

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO**

**VITOR SOUSA FREITAS**

**INTERPRETAÇÃO CRÍTICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE  
IMOBILIÁRIA AGRÁRIA A PARTIR DA FILOSOFIA DA  
LIBERTAÇÃO DE ENRIQUE DUSSEL E DO NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

Dissertação

Goiânia/GO  
Dezembro de 2012

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS (TEDE) NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

**1. Identificação do material bibliográfico:**       **Dissertação**       **Tese**

**2. Identificação da Tese ou Dissertação**

Autor (a):	VITOR SOUSA FREITAS		
E-mail:	vitorius.ufg@gmail.com		
Seu e-mail pode ser disponibilizado na página?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Vínculo empregatício do autor	Advogado		
Agência de fomento:	COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DO NÍVEL SUPERIOR	Sigla:	CAPES
País:	BRASIL	UF:GO	CNPJ:
Título:	INTERPRETAÇÃO CRÍTICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA AGRÁRIA A PARTIR DA FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO DE ENRIQUE DUSSEL E DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO		
Palavras-chave:	Direito Agrário. Propriedade Imobiliária Agrária. Hermenêutica Constitucional. Filosofia da Libertação. Novo Constitucionalismo Latino-americano.		
Título em outra língua:	CRITICAL INTERPRETATION OF AGRARIAN PROPERTY RIGHT FROM ENRIQUE DUSSEL PHILOSOPHY OF LIBERATION AND THE LATIN-AMERICAN NEW CONSTITUTIONALISM		
Palavras-chave em outra língua:	Agrarian Law. Agrarian Property. Constitutional Hermeneutics. Philosophy of Liberation. Latin-american New Constitutionalism.		
Área de concentração:	DIREITO AGRÁRIO		
Data defesa: (dd/mm/aaaa)	07/12/2012		
Programa de Pós-Graduação:	PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO		
Orientador (a):	PROF. DR. JOÃO DA CRUZ GONÇALVES NETO		
E-mail:	dellacroce@dellacroce.pro.br		
Co-orientador (a):*			
E-mail:			

\*Necessita do CPF quando não constar no SisPG

**3. Informações de acesso ao documento:**

Concorda com a liberação total do documento  SIM       NÃO<sup>1</sup>

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF ou DOC da tese ou dissertação.

O sistema da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações garante aos autores, que os arquivos contendo eletronicamente as teses e ou dissertações, antes de sua disponibilização, receberão procedimentos de segurança, criptografia (para não permitir cópia e extração de conteúdo, permitindo apenas impressão fraca) usando o padrão do Acrobat.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do (a) autor (a)

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

<sup>1</sup> Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

**VITOR SOUSA FREITAS**

**INTERPRETAÇÃO CRÍTICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE  
IMOBILIÁRIA AGRÁRIA A PARTIR DA FILOSOFIA DA  
LIBERTAÇÃO DE ENRIQUE DUSSEL E DO NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

Dissertação

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal de Goiás, nível Mestrado, na área de concentração em “Direito Agrário” e na linha de pesquisa “Fundamentos e Institutos Jurídicos da Propriedade e da Posse”, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Agrário, sob a orientação do Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto.

Goiânia/GO  
Dezembro de 2012

F862p

Freitas, Vitor Sousa.

Interpretação Crítica do Direito de Propriedade Imobiliária Agrária a partir da Filosofia da Libertação de Enrique Dussel e do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. – Goiânia: Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, 2012.

180 p.

Dissertação (Mestrado). – Universidade Federal de Goiás. Faculdade de Direito. Programa de Mestrado em Direito Agrário.

Orientador: Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto

1. Direito Agrário. 2. Propriedade Imobiliária Agrária. 3. Hermenêutica Constitucional. 4. Filosofia da Libertação. 5. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Título.

CDD: 346.076

CDU: 349.42

VITOR SOUSA FREITAS

**INTERPRETAÇÃO CRÍTICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE  
IMOBILIÁRIA AGRÁRIA A PARTIR DA FILOSOFIA DA  
LIBERTAÇÃO DE ENRIQUE DUSSEL E DO NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

Dissertação apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Agrário, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, defendida e aprovada em 07 de dezembro de 2012, perante a Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores, os quais atribuíram as notas a seguir:

Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto (Orientador) Universidade Federal de Goiás Presidente da Banca	Nota
Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho Pontifícia Universidade Católica do Paraná Avaliador Interno	Nota
Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer Universidade Federal de Santa Catarina Avaliador Externo	Nota

**Nota Final** \_\_\_\_\_

*Aos povos latino-americanos.*

*Às minhas avós, Divina (in memoriam) e Manoela, trabalhadoras rurais expulsas da terra pela modernidade.*

*Ao Professor Benedito Ferreira Marques, que nos deu uma tarefa, que esperamos ter cumprido a contento.*

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Márcia Divina de Sousa e Delúbio Alves de Moura Freitas, os fundamentos, pela doação abnegada em prol de meus estudos e sempre compreensivos com os momentos de estresse e a ausência nos momentos de atribulação.

Ao orientador, Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto, pelo acompanhamento da pesquisa realizada, pelo apoio e dedicação ao nosso trabalho e pelos convites sempre prontos à reflexão e superação das verdades fragilmente estabelecidas.

Aos Coordenadores do Programa de Mestrado em Direito Agrário — Prof<sup>ra</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega e Prof. Dr. Rabah Belaidi —, pelo apoio incondicional à nossa proposta de pesquisa, pelo trabalho grandioso de reestruturação do Programa e pelo constante incentivo à pesquisa e aos diálogos interinstitucionais.

Aos avaliadores da banca de qualificação — Prof<sup>ra</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vilma de Fátima Machado e Prof. Dr. Eriberto Francisco Beviláqua Marin —, pelas críticas, ponderações e contribuições. A este último, agradeço também pelo acompanhamento de minha trajetória acadêmica, e por ter me aberto as portas da pesquisa no direito.

Aos avaliadores da banca de defesa — Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer —, pela leitura rigorosa do presente trabalho, pelos questionamentos pertinentes e pelas contribuições oferecidas e enriquecedoras dessa dissertação.

Aos docentes do Programa de Mestrado em Direito Agrário, pelos constantes diálogos em classe e além dela, pelas preciosas indicações de leitura, e pelos esforços de consolidação do Programa de Mestrado em Direito Agrário. Em especial, agradeço aos professores Adegmar José Ferreira, Arnaldo Bastos Santos Neto — cujas provocações constantes sempre nos convidam a não nos seduzirmos pelos totalitarismos —, Benedito Ferreira Marques, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Cláudio Lopes Maia, Cleuler Barbosa das Neves, Eriberto Marin, Luiz Carlos Falconi, Pedro Sérgio dos Santos, Saulo de Oliveira Pinto Coelho, Vilma Machado, e Fernando Antonio de Carvalho Dantas, cujas contribuições construídas ao longo de cada disciplina se encontram aqui presentes. Ao Professor Benedito, em especial, agradeço por ter me despertado para os estudos do Direito Agrário e por ter servido de exemplo de dedicação a uma carreira acadêmica preocupada com as questões sociais.

Aos servidores técnico-administrativos em educação vinculados ao Programa de mestrado — Geralice Rodrigues Paixão, Luiz Carlos Vendramini, Vânia Mateucci —, pela atenciosidade sempre dispensada aos estudantes.

Aos colegas discentes, pela convivência e pelos diálogos realizados, em especial àqueles com quem construí mais proximidade, Antonio Henriques Lemos Leite Filho — além de tudo um parceiro intelectual, político e profissional, sempre incentivador de nossos estudos —, Rangel Donizete Franco — um dos caracteres mais puros que conheci no mundo do direito —, Cláudio Grande Júnior, Luciana Ramos Jordão, Sérgio Ricardo Moreira de Souza, Roberto Élito dos Reis Guimarães, Gustavo Henrique Gomes, Roberta Cristina de Moraes Siqueira, Márcia Rosana Ribeiro Cavalcante, Adriana Vieira de Castro, Arivaldo Fernandes de Araújo, Aurélio Marcos Silveira de Freitas, Bruna Nogueira Almeida Ratke, Lirana da Costa Barbosa, Rafaela Pereira Moraes, Rodolfo Nunes Franco.

Aos colegas Centro Acadêmico XI de Maio-CAXIM, do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular-NAJUP, e da Associação de Pós-Graduandos da UFG-APG-UFG, com quem construímos política e cotidianamente os direitos.

À Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFG e à Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, pelo financiamento e viabilização de nossos estudos.

Aos amigos, pelo apoio e pelo entendimento da ausência, em especial aos que estiveram mais próximos nos últimos dois anos, Thiago Alves Rodrigues e Silva, Rogério Fernandes Rocha, e Carolina Salvador Schmid.

Aos colegas de advocacia, Antonio Henriques Lemos, Hugo dos Reis Oliveira Jardim, Henderson Espíndola, Maria Aparecida Alencar, pelo apoio durante meu afastamento da advocacia.

Aos professores Edma José Reis e Milton Inácio Heinen, por terem me apresentado, ainda durante minha graduação, a literatura crítica a respeito da questão agrária brasileira.

Aos que me esqueci de mencionar, porque tive a honesta pretensão de lembrar-me de todos, ainda que falha a memória. Mas todos estão presentes neste trabalho, porque fazem parte da práxis de quem o escreveu.

(...)

*Não se pode comprar o vento*

*Não se pode comprar o sol*

*Não se pode comprar a chuva*

*Não se pode comprar o calor*

*Não se pode comprar as nuvens*

*Não se pode comprar as cores*

*Não se pode comprar minha alegria*

*Não se pode comprar as minhas dores*

*No puedes comprar el sol...*

*No puedes comprar la lluvia*

*(Vamos caminando) No riso e no amor*

*(Vamos caminando) No pranto e na dor*

*(Vamos dibujando el camino) El sol...*

*No puedes comprar mi vida*

*(Vamos caminando) LA TIERRA NO SE*

*VENDE(...)*

(Calle 13, Latinoamérica)

## RESUMO

O tema da presente dissertação de mestrado é o da interpretação do direito de propriedade imobiliária agrária, a partir de fundamentos jurídico-constitucionais, com base na proposta hermenêutica da Filosofia da Libertação elaborada pelo filósofo latino-americano Enrique Dussel e nas mudanças da propriedade agrária decorrentes do Novo Constitucionalismo Latino-americano. O trabalho visa constituir novos fundamentos para o estudo do direito agrário, num contexto de crise paradigmática, por meio da concepção de novos modelos teóricos que rearticulem o pensamento jurídico diante de transformações institucionais. A pesquisa realizada tem caráter teórico e está fundamentada, primeiramente, nas obras de Dussel, e nas constituições da Venezuela, Equador e Bolívia. Pode-se concluir, de acordo com Dussel, que a práxis é o fundamento e a condição da compreensão dos sujeitos em comunidade e que linguisticidade, instrumentalidade, historicidade, e intersubjetividade se articulam na constituição necessariamente intencional e projetiva de sentido, tendo em vista, em última instância, o atendimento de necessidades concretas dos sujeitos viventes em comunidade. O direito é constituído na práxis dos sujeitos como a mediação institucionalizada pelo poder para a satisfação dessas necessidades na cotidianidade e em múltiplos campos da existência. A Filosofia da Libertação, por sua vez, se preocupa com a situação de dominação, de vitimização, de negação de direitos, de alienação que impossibilita o exercício autêntico da interpretação, de não participação na institucionalização do direito e de seu sentido, bem como com a instrumentalização do intérprete por compreensões alheias e negadoras de suas necessidades. Nesse sentido, a propriedade moderna é interpretada em sua negatividade econômica, ecológica, cultural, geopolítica e jurídica, a partir da revelação dos mecanismos que a fazem servir a um projeto de negação da dignidade da natureza e do trabalho humano, em benefício de um sistema econômico mundial que pressupõe e se afirma com a geração de pobreza sistêmica, dependência dos países não-centrais no sistema-mundo, destruição ambiental e cultural, e negação de direitos. A crise desse sistema-mundo inaugura novas possibilidades institucionais e exige a afirmação de novos projetos para os povos latino-americanos, com a conseqüente necessidade de afirmação de direitos. Nesse contexto, o Constitucionalismo Transformador Latino-americano encara a questão do acesso à terra e nega a negatividade da propriedade agrária moderna em suas diferentes dimensões, por meio de sua transformação, e tendo em vista novos direitos. Essa positividade, desde as vítimas, constitui novos fundamentos para conceber juridicamente o uso da terra e transformar os modelos de interpretação do direito de propriedade imobiliária agrária.

**Palavras-chave:** Direito Agrário. Propriedade Imobiliária Agrária. Hermenêutica Constitucional. Filosofia da Libertação. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

## ABSTRACT

The theme of this master thesis is the interpretation of the agrarian property, from constitutionalized legal grounds, based on the Philosophy of Liberation hermeneutic proposal developed by the philosopher Enrique Dussel and on the changes in the agrarian property caused by the Latin-American New Constitutionalism. The work aims to provide new foundations for the study of agrarian law, in a context of paradigmatic crisis, through the development of new theoretical models that rearticulate legal thought before institutional transformations. The research is theoretical and it is based primarily in the works of Dussel, and in the constitutions of Venezuela, Ecuador and Bolivia. It can be concluded, according to Dussel, that praxis is the foundation and condition to the understanding of subjects in community and that linguisticity, instrumentality, historicity and intersubjectivity are articulated in the necessarily intentional and projective constitution sense, in view of, ultimately, the care of specific needs of the subjects living in community. Law is constituted in the praxis of subjects such as mediation institutionalized by power to satisfy those needs in everyday life and in multiple fields of existence. The Philosophy of Liberation, in turn, worries about the situation of domination, victimization, denial of rights, alienation that precludes the exercise of authentic interpretation, non participation in the institutionalization of law and its meaning as well as the instrumentalization of the interpreter for strange understanding that are negativ to their needs. In this sense, the modern property is interpreted in itseconomic, ecological, cultural, legal and geopolitical negativity, from the revelation of the mechanisms that make it servesto a project that denies the dignity of nature and human work for the benefit of a economic world system that pressuposes and asserts itself with the generation of systemic poverty, non-central countries dependency in the world-system, environmental and cultural destruction, and denial of rights. The crisis of this world system opens new institutional possibilities and demands the affirmation of new projects for Latin American peoples, with the consequent need for statement of rights. In this context, the Latin-American Transformative Constitutionalism faces the issue of access to land and denies the negativity of modern agrarian property in its various dimensions, through his transformation, and in view of new rights. This positivity from the victimsconstitute new foundations for the legal use of the land and transform the agrarian property models of interpretation.

**Keywords:** Agrarian Law. Agrarian Property. Constitutional Hermeneutics. Philosophy of Liberation. Latin-American New Constitutionalism.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
-------------------------	-----------

### **CAPÍTULO I**

<b>PARA UMA HERMENÊUTICA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL CRÍTICA A PARTIR DA FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO DE ENRIQUE DUSSEL.....</b>	<b>16</b>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

<b>1.1 O modelo de interpretação jurídico-constitucional vigente na teoria da constituição contemporânea no Brasil: aproximações introdutórias .....</b>	<b>16</b>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

<b>1.2 A Hermenêutica, os Direitos e a Constituição na Filosofia da Libertação de Enrique Dussel .....</b>	<b>24</b>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

<b>1.2.1 Introdução à Filosofia da Libertação .....</b>	<b>25</b>
---------------------------------------------------------	-----------

<b>1.2.2 Panorama do debate hermenêutico anterior à Filosofia da Libertação: Heidegger, Gadamer, Ricoeur e a possibilidade de uma hermenêutica crítica .....</b>	<b>27</b>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

<b>1.2.3 A crítica de Dussel à filosofia a partir da descoberta do Outro: superação da Totalidade na filosofia e a Exterioridade como fundamento da Filosofia da Libertação ....</b>	<b>32</b>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

<b>1.2.4 A Hermenêutica em Enrique Dussel.....</b>	<b>35</b>
----------------------------------------------------	-----------

<b>1.2.5 Os direitos, a constituição e a democracia em Dussel .....</b>	<b>52</b>
-------------------------------------------------------------------------	-----------

<b>1.3 Crítica do modelo vigente de interpretação do direito: para uma hermenêutica jurídica crítica.....</b>	<b>59</b>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

### **CAPÍTULO II**

<b>A NEGATIVIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA AGRÁRIA NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>64</b>
---------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

<b>2.1 América Latina: a modernidade, a natureza e o trabalho.....</b>	<b>64</b>
------------------------------------------------------------------------	-----------

<b>2.2 A negatividade da propriedade da terra na modernidade latino-americana .....</b>	<b>68</b>
-----------------------------------------------------------------------------------------	-----------

<b>2.2.1 Introdução .....</b>	<b>68</b>
-------------------------------	-----------

<b>2.2.2 A dimensão econômica.....</b>	<b>72</b>
----------------------------------------	-----------

<b>2.2.3 A dimensão ecológica.....</b>	<b>93</b>
----------------------------------------	-----------

<b>2.2.4 A dimensão cultural.....</b>	<b>96</b>
---------------------------------------	-----------

<b>2.2.5 A dimensão geopolítica: hipótese para o estudo da apropriação da terra na América Latina .....</b>	<b>97</b>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------

<b>2.2.6 A dimensão jurídica.....</b>	<b>104</b>
---------------------------------------	------------

<b>2.3 A crise do modelo vigente .....</b>	<b>106</b>
--------------------------------------------	------------

### **CAPÍTULO III**

<b>O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR LATINO-AMERICANO, A TERRA E OS NOVOS DIREITOS: FUNDAMENTOS PARA UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL CRÍTICA DA PROPRIEDADE AGRÁRIA .....</b>	<b>114</b>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

<b>3.1 O Constitucionalismo Moderno na América Latina e o Direito de Propriedade Imobiliária Agrária: crítica .....</b>	<b>115</b>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

<b>3.1.1 O Constitucionalismo Moderno: compreensão crítica.....</b>	<b>115</b>
---------------------------------------------------------------------	------------

<b>3.1.2 O constitucionalismo moderno e a propriedade da terra na América Latina.....</b>	<b>120</b>
-------------------------------------------------------------------------------------------	------------

<b>3.2 O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano, a natureza e a afirmação de novos direitos .....</b>	<b>125</b>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

<b>3.2.1 O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano: uma interpretação....</b>	<b>125</b>
--------------------------------------------------------------------------------------------	------------

<b>3.2.2 A Propriedade da Terra no Novo Constitucionalismo Latino-americano .....</b>	<b>136</b>
---------------------------------------------------------------------------------------	------------

<b>3.3 Para uma hermenêutica constitucional crítica do direito de propriedade imobiliária agrária.....</b>	<b>146</b>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>149</b>
-----------------------	------------

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>154</b>
-----------------------------------------	------------

<b>ANEXOS .....</b>	<b>162</b>
---------------------	------------

<b>Anexo I- Constitución de la República Bolivariana de Venezuela (Dispositivos Seleccionados).....</b>	<b>163</b>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

<b>Anexo II -Constitución de la República del Ecuador (Dispositivos Seleccionados) .....</b>	<b>166</b>
----------------------------------------------------------------------------------------------	------------

<b>Anexo III -Asamblea Constituyente de Bolivia.Nueva Constitución Política del Estado (Dispositivos Seleccionados) .....</b>	<b>172</b>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

## INTRODUÇÃO

O presente texto se trata de uma dissertação fruto de pesquisas realizadas junto ao Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, vinculadas à Linha de Pesquisa “Fundamentos e Institutos Jurídicos da Propriedade e da Posse”, no âmbito do Projeto de Pesquisa “Fundamentos teóricos do direito agrário: por uma abordagem complexa das questões agrárias”, coordenado pelo Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto, nosso orientador de pesquisa.

A temática dos estudos realizados é a interpretação do direito de propriedade imobiliária agrária, a partir de fundamentos jurídico-constitucionais, tendo em vista a proposta hermenêutica da Filosofia da Libertação elaborada pelo filósofo latino-americano Enrique Dussel e as mudanças vislumbradas no direito de propriedade agrária em decorrência da constituição de um Constitucionalismo Transformador Latino-americano, considerado como teoria normativa da política e fundamento de leitura do direito em suas múltiplas conexões no campo social.

O trabalho tem por marco teórico inicial a constitucionalização do direito, encarada como a afirmação da centralidade formal e material da constituição nos sistemas normativos contemporâneos, resultando na sobredeterminação da interpretação jurídica pela constituição, em virtude de sua superioridade hierárquica e em virtude da fundamentalidade de seus conteúdos conformadores da ordem jurídica do Estado.

Com esse ponto de partida, buscamos estudar a questão da interpretação do direito de propriedade da terra a partir da hermenêutica constitucional. Entretanto, não nos referenciamos nos autores que atualmente formulam as concepções hegemônicas em torno do tema. Buscou-se constituir uma abordagem da hermenêutica constitucional tendo por referência a obra de Enrique Domingo Dussel Ambrosini e sua Filosofia da Libertação. Esse autor, por sua vez, identifica-se com uma tradição de pensamento crítico e sua obra foi o suporte para uma abordagem crítica da hermenêutica constitucional hegemônica de onde partimos.

A aproximação proposta entre os campos da hermenêutica constitucional e da Filosofia da Libertação buscou-se viabilizar por intermédio dos mais recentes desenvolvimentos da vertente filosófico-política da obra de Enrique Dussel, de forma a promover um diálogo com a dogmática jurídico-constitucional contemporânea com o fim de desconstruí-la e superá-la, assim como com a intenção de recepcionar o pensamento de

Dussel no âmbito do pensamento jurídico. Acompanhamos, assim, os esforços de alguns pensadores no sentido de fundamentar, em Dussel, uma abordagem crítica do direito. De nossa parte, intentamos realizar essa crítica junto ao campo de debates do direito agrário, com ênfase no tema da propriedade agrária.

O debate proposto ocorre num contexto de crise dos referenciais constitutivos do direito moderno, cujo principal eixo articulador é o positivismo jurídico, e se filia às propostas de abertura do estudo do direito a partir dos diálogos inter-pluri-multi-transdisciplinares. Tais diálogos são direcionados a constituir novos fundamentos para o direito, considerando-se a crise paradigmática na qual nos situamos e que coloca em questão os modelos a partir dos quais concebemos o mundo e buscamos solucionar os problemas que se apresentam diante de nós. Nessa crise, a insuficiência dos modelos vigentes exige a emergência de novos modelos que rearticulem o pensamento humano e o permita enfrentar os desafios para os quais não há sequer modelos adequados que os superem.

A insuficiência das abordagens disponíveis também se aplica ao tema da propriedade agrária, que fundamentada no centro mesmo do direito moderno tem hoje seus aspectos constitutivos questionados pela consideração de que a terra não pode mais ser objeto de um direito, mas sim de vários direitos que não se compatibilizam com o modelo individualista de propriedade. Com isso, a fundamentação desse direito e sua articulação dentro do sistema normativo se encontra hoje sob forte suspeição e está situado num campo de disputas, as quais o Novo Constitucionalismo Latino-americano buscou responder sob novos fundamentos.

No caso brasileiro, essas novas formulações podem colaborar para o enfrentamento do tema corrente da desapropriação agrária, que mesmo estando baseada em dispositivos constitucionais positivados encontra resistências à sua realização por parte de interpretações que mantêm a propriedade agrária reduzida a aspectos que inviabilizam a observância de exigências ambientais, sociais e econômicas previstas na Constituição e que possibilitam a realização da reforma agrária.

A insatisfação com as leituras prevaletentes motivam e justificam a pesquisa realizada, ao lado da necessidade de se buscar, na crise paradigmática de múltiplas dimensões, mudanças normativas lastreadas em transformações sociais que afirmem direitos.

A partir dessas premissas, buscamos enfrentar os seguintes problemas: 1) Em relação à interpretação jurídica, qual a concepção de Dussel sobre a hermenêutica, tendo em vista a crise da epistemologia moderna calcada no sujeito cognoscente solipsista e do direito moderno positivista que fundamenta a interpretação jurídico-constitucional também em crise?

2) A partir das teses de Dussel, como podemos analisar a propriedade da terra e a crise da concepção vigente de propriedade agrária? 3) Que respostas o Constitucionalismo Transformador Latino-americano elabora em relação aos problemas relacionados à propriedade agrária, nos termos da abordagem proposta?

Para responder a tais perguntas, realizamos uma pesquisa de caráter teórico, que, ao recepcionar a filosofia de Dussel no âmbito da hermenêutica jurídico-constitucional, buscou definir novos instrumentais para o estudo dos fundamentos constitucionais do direito agrário e, mais especificamente, dos fundamentos interpretativos do direito agrário. Nesse sentido, mais do que sistematizar a tradição do direito agrário e sua discussão sobre a propriedade e a desapropriação agrária, buscamos, projetivamente, contribuir para a reformulação de seus fundamentos.

Como já dito, o referencial teórico central da pesquisa é a obra de Enrique Dussel, que será posta em confronto com a teoria constitucional contemporânea e com a teoria do direito agrário. Afirmamos, com isso, a negação do caráter monodisciplinar da presente pesquisa, uma vez que os debates desenvolvidos na seara jurídica serão analisados a partir do trabalho desenvolvido por um autor cuja história de investigação está ligada à filosofia e a partir do qual buscaremos extrair discussões da ética, da filosofia política e da hermenêutica para guiar nossos estudos. Ademais, a resolução dos problemas de pesquisa, nos exigiu recorrer, a outros autores, além de Dussel, cujas obras realizam debates nos âmbitos da história, da economia, das ciências sociais e da própria filosofia, mas que guardam proximidade com a metodologia de investigação do autor que nos serve de referência principal. Portanto, a obra de Dussel, e a delimitação do campo de discussão em que nos inserimos, promovem a delimitação e o controle teóricos da pesquisa.

Assim, são fontes primárias de nosso trabalho de investigação os textos de Enrique Dussel que subsidiam o estudo da hermenêutica, da concepção de direito, de Estado e da fundamentação da existência concreta, ética e política dos sujeitos. São também fontes primárias os textos de teoria constitucional que nos auxiliam no diálogo entre a discussão jurídica e a discussão com Dussel, focando-se nos temas da interpretação constitucional e da propriedade. Além disso, para a investigação específica da propriedade, para além do debate jurídico, buscaremos referencial em autores com quem Dussel empreendeu debates e que fazem parte das referências para sua teoria e que contribuem para, aplicando-se a metodologia proposta por Dussel, subsidiar a discussão sobre a propriedade — uma vez que, excetuadas breves passagens, Dussel não aprofunda a discussão do tema, mas remete o leitor a autores que o fazem. Também são fontes primárias de pesquisa as constituições da Venezuela, do

Equador e da Bolívia, por documentarem normativamente o Constitucionalismo Transformador Latino-americano e por regularem o novo regime jurídico de propriedade da terra nesses países.

São fontes secundárias de pesquisa os textos de comentadores da obra de Dussel, que nos auxiliam no entendimento do seu sistema filosófico, bem como autores que com quem Dussel dialoga e que contribuem para que situemos o contexto do debate que nosso autor de referência se propõe a fazer.

O percurso de pesquisa, tendo em vista os problemas apresentados, se inicia com a definição de um marco teórico relativo à hermenêutica jurídico-constitucional; o que é tema do primeiro capítulo. Nele, colocamos em diálogo a teoria constitucional contemporânea indicada como referência, e apontada como pressuposta no debate prevalecente no Brasil, com as concepções de Dussel sobre hermenêutica e direito. Buscamos, assim, constituir o referencial a partir do qual o tema da propriedade da terra será trabalhado. O enfrentamento desse tema, por sua vez, tendo por pano de fundo o resultado da teoria formulada no primeiro capítulo, constituirá o conteúdo do capítulo segundo, no qual a concepção vigente do direito de propriedade imobiliária agrária será posto à crítica, para, a seguir, ser reformulado, com base na proposta de Dussel e das inovações constitucionais que servem de contexto a partir do qual o autor em questão pensa sua teoria. Por fim, no capítulo terceiro, propor-se-á uma nova leitura do direito de propriedade, a partir da obra de Dussel e das inovações constitucionais ocorridas na América Latina. Buscar-se-á, portanto, fundamentar uma nova leitura da propriedade da terra, apontando-se as possibilidades e limites das transformações ocorridas e da hermenêutica constitucional quanto à afirmação e negação de direitos relativos à propriedade agrária.

# CAPÍTULO I

## PARA UMA HERMENÊUTICA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL CRÍTICA A PARTIR DA FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO DE ENRIQUE DUSSEL

Iniciamos o presente trabalho por uma exposição dos fundamentos teóricos que constituem a base para o enfrentamento dos problemas de pesquisa apresentados. O objetivo do presente capítulo, portanto, é o de apresentar a especificidade da formulação que Enrique Dussel realiza em relação à hermenêutica e ao direito. Antes, porém, realizamos uma incursão panorâmica sobre a questão da interpretação constitucional de onde partimos, ou seja, o estado em que recebemos a discussão do tema para buscar superar as concepções hodiernamente empregadas no que diz respeito à interpretação do direito num contexto de afirmação da centralidade material e formal da constituição nos sistemas normativos contemporâneos. Assim, buscaremos situar a discussão da afirmação do constitucionalismo e da interpretação jurídica atuais, para em seguida apresentar a proposta de Dussel sobre a questão da interpretação e da fundamentação do direito, para ao fim promover uma crítica às teses vigentes sobre a interpretação jurídica e formular uma proposta de abordagem do tema sob novos referenciais. Esse trabalho não termina nesse capítulo, mas se desenvolve ao longo dos demais. Aqui trataremos de forma abrangente o que se especificará no decorrer do trabalho.

### **1.1 O modelo de interpretação jurídico-constitucional vigente na teoria da constituição contemporânea no Brasil: aproximações introdutórias**

O presente trabalho se desenvolve num contexto a partir de onde toma seu ponto de partida. Esse contexto, do ponto de vista da dogmática jurídica, se caracteriza pela afirmação da constitucionalização do direito. Em outras palavras, o trabalho parte da afirmação, influenciada pelo que se denominou neoconstitucionalismo, da supremacia da constituição, ou seja, da afirmação da constituição como vértice superior da hierarquia normativa, do ponto de vista formal, e, materialmente, como documento normativo superior dotado de conteúdos determinantes do sistema jurídico como um todo. Essa afirmação implica em reconhecer na constituição não só um texto normativo que ocupa uma posição destaque no

ordenamento, mas também que seu conteúdo se irradia por todo esse ordenamento, de forma a competir à legislação infraconstitucional cumprir com os ditames da constituição, concretizando os mandamentos nela estabelecidos. Esse contexto teórico implica que toda interpretação do direito é antes de tudo uma interpretação a partir da constituição e que toda hermenêutica jurídica é uma hermenêutica constitucional.

A construção dessa concepção remonta às origens do direito moderno, cujas bases racionalistas cartesianas e universalistas captam a origem política do direito a partir de uma teoria normativa da política que acabou por se denominar constitucionalismo moderno.

Teoricamente, o constitucionalismo moderno inaugura a concepção vigente de constituição. No entender de José Joaquim Gomes Canotilho, o constitucionalismo moderno ensejou diferentes abordagens, tendo por base, pelo menos, três modelos: o modelo historicista do constitucionalismo inglês, o modelo individualista do constitucionalismo francês e o modelo estadualista do constitucionalismo estadunidense.

Ao buscar as bases de nossa tradição jurídico-constitucional, Canotilho considera que a contribuição do modelo historicista do constitucionalismo inglês — cujos documentos fundamentais são a *Magna Charta* do ano de 1215, a *Petition of Rights* de 1628, o *Habeas Corpus Act* de 1679 e o *Bill of Rights* de 1689 — centra-se na garantia de direitos adquiridos, especialmente do “binômio subjetivo” “liberty and property”, na qual a liberdade é entendida como liberdade subjetiva e pessoal de todos os ingleses e como segurança da pessoa e dos bens de que se é proprietário; na garantia da liberdade e da segurança por meio de um processo justo regulado por lei (“due process of law”), no qual estão estabelecidas as regras de privação da liberdade e da propriedade; na sedimentação do direito comum de todos os ingleses (“common law”) pela interpretação das leis do país pelos juízes; na invenção das categorias políticas de representação e soberania parlamentar, com estatuto constitucional, especialmente após a Revolução Gloriosa (1688-1689), necessárias à estruturação de um governo moderado, sendo que a noção de soberania parlamentar é o fundamento da ideia de que o poder supremo deveria expressar-se na forma da lei do parlamento, o que está na gênese da “rule of law”, que é princípio básico do constitucionalismo moderno (CANOTILHO, 2003, p. 55-60).

Por sua vez, o modelo individualista, do constitucionalismo revolucionário francês, haurido num contexto de rompimento com o “Ancien Régime” — rompimento não observável no constitucionalismo inglês que mantinha privilégios estamentais típicos do medievo —, edifica uma ordem fundada em direitos individuais, direitos de homens naturalmente livres e iguais em direitos, que legitimam e fundam o poder político, o inventam

e reinventam, dando a si próprios uma lei fundamental, de uma ordem por eles querida, conformada por acordo entre eles, ou seja, um contrato social assente nas vontades individuais e documentado em uma constituição escrita que garanta direitos e conforme o poder político vigente, juntamente com o estabelecimento da constituição, por um “poder constituinte” — originário, autônomo e independente — pertencente à Nação e criador da lei superior, ou seja, criador da constituição (CANOTILHO, 2003, p. 55-60).

Por fim, o modelo estadualista do constitucionalismo estadunidense nos legou a possibilidade de limitação normativa do governo e do parlamento por meio de uma lei escrita superior que condensa os princípios fundamentais da comunidade e os direitos dos particulares, elaborada através de tomadas de decisão pelo povo, em raros “momentos constitucionais” e sob condições especiais, isto é, no exercício do poder constituinte, — porque as decisões frequentes são atribuídas ao governo e não ao povo (democracia dualista) — e que o assegure contra uma possível tirania da maioria, limitando o domínio político e tornando nulas quaisquer leis inferiores infringentes dos preceitos constitucionais, de forma a elevar o poder judicial ao *status* de defensor da constituição e guardião dos direitos e liberdades, de forma a permitir que os juízes, tão pouco confiáveis aos franceses, operem a fiscalização de constitucionalidade e se coloquem entre o povo e o legislador (CANOTILHO, 2003, p. 55-60).

Tais modelos de constitucionalismo também nos legaram diferentes modelos do que seja uma constituição. O constitucionalismo inglês nos permite falar em uma constituição não escrita. O constitucionalismo francês fixa a identidade da constituição como o documento emanado da assembleia constituinte. O modelo estadunidense nos legou a ideia da constituição como a convivência recíproca da constituição como documento com os precedentes jurisprudenciais que completam o sentido da constituição. No Brasil, estivemos por muito tempo apegados à concepção de constituição apenas como documento e somente na história mais recente de nosso movimento constitucionalista temos visto a recepção de teorias que reconhecem que o “corpus constitucional” disponível para o intérprete inclui também a jurisprudência, os costumes, e as doutrinas — o que ademais demarca a passagem do constitucionalismo liberal individualista para o modelo do constitucionalismo social e democrático. Essa passagem, tendo por pressuposto o primado da supremacia judicial na interpretação da constituição por nós recebido do modelo estadunidense, passou a exigir do Estado a proteção de direitos que transcendem a esfera meramente individual. Colocaram-se em jogo, assim, os direitos sociais e o controle democrático do poder, de forma a ensejar, por fim, o protagonismo do Poder Judiciário na concretização da constituição.

Os modelos de constitucionalismo acima tratados são pressupostos da resposta ao problema das fontes do direito. Assim, o que Dworkin denomina como modelos das regras é a redução do conceito de norma constitucional ao que está redigido em um documento emanado de uma autoridade considerada superior e dotada de autoridade para estabelecer o direito e invocar a força para fazê-lo efetivo (Cf. DWORKIN, 2002). Dessa maneira, para o modelo das regras, norma constitucional seria o enunciado normativo tal como posto no documento chamado constituição. Entretanto, a criação do “judicial review” pelo constitucionalismo estadunidense e seu aprofundamento através do modelo da supremacia judicial, inaugurou a possibilidade de os juízes decidirem pelo correto sentido da constituição, de modo e aferir a adequação dos textos normativos emanados dos legisladores perante esse sentido da constituição atribuído pelos juízes. Essa construção tornou a decisão judicial, no caso concreto ou no controle abstrato de constitucionalidade, a fonte do direito constitucional, em última instância. Daí adveio a diferença entre enunciado normativo e norma. Enunciado normativo, portanto, passou a ser considerado como o que consta do documento constitucional, tal como nos modelos francês e estadunidense, mas esse enunciado só se converteria em norma após sua aplicação concreta pelo julgador do caso, e essa decisão passou a ser considerada a norma propriamente dita.

A evolução desse modelo, e a necessidade de se esclarecer que parâmetros os julgadores utilizam para dizer o sentido da constituição, portanto parâmetros superiores aos enunciados normativos em estado bruto — ou o que poderia ser chamado de regra —, trouxe para a doutrina jurídico-constitucional a concepção mais aceita atualmente — e que tem se destacado na doutrina constitucional e nos julgados dos tribunais pátrios —, de que a constituição é um “sistema aberto de regras e princípios”. Daí o conceito de norma constitucional como regra e como princípio. Ou seja, regras e princípios são normas constitucionais com diferentes densidades normativas e cada qual tem diferentes parâmetros de aplicação. Regras seguem o padrão do “tudo ou nada”, enquanto os princípios admitem ponderação, sopesamento, de acordo com o caso concreto.

Desse modelo, exsurge a concepção, sintetizada por Guilherme Peña de Moraes de que “As normas constitucionais são conceituadas como significações extraídas de enunciados jurídicos, caracterizadas pela superioridade hierárquica, natureza da linguagem, conteúdo específico e caráter político, com diferentes tipologias” (MORAES, 2004, p. 81). As normas constitucionais são, portanto, revestidas de quatro características: I) superioridade hierárquica, uma vez que as normas constitucionais configuram o fundamento de validade, imediato ou mediato, de todas as normas legais que integram o mesmo ordenamento jurídico,

em virtude da potência a partir de onde são emanadas — o poder constituinte originário —, com efeito no controle de constitucionalidade — jurisdição constitucional orgânica —; II) natureza da linguagem, considerando-se as normas constitucionais como dotadas de maior abertura e densidade, donde nasce a necessidade de uma operação de concretização dessas normas, na qual é conferida ao intérprete a liberdade de conformação das mesmas à realidade; III) conteúdo específico, tendo em vista que as normas constitucionais prescrevem a divisão territorial e funcional do exercício do poder político, assim como a afirmação e asseguramento dos direitos fundamentais, inclusive os fins a serem alcançados na ordem econômica e social, as técnicas de aplicação e meios de proteção das próprias normas constitucionais; e IV) caráter político, porque a constituição trata da legitimação e limitação do poder político, porquanto ela legitima o poder transferido pela sociedade ao Estado, bem como limita o poder do Estado perante a sociedade (MORAES, 2004, p. 81-82).

Essas peculiaridades da norma constitucional acabam por ensejar critérios interpretativos diferenciados daqueles aplicáveis aos atos normativos infraconstitucionais. Daí ter se desenvolvido em sede doutrinal e jurisprudencial uma teoria específica para a interpretação constitucional, de forma a observar tais características da aplicação da constituição. A defesa da existência de uma teoria de interpretação constitucional específica está intimamente relacionada ao desenvolvimento do pós-positivismo na teoria do direito e do neoconstitucionalismo na teoria da constituição, o que significa garantir normatividade aos princípios constitucionais, garantindo-lhes protagonismo, e reconhecer a supremacia da constituição não apenas em termos hierárquicos, mas em termos de conteúdo, uma vez que as constituições contemporâneas não se limitam a organizar a divisão das funções do poder instituído, mas também garantir a efetividade de direitos fundamentais e valores superiores, em Estados democráticos.

Assim, a doutrina constitucional formulou o que se denominam princípios interpretativos — que se considera situar no âmbito da pré-compreensão constitucional, para utilizar terminologia da hermenêutica filosófica — que atuam no ato de concretização da constituição, portanto, na construção da compreensão da constituição, ou seja, o estabelecimento do sentido no caso concreto.

A doutrina constitucionalista pátria identifica tais princípios interpretativos especialmente a partir da obra de Konrad Hesse, para quem seriam princípios interpretativos especificamente constitucionais os seguintes: a) princípio da unidade da constituição, pelo qual a constituição se apresenta como uma unidade, devendo o intérprete evitar interpretar seus dispositivos de forma antinômica, o que denota que tal princípio é nada mais que uma

consequência do dogma da completude dos sistemas jurídicos modernos; b) princípio da concordância prática ou da harmonização, segundo o qual, sendo uma unidade, a constituição protege diferentes bens constitucionais e todos devem ser harmonizados, de forma a garantir o máximo de sua efetividade sem prejudicarem-se entre si; c) princípio da conformidade (ou exatidão) funcional, que prevê que o intérprete da constituição deve observar o esquema funcional previsto na constituição, não podendo subverter tal esquema, de forma a preservar atribuições e competências dos órgãos e procedimentos constitucionalmente previstos; d) princípio do efeito integrador, segundo o qual a constituição deve garantir a integridade de uma ordem política, cabendo ao intérprete preservar essa função em seu trabalho de integração da constituição diante de possíveis conflitos entre normas; e) princípio da máxima eficácia, de acordo com o qual se deve dar às normas constitucionais a interpretação que lhes confira a máxima eficácia em cada caso concreto (BERNARDES; FERREIRA, 2011, p. 251-254).

Ainda na doutrina pátria, em obra constantemente referenciada na abordagem do tema, Luís Roberto Barroso amplia esse rol de princípios de interpretação especificamente constitucionais, os considerando como meta-normas que orientam a interpretação das normas constitucionais pelo intérprete, e os sistematiza da seguinte maneira, ainda que reconhecendo que o rol de princípios apresentados não é exaustivo: a) princípio da supremacia da constituição, que afirma que toda interpretação jurídica deve levar em conta a superioridade normativa da constituição sobre as demais normas do sistema, de forma que nenhum ato jurídico pode prevalecer se estiver em contrariedade com a constituição, uma vez que ela é fruto do poder constituinte originário, supremo e soberano em relação ao poder constituinte derivado; b) princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público, segundo qual, por ser a constituição a norma suprema do Estado, nela devem estar referidos todos os atos emanados dos agentes desse Estado, o que ocasiona, portanto, que tais atos são presumivelmente constitucionais, o que nos indica uma presunção relativa e que permite, em último caso e não sendo possível qualquer interpretação que conforme o ato de acordo com a Constituição, a declaração de inconstitucionalidade do ato; c) princípio da interpretação conforme a constituição, é aquele dirigido a normas infraconstitucionais sobre as quais pairam dúvidas a respeito de sua constitucionalidade, sendo que tal princípio busca preservar tais normas se há possibilidade de interpretá-las de forma compatível com a constituição, portanto não se trata de um princípio dirigido à interpretação da constituição, mas sim da normas infraconstitucionais; d) princípio da unidade da constituição, segundo esse princípio, o sistema jurídico é uma unidade cuja sustentação se dá na constituição, ela própria

uma unidade na qual as normas constitucionais não podem ser interpretadas isoladamente, mas sim em confronto com o restante das normas constitucionais, de forma a não se poder afirmar existirem antinomias reais entre normas constitucionais, senão tensões ou conflitos aparentes aos quais cabe ao intérprete solucionar de forma a preservar tal unidade; e) princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que se centra na ideia de justiça, justa medida, e cuja abordagem doutrinária corrente identifica razoabilidade com proporcionalidade e aponta como seus elementos básicos a adequação, a necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, significando esta última a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido; f) princípio da efetividade, que, conforme dito acima ao se tratar da concepção de Konrad Hesse, é o que exige a aplicação, ao caso concreto, da norma constitucional com o sentido que mais lhe dê eficácia ante as circunstâncias do caso, permitindo que a norma cumpra com seus objetivos, atinja os fins para os quais foi posta no ordenamento e produza seus efeitos típicos (BARROSO, 2009, p.165-279).

A construção teórica acima se completa com a atribuição concedida aos juízes para interpretar e aplicar a constituição, constituindo a norma constitucional propriamente dita, dentro do modelo apresentado. O direito constitucional dos últimos duzentos anos assistiu a transferência do poder cotidiano de ditar a constituição do poder legislativo e do poder constituinte originário para o poder judiciário. De acordo com Ricardo Sanín Restrepo, para a compreensão e sensibilidades contemporâneas, a constituição é uma espécie de norma formal e pura especialidade dos juízes. A constituição regulamenta e reduz os processos políticos, os dirige e os condiciona (SANÍN RESTREPO, 2009, p.133). Esse poder dos juízes restou consignado no que se denominou de Supremacia judicial, ou seja, os juízes são donos da última palavra que define o lugar da verdade constitucional, a interpretação que a Corte Suprema faz da Constituição se adere à Constituição como norma (SANÍN RESTREPO, 2009, p. 97).

Não obstante, vozes há que defendam que, em Estados Democráticos de Direito, a legitimação para interpretar a constituição não deve se restringir aos agentes estatais autorizados, ou seja, os agentes dos poderes executivo, legislativo e judiciário (seguindo o consolidado modelo de Montesquieu). Busca-se derrubar a divisão entre intérpretes autênticos e inautênticos da constituição, por meio da afirmação de uma pluralidade de intérpretes da Constituição, uma vez que essa atua como elemento conciliador de expectativas e direitos em sociedades complexas e plurais. Assim, para seguir ensinamento de Peter Häberle, há que se falar em uma “sociedade aberta dos intérpretes da constituição”, uma vez que sociedades democráticas devem permitir a mais ampla participação dos diferentes seguimentos sociais,

para manter a unidade de uma comunidade política. Para tanto, a leitura da constituição deve estar aberta às mais diferentes demandas, para que não se engesse o sentido da constituição e para permitir que ela possa ser flexível e adaptável a essas sociedades plurais e em mudança. Se é do povo que emana o poder, é dele também que deve emanar o sentido autêntico da constituição. Entretanto, nos planos formal e concreto, o privilégio interpretativo continua nas mãos dos poderes instituídos e cada vez mais o judiciário toma para si o papel de intérprete mais qualificado para as normas constitucionais. Esse processo torna o saber jurídico esotérico e inacessível, ao criar sobre ele uma linguagem altamente especializada e que, por fim, consegue silenciar outros atores, por não serem esses considerados leitores especializados e legítimos da constituição. O constitucionalismo moderno, embora pregue a democracia formal, acaba por furtar da democracia material seus potenciais, uma vez que silencia e impede a geração e a interpretação do direito por parte do povo, que apenas legitima nominalmente as ordens jurídicas estabelecidas sem sua participação efetiva.

O debate acima nos conduz a dizer que a discussão a respeito da interpretação da constituição na contemporaneidade não passa apenas pelo maior esclarecimento dos juízes a respeito dos métodos e técnicas de interpretação constitucional, fazendo-os ver que basta aplicar o princípio da harmonização, ou princípio da unidade da constituição, sopesando valores, para se poder sanar os conflitos sociais — tal como nos parece mostrar boa parte dos que se dedicam ao problema da hermenêutica do direito, cada qual em busca de uma melhor doutrinação dos magistrados, que são acusados de serem dotados de uma “baixa pré-compreensão” dos fundamentos da Constituição e de um incorreto entendimento do arsenal metodológico apto a “desenterrar” o sentido já sempre existente na constituição. A relação entre o direito e os conflitos sociais parece ter estruturas mais profundas que passam despercebidas pelos estudiosos do direito, que, afeitos ao legado positivista e localizados no pedestal da técnica, ignoram outras dimensões dos problemas a serem enfrentados pelo direito, restando por ignorar também que o direito pode ser incapaz de solucioná-los, em virtude de seu próprio “modus operandi”.

Ao atingir os debates travados no âmbito da tradição do direito agrário, a questão da interpretação ganha especial relevo no que diz respeito ao problema da distribuição e da concentração da terra no Brasil. Tendo por pressuposta a obrigação estatal de controlar a estrutura fundiária, por meio dos institutos relacionados à reforma agrária, acusam-se os juízes de criar obstáculos à consecução desta missão estatal em virtude de interpretações redutoras da propriedade agrária apenas à sua dimensão econômica, fazendo tábua rasa dos demais elementos constitutivos da propriedade — suas dimensões ecológica e social, ou seja,

sua função social legitimadora e fundamentadora. Talvez seja também correto afirma-lo e talvez seja necessária uma maior disseminação da própria doutrina agrarista entre os intérpretes oficiais da constituição — ideia ademais muito disseminada por se considerar que falta aos juízes, e aos juristas que trabalham com a questão da terra, uma mentalidade agrarista, ou seja, lhes falta perceber a dimensão social da propriedade agrária, tendo em vista o uso da terra para a produção de alimentos e matéria prima, tal como defendeu outrora o professor Paulo Torminn Borges (Cf. BORGES, 1998).

Faltaria assim uma melhor educação aos juízes. Eduquemo-los, portanto. Mas sem esquecer que “os educadores também precisam ser educados”. Indagamos, portanto, se o problema é apenas de ordem teórica, comunicacional, educacional, ou se há algo além, que aliada à tradição reducionista dos juristas implica na manutenção de uma estrutura fundiária concentrada em nosso País.

A inquietação gerada pela questão se amplia quando tomamos contato com o fenômeno a que denominamos o Constitucionalismo Transformador Latino-americano — ou ainda Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano, como também tem se nomeado esse fenômeno —, que constitucionalizou importantes mudanças no regime da propriedade da terra, buscando enfrentar o problema de sua concentração e seus deletérios impactos sociais. Para compreender a interface do constitucionalismo com a questão da propriedade, buscaremos referências na Filosofia da Libertação de Enrique Dussel, com vistas a desenvolver uma concepção de hermenêutica jurídico-constitucional adequada à realidade brasileira que nos conduza a uma compreensão crítica da propriedade da terra.

## **1.2 A Hermenêutica, os Direitos e a Constituição na Filosofia da Libertação de Enrique Dussel**

As formulações críticas iniciadas acima ganham maior embasamento a seguir, onde, rompendo com a perspectiva solipsista do sujeito cognoscente e com as amarras metodológicas da hermenêutica, e tendo em vista a vinculação essencial do direito às relações humanas concretas, buscaremos no pensamento de Dussel as bases que permitirão aprofundar a crítica ao direito vigente e aos modelos de interpretação jurídica que ainda se afirmam na construção cotidiana da juridicidade, de forma a apontar a relação entre um e outro, visando sua superação.

### 1.2.1 Introdução à Filosofia da Libertação

Por Filosofia da Libertação designa-se uma série de teorias que encontraram na América Latina seu espaço territorial de desenvolvimento, e que, por diferentes métodos e formulações, têm em comum a preocupação com a compreensão das especificidades sócio-históricas deste continente com a finalidade de possibilitar sua transformação, ao livrá-lo do jugo da dependência em relação aos países economicamente centrais e, ao mesmo tempo, da ideologia de dominação, ou seja, da dominação cultural e filosófica. A Filosofia da Libertação, destarte, se coloca diante da situação de dependência injusta dos países latino-americanos, com negação da democracia e dos direitos humanos, aumento da violência sistêmica e institucional, marginalização, exclusão e empobrecimento crescentes a que estão submetidas as populações latino-americanas. Investiga a história das ideias na América Latina desde sua “pré-história”, incluindo assim os mitos indígenas e africanos, até sua história recente, buscando possibilitar a desalienação do sujeito latino-americano e explicar a conexão histórica entre o filosófico e o extrafilosófico, tendo por base a consideração de que a América Latina é dotada de relações sociais construtoras de uma situação existencial específica desconhecida ou ignorada pela filosofia europeia dominante, bem como que o tempo histórico é assíncrono e comporta demandas e necessidades contraditórias e não resolvidas. Dentre suas diversas correntes, destacou-se aquela cuja posição se aproxima da perspectiva marxista de libertação, concebida como transformação e/ou revolução libertadoras de transcendentais dimensões sociais e superadoras das alienações capitalistas. Capiteada por Enrique Dussel, esse pensamento representa uma nova construção em termos de filosofia política, que, em diálogo com a teoria europeia, busca erigir uma teoria da democracia adequada à racionalidade própria do continente, permitindo-lhe refletir de modo originário e verdadeiro as questões atinentes a este contexto existencial (Cf. WOLKMER, 2004). Para tanto, Dussel estabelece profícuo diálogo com variado número de autores, criticando, negando e resignificando muitas das categorias por eles elaboradas, tendo por pano de fundo seu projeto ético-filosófico latino-americano, mas em perspectiva mundial. Assim, Dussel formula algumas das reflexões teóricas consideradas como das mais bem elaboradas a respeito dos problemas da libertação e do método. Lançando mão do que ele chama de “método analético”, Dussel busca reformular a dialética, a partir da perspectiva do que está além da totalidade. Em outras palavras, este método consiste em se afirmar um âmbito que

constitui a “exterioridade metafísica do outro”, uma alteridade irreduzível à lógica da totalidade e ponto de apoio para a construção de uma lógica da diferença, que evita a redução de tudo “ao mesmo”. Afirma, portanto, a negatividade do outro desde sua “anterioridade”, indicando a passagem da negação desde um lugar que está além do sistema, ou seja, trata-se da afirmação do outro, do pobre, do oprimido, do excluído, da vítima (LUDWIG, 2006b, p. 330). O movimento metódico e o movimento da realidade começam “pela afirmação analética da exterioridade do outro, a partir de onde se inicia a negação da opressão”, “negação da negação desde um projeto de transformação na direção do novo factível” (LUDWIG, 2006b, p. 330).

Desta maneira, a Filosofia da Libertação de Enrique Dussel se identifica como transmoderna, crítica, descolonial, e anti-hegemônica, buscando desconstruir o discurso da modernidade, europeia e eurocêntrica, a partir da afirmação da posição dominada e alterativa da América Latina, enquanto positividade. Compartilha, assim, com as devidas filtragens teóricas, das críticas dirigidas ao pensamento moderno e denuncia sua crise, o que significa, mais profundamente, a crise de uma forma de proceder filosófico, de um paradigma filosófico<sup>2</sup> que poderia se denominar de Paradigma da Consciência. Esse momento de negação da modernidade acaba por inaugurar um período de incertezas filosóficas, científicas,

---

<sup>2</sup> Neste trabalho, adotaremos o conceito de paradigma tendo por referência a obra “A Estrutura das Revoluções Científicas”, de autoria de Thomas Kuhn. Para esse autor, a ciência normal, cotidiana, atividade na qual a maioria dos cientistas emprega inevitavelmente quase todo seu tempo, é baseada no pressuposto de que a comunidade científica sabe como é o mundo e o sucesso do empreendimento científico depende da disposição da comunidade para defender esse pressuposto. Assim, a expressão “paradigma” tem dois sentidos: pode ser i) um conjunto de crenças, valores, técnicas, etc., partilhadas pelos membros de uma comunidade determinada, o que numa comunidade científica significa um conjunto de exemplos aceitos na prática científica que proporcionam modelos dos quais brotam as tradições coerentes e específicas da pesquisa científica, ou seja, são realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência; ou ii) um tipo de elemento dessa conjunto, que são as soluções concretas de “quebra-cabeças” que, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução dos restantes “quebra-cabeças” da ciência normal. Para Kuhn, interessou debater o fato de que paradigmas entram em crise quando não oferecem mais soluções para problemas observados, criando-se, por consequência, a necessidade de outro paradigma, ao que Kuhn denominou de “Revolução Científica”. A transição de um paradigma em crise para um novo paradigma não é um processo cumulativo obtido pela articulação do velho paradigma. É a reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem como muitos de seus métodos e aplicações. Completada a transição, os cientistas terão modificado a sua concepção da área de estudos, de seus métodos, e de seus objetivos. Entretanto, a fase de transição entre paradigmas é marcada pela desorganização de uma ciência, pois diferentes teorias competem entre si. Aquela que consegue tornar-se um paradigma deve ser melhor que suas competidoras, mas não precisa explicar todos os fatos com os quais se confronta, porque o paradigma vai se aperfeiçoando, até ingressar em um novo período de crises. Com isso, Kuhn pode afirmar que as ciências não evoluem contínua e linearmente, mas por revoluções, que significam um completo rompimento com o paradigma anterior e a total reorganização da lógica de uma ciência (Cf. Thomas Kuhn, A Estrutura das Revoluções Científicas, 1998). A ideia original de Thomas Kuhn acabou servindo de modelo para outras áreas do saber que não apenas a filosofia das ciências, como no exemplo de Dussel que defende também à filosofia ser aplicável a ideia de paradigma. No direito, as ideias de Kuhn também repercutiram e será referenciada no presente trabalho, mais adiante.

sociais, que exige a busca por respostas e pelos próprios meios de se obter tais respostas, tendo em vista a impossibilidade de se partir dos referenciais assentados e, por sua vez, questionados, porque estes deixaram de se nos mostrar como horizontes seguros, confiáveis, legítimos e aptos a nos levar a alguma verdade, ao mesmo tempo em que esse legado é nosso ponto de partida, é de onde retiramos nossas ferramentas de interpretação do mundo, e que, paradoxalmente, estamos confrontando. Esse contexto em que nos encontramos é entendido por alguns autores como uma “transição paradigmática” vivida pelo pensamento humano e que, buscando romper com a modernidade, sem negar todas as suas heranças e fundamentos, busca recuperar elementos dela que se compatibilizam com as exigências do tempo presente, ante sua incompleta superação, e, talvez, até mesmo desnecessária, ou impossível, superação total no tempo presente (Cf. FREITAS; GONÇALVES NETO, 2011).

Nesse período de crise, nossa criatividade é desafiada, e aqui pretendemos seguir os esforços de Dussel para reivindicar a dignidade do pensamento produzido a partir de um olhar situado na América Latina e silenciado pelo modo de pensar dominante que herdamos de nossos colonizadores europeus (e agora também norte-americanos). Buscaremos comunicar tais esforços com aqueles situados no âmbito da filosofia do direito, nos focando, como já dito, na questão da interpretação, buscando-se constituir uma hermenêutica jurídica, mais especificamente uma hermenêutica constitucional, que, ao romper com os modelos recebidos pelo direito moderno e suas teorias de fundamentação e justificação, nos auxiliem na resolução do apontado problema de pesquisa, ou seja, trata-se de buscar uma teoria constitucional adequada e uma respectiva hermenêutica constitucional adequada e crítica à nossa realidade.

### **1.2.2 Panorama do debate hermenêutico anterior à Filosofia da Libertação: Heidegger, Gadamer, Ricoeur e a possibilidade de uma hermenêutica crítica**

O desenvolvimento da hermenêutica em Dussel, e de seu próprio pensamento propriamente dito, para ser situado em seu desenvolvimento, passa pelo esclarecimento de diálogos estabelecidos com autores que o antecederam no que diz respeito à filosofia hermenêutica. Embora diversos os debates empreendidos por Dussel, destaca-se, nesse ponto, aqueles estabelecidos com três autores fundamentais para a hermenêutica contemporânea, quais sejam: Heidegger, Gadamer e Ricoeur. Esses diálogos, aliados com outros travados com autores do que se convencionou denominar Teoria Crítica, nos auxiliam na busca dos

fundamentos das formulações dusselianas a respeito da questão da interpretação. Esse esforço não poderá ser feito, por certo, sem se recorrer às suas próprias fundamentações, especialmente à sua metodologia.

Iniciamos destacando a importância do pensamento de Martin Heidegger (1889-1976), em especial de sua crítica à filosofia antecedente, a que denominaremos filosofia moderna. Esse autor é referencial para o pensamento contemporâneo, principalmente por apontar a insuficiência de uma filosofia assentada na dicotomia sujeito-objeto e que encerrava, aprisionava, a realidade e o fazer filosóficos nas amarras do método. Este, por sua vez, era encarado como uma verdade prévia e única a poder conduzir a outras verdades, ou, mais especificamente, às verdades da razão, uma vez que essa, separada da realidade, colocada num horizonte metafísico, deveria ser acessada, metodicamente, pelo sujeito cognoscente, racional, individual, solipsista; a verdade está no sujeito. Sugere Heidegger, em contraposição, que a compreensão é um acontecer histórico e que o sujeito, o ser-humano-existente, Ser-aí, *Dasein*, não está separado dos demais entes, não se reconhece como isolado, diferente, mas se reconhece em sua igualdade a esses entes, em sua nulidade, jogado para a morte. Ele está na existência, está no mundo para só então compreender. Sua existência autêntica reside em estar-no-mundo-com-os-outros, e, em sua nulidade, reside um abrir de possibilidades. Ante sua nulidade, o existir autêntico é explorar todas as possibilidades. Sua compreensão é existencial, é histórica. A história é condição de possibilidade da compreensão, e o ser-existente, Ser-aí, em sua manifestação, permite a busca das profundezas do ser, da verdade do ser, que é incompatível com qualquer aprisionamento metodológico, é um caminhar incerto, mas necessário para revelar as profundezas do ser. Não há espaço para a separação sujeito-objeto. A consciência é sempre consciência-de-alguma-coisa. Estou no mundo com-o-outro. Compreendo o outro quando compreendo a mim mesmo. Ambos são manifestações entitativas do ser. Têm sentido por terem se tornado acessíveis em seu ser. O próprio ser é que desvenda e desvela os entes, descobrindo seu sentido, sua verdade existencial, em sua temporalidade e história (MAMAN, 2003, *passim*).

Heidegger aponta para um caminho sem volta, um ponto de não retorno da filosofia, pois colocou em xeque o fundamento da filosofia do sujeito, ou paradigma da consciência. No que diz respeito ao direito, é de se perguntar, com base em Heidegger, qual o autêntico do jurídico, qual o ser do direito. Heidegger, em seu caminhar rumo a uma filosofia originária, recupera a possível resposta junto aos gregos: a busca do justo.

As concepções de Heidegger, assim, são um dos fundamentos fortes do rompimento com o pensamento dogmático moderno, positivista, e tem servido de fundamento

para estudos do direito que importam tal crítica, para, em seu âmbito, reforçar a crítica ao positivismo jurídico, enquanto expressão da presença do paradigma da consciência no direito.

O desenvolvimento do tema também passa pela contribuição de Hans-Georg Gadamer (1900-2002), para quem, além da historicidade, toda compreensão é, antes de tudo, linguística. A linguisticidade é a condição de possibilidade de toda compreensão. Daí que Gadamer desenvolve conceitos fundamentais para o debate hermenêutico atual, destacando-se entre eles os de horizonte histórico, ciclo hermenêutico, além da própria linguisticidade.

Paul Ricoeur (1913-2005), por sua vez, foi um autor francês que recebeu influência da fenomenologia hermenêutica, operando, com apoio em Heidegger e Gadamer, uma crítica a Husserl, antecessor comum destes pensadores. Ao criticar Husserl, Ricoeur também critica a filosofia da consciência, do eu solipsista acima mencionado (BUGALLO, 2005, p. 726).

Em contraposição a essa concepção, Ricoeur destaca que

uma maneira radical de pôr em questão o primado da subjetividade é tomar como eixo hermenêutico a teoria do texto. Na medida em que o sentido de um texto se tornou autônomo em relação à intenção subjetiva do seu autor, a questão essencial não é encontrar, subjacente ao texto, a intenção perdida, mas expor, face ao texto, o mundo que ele abre e descobre (...)  
 a tarefa da hermenêutica consiste em discernir a coisa do texto (Gadamer) e não a psicologia do autor. A coisa do texto é para a sua estrutura o que, na proposição, a referência é para o sentido (*Frege*) (...)  
 [Quer-se] explicitar o mundo que o texto projeta (...) o mundo é manifestado não já como conjunto de objetos manipuláveis, mas como horizonte de nossa vida e de nosso projeto, numa palavra, como *lebenswelt*, como ser-no-mundo. (...)  
 A questão já não é definir a hermenêutica como uma investigação das intenções psicológicas escondidas no texto, mas como a explicitação do ser-no-mundo revelado pelo texto. (...)  
 O que deve interpretar-se num texto é uma proposta de mundo, o projeto de um mundo que eu poderia habitar e em que poderia projetar os meus possíveis mais próprios. Retomando o princípio da distanciação atrás invocado, poder-se-ia dizer que o texto de ficção ou poético não se limita a pôr o sentido do texto à distância da intenção do autor, mas põe, além disso, a referência do texto à distância do mundo articulado pela linguagem quotidiana. A realidade é, assim, metamorfoseada por meio daquilo a que chamarei as variações imaginativas que a literatura opera sobre o real. (RICOEUR apud BUGALLO, 2005, p.730)

Afirma Ricoeur que a hermenêutica convida a fazer da subjetividade a última, e não a primeira, categoria de uma teoria da compreensão. A subjetividade deve perder-se como origem, se tem que ser reencontrada num papel mais modesto que o da origem radical (RICOEUR apud BUGALLO, 2005, p. 731).

A teoria do texto de Ricoeur mostra que o ato de subjetividade é menos o que inaugura a compreensão do que o que a acaba. Este ato responde, de preferência, à coisa do texto, portanto às propostas de sentido desenvolvidas pelo texto. É a contrapartida da

distanciação que estabelece o texto na sua autonomia relativamente ao autor, à sua situação e ao seu destino original. É também a contrapartida da outra distanciação pela qual um novo ser-no-mundo, projetado pelo texto, se subtrai às falsas evidências da realidade quotidiana (RICOEUR apud BUGALLO, 2005, p. 731). Para Ricoeur, portanto

compreender-se é compreender-se em face do texto. A partir daí, o que é apropriação de um ponto de vista é desapropriação de um outro ponto de vista. Apropriar é fazer com que o estranho se torne próprio. O que é apropriado, é na verdade, a coisa do texto. Mas a coisa do texto só se torna o meu próprio se eu me desapropriar de mim mesmo, para deixar ser a coisa do texto (...)

A hermenêutica começa, também, ela, quando nós, não contentes de pertencer à tradição transmitida, interrompemos a relação de pertença para significar (...) por isso que a distanciação hermenêutica é para a pertença o que, na fenomenologia, a *epoché* é para o vivido. (...) Este paralelismo é importante se é verdade que a hermenêutica deve assumir em si mesma o momento crítico, o momento conjectural, a partir do qual se constituem uma crítica das ideologias, uma psicanálise. (RICOEUR apud BUGALLO, 2005, p. 732)

Não há, segundo Ricoeur, compreensão de si que não seja mediatizada por signos, símbolos e textos. A compreensão de si coincide, em última análise, com a interpretação aplicada a esses termos mediadores. Ao passar de um para outro, a hermenêutica se liberta progressivamente do idealismo (RICOEUR apud BUGALLO, 2005, p. 732). Nesse sentido, Bugallo, citando Ricoeur:

À primeira vista, esta mediação [pelos textos] parece mais limitada que a mediação pelos signos e pelos símbolos, que podem ser simplesmente orais e até não verbais. A mediação pelos textos parece restringir a esfera da interpretação à escrita e à literatura em detrimento das culturas orais”, mas “o que a definição perde em extensão, ganha-o em intensidade”, porquanto “a escrita abre recursos originais ao discurso, tal como nós o definimos”, “primeiro identificando-o com a frase (alguém diz alguma coisa a alguém), depois, caracterizando-o pela composição das sucessões de frases em forma de narração, de poema ou de ensaio”. Mercê à escrita, “o discurso adquire uma tripla autonomia semântica: em relação à intenção do locutor, à recepção pelo auditório primitivo, às circunstâncias econômicas, sociais, culturais da sua produção. É neste sentido, que o discurso se liberta dos limites do diálogo frente a frente e se torna a condição de *tornar-se texto do discurso*”, cabendo à hermenêutica “explorar as conseqüências deste tornar-se texto, pelo trabalho de interpretação. (BUGALLO, 2005, p. 733).

A tarefa da hermenêutica passa a ser a de “procurar, no próprio texto, por um lado, a dinâmica interna que preside à estruturação da obra, por outro lado, o poder de a obra se projetar para fora de si mesma e engendrar um mundo que seria, verdadeiramente, a coisa do texto”, de modo que “dinâmica interna e projeção externa constituem aquilo a que eu chamo o trabalho do texto”, sendo tarefa da hermenêutica a de “reconstruir este duplo trabalho do texto”. (BUGALLO, 2005, p. 733-734).

Por fim, o discurso pretende, em todos os seus usos, trazer à linguagem uma experiência, uma maneira de habitar e de ser-no-mundo que a precede e pede para ser dita, no

que se pode falar da precedência do ser-a-dizer em relação ao nosso dizer (RICOEUR apud BUGALLO, 2005, p. 734).

O pensamento desses autores serviu de base para questionamentos que ensejaram a constituição de um campo de pensamento hermenêutico crítico, cujo trabalho se inicia com a colocação de algumas questões à hermenêutica filosófica e seus autores de referência.

No Brasil, parte desses esforços podem ser verificados junto à pensadora Jeannette Antonios Maman, que denominou de fenomenologia existencial do direito a busca pela constituição de uma crítica do direito a partir da aproximação de Heidegger e Marx, anunciando que o direito não é conjunto de normas, mas a pesquisa do justo, o acesso à justiça pela observação e pela intuição; o direito autêntico é a expressão da situação existencial do ser-aí. O fenômeno jurídico “É um modo de ser-aí, enquanto este é, originária e constitutivamente, ser-no-mundo e ser-com-outrem (Mitsein), bem como ser em comum e co-existência” (MAMAN, 2003, p. 72, 78). O modo autêntico do ser jurídico é a justiça. Um direito para liberdade não pode ser exclusivamente estatal, pois a liberdade é um fenômeno ontológico e não resulta de um poder de decisão humana (MAMAN, 2003, p. 43). Desta maneira:

É na carência, situação-limite, que se revela (se desoculta) o autêntico direito, aquele que supre a falta de bens materiais, corpóreos e incorpóreos e promove a igualdade pelo atendimento das necessidades vitais do *ser-aí* outro, constitutivamente igual ao mesmo. É no atender às necessidades existenciais do outro, que sofre privações nas coisas e na sua pessoa, que se revela o jurídico autêntico. (MAMAN, 2003, p. 72-73)

(...)

A justiça é o modo exigente da juridicidade, que tem raiz ontológica no cuidado e na culpabilidade assumida do *ser-aí*. Como virtude, a justiça é “disposição permanente de querer o bem”, bem que não coincide com o homem, mas tem que ser realizado em si próprio, por esforço e energia em buscá-lo, pelo trabalho e pela arte. O bem pressupõe uma relação ao outro. O movimento de buscar o justo é uma espécie de *tecné*, um fazer-se (esforço) e um fazer dirigido ao outro (arte). O seu *a cada um* perderia o sentido se o critério da atribuição fosse o mérito, como em Aristóteles, pois a analítica existencial do ser-aí, na sequência de Heidegger, leva-nos a verificar que o homem não tem mérito algum. Os homens são iguais em sua nulidade. Para a realização da co-existência é preciso também deixar que cada um seja aquilo que é, supridas as necessidades vitais de alimento, abrigo, saúde, educação, que permitem igualdade social, política e jurídica. “De cada qual conforme sua capacidade, a cada qual segundo suas necessidades”, alguém de Aristóteles e um pouco antes de Heidegger.

A realização da justiça funda-se sobre o modo constitutivo do ser-aí, sobre o existencial, que é ser-com-outrem e permite a juridicidade da existência autêntica – o modo autêntico do ser jurídico. É, pois, a ontologia que fundamenta a igualdade política e jurídica na existência autêntica, pelo reconhecimento da recíproca alteridade dos coexistentes.

Definição de justiça ou do jurídico, à luz dessa analítica: modo de ser do ser-aí, no-mundo-com-os-outros.

A experiência constitui a base principal e a primeira condição do conhecimento; a constituição prática do homem existente permanece o essencial. (MAMAN, 2003, p. 74)

Anuncia-se, assim, que “A ordem jurídica dos povos latino-americanos (e, por inclusão, a do brasileiro) é expressão de sua situação existencial.” (MAMAN, 2003, p. 18).

Se na base existencial está o econômico, é nela também que aparece a justiça (o direito justo) como fenômeno e expressão da situação existencial de um povo. Mas um direito submetido ao Estado, que transforma as relações sociais estruturais em superestrutura, mediante a ação do positivismo jurídico e sua normatização, subordina o povo a um direito inautêntico (MAMAN, 2003, p. 55-56).

Sugere-se, então, uma correção de rota, buscando-se conduzir os povos latino-americanos à sua libertação econômica e à institucionalização da liberdade igualitária (MAMAN, 2003, p. 130), colocando-se, ao mesmo tempo, um desafio: “Que ‘artefatos’ jurídicos reconstroem as possibilidades igualitárias de desenvolvimento humano, no caminho de um novo humanismo, que é exigência dos fatos empíricos?” (MAMAN, 2009, p. 554).

Pensamos que Dussel é um autor que se dedica a esse esforço teórico-crítico. A seguir, buscaremos compreender sua proposta hermenêutica, buscando em diferentes obras e ao longo de sua trajetória suas formulações a respeito do entendimento humano, da linguagem e da interpretação, de forma a mostrar a contribuição original de Dussel para essa tradição da filosofia.

### **1.2.3 A crítica de Dussel à filosofia a partir da descoberta do Outro: superação da Totalidade na filosofia e a Exterioridade como fundamento da Filosofia da Libertação**

Dussel acusará a filosofia, desde suas origens gregas, de ter se construído sobre a base da totalidade, tendo essa sempre prevalecido sobre a multiplicidade, quando muito fazendo identificar multiplicidade como unidade na diferença. A unidade figura como fundamento; ela é o ser, o sujeito, o sentido, ou o não-ser, o não-sujeito, o não-sentido da multiplicidade. A totalidade é o fundamento da ontologia grega, do pensamento europeu moderno e contemporâneo. É um “pensar de centro”, dominador, geopolítica e ideologicamente. Disse o próprio Dussel:

A ontologia, o pensamento que expressa o ser – do sistema vigente e central –, é a ideologia das ideologias, é o fundamento das ideologias dos “impérios”, do centro. A filosofia clássica de todos os tempos é o acabamento ou o cumprimento teórico da opressão prática das periferias. Por isso a filosofia, como o centro da hegemonia ideológica das classes dominantes, quando é filosofia da dominação, joga um papel essencial na história europeia. Pelo contrário, se poderia encontrar em toda essa história o pensamento crítico que é, de alguma forma, filosofia da libertação,

enquanto se articula à formação ideológica das classes dominadas (DUSSEL, 1996, p. 17).

Questionando esse pensar dominador, busca criticá-lo por meio da interpretação da história mundial desde a exterioridade latino-americana. Assim, defende que uma filosofia realmente crítica e superadora do filosofar até aqui realizado deve partir de outra categoria: a alteridade, um outro que não se identifica com “o mesmo”, não se reduz à totalidade.

Nesse sentido, Dussel, dialogando com Heidegger, o valoriza por reorientar a dialética a partir da cotidianidade. A facticidade (situação vital) é concebida com tendo uma estrutura concreta própria, histórica, que havia sido relegada pela modernidade, pois o processo dialético evadia-se dela. Heidegger procura partir dela e nela permanecer (DUSSEL, 1986, p. 169). O *factum* privilegiado é o *Dasein*, o ente que é aí, aquele ente ao qual o ser se manifesta, aquele que descobre o ser. Segundo Dussel, esse movimento dialético dirige-se não à subjetividade, mas “em direção à transcendência do mundo, cujo último horizonte ontológico é o ser que se manifesta” (DUSSEL, 1986, p. 171). O *Dasein* não põe o ser, mas é o pastor do ser. Há um retorno ao ser, embora pensado a partir da diferença; diferença, no entanto, a partir do Mesmo, pois a diferença entre ser e entes se instala a partir do modelo parmenídico onde “o mesmo é pensar e ser”: a diferença parte de um âmbito concebido como “o mesmo”. Por não romper com a ontologia parmenídica da diferença na identidade, da mesmidade, Heidegger não consegue nomear com propriedade o âmbito trans-ontológico por ele intuído (LUDWIG, 2006a, p. 134).

Esse fundamento que conduz a multiplicidade ao uno, ao mesmo “es ontologicamente como es, no puede ser ni bueno ni malo, sino que es el ser” (DUSSEL, 1983, p. 116). Daí, Dussel se pergunta se este fundamento é bom ou mal, se é justo ou injusto, lançando o questionamento da eticidade do fundamento, ao que busca responder considerando que questões com esse teor só são possíveis a partir de uma exterioridade, pois, se o mundo é totalidade e esta é única, seu projeto “é como é” (LUDWIG, 2006a, p. 142).

O juízo ético da razão prática crítica negativa é trans-sistêmico, e se o sistema da “compreensão do ser” (no sentido heideggeriano) é o ontológico, seria então pré- ou trans-ontológico: um juízo que procede da realidade da vida negada das vítimas, em referência à totalidade ontológica de um dado sistema de eticidade. Neste sentido falamos que *além (jenseits)* do “ser” (se o “ser” é o *fundamento* do sistema) se dá ainda a possibilidade da afirmação da *realidade* das vítimas. Trata-se da Alteridade do *Outro* “*como outro*” que o sistema. É alteridade da vítima como oprimida (por ex. como classe) ou como excluída (por ex. como pobre), já que a exterioridade da “exclusão” não é idêntica à “opressão” (Dussel, 2007a, p.304).

Dussel irá apontar a totalização como um mal ético, como injustiça, porque ela elimina a diferença, é dominação. Essa dominação se concretiza em vários níveis, como a dominação colonial, a dominação pedagógica (mestre-discípulo), a dominação erótica (homem-mulher), a dominação política (governante-governado), a dominação racial (branco-negro), a dominação social (opressor-oprimido), etc. Assim, o primeiro nível e exigência de justiça se dá no plano geopolítico: a periferia descobrindo-se como o Outro em relação ao Mesmo. Neste nível, a justiça é a afirmação do ser latino-americano e do Terceiro Mundo, ser periférico, como Outro (LUDWIG, 2006a, p. 146). O bem ético consiste em que o outro não seja eliminado enquanto tal: “el bien ético es el si-al-Outro, y por lo tanto, es justicia, es cumplir la justicia y respetar al Otro como outro, dejarlo ser; es permitir que sea en plenitud lo que realmente es” (DUSSEL, 1983, p. 124).

A justiça se fundamenta não na totalidade, mas no momento da exterioridade, como virtude ôntico-meta-física:

Como hábito que dispõe e tende a dar efetiva e ôntico-serviçalmente ao Outro o que lhe corresponde, não pela lei do Todo mas enquanto tal: enquanto Outro, enquanto pessoa inalienável, enquanto origem de todo direito positivo. Justiça aqui é disponibilidade diante dos entes, não fetichismo nem absolutização das possibilidades do projeto da Totalidade; é um colocar à disposição do Outro os entes que podem saciar sua fome, mediar sua libertação cultural e humana integralmente. Justiça é desapego ou liberdade, “pobreza” como atitude libertadora, que permite entregar ao Outro o que é seu. Se, por exemplo, a propriedade privada positiva excedente num membro da sociedade, legal dentro do direito da Totalidade vigente, tivesse de ser atribuída ao que nada tem, seria somente a justiça que poderia consentir em indicar a “dar” efetivamente o *plus* de um que é falta no Outro. (DUSSEL, 1973, p. 149-150)

Essas afirmações nos exigem, para se aproximar da correta compreensão da proposta de Dussel, buscar o caminhar do seu pensamento, sua metodologia. O método, para Dussel, é um saber caminhar, saber resolver as questões que se apresentam. Daí buscar-se estabelecer um método do pensar latino-americano como condição de possibilidade de um novo pensar. Tal método é o “analético”, uma reformulação da dialética a partir do que está para além de toda a totalidade, ou momento analético da dialética. Esse método afirma um âmbito da exterioridade metafísica do outro, irreduzível à lógica da totalidade, e ponto de apoio para a construção de uma lógica da diferença, evitando a redução de tudo ao mesmo. Afirma-se a negatividade do outro, inclui-se o momento alterativo, desde uma anterioridade (movimento ana-dialético), movimento que indica a passagem da negação da negação desde um lugar que está além do sistema, do outro, do pobre, do oprimido, do excluído, da vítima (LUDWIG, 2006a, p.150). Nesse caminhar, a justiça se dá em todos os níveis, sendo o estado

de coisas em que se escuta, se respeita, serve-se e fomenta-se o projeto de ser do Outro, projeto negado na lógica da ontologia totalitária da identidade (VELASCO, apud LUDWIG, 2006, p.151).

Dussel se inspira em Marx para nele captar a categoria da exterioridade, chegando a defender que a totalidade não é a categoria mais radical do marxismo e sim a exterioridade. Isso porque, ao analisar os Grundrisse, no qual Marx elabora a demonstração do surgimento do capital como valor, ele mostrará que o homem como sujeito do trabalho, enquanto não assalariado ou subsumido pelo capital, não-existe para o capital, simplesmente é nada, é a exterioridade porque não trabalha atualmente para o capital, para o ser do sistema. Porém é real. Sua realidade situa-se para além do ser da totalidade. Antes da subsunção ao capital, o trabalhador é o outro do capital. É o não-capital como exterioridade positiva. É trabalho vivo. É pobre, está despojado de tudo, porém é a fonte criadora do valor do capital: é a exterioridade como fonte criadora do valor. (LUDWIG, 2006, p. 169-170). A exterioridade, assim, constitui o ponto de apoio da crítica marxiana à totalidade capitalista, é seu ponto de partida, depois do qual é possível a crítica da totalidade capitalista.

Essa exterioridade requer a cada nível (geopolítico, erótico, pedagógico, social, jurídico, etc.) um projeto de libertação e não somente emancipação, porque essa se reduz a uma busca de um lugar melhor no mesmo. Pergunta-se: qual é o projeto de libertação jurídica?

#### 1.2.4 A Hermenêutica em Enrique Dussel

A filosofia hermenêutica de Heidegger e Ricoeur exerceu forte influência no pensamento de Dussel. Pode-se dizer que ele seja um discípulo da hermenêutica e que seus estudos sobre o tema estão presentes em todas as suas obras. Entretanto, algumas delas são fundamentais para que consigamos encontrar as bases da abordagem que Dussel faz da hermenêutica. Como filósofo crítico, não era de se esperar de Dussel uma adesão ao pensamento de outros autores. Dussel é um pensador original e formula concepções próprias. Seus mais de trinta livros publicados, sem contar os inúmeros artigos, desafiam quem se envereda na tentativa de captar o essencial de seu pensamento, e a transversalidade de algumas questões-chave de suas formulações ao longo de suas obras também representam uma dificuldade e ao mesmo tempo uma rica fonte de inspiração para a concepção de uma hermenêutica jurídica crítica. Assim, buscamos em algumas de suas obras, os fundamentos de

seu pensamento hermenêutico, sem a intenção, por certo, de se pretender esgotar as possibilidades da obra de Dussel com relação à temática. Destacamos entre estas obras as seguintes: Para una ética de la liberación latinoamericana I (1973), Filosofía de la Liberación (1976), Filosofía da Libertação: crítica à ideologia da exclusão (1995), Ética de la Liberación (1998), e Política de la Liberación: Arquitectónica (2009).

Para Dussel, o ponto de partida da hermenêutica é o entendimento de que o homem (ser humano concreto) compreende ou abarca o mundo como totalidade. Esta totalidade está vigente em todo ato humano concreto. Descobrir o que é uma “coisa-sentido” é possível porque o que descobre pode relacionar a coisa com todo o resto e interpretar a coisa como coisa (DUSSEL, 1996, p. 42).

Esse descobrir não é um ato de um sujeito cognoscente perante um objeto já dado e pronto. Enfrentam-se coisas que ganham sentido na cotidianidade:

El punto de partida de la ética no puede ser el *ego cogito* de Descartes, el *Ich denke* de Kant, ni el *ego cogito cogitatum* de Husserl. Es que el "yo pienso" es ya un modo, y no el fundamental, por el que me enfrento por el conocimiento a objetos. Sin embargo, yo no soy primeramente un sujeto que conoce objetos; antes, el hombre es un ente que poseyendo como nota propia la comprensión del ser se abre al mundo dentro del cual no le hacen frente *objetos* sino simples cosas que cotidianamente manipula. Para estas cosas que manipulamos cotidianamente los griegos tenían un término: *tà prágmata*, que era aquello que usa el hombre en su modo propio de existir, en la *prâxis*. El modo cotidiano de "habérnosla" con *prâgmas* o útiles (cosas-sentido), no arrancadas de su diario significado, de su pragmidad atemática (*Zuhandenheit*), no puede identificarse al modo objetual (*Vorhandenheit*) por el que alguien se enfrenta temáticamente a la cosa-sentido transformada así no en algo que usa, a la mano, sino en algo que se le presenta (ob-jectum) a una consideración subjetual. El punto de partida será el hecho originario en la totalidad de que el hombre es un ente en cuya esencia le va el estar, desde que es, arrojado al mundo. Este será el *primum factum* ontológico en el que se podrá descubrir la estructura que piensa la ética (DUSSEL, 1973, p.38-39).

Essa cotidianidade do ser humano é seu modo de ser no mundo, é práxis, é estar no mundo como totalidade:

El modo cotidiano como el hombre es en el mundo ha sido llamado desde los griegos con el nombre de *prâxis*. La *prâxis* como lo veremos más adelante, no es *un* modo sino *el* modo de ser en el mundo. No se está *primeramente* en el mundo en posición teórica o contemplativa y *después* practicando o llevando a la práctica lo ya pensado. Por el contrario, *el* modo primero de ser en el mundo es la *prâxis* y sólo desde ella y por razones existenciales el hombre alcanza la actitud teórica. Lo existencial y lo práctico, la *prâxis* y la existencia cotidiana son términos que se sitúan a un mismo nivel, ya que la *prâxis* es el modo como el hombre se trasciende usando *prâgmata* (cosas-sentido o útiles) en vistas a obrar su propio ser. El sentido último del quehacer que manipula útiles (los griegos lo hubieran denominado *poiêin* o *téjne*) es el mismo hombre: ese *obrar-se* usando útiles es la *prâxis*; es decir, esa actitud existencial ante entes a la mano cotidianamente tiene al mismo hombre como fundamento de pro-curación (el hombre se pre-ocupa por las

cosas pero pro-cura esas cosas en vista del hombre mismo). La ex-sistencia, entonces, como tema de la ética será retenida en su modo cotidiano, existencial, práctico, que son nombres diversos para designar el modo del ser en el mundo que ahora nos ocupa.

La situación hermenéutica (o lo a interpretar que es el tema de nuestra investigación) que debemos retener a nuestra mirada es el hombre en el mundo como un todo en su cotidianidad práctica (DUSSEL, 1973, p.40).

Esse enfrentamento do homem com o mundo como totalidade é denominado de compreensão, ou seja, o ato pelo qual o homem não prende algo como todo, mas que compreende ou prende algo com outros até abarcar e constituir o todo do mundo. “O ato compreensivo ou abarcante do mundo como totalidade não é um momento especulativo nem conceitual. O ato compreensivo é preconceitual porquanto é o fundamento da conceituação”. Assim, compreender é abarcar e propor ao mundo o horizonte vigente da interpretação (DUSSEL, 1996, p.42).

A compreensão é, assim, fundamental e ao mesmo tempo cotidiana: “é a luz que ilumina e por isso não pode ver-se; é o fim desde o que tudo se escolhe e por isso não se pode escolher; é o fundamento de toda palavra e por isso é inefável”. Da compreensão só se pode falar por rodeios, indiretamente, formalmente e não por seus conteúdos. “Só se pode falar de uma compreensão passada, a que se tornou ente: a dos gregos, a do medievais... mas não a atual, a nossa” (DUSSEL, 1996, p.42).

Comprensión (*noeîn, intellectus-synderesis, Verstehen*), en el sentido en que aquí la tomamos, quiere significar aquella actualidad primerísima por la que el hombre se "abre" al círculo (*circum-*) u horizonte del mundo y, dentro de él e iluminado por la luz del ser (*lumen intellectus agentis*), es capaz de captar (*-prendere*) lo que los útiles son. Hay mundo desde la prioridad del ser, para un hombre que puede por la com-comprensión abrirse a dicho mundo (como a un ámbito iluminado: *Lichtung*) y que desvela o des-cubre lo que son las cosas en su ser. Esta com-comprensión, sin embargo, no es una mera teoría ni se ejerce solamente en la actitud teórica. Esta com-comprensión es el modo de acceso al fundamento y es ella misma el punto de partida de todo el orden existencial, es decir del ámbito de la cotidianidad. Es una com-comprensión *existencial*. Con ello queremos designar una posición del hombre en el mundo, esencial (un modo de ser de la existencia misma), que está integrada indivisiblemente al todo que se denomina *prâxis*. No es una pura intelección racional ni especulativa; no es un pensar teórico que termina en el puro conocer o saber. Por el contrario, el mundo es una Totalidad de sentido, útiles (de *cosas-sentido*) cuyo "sentido-para" nos indica, al mismo tiempo, una totalidad de referencia, una intrínseca respectividad de significación. La com-comprensión abarca el mundo como Totalidad y respectividad significativa existencial (DUSSEL, 1973, p.42).

A interpretação, por sua vez, constitui o sentido. Mas entre a compreensão do mundo como totalidade e a interpretação do sentido deve-se descrever uma compreensão

derivada ou interpretação fundante. “Conhecer que o material da mesa é madeira não é o mesmo que interpretar a mesa como mesa”.

O descobrimento da realidade da coisa como momento do mundo é compreensão derivada ou interpretação fundante, primeiro momento do conceito mas todavia não interpretação plena. É esta compreensão derivada (pendente da compreensão do mundo) ou interpretação fundante (se relaciona a todas as coisas cósmicas do mundo) a que descobre nos fenômenos ou entes intramundanos sua realidade, sua anterioridade essencial do que é seu, sua essência anterior ao sentido, sua constituição cósmica que concomitantemente aparece com o sentido. A coisa, enquanto real é em si; enquanto fenômeno ou ente se manifesta no mundo. A primeira captação da aparência real da coisa ou fenômeno a apreende a compreensão derivada ou interpretação fundante. A constituição real da coisa não é sua manifestação mundana. Dita constituição real conhecida ou fenomênica não é o sentido interpretado (DUSSEL, 1996, p. 43).

Ao tratar da interpretação do sentido, Dussel defende que a coisa aparece no mundo como fenômeno e que o fenômeno é um ente com certo sentido. O sentido, por sua vez, é o que interpretamos do fenômeno enquanto dito fenômeno é um processo prático ou poético de mediação. Isso o leva a dizer que “O mundo é compreendido; o fenômeno ou o ente é interpretado em seu sentido” (DUSSEL, 1996, p.49). Assim, compreendido o mundo como totalidade e daí derivada a interpretação fundante do fenômeno, que o descobre como coisa que se manifesta no mundo, o passo seguinte é a constituição do sentido do fenômeno. Ao responder como se constitui o sentido do fenômeno — o que aparece, ou do ente, o que o fenômeno é — Dussel escreve que o homem descobre e constitui o sentido.

O descobre [o sentido] enquanto capta o que estava encoberto; concebe: é o conceito. A concepção mental do ente é novidade; é descobrimento do que não se conhecia antes. O ente, portanto, estava já aí, antes, *a priori*. Não há constituição do ente senão descobrimento do mesmo. O sentido, portanto, tem um aspecto de “já” estar coberto. A interpretação, de alguma maneira, descobre o já anteriormente oculto: o real.

No entanto, não é puro descobrimento do que já estava dado. É ao mesmo tempo constituição intencional de sentido. O descobrimento do sentido se refere à realidade do ente como coisa; a constituição do sentido se refere à mundanidade ou referência do ente a todos os demais entes do mundo. Descubro água porque tenho sede. É dizer, a descobro como mediação porque sua constituição real é tal que pode saciar-me o que sinto como sede. Constituo no entanto seu sentido de ente que sacia a sede, como bebida. A água tem ademais outros sentidos possíveis, mas também outros entes tem uma constituição semelhante.

Se por exemplo tenho sede e descobro em meu mirar introspectivo (a circunspeção é um mirar em torno inspecionante: como o ato do inspetor) uma fruta suculenta (uma laranja), descobro igualmente como no caso da água sua capacidade real de saciar minha sede. A interpretação conceitual seria idêntica a da água: a constituo como bebida. Pelo contrário, a água posso descobri-la de outra maneira. Por exemplo: há fogo. Em meu mirar circunspeto descobro água, considero seu poder de apagar o fogo. A constituo então como mediação para evitar o perigo de incêndio. A interpreto assim com outro sentido.

Um fenômeno ou ente pode ser compreendido em sua constituição real, como líquido, e interpretado com diversos sentidos (como bebida e como para apagar o

fogo). Se se o descobre em sua constituição real, o sentido está relacionado à realidade (não se pode interpretar como para apagar o fogo o álcool, embora seja líquido); se se o constitui em sua referência ao mundo, o sentido está relacionado à totalidade do mundo (e neste sentido sem homem nem mundo não há sentido algum, embora haja coisas reais, como coisas não como reais) (DUSSEL, 1996, p.50).

Desta forma, não há fenômeno sem constituição de sentido e este não é mera consideração teórica ou abstrata. Sempre é cotidiano e existencial; “é a maneira como algo se integra ao “para” da ação, seja prática ou poética”. (DUSSEL, 1996, p. 50), ou seja, sendo fruto de uma mediação diante de necessidades concretas, e não especulação, o sentido dos fenômenos se dá em processos reais de nossa existência enquanto sujeitos políticos de uma comunidade e enquanto produtores que criam sua realidade.

A compreensão não se dirige a algo dado ou que está sendo, mas sim a algo que pode ser. Não se dirige a uma verdade fixada, mas a uma possibilidade. Compreender é poder-ser:

La *com*-prensión de la que venimos hablando, en su sentido primario o fundamental, es el abrirse al círculo mismo del mundo como tal, pero ahora podemos agregar que dicho horizonte no es sólo un ser-dado, sólo un estar-siendo, sino que siempre, en el caso del hombre, es un *poder-ser*. Porque la *com*-prensión fundamental, que es apertura misma al mundo, es apertura al ser del hombre como *poder-ser* es que *captamos* (sentido derivado de la *com*-prensión) lo que nos hace frente dentro del mundo como *posibilidades*. "Las cosas" o "útiles" que nos rodean dentro del mundo no son meros entes ante un *com*-prensor que sólo ya-es. Dichos "útiles" a la mano son momentos del mundo de un *com*-prensor-de-su-*poder-ser*, y porque es un "comprenderse como poder-ser" es que todo lo que le enfrenta es trastocado en cosa-sentido, cosa-en-referencia-a, cosa que "posibilita" el poder-ser, cosa que no consiste en su ser cerrado sino en su estar dentro de un plexo de sentido en vista y fundado en el "como me comprendo poder-ser". El ser mismo de lo intramundano es posibilidad, porque el horizonte de *com*-prensión es poder-ser. No se crea, sin embargo, que ese poder-ser es abstracto o universal; es siempre y en cada caso ya situado desde la fáctica posición del ser ya-dado del hombre que puede-ser. El poder-ser es el horizonte concreto, histórico, existencial que se abre al hombre en situación; horizonte intransferible, único (DUSSEL, 1973, p. 51-52).

[...]

El poder-ser no es solamente lo todavía no efectuado; es un modo de presencia-ausente. El poder-ser está dado en la *com*-prensión que pro-pone (que *pone ante* nosotros un horizonte "futuro") un horizonte *desde el cual* todo lo que nos hace frente es, por su parte, comprendido como posibilidad. La temporalidad aún lo fácticamente dado ya con el estar siendo en el horizonte de alguna manera presente, y de alguna ausente, del poder-ser. El "futuro", en este caso, no es lo que se cumplirá después. En su significación ontológica-existencial "futuro" (en alemán *Zu-kunft*: "ir hacia" lo que "viene", que en nuestro romance puede traducirse por ad-venidero) es lo que *desde ahora* se *com*-prende poder-ser, es decir, es un modo de presencia de lo que se nos acerca desde un horizonte siempre alejado. Vamos hacia (*ad*-) lo que se nos acerca (*-viniente*) pero que siempre se retira como el horizonte de nuestro mundo (DUSSEL, 1973, p. 52-53).

[...]

El hombre, que *com*-prende su ser como poder-ser ad-veniente, se encuentra-ya siempre lanzado (yecto) a sí mismo en el mundo, ese estar-arrojado (*Geworfenheit*) como encontrándose siempre teniendo ya a cargo su propio ser, es un estar arrojado a una con él (su propio ser) en el mundo. El hombre entonces será un yecto

fácticamente a la responsabilidad de sí mismo. Se establece como una bipolaridad entre el hombre que es y el hombre que se recibe como ya siendo, entre "el ser fundado y el ser fundante, una dualidad que es unidad", Sartre ha expresado esta posición trágica o necesaria propia de la existencia humana al decir que si es verdad que el hombre es fundamento de sí mismo en situación, sin embargo "no elige esta situación. Esto hace que me comprenda a la vez como totalmente responsable de mi ser, en tanto que estoy siendo el fundamento, y, al mismo tiempo, como totalmente injustificable". Y bien, este "como me encuentro estar siendo", o el estar arrojado, nunca puede ser objeto de una intuición (*Anschauung*), porque se aleja igualmente como el poder-ser, pero ahora "hacia atrás" (si se nos permite la expresión) (DUSSEL, 1973, p. 54).

Mas o ponto de partida para o poder ser é um já dado (ainda que um já dado incompleto), que recebemos da tradição. O desafio da interpretação é transcender o já dado, abrindo-se ao poder-ser, projetando-se:

En cuanto ya situado fácticamente el hombre emplaza (*verlegt*) siempre su poder-ser en una de las posibilidades del comprender, es decir, el poder-ser se abre *desde* un ser ya-dado (pero jamás totalmente). Y justamente en cuanto que el hombre trasciende la pura facticidad cósmica es que se pro-yecta en su poder-ser. El carácter pro-yectivo del comprender el ser indica, simplemente, que desde la situación fáctica el hombre se abre lanzándose o arrojándose por delante de su mundo hasta su horizonte mismo, trascendiendo así su estar-yecto como pro-yecto. Se asume dialécticamente el ámbito al cual se está arrojado (yecto), lo intramundano, dentro del horizonte que sirve de fondo comprensivo como pro-yecto. La comprensión del poder-ser ad-veniente es un movimiento pro-yectivo o trascendental. Ese estar proyectado permite abrirse al ámbito de las posibilidades en las que nos encontramos yectos (arrojados cotidiana y factualmente). Si el hombre es "apertura" al mundo es porque es "pro-yectante" de su propio ser como el "a causa del que" (*Worum-willen*) es en el mundo. Al "estar-pro-yectado" el ser del hombre sobre su poder-ser, que no es sino el horizonte de significatividad del mundo mismo, decimos que se encuentra "abierto". Este es el sentido primario del pro-yectar fundamental. Pero al mismo tiempo, se da concomitantemente un proyectar derivado, es decir, "el proyectar sobre posibilidades", que es un proyectar los entes sobre el fondo del mundo proyectado de antemano en la comprensión del ser como poder-ser ad-veniente. La proyección existencial originaria indica en cuanto *pro-* (lanzado *ante* o *más allá*) que el horizonte trascendental o mundo abre ante nosotros el ámbito de las posibilidades que somos. De esta manera la "pro-yección yecta" se muestra bipolar como toda la estructura del ser finito del hombre: desde la facticidad el hombre salta hasta el horizonte de su mundo llevando consigo en ese movimiento de trascendencia a los entes como posibilidades. Ese salto sobre el abismo del mundo es el que nos abre la fisura que Sartre llama *néant*, donde corremos el riesgo del fracaso por haber sido entregados sin elección a nuestra propia libertad. Esta pro-yección es un "ver a través" (*Durchsichtigkeit*, limpidez translúcida) de nuestro encontrarnos situados hacia un poder-ser (DUSSEL, 1973, p. 54-55).

Dussel mostrará, assim, a importância da ideia de metáfora, tal como apresentada por Ricoeur, para o discurso de uma filosofia da libertação, porque ela vai além da palavra ou da frase e faz parte de um discurso poético. Encontra-se, pois, "a serviço da função poética, dessa estratégia de discurso graças à qual a linguagem se despoja de sua função de descrição direta para adotar o nível mítico em que fica liberada sua função de descoberta". Sua ligação

com o duplo sentido abre um mundo novo de significado, libera a novidade, a inovação. É libertadora da linguagem (DUSSEL, 1995, p. 10).

El hombre, en la posición cotidiana, se encuentra ya siempre en el mundo al que com-prende por su apertura primera. El horizonte de su mundo es en último término su poder-ser ad-veniente. El poder-ser "futuro" no está dado sino que se-va-dando por el proceso de totalización nunca totalizado en una inmediatez absoluta. Es decir, el poder-ser al ad-venir es ya el ser-dado o fáctico, lo que nos indica que el poder-ser "ha huido" (fuyente) nuevamente *hacia un más allá (día-)* desde el cual nuevamente se *com-prende (-légein)* como renovado e histórico poder-ser. El hombre no tiene una com-comprensión estática de sí mismo, sino ex-stática; nunca termina de comprenderse en *un último-horizonte-ya-dado*. Por definición, el poder-ser ad-veniente nunca está dado y por ello el ser siempre "futuro" le es esencial. Ser "futuro", como presencia-ausente del momento fundamental de la temporalidad, es estar siempre más-allá. Pero ese siempre más-allá (trascendencia o exstasis histórico) es el último horizonte siempre fluyente y sin embargo com-prendido. La com-comprensión del horizonte fluyente, dentro del cual todo me hace frente, es dia-léctica. "La dialéctica... es por ello mismo el desarrollo de la *prâxis*". El pasaje de lo oculto a la mostración es un proceso fenomenológico; la manifestación de algo comprendido "como algo" es la hermenéutica o interpretación; ambos movimientos son dialécticos y quedan incluidos en uno más abarcante, fundamental y definido: la com-comprensión dia-léctica existencial es el modo cotidiano óntico (implícitamente ontológico) por el que el hombre se abre a su último horizonte. Es el despliegue mismo y fundamental de la *prâxis* (DUSSEL, 1973, p. 58-59).

Mas Dussel alerta que esta primeiríssima abertura, que foge para um mais-além, dialeticamente na práxis humana, não dever ser confundida com outros tipos de conhecimento. Em especial, não deve ser confundida com uma dialética pensada ou temática, tal qual a posição da filosofia ou da ciência. Isso não significa que essa compreensão dialética primeira não seja a base a partir da qual se desenvolve a dialética temática ou pensada, mas Dussel indica a diferença entre o pensar dialético e o compreender cotidiano dialético:

La cuestión es ahora mostrar como el "movimiento regresivo de la experiencia nos hace descubrir la inteligibilidad de las estructuras prácticas y la relación dialéctica que une entre ellas a las diferentes formas de la multiplicidad activa". [...] "El pensar dialéctico va de lo concreto a lo concreto, pasando por lo abstracto, de la síntesis a la síntesis, pasando por el análisis de las determinaciones, del todo global al todo global pasando por todos parciales". La com-comprensión dia-léctica existencial, en cambio, pasa directamente del horizonte concreto al horizonte trascendental concreto sin necesidad de alejarse por un análisis abstractivo del pensar. [...] Todo campo de experiencia es así, a la vez, un todo y un elemento de otro *todo*... Captar un objeto, por ejemplo la caja de fósforos, aislándola de los *todos* en los que está progresivamente integrada a título de elemento, de elemento del elemento, etc., es impedirme de comprenderla tal como se me ofrece, es pensarla como un concepto estático, que no da cuenta de la cosa real". Aislarla es, justamente, sacarla de la movilidad fluyente de la com-comprensión *dia-léctica* para simplemente hacerla objeto de una conceptualización abstracta. En la cotidianidad lo a la mano está siempre integrado en horizontes concéntricos plenos de vigencia (*fungierende*), con respecto a los cuales me comporto atemáticamente, siéndolos, en la apertura de la com-comprensión *dia-léctica*, es decir, com-comprensión que se mueve progresivamente hasta los últimos horizontes (el poder-ser-ad-veniente, no sólo mío sino *nuestro*, y no sólo presente sino el "futuro" histórico que en último término es el de la humanidad) por

mediación de los horizontes concéntricos intermedios. Se da esta comprensión dialéctica como una *Diremtion* o *Vermittlung*, mediación que se mueve, ascendiendo y descendiendo, desde lo más trascendental y abarcante (comprensivo) hasta lo individualmente concreto: la cosa que me hace frente a la mano dentro del mundo cotidiano. Por ello aún la esencia de la cosa concreta "muy lejos de ser inmediata es plenitud de una sucesión de momentos que constituyen su génesis". Lo que la experiencia cotidiana totaliza (nunca del todo), el pensar o la conceptualización deberá analíticamente destotalizar. Existencialmente es desde el mundo como poder-ser ad-veniente histórico-universal desde donde comprendemos lo que nos hace frente, pasando dialécticamente de horizonte en horizonte hasta captar a la cosa concreta. Temáticamente podemos después ascender analíticamente dichos horizontes, movimiento "regresivo" del que nos habla Sartre, igualmente dialéctico. Por ello la *prâxis* se desarrolla sobre un proceso dialéctico-comprensivo y el mismo *pensar* es, metódicamente como veremos, dialéctico analítico, ontológico explícito, aunque en este último caso igualmente conceptivo (DUSSEL, 1973, p. 60-61).

A partir desse referencial hermenêutico, Dussel poderá afirmar que o “ser-no-mundo” (Dasein), que se abre a este mundo como “com-preensão” (Verstehen), interpreta, e que a interpretação (Auslegung) é a categorização do que se apresenta à consideração atual a partir de sua capacidade cognitiva, ou seja, a partir da totalidade das “experiências” do cérebro (DUSSEL, 2007a, p. 105). Para Dussel a subjetividade humana é cerebral, em último termo. Ela efetua a atividade cognoscente tendo como termos dois momentos: a) um ato cognoscente mesmo, que atualiza neuralmente (no interior do cérebro) b) o que lhe enfrenta (a coisa real). O cérebro humano “conhece” parcialmente a “coisa real” graças à atividade neuronal de milhões de grupos neurais<sup>3</sup>. Esses grupos neurais se ativam ao produzir uma categorização perceptual — que Dussel denominará “mapas” cerebrais, que se dão em todos os seres cerebrados — ou uma categorização conceitual — “mapas de mapas”, cuja complexidade máxima se dá na espécie homo —. Cada neurônio forma parte de grupos neurais e os grupos neurais se articulam formando “mapas” — que podem ser denominados metaforicamente como “ideias” simples ou complexas (ideias de ideias). Os “mapas”, por sua vez, são categorizações que se articulam em outros “mapas”. As categorizações se vão “ligando” a partir da experiência do sujeito cognoscente — para Dussel, cada ser humano vai organizando seu cérebro ontogeneticamente<sup>4</sup> (DUSSEL, 2009, p. 209).

O ato cognitivo, portanto, é a) a atualização cerebral de certos mapas b) de certas coisas reais ou imaginárias (mapas interiores memorizados do próprio cérebro atualizados reprodutivamente por outros mapas). O sujeito cognoscente é cognoscente no ato de atualizar

<sup>3</sup> Dussel busca essas concepções em Gerald Edelman, em especial na obra “The Remembered Present. A Biological Theory of Consciousness”.

<sup>4</sup> Aqui Dussel reconhece a importância da escrita ideográfica, que permite retrair “mapas” cerebrais ao relacionar as categorizações conceituais entre si para escrever ideogramas complexos de outros ideogramas, penetrando na organização cerebral dos mapas, reorganizando-os pedagogicamente dentro dos cânones culturais. A escrita fonética, por sua vez, não organiza mapas (DUSSEL, 2009, p. 209).

ditos mapas. Ser sujeito *in actu* e conhecer o “mapa” da coisa real é um só ato (DUSSEL, 2009, p. 209). Na realidade, realidade física efetiva onde só há neurônios e coisas reais, o cérebro se atualiza cognoscentemente ao “conectar” ou “ativar” certos mapas. Esses mapas principalmente neocorticais e frontais são percepções ou conceitos abstratos, sempre avaliados afetivamente pelo sistema límbico. Essa avaliação se dá desde o critério avaliativo de verdade prática e teórica, cuja última referência é a vida-morte do sujeito cerebrado (DUSSEL, 2009, p. 210)<sup>5</sup>.

Dussel entende, portanto, que assim como as coisas reais ou as imaginário-culturais são organizadas em grupos, sistemas ou campos (mapas de mapas mapeados em muitos níveis e graus) pela atividade subjetivo-cerebral, e assim como os neurônios mesmos formam fisicamente grupos neurais que são subsumidos em sistemas categorizados ou “mapas” — cumprindo cada neurônio, cada grupo neural ou cada mapa possíveis funções em outros grupos ou mapas —, da mesma maneira o cérebro pode mapear, produzindo novos mapas — passando como um “rastelo” sobre o conteúdo de outros mapas memorizados para “reunir” ou atualizar em um mapa as conexões sistêmicas (para que a árvore, a hortaliça, o fruto, a folha... forme parte do “mundo vegetal”), ou as relações humanas intersubjetivas, sociais, econômicas, políticas, familiares, pedagógicas, eróticas, estéticas, etc —, as “relações” humanas podem constituir mapas, e os sistemas dessas relações com sentido formam um mapa de mapa (tal como um “sistema” abstratamente considerado). Estes mapas de mapas ou sistemas podem, por sua parte, serem atribuídos a “campos” práticos (ou de relações humanas intersubjetivas, existentes fisicamente na realidade, no espaço-tempo reais) (DUSSEL, 2009, p. 210).

El cerebro mantiene igualmente latente la totalidad de sus experiencias memorizadas en la totalidad de su organización neuronal. Esta “totalidad” de la experiencia sería neuronalmente lo que Heidegger expresa ontológicamente con el concepto filosófico de “mundo” (*Welt*) cotidiano en su cuasi-infinita complejidad. Lejos de ser una lectura “edificante”, como expresa R. Rorty, Heidegger ha captado filosóficamente la complejidad físico-neuronal del cerebro mejor que el atomismo positivista del tipo Carnap, o primer Wittgenstein o Popper, espantados ante la categoría de “totalidad”; como si el cerebro no procediera siempre por “totalidades” (mapas de mapas mapeados que constituyen nuevos mapas de cuarto, quinto, sexto grado). Además, el “rastillaje” neuronal en la “totalidad” de la experiencia memorizada y evaluada es lo que permite “decir” que “esto” es un “árbol” y no una “piedra”, tanto por seu *contenido* semántico (significado: *Bedeutung*) como por su *lugar* (sentido: *Sinn*) en la “totalidad” del “mundo”. Como bien indicaba Hegel, saber que “esto” es “algo” supone conocer “todo” el resto y poder saber que “no-es-

<sup>5</sup> Com isso, Dussel poderá mais uma vez afirmar que, ao contrário do que pensava ingenuamente a tradição filosófica — desde Aristóteles, Avicên, Tomás de Aquino, F. Suárez, R. Descartes ou I. Kant — não existem três termos: a) um sujeito cognoscente que “conhece” b) uma “representação” (conceptus objectivum ou Gegenstand) de c) uma coisa real (DUSSEL, 2009, p. 209).

esto”: el *algo* (*Etwas*) es una negación de todo el resto; pero para poder saber que no es “lo otro” hay que conocer lo otro e tenerlo actualizado-como-retido (memorizado) virtualmente. En el conocimiento de *algo* el mundo como *totalidad* está virtualmente presente como un horizonte, como la totalidad de las experiencias cerebrales acumuladas y recordadas em millones de mapas interconectados, siempre reorganizándose, olvidando evaluados in-significantes y centralizando, recordando, los más cercanos al criterio vida-muerte. La diferencia entre una computadora y el cerebro es que la computadora “repite”, el cerebro nunca repite, siempre reorganiza, olvida sistemáticamente, recuerda vitalmente, comete errores inevitables (incertidumbre) y los corrige según criterios no exactos, pero evaluativamente jerarquizados (DUSSEL, 2009, p. 326-327).

Um dos “campos práticos” acima referidos é denominado por Dussel como o “campo político”. Quando o cérebro “escuta” ou “detecta” em seus mapas lexicográficos a palavra “político”, ele começa a mapear (“rastelar”) a totalidade dos mapas de mapas e “ativa” ou “acende” (como quando as luzes de uma cidade se “acendem” depois de um “apagão”) aquilo que diz relação a essa questão — sistematicamente por coerência, que em boa parte está fisicamente “ligado” em certos mapas que a memoriza e reatualiza. A elaboração cerebral pode trabalhar com essa experiência prévia, pode reelaborar a conexão dos mapas por reflexão e memorização do refletido, e nisto consiste, por exemplo, o trabalho da filosofia política: re-elaborar os mapas que a experiência política e as filosofias políticas da história usam cotidianamente e que já não respondem à realidade complexa do mundo contemporâneo da humanidade (DUSSEL, 2009, p. 210).

Quando se fala em “campo político”, Dussel não considera estar a se tratar de uma referência a um mundo real (objetivo, institucionalizado ou não), mas a um mundo específico, concreto, determinável. O “campo político” não é o “campo econômico”, o “campo cultural”, o “campo estético”, etc. Por outra parte, “o social” não é um campo, senão um âmbito onde se cruzam muitos campos materiais. Há muitos “campos”, sendo cada qual um existente real ou neuralmente presente em nosso cérebro por certos mapas de mapas. Estes campos se atravessam uns a outros. Há um entrecruzamento, uma articulação, um mútuo penetrar-se de um campo em outro (DUSSEL, 2009, 210-211).

O sujeito, por sua parte, pode ser ator em muitos campos, que podem atravessar-se uns a outros. Os cruzamentos desses campos também se produzem no sujeito em virtude de suas relações intersubjetivas, de forma a que cada sujeito se enfrente com diferentes sujeitos funcionais de campos ou sistêmicas distintas. O funcionamento do sujeito dentro de campos ou sistemas reais intersubjetivos é o ponto de partida para a construção de mapas de mapas cerebrais desses mesmos sistemas e campos. O fato de que se “cruzem” significa que modificam os outros campos, exercem sobre uma “sobredeterminação” as determinações já constitutivas do campo. Esses “cruzamentos” estão completamente abertos a campos que o

cruzavam e desapareceram, que o cruzam no presente ou que o podem cruzar no futuro. Esses cruzamentos são tantos quantos forem as atividades sistêmicas práticas que podem realizar os seres humanos e sua ocorrência deve modificar os “códigos genéticos” dos sistemas, começando a produzir efeitos de novo tipo, tendo-se, por fim, modificado o sistema como sistema (DUSSEL, 2009, 211-212).

Mas se o cérebro se atualiza, conecta e reconecta seus mapas, entrecruzando-os, como já dito, essa atividade de reorganização dos mapas em diferentes conjuntos é avaliada tendo por referência última a vida-morte do sujeito cerebrado. Daí Dussel se preocupar em afirmar a obrigação de “produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana concreta de cada sujeito ético em comunidade” como conteúdo último de toda norma, ação, microestrutura, instituição ou eticidade cultural, porque estamos a tratar antes de tudo da vida humana em concreto. Assim, para a Filosofia da Libertação, o ato interpretativo, cognitivo cerebral, tem por limite a vida humana e este fato impõe exigências éticas para o acontecer da práxis dialética da interpretação do ser cerebrado.

Isso porque, para Dussel, a vida humana é o modo de realidade do sujeito ético, sendo ela o que dá conteúdo a todas as suas ações, determinando a ordem racional e também o nível das necessidades, pulsões e desejos, e constituindo o marco dentro do qual se fixam fins — os “fins” são “colocados” a partir das exigências da vida humana. A realidade é mediação da vida humana, de onde advem sua constituição objetiva para o ser humano. A vida humana, por sua vez, delimita o sujeito dentro de certos marcos que não podem ser ultrapassados sob pena de morrer, e, ao impor limites, fundamenta normativamente uma ordem, tem exigências próprias e impõe conteúdos — necessidades de alimentos, casa, segurança, liberdade e soberania, valores e identidade cultural, plenitude espiritual (funções superiores do ser humano em que consistem os conteúdos mais relevantes da vida humana) (DUSSEL, 2007a, p. 131-132).

Em sua dimensão racional, a vida humana é assegurada com o concurso de todos, como comunidade de seres vivos. Aqui Dussel trata de um tema de grande relevância para a discussão da linguagem e da hermenêutica, porque para ele a comunicação lingüística é uma dimensão essencial da vida humana, e a argumentação racional uma nova “astúcia” da vida. Em seus debates em relação à ética do discurso, Dussel irá considerar que na comunicação lingüística também estão presentes os aspectos materiais, ou de conteúdo, da ética. Esse aspecto é delimitado pelo critério de verdade prática, que Dussel denomina de universalidade intensiva, e que funda o princípio material da ética. A esse aspecto material, Dussel acrescenta que a moral moderna trouxe os procedimentos da moral formal para obter validade

intersubjetiva ou as condições para se ter pretensão de validade ou de universalidade. Com isso, funda-se o princípio procedimental de universalidade do consenso moral — universalidade extensiva ou intersubjetiva. Dussel acrescenta que a verdade prática do conteúdo da ação deve articular-se com a validade intersubjetiva, constituindo uma unidade complexa em que cada aspecto determina o outro de maneira diferente e constitui a norma, a ação, a práxis, as estruturas do sujeito eticamente “bom”, a partir da “factibilidade” concreta. O “bem” (*das Gute*) tem, ao menos, um componente “material” e outro “formal” (DUSSEL, 2007a, p. 169).

O conceito de verdade, portanto, remete à realidade — o que se dá a partir de uma posição subjetiva monológica, sempre constitutivamente comunitária, ou seja, a realidade é compartilhada com os outros na comunidade de vida. O conceito de validade, de sua parte, remete à intersubjetividade, o que quer dizer que refere-se à aceitabilidade dos outros participantes da comunidade do que “é considerado-como-verdadeiro”. Refere-se ao possível acordo intersubjetivo (DUSSEL, 2007a, p. 205).

Não é simplesmente partindo de uma posição solipsista originária que se há de chegar ao “verdadeiro”, para *depois* procurar a “consensualidade” por aceitação intersubjetiva, mas a posição da subjetividade na atualização do real como verdadeiro foi já antes constituída a partir da intersubjetividade (tanto cerebral, lingüística, cultural como historicamente), mas de maneira formalmente diferenciada (e não confusa e identificada como no caso de Habermas). Toda atualização do real (verdade) é já sempre intersubjetiva; e toda intersubjetividade (validade) tem “referência” a um pressuposto veritativo. Mas são categorias diferentes. A verdade é o fruto do processo monológico (ou comunitário) de se “referir” ao real a partir da intersubjetividade (o enunciado tem assim pretensão de verdade); a *validade* é o fruto do processo de procurar que seja aceito intersubjetivamente aquilo que se considera monologicamente (ou comunitariamente) como verdadeiro (o enunciado tem assim pretensão de validade) (DUSSEL, 2007a, p. 206).

Assim, para que um discurso seja formalmente válido, a partir do critério da intersubjetividade, o argumento deve ser aceito para produzir acordos, consensos. A consensualidade se alcança a partir da verdade do argumento, que não é possível sem a prévia consensualidade do argumento. Dussel acrescenta que a verdade tem sempre a pretensão, ou uma busca, do consenso, para vir a ser um enunciado intersubjetivamente provado e tornar-se uma tradição histórica, seja cotidiana ou científica. Mas, tanto a verdade como a validade são finitas, históricas, falíveis, falseáveis ou validáveis em certos níveis.

Isto é, intersubjetivamente (formal ou procedimentalmente) não há verdade em sentido pleno: a) *ante festum*, sem prévia validade, já que a existência em forma de acordos intersubjetivos dos pontos a verificar é condição absoluta de sua possibilidade; b) *in festum*, sem a dialogicidade na produção intrínseca de

argumentos novos no próprio ato veritativo (nisto consiste o caráter assegurador do consenso); e c) *post festum*, sem a aceitabilidade intersubjetiva que permite novos progressos veritativos.

[...]

Por outro lado, e simultânea e referencialmente (por sua materialidade), não há tampouco validade sem verdade: a) *ante festum*, pois o *novo* conteúdo verdadeiro apreendido, mas ainda não aceito intersubjetivamente, é o que impele a atrever-se a tentar a invalidação do antigo acordo válido, e é nisto que consiste o dissenso, de onde nasce a validade vigente; b) *in festum*, porque estar-de-acordo só acontece acerca de algo: o que é considerado-como-verdadeiro, que é o que concede força probatória ao argumento para produzir a aceitação intersubjetiva; e c) *post festum*, porque a partir do *conteúdo verdadeiro validado* pode dar-se historicamente a memória de uma comunidade de comunicação (cotidiana, científica, etc.). Não há validade séria sem pretensão de verdade (por determinação *material* ou de conteúdo, e *como referência à realidade*, seja como for que se defina); não há verdade em sentido pleno sem pretensão de validade (por determinação *formal* ou intersubjetiva, e *como referência à comunidade*). Verdade e validade são formalmente distintas tanto por sua referência (o real ou a intersubjetividade) como pelo exercício de um diverso tipo de racionalidade (um material e outro formal discursivo) (DUSSEL, 2007a, p. 206-207).

Pensamos, assim, ter logrado expor os fundamentos necessários para o entendimento da proposta hermenêutica de Enrique Dussel, no que se refere à sua concepção sobre a compreensão, o caráter dialético da compreensão e da interpretação, a necessária abertura desses atos a novas possibilidades, seu funcionamento no âmbito neural enquanto atualização dos mapas e sua categorização em diferentes campos, e sua pretensão de constituir a verdade a ser validada intersubjetivamente.

Entretanto, Dussel entende que o trabalho da Filosofia da Libertação começa onde o trabalho da hermenêutica termina, porque, seguindo Marx, também se entende que “Os filósofos não fizeram mais do que interpretar de diversos modos o mundo, mas do que se trata é de transformá-lo (*verändern*)”. A mera “interpretação” é apenas buscar o sentido a partir do ponto neutro de um observador não comprometido, mas a transformação começa pelo compromisso do observador na estrutura da ação. O primeiro momento desse compromisso é o assumir a própria “re-sponsabilidade” da crítica (DUSSEL, 2007a, p.381).

Para Dussel, a crítica ética opera em diferentes níveis:

I) Num primeiro nível 1) produz-se a negação originária (alienação em sentido forte) real empírica das vítimas (a escravidão do escravo, a subsunção efetiva do trabalho assalariado do operário no capital, a mulher como objeto sexual do machismo, etc.), onde o sofrimento é o efeito real da dominação ou exclusão, material (e até formal), como contradição da afirmação do sistema de eticidade vigente (e desde agora dominador). A crítica ética propriamente dita, como exercício da razão ético-crítica, inicia dialeticamente seu movimento a partir 2) da afirmação ética radical da vida negada nas vítimas (materialmente), expressa pelo desejo e pela luta por viver e a partir do re-conhecimento da dignidade da vítima como o Outro que o sistema que a nega, de onde 3) se descobre com consciência ético-crítica, a partir da dor da corporalidade imolada, a negação da vida e sua simultânea posição assimétrica ou excludente na não-participação discursiva. Só agora, 4) se enuncia o juízo ético-

crítico negativo com respeito à norma, ação, instituição ou sistema de eticidade, que não descobertos como perversos, injustos, como o “mal”, por serem a causa das vítimas como tais. É o juízo ético-crítico propriamente dito.

II) Num segundo nível, constituindo simetricamente uma comunidade, as próprias vítimas, em intersubjetividade formal discursiva anti-hegemônica, interpelam crítico-negativamente as próprias vítimas que vão adquirindo consciência crítica, as que se dirigem primeiramente 5) às vítimas que ainda não tomaram esta consciência (interpelação intersubjetiva originária que cria solidariedade), e, em segundo lugar, 6) aos que poderiam solidarizar-se com elas embora pertençam a outros estratos do sistema (interpelação posterior que cria co-laboração militante como co-responsabilidade), ampliando-se assim a comunidade com os que adotam uma nova posição prático-crítica diante do sistema. 7) Ao tomar progressivamente consciência, analisando dialeticamente e explicando cientificamente (as próprias vítimas e os colaboradores co-responsáveis, tais como peritos, cientistas, filósofos, militantes, político, etc.) as causas da negação das vítimas do sistema (conscientização teórico-prática progressiva, a partir dos pontos de vista material e formal), 8) se constroem, com factibilidade antecipada e afirmativamente, alternativas dialeticamente possíveis, como exercício da razão utópica (a possível, contra a razão conservadora e a anarquista).

III) Num terceiro nível, 9) desconstrutivamente se negam real e empiricamente as negações sistêmicas (referentes ao movimento 1) das vítimas por ações transformadoras factíveis eticamente, e 10) constroem-se realmente, segundo critérios de factibilidade ética a partir das alternativas já analisadas, positivamente, novos momentos (normas, ações, instituições, sistemas) em que consiste estritamente a práxis de libertação propriamente dita (DUSSEL, 2007a, p.307-309).

Por isso, é crucial para Dussel a preocupação com o choque entre os mundos europeu e ameríndio, a dominação de um sobre o outro sob o pretexto de conquistá-lo em nome do cristianismo. Isso coloca em crise, segundo o autor, o modelo apresentado por Ricoeur, por que este é adequado à hermenêutica de uma cultura, mas não para o confronto assimétrico entre culturas diversas (uma dominadora e as outras dominadas) (DUSSEL, 1995, p.17).

a experiência inicial da Filosofia da Libertação consiste em descobrir o “fato” opressivo da dominação, em que sujeitos se constituem “senhores” de outros sujeitos, no plano mundial (desde o início da expansão européia em 1492; fato constitutivo que deu origem à “Modernidade”), Centro-Periferia, no plano nacional (elites-massas, burguesia nacional-classe operária e povo); no plano erótico (homem-mulher); no plano pedagógico (cultura imperial, elitista, versus cultura periférica, popular, etc.); no plano religioso (o fetichismo em todos os níveis) etc... Esta “experiência” inicial vivenciada por todo latino-americano, até mesmo nas aulas universitárias européias de filosofia — se expressaria melhor dentro da categoria “Autrui” (outra pessoa tratada como outro), como *pauper* (pobre). O pobre, o dominado, o índio massacrado, o negro escravo, o asiático das guerras do ópio, o judeu no campos de concentração, a mulher objeto sexual, a criança sujeita a manipulações ideológicas (também a juventude, a cultura popular e o mercado subjugados pela publicidade) não conseguirão tomar como ponto de partida, pura e simplesmente, a “estima de si mesmo”. O oprimido, o torturado, o que vê ser destruída a sua carne sofredora, todos eles simplesmente gritam, clamando por justiça: — Tenho fome! Não me mates! Tem compaixão de mim! — é o que exclamam esses infelizes.” (DUSSEL, 1995, p. 18-19)

Para Dussel, a origem radical de tudo não é a afirmação de si (do eu próprio), mas sim a interpelação primitiva. É a responsabilidade ou o assumir o outro que é anterior a qualquer consciência reflexa. Só respondemos com responsabilidade à presença do infeliz quando este já nos comoveu. É no “ato de justiça” para com o outro, enquanto resposta e cumprimento do ato de justiça exigido antes pelo Outro, que o “nosso próprio Eu” se autocompreende, reflexivamente, como um valor. O Outro se encontrava “mais-além-do-ser” (Dussel, 1995, p. 19-20).

Para ele, a fenomenologia hermenêutica coloca o envolvido como um “leitor” diante de um “texto”, mas a Filosofia da Libertação descobre nele um “faminto” diante de um “não-tem-pão” (“isto é, deixa-o sem produto para consumir, por pobreza ou porque lhe roubam o fruto do seu trabalho”) ou um “analfabeto” diante de um “não-temos-livros” (“pois não os pode comprar”) ou de uma cultura que não tem condições de se expressar (Dussel, 1995, p. 22).

Isso reafirma o privilégio dado pela Filosofia da Libertação ao relacionamento prático interpessoal, o “cara-a-cara”, de duas pessoas ou de muitas, ou de uma comunidade, ao que Dussel denomina “proximidade” (Dussel, 1995, p. 27).

Assim, o autor em questão recupera Marx, para quem a propriedade do homem sobre a natureza tem sempre como intermediária sua existência enquanto membro de uma comunidade, uma relação com os outros homens que condiciona sua relação com a natureza. Isso leva Dussel a outro raciocínio:

A comunidade ética ou prática tem em seu “encontrar-se-no-mundo”, a priori, já pressupostos desde sempre, dois momentos básicos: a “linguisticidade” e a “instrumentalidade”. Desde o início nós já estamos pressupondo um mundo em que *se fala* (dentro da comunidade nós somos educados pelo Outro em uma língua) e em que *se usam instrumentos* (estamos dentro de um mundo cultural enquanto sistema de instrumento). A “pragmática” subsume a aplicação da mera “linguisticidade” dentro de um relacionamento de comunicação com o Outro, dentro da “comunidade de comunicação (superação do solipsismo, segundo Apel ou Habermas)” (DUSSEL, 1995, P. 28).

Os “signos”, por sua vez, mantêm uma relação sintática, semântica e *pragmática*. O signo é uma realidade material produzida pelo trabalho cultural humano de significação (“le travail du texte” e

A *produção do texto* (para chegarmos diretamente a uma etapa final da hermenêutica de Ricoeur) é análoga à *produção do produto/mercadoria*. O “texto” e o “produto/mercadoria” mantêm independência ou autonomia em relação ao produtor (e ninguém melhor do que Marx mostrara anteriormente de que maneira essa autonomia era capaz de transformar o produto em uma força (Macht) que passa

a ser para o produtor seu próprio fetiche). A interpretação feita pelos leitores do texto (segundo Ricoeur) é análoga ao uso/consumo do produto/mercadoria feito pelo usuário/consumidor (segundo Marx).

“A alienação perante o texto consistiria em que, no próprio ato de “alguém compreender perante o texto”, essa compreensão fosse alienante, estranha, contrária aos interesses éticos do leitor. O texto transformaria o leitor em instrumento daquela “coisa que é o texto”, seria uma manipulação, uma propaganda. O leitor estaria sendo apenas um “público”, um mercado, um “seguidor” do conteúdo do texto: mediação instrumental do texto. Da mesma maneira, o produto/capital poderá transformar o produto/trabalho (o “trabalho vivo”, segundo Marx) em uma espécie de mediação de seu próprio produto (que é uma coisa): é a “valorização do valor” (essência do capital). É assim que o criador do texto também poderá se transformar numa mediação para a realização social do texto; da mesma forma como o criador do valor do capital (devido à mais-valia acumulada) poderá se transformar numa mediação para a realização do capital. Em ambos os casos foi provocada uma “inversão fetichista”: a pessoa transformou-se em coisa (mediação) e a coisa (o texto ou o capital) se transformou, por assim dizer, em pessoa.” (DUSSEL, 1995, p. 29-30)

Diante desta formulação, Dussel defende que situações complexas exigem o desenvolvimento da “hermenêutica” com transição obrigatória para a “econômica”. As situações de dominação da práxis de um leitor sobre o outro são o ponto de partida da questão hermenêutica para uma filosofia da libertação (DUSSEL, 1995, p. 30).

“Será que uma pessoa dominada terá condições de “interpretar” o “texto” produzido e interpretado “dentro-do-mundo” do dominador? E, dentro de que condições subjetivas, objetivas, hermenêuticas, textuais etc. poderá ser realizada “adequadamente” essa interpretação?” É possível filosofar numa situação como essa? Dussel responde positivamente a esta pergunta, “mas somente no caso de o leitor, intérprete ou filósofo estiverem comprometidos com um processo prático de libertação: tudo isso resume, exatamente, o tema da um filosofia e de uma ética da libertação”. (DUSSEL, 1995, p. 31)

Diante disso, Dussel defenderá a analogia entre hermenêutica e economia, uma vez que o produtor produz um produto já “dominado” devido a uma “relação social” de dominação, onde o capitalista se apossa do valor, fruto do trabalho efetuado pelo “trabalho vivo”. No entanto, o “trabalho vivo” é que “cria do nada” a mais-valia, que, após giros sucessivos, representará finalmente “todo” o capital. A relação “leitor-texto” é análoga à de “produtor-produto”. No caso de um leitor alienado, este poderá “ser engolido pelo texto, sem nenhuma autenticidade”. No caso do produtor alienado, este não se recupera a si mesmo no final do processo de trabalho, mas se encontra como negação: o trabalho é aplicado como tal objetivamente (no produto), mas esta sua objetividade ela a dispõe como “seu próprio não-ser” (Nichtsein) ou como o ser do seu não-Ser (das Sein ihres Nichtseins): o ser do capital (DUSSEL, 1995, p.32).

Para Marx, como já dito, a situação ideal de todo ato-de-trabalho é a de uma “comunidade de produtores”, mas dentro da situação capitalista as relações são meramente “sociais”: cada trabalhador vive “isolado”, sem comunidade. O genuíno relacionamento prático e ético, o cara-a-cara de Lévinas, tal como apontado por Dussel, é negado por um relacionamento sujeito à dominação da razão instrumental (a relação “social” capitalista). Na “econômica” de Marx, trata-se de uma “crítica” do capital efetuada por uma “comunidade ideal de produtores” originada por uma “idéia reguladora” econômica que sirva para criticar como defeituosa, não-ética e exploradora a relação capital-trabalho (DUSSEL, 1995, p.32).

Sem a “econômica”, tanto a “hermenêutica” como a “pragmática” ficam sem conteúdo “carnal”: são meras comunidades de comunicação ou de interpretação, sem caráter corporal ou carnal, isto é, sem subsumir em sua reflexão o nível da “vida”. Segundo Aristóteles, o ser humano é um “ser *vivente* que possui *logos*”. O *logos* (hermenêutico ou pragmático) dá a sua resposta, em forma de desenvolvimento autônomo, explícito, auto-reflexivo e livre da “lógica” do “vivente”. A “econômica” corresponde, pois, diretamente à lógica de reprodução da “vida” humana. Neste sentido, uma “comunidade de comunicação” (Kommunikations-gemeinschaft) é o desenvolvimento de uma “comunidade de vida” (Lebensgemeinschaft). (DUSSEL, 1995, p. 32-33)

É por isso que a Filosofia da libertação considera a “filosofia da miséria” como sua cláusula principal, e Marx (...) é filósofo que precisa ser tomado em conta para se poder construir a “via longa” de uma “econômica” sem a qual a “hermenêutica” se torna ideológica, idealista e literalista. Não temos apenas *leitores* perante *textos*; temos muito mais famintos perante o *não-tem-pão* (quando foram eles mesmos que produziram esse mesmo “pão”). Alguém já disse: “Tive fome e me destes de *comer!*”, como critério *absoluto* para toda a ética possível. Era uma ética na qual o “aspecto carnal” era um elemento central. Por isso, a “fome” e o “comer” — como opinava Feuerbach — são temas de uma “filosofia da economia”, de uma “econômica”, que não é mero “sistema” à maneira de Habermas, nem mera questão do nível B da ética, como lemos em Apel. Essa “econômica” é um elemento central, juntamente com a “pragmática-hermenêutica”, de uma Filosofia da Libertação, de uma filosofia da “pobreza” em tempos de cólera. (DUSSEL, 1995, p. 42)

Assim, a hermenêutica em Dussel não nega que por trás do texto há conflitos. Diferentes tradições são ensejadas por conflitos entre diferentes grupos sociais, e que os textos são veículos do poder. Interessa à filosofia da libertação descobrir os sentidos hegemônicos desde a descoberta das vítimas e sem negar a situação de dominação que também se afirma nos textos.

A exposição desses fundamentos hermenêuticos do pensamento de Dussel é importante para articular sua análise sobre o direito, como um campo essencial da vida humana. Seu pensamento ético e hermenêutico são as bases para que sua filosofia política formule uma concepção nova sobre a justiça e o direito, permitindo, com isso, a constituição de novos referenciais para travar diálogos com a tradição do pensamento jurídico. A seguir, buscaremos expor de que forma Dussel encara a temática jurídica.

### 1.2.5 Os direitos, a constituição e a democracia em Dussel

Como já dito, Dussel não é um jurista, no sentido de que tenha especializado seu trabalho filosófico dentro das temáticas do direito, compartilhando as crenças fundamentadoras e justificadoras da filosofia do direito. Entretanto, sua filosofia tem uma dimensão ético-política que exige que Dussel se manifeste a respeito do fundamento do direito, uma vez que o processo de dominação passa pela negação às vítimas de direitos reconhecidos apenas aos sujeitos dominantes em um dado sistema social. Essa circunstância faz com que Dussel trate do direito, ainda que de maneira não central, em algumas de suas obras. Dessas, destacamos quatro obras, nas quais o autor em questão realiza discussões explícitas a respeito do direito, sendo três delas suas mais recentes publicações. Nelas, Dussel aprofunda suas discussões a respeito da filosofia política, tendo em vista os recentes movimentos de mudança político-institucional na América Latina e a necessidade de entender, fundamentar e justificar tais movimentos, em especial quando a luta política tem em pauta a afirmação de direitos, direitos humanos propriamente ditos, que se busca constitucionalizar. Como se diz, a Filosofia da Libertação é uma filosofia do cotidiano, que busca refletir sobre problemas do tempo presente, tendo em vista um projeto futuro.

Assim, nas obras “Praxis Latinoamericana y Filosofía de la Liberación” (1983), “Hacia una Filosofía Política Crítica” (2001), “20 Teses de Política” (2007), e “Política de la Liberación: arquitectónica” (2008), Dussel estabelece marcos fundamentais para seu pensamento em relação ao direito e à justiça.

A compreensão da concepção que Dussel desenvolve a respeito do direito parte da formulação de que o sujeito da ação, da “práxis”, atua sempre tendo em vista um projeto (“têlos”) e que todo projeto tem suas exigências para se realizar. Os direitos, nesse sentido, surgem como mediações que tornam possíveis as exigências necessárias para a realização de seu projeto (de classe, de grupo, de nação, etc.). A posse dessas mediações configura o “poder”, ou seja, a capacidade objetiva para cumprir com os próprios interesses. Por isso, para Dussel, o direito vigente, ou efetivo, é a capacidade subjetiva que tem um sujeito (ou vários) sobre as mediações obrigatórias e necessárias para um projeto, mas que, ao mesmo tempo, tem um poder objetivo para realizá-lo. Os direitos vigentes são, portanto, os direitos do grupo no poder, que impõe seu direito como o direito da totalidade social, encobrendo o direito dos grupos dominados, de forma a constituir a permanente contradição objetiva na história da

humanidade entre direito vigente e direitos dos oprimidos. Esse direito dos oprimidos é um direito utópico (“*ouk topos*”: sem lugar), uma vez que se funda em um projeto que “não tem lugar”, ainda, e é, potencialmente, direito futuro (DUSSEL, 1983b, p. p. 144-149).

O sistema de direito (sistema em acepção emprestada de Luhmann) é entendido como parte da esfera “formal” de legitimidade democrática (momento central referencial do sistema de legitimidade política) do poder institucionalizado, porque diz respeito aos procedimentos ou formas que devem ser usados para que a ação política ou a instituição e suas decisões sejam legítimas. Para ele, os sistemas de direito são históricos e sofrem mudanças continuamente. A questão que se deve trabalhar é definir os critérios de tais mudanças. Deve-se discernir entre os direitos que são a) perenes, b) os que são novos, e c) os que se descartam como próprios de uma época passada (DUSSEL, 2007b, p.69-71; p.149 e DUSSEL, 2009, p.297-305).

É preciso reconhecer, para tanto, que o sistema de direito vigente, como todo sistema ético, produz suas vítimas: os sem-direito. Não obstante, partindo de uma análise do sistema vigente, pode-se afirmar que os direitos humanos (positivados na Constituição) não podem ser contabilizados *a priori*. Os direitos humanos são históricos, não constantes em uma lista prévia de direitos naturais. Eles se estruturam historicamente como direitos vigentes e são postos em questão pela consciência ético-política dos novos movimentos sociais que lutam pelo reconhecimento de sua dignidade negada (DUSSEL, 2001, p. 151).

O estado de direito é uma condição histórica e o meio evolutivo na história, que se manifesta como a tradição crescente do mundo do direito de uma comunidade política que conta com a macro-institucionalidade do Estado. Os “sem-direito-todavia” quando lutam pelo reconhecimento de um novo direito são o momento criador histórico, inovador, do corpo de direitos humanos. Os novos direitos são, assim, exigidos universalmente (seja em uma cultura, seja para toda a humanidade, segundo o grau de consciência histórica correspondente) à comunidade política *no estado de sua evolução e crescimento histórico* (DUSSEL, 2001, p. 152).

Uma filosofia jurídica de libertação tem no sistema de direito uma das mediações específicas, cuja função é possibilitar o exercício efetivo de incorporação de “novos direitos” (legitimados pelo dissenso, ou novo consenso do ponto de vista das vítimas) no sistema de direito vigente (ilegítimo) (DUSSEL, 2007b, p. 149). Os direitos que se pretende ver positivados são daqueles que se organizam nos novos movimentos sociais e tomam consciência, “a partir de sua corporalidade vivente e enferma”, de serem vítimas excluídas do sistema de direito “naquele aspecto que define substantivamente sua práxis crítica ou

libertadora”. Descobre-se o “falta de” como “novo-direito-a” certas práticas ignoradas ou proibidas pelo direito vigente. Ou seja, um direito que existia apenas na subjetividade dos oprimidos ou excluídos se impõe historicamente como novo direito, e se adiciona como direito novo na lista dos direitos positivos. Ao mesmo tempo, caem direitos pertencentes a uma idade superada da história da comunidade política, do povo. Em outros termos, historicamente são descobertos empiricamente novos direitos (DUSSEL, 2007b, p. 149).

O novo direito, por sua vez, pode encontrar-se: a) em um estado de “constituição originária” na consciência política dos novos movimentos sociais como um “direito pelo que se luta para que seja reconhecido” (um direito existente na consciência do novo ator histórico, mas não objetivamente existente como “sistema de direito vigente”); b) em um estado “positivamente” institucionalizado como direito futuro vigente (que é o objetivo das lutas pelo reconhecimento dos direitos dos novos movimentos sociais) (DUSSEL, 2001, p.154).

No tempo intermediário entre a auto-referência “fechada” sobre si do sistema de direito vigente que se nega e do novo direito institucionalizado se produz um triplo processo: 1) deslegitimação do direito vigente que começa a se transformar em direito antigo; 2) legitimação do novo direito que passará a uma situação de legitimidade triunfante; 3) a derrogação de certos aspectos do direito antigo, claramente contraditórios com o novo direito. O novo direito vigente, por sua vez, subsume todos os direitos anteriores que não perderam vigência ante o processo de legitimação dos “sem-direito”, como movimento de libertação. Mas muitos elementos do direito antigo se tornam ilegítimos. Os novos direitos, assim, são fruto de um processo crítico-criador, situado na história, dos movimentos que lutaram pelo seu reconhecimento (DUSSEL, 2001, p. 154-155).

A passagem do direito antigo ao novo direito, e ao futuro direito, não é um mero processo mecânico, mas de uma total reconstrução do sentido do direito (DUSSEL, 2001, p. 156). Essa passagem pressupõe que se refaçam os mapas neurais que dão sentido ao direito, por parte dos sujeitos em comunidade. As novas e necessárias conexões implicam em novas articulações dos elementos constitutivos do direito enquanto sistema ético, porque sua lógica é modificada pela inserção dos novos direitos e novas intersecções sistêmicas se realizam.

A afirmação da alteridade não é para reconhecer o outro como igual (igualdade liberal, aspirando a sua incorporação ao “Mesmo”), mas é a luta pelo reconhecimento do “Outro” como outro. Aspira-se assim a um novo sistema de direito, posterior ao reconhecimento da diferença. Busca institucionalizar-se um direito heterogêneo, diferenciado, respeitoso de práticas jurídicas diversas.

A dialética aqui proposta, portanto, não se estabelece entre Direito Natural e Direito Positivo, mas entre Direito Vigente *versus* Novo Direito (Cf. DUSSEL, 2001). Não se trata ainda da dialética entre conteúdo e forma, mas entre afirmação e negação. Desta maneira, a função do sistema de direito é, de um lado, de conservação onde a vida está afirmada e, de outro, de transformação onde a vida está negada.

Portanto, para Dussel, a constituição deve positivar os direitos humanos (socialmente construídos) e o Tribunal Constitucional deve ter o poder de julgar sobre a aparição de “novos direitos” surgidos das lutas de reconhecimento de movimentos sociais, e sobre o fato de que aconteça a necessidade de uma modificação constitucional, além da constitucionalidade das leis e instituições (DUSSEL, 2007b, p.69). Mas aqui o poder judiciário autônomo, dever ser objeto de eleição popular direta, com a participação de um corpo legítimo de advogados e do Poder cidadão (fiscalizador em última instância dos demais poderes) (DUSSEL, 2007b, p.70).

Para a Filosofia da Libertação, a afirmação de direitos, a partir da materialidade e das condições de possibilidade da vida humana, faz parte da defesa da necessidade de um outro mundo possível, anunciando-se um imaginário “utópico concreto”, uma sociedade justa na qual caibam todos os seres humanos e a natureza, como critério e exigência de justiça que orienta a crítica e a constituição de instituições. Justiça, portanto, está na negação da negação da vida concreta dos sujeitos, desde a positividade (mundo no qual caibam todos). Uma das negatividades constitutivas da injustiça está na negação dos direitos, negação no campo jurídico. Negatividade fruto da lógica da totalidade e do subsistema jurídico (LUDWIG, 2006b, p.331).

Celso Luiz Ludwig sintetiza a questão da justiça numa filosofia crítico-libertadora:

A injustiça consiste em não reproduzir e desenvolver a vida humana, a começar pelas condições materiais, econômicas e ecológicas, para exemplificar. Ao reverso, pode-se conceber que a justiça está em produzir as condições materiais da vida, conservadas, porém, as fontes originais de toda produção, reprodução e desenvolvimento: a natureza e o ser humano trabalhador. (LUDWIG, 2006a, p.220)

A contribuição de Dussel se dá, entre outras, pela interpretação do sistema de direito buscando sua transformação, mediada por uma práxis transformadora em busca de justiça. *Liberta-ção* é processo, como negação de um ponto de partida, como uma tensão até o ponto de chegada. Esta não é igualmente pensada como um dado, mas como uma busca. No processo de libertação, a justiça aparece como uma pretensão política, análoga à pretensão de

bondade na ética, um conceito articulado com um processo real de transformação capitaneado pelo “povo” como sujeito histórico da libertação.

Chamo “pretensão política *crítica* de justiça” àquilo que na ética denominamos “pretensão crítica de bondade”. O sujeito prático (ético, político, econômico, pedagógico, sexual, etc.) para poder ter “pretensão”, significa que é capaz de defender em público as razões que formulou para realizar uma ação. Essas razões devem cumprir com as condições materiais (da vida), formais (de validade ou legitimidade) e de factibilidade (que sejam possíveis física, técnica, economicamente, etc.). Se se cumprirem tais condições, pode-se dizer que o “ato é bom”. Mas entre “bom” e “pretensão de bondade” há um longo caminho. Ser “bom” — em sentido pleno — é impossível para a finitude humana. Por isso, o que se pode é enunciar: “Acredito que honestamente cumpra as condições (as três indicadas) éticas e, portanto, tenho *pretensão de bondade*”. Ter “pretensão” não é “ser” (bom). Aquele que tem honesta *pretensão* de bondade sabe que seu ato imperfeito inevitavelmente terá efeitos *negativos*. Mas, como tem “honesta pretensão”, não terá dificuldade em aceitar a responsabilidade do efeito negativo (um engano prático, por outro lado sempre possível tendo em conta a finitude humana), e estará preparado para *corrigi-lo* imediatamente (tendo como critério corretivo os mesmos princípios que fixam as condições indicadas) (DUSSEL, 2007b, p. 162-163).

Propõe Dussel, assim, a partir de princípios políticos oriundos da reflexão sobre a realidade latino-americana, um caminho de ação para a concretização do projeto libertador, onde estão inclusos os novos direitos, por meio dos quais a teoria se torna prática, “ascende-se do abstrato para o concreto”, tal como nos ensinou Marx:

O povo [...] Irrompe na história por sua *práxis de libertação*. Mas essa ação tem uma lógica, exigência, especialmente orientadas pelo princípio político crítico de factibilidade. O *possível* se coloca diante de aparentes impossibilidades práticas que terá de subverter. A *práxis* de libertação exige princípios, coerência, fortaleza até a morte, paciência infinita.[...]

O princípio crítico geral, em seu momento afirmativo agora, deveria ser enunciado como algo assim: devemos produzir e reproduzir a vida dos oprimidos e excluídos, as vítimas, descobrindo as causas de tal negatividade, e transformando adequadamente as instituições, o que de fato aumentará a vida de toda a comunidade!(DUSSEL, 2007b, p.106- 116)

Referido princípio crítico apresenta exigências particulares em cada uma das esferas do campo material (o ecológico, o econômico e o cultural, ao menos) que determinam a esfera material da política, todas em torno da vida dos cidadãos, mas em diversas dimensões desta esfera:

O princípio ecológico crítico poderia enunciar-se: devemos em tudo atuar de tal maneira que a vida do planeta Terra possa ser uma vida perpétua![...]

O princípio econômico político crítico normativo deveria indicar algo como: devemos imaginar novas instituições e sistemas econômicos que permitam a reprodução e o crescimento da vida humana, e não do capital! [...]

Na sub-esfera cultural da política, deve-se superar o eurocentrismo da Modernidade colonialista, pela afirmação da multiculturalidade dentro da população de um

sistema político nacional. O princípio poderia enunciar-se: devemos apoiar a identidade cultural de todas as comunidades incluídas dentro do sistema político, e defender a diferença cultural quando se tentar homogeneizar as culturas e as línguas da população da dominação de uma delas com a exclusão das outras! (DUSSEL, 2007b, p. 106-107)

Esses princípios crítico-materiais se articulam com princípios políticos igualmente críticos:

O princípio de legitimação crítico ou de democracia libertadora poderia enunciar-se assim: devemos alcançar consenso crítico, em primeiro lugar, pela participação real e em condições simétricas dos oprimidos e excluídos, das vítimas do sistema político, porque são os mais afetados pelas decisões de que se lembraram no passado institucionalmente! [...]

O princípio político crítico de factibilidade poderia formular-se da seguinte maneira: devemos realizar o máximo possível, aquilo que aparece como reformista para o anarquista e suicida para o conservador, tendo como critério de possibilidade na criação institucional (a transformação) a libertação das vítimas do povo! (DUSSEL, 2007b, p. 110-111)

A práxis de libertação (“Befreiungspraxis”, como é chamada por Marx e M. Horkheimer, segundo Dussel) dos movimentos sociais e políticos assim proposta indica a atualidade do sujeito no mundo e é sempre um ato intersubjetivo, coletivo, de consenso recíproco, é uma ação do próprio povo, que educa os movimentos sociais em sua autonomia democrática, em sua evolução política, para serem atores mutuamente responsáveis por seus destinos (DUSSEL, 2007b, p. 119). Essa práxis é crítica enquanto anti-hegemônica, “É uma práxis cuja eficácia aumenta na medida em que a legitimidade hegemônica do sistema diminui” (DUSSEL, 2007b, p. 125). Por isso, é essencial que a práxis de libertação parta do povo, se mantenha em seu elemento, mobilize de dentro e de baixo o ator coletivo histórico do povo. “Um mundo onde caibam todos os mundos!” é o postulado apresentado por Dussel. Por fim, ele propõe um novo postulado, desconstrutivo e inovador do proclamado na Revolução Francesa: “Alteridade, Solidariedade, Libertação!” (DUSSEL, 2007b, p.164).

Por nuestra parte, como se verá repetidamente, deseamos indicar, además de lo sugerido, la necesidad y la creación de instituciones que den la posibilidad de una participación directa (en el nivel de la *base*, distrital o de barrio) por parte de los ciudadanos autónomos (que deberían organizarse paralelamente a las instituciones de la representación) desde abajo. Esto no niega, sino que funda, la posibilidad que sea “el derecho como el medio a través del cual el poder comunicativo (indiferenciado) se transforma en administrativo”. La producción discursiva del derecho (Poder legislativo) y la resolución de los conflictos (en especial los sociales) (Poder judicial) permite que el estado de derecho consolide la continua regeneración del poder político de la comunidad. [...] Por nuestra parte, ya lo hemos indicado, si consideramos que el estado de derecho debe también fundarse en la igualdad de derechos de reproducir y desarrollar la vida concreta de los ciudadanos (en la esfera material), tendríamos un concepto de legitimidad *real*, y por ello también da idea de

un estado de derecho *real* (es decir, formalmente fundado en el derecho, las leyes, y *materialmente* existente en la resolución de los conflictos sociales, que surgen de un no cumplimiento de los requerimientos ecológicos, económicos o culturales en toda la población).

El estado de derecho, entonces, dinamiza todos los intersticios de la comunidad política, de sus acciones estratégicas, de sus instituciones, impidiendo el hacer justicia “por sus propias manos” o aplicar la “ley del talión” como venganza. La formación disciplinada de la voluntad exige una tolerancia democrática fundada en la fraternidad ciudadana. El Poder judicial se levanta así como una última instancia fundante que permite la vida política civilizada. Todo se corrompe cuando el derecho es usado para el cumplimiento de intereses inconfesables y la dominación coacciona a los ciudadanos al silencio y al miedo. El poder político de la comunidad se debilita, el consenso se disuelve, la *potentia* deja lugar a una *potestas* dominante, parcial, injusta. La reproducción de la vida de los ciudadanos se dificulta, la participación se aniquila, la factibilidad técnica del dominio del bloque histórico en el poder, sin hegemonía, se transforma en pura dominación (DUSSEL, 2009, P. 315-316).

Do que acima se expôs, podemos concluir, ainda que provisoriamente, que a concepção hermenêutica de Dussel é fruto do enfrentamento por ele empreendido entre a tradição da filosofia hermenêutica e a tradição do pensamento crítico, tendo por horizonte a constituição de uma filosofia adequada a pensar a realidade latino-americana. Desta forma, busca um pensar que não seja de centro, europeu, mas que com ele dialogue, ampliando-se as fronteiras de análise, pela interpelação promovida pelo Outro excluído, vítima da dominação filosófica, cultural, material, etc.

A aplicação desse pensamento ao campo de discussão da hermenêutica jurídica busca inová-la, desmistificando o processo de interpretação, denunciando a parcialidade desse processo e seu caráter dominador, que não permite a participação do outro, que resta alijado e alienado em relação à determinação das condições de realização de suas necessidades materiais em comunidade. Entretanto, a Filosofia da Libertação aposta na possibilidade de resignificação do texto, para nele explorar sentidos inovadores, permitindo-se a construção do sentido do fenômeno normativo a partir da função de descoberta promovida pela linguagem e aplicada ao texto a partir da interpelação promovida pelos sem-direito, descobridores de novos direitos na ordem vigente, e potenciais promovedores da constituição de uma nova ordem futura, e de um novo direito a ela correspondente, tendo em vista a constituição intencional de sentido promovida a partir da corporalidade vivente dos sujeitos.

Os novos direitos, assim, são fruto de uma reconstrução do sentido do direito, de um processo criativo, crítico-criador, constitutivo de uma nova institucionalidade (com ou sem supressão do texto jurídico vigente, a depender dos limites da época e dos sujeitos), erigido comunitariamente na história, como afirmação concreta de um poder existente como

potência e afirmado por meio das lutas pela conquista das mediações necessárias ao cumprimento do projeto comunitário antes negado, ocultado, silenciado.

Assim, a Filosofia da Libertação interpreta fundamentalmente o sistema de direito como um sistema incompleto, aberto, e dotado de uma dimensão procedimental e uma dimensão material, que devem estar presentes nas considerações de uma hermenêutica crítica. Procedimentalmente é preciso garantir a fala aos sujeitos, é preciso garantir a legitimidade do sistema jurídico a partir de sua participação simétrica, ainda que quando impossível a participação de todos, essa se dê pelo reforço dos instrumentos de controle dos poderes instituídos por outros meios possíveis, como forma de garantir o exercício de um poder obedencial e não dominador, o que tem, por certo, uma dimensão jurídica, porque o direito deve estar a serviço do projeto ético da comunidade. Materialmente, essa fala não pode ser alienada e deve cumprir com certos requisitos éticos de afirmação de direitos, desde a corporalidade vivente dos sujeitos e tendo em vista sua vida concreta em comunidade, garantindo-se sua dignidade e a preservação da natureza enquanto fonte de toda vida possível.

Com o que se expôs, buscaremos subsidiar a discussão do item seguinte, que tratará da crítica ao vigente modelo de interpretação do direito. Neste item, a dimensão procedimental será destacada, enquanto crítica geral ao modelo de interpretação vigente, e elementos da dimensão material dessa interpretação serão sugeridos, uma vez que parte considerável deles, referentes à compreensão de Dussel acerca dos princípios materiais gerais da ordem política, já foi tratada acima. Essa dimensão material será mais bem trabalhada quando tratarmos do tema específico deste trabalho, ou seja, do direito de propriedade da terra, quando poderemos desenvolver de forma mais pertinente a crítica material de Dussel a este elemento do sistema de direito, que tem suas especificidades e cuja complexidade não cabe no tópico seguinte.

### **1.3 Crítica do modelo vigente de interpretação do direito: para uma hermenêutica jurídica crítica**

Buscaremos a seguir realizar um exercício de recepção das ideias de Dussel junto ao direito e especificamente junto ao direito constitucional. Nessa tarefa, buscaremos a contribuição do autor colombiano Ricardo Sanín Restrepo, cujos estudos são hoje um marco para a análise crítica do direito constitucional, em uma perspectiva bastante próxima da de

Dussel. Sanín Restrepo não é exatamente um discípulo de Dussel, mas seu diálogo com teorias e autores que também servem de base para Dussel e sua preocupação em pensar a partir da América Latina com vistas à constituição de um pensamento autêntico permitem aproximações eficazes no que diz respeito à formulação de uma teoria constitucional em nosso continente. Em sua obra “Teoria Crítica Constitucional”, Sanín realiza um percurso de onde podemos retirar temáticas que se complementam ao que trata Dussel.

Entretanto, é preciso, antes de mais nada, apontar os eixos para a crítica do atual modelos. Tais eixos, a partir de Dussel, pensamos ser a crítica à totalidade e a negação do outro, o aprisionamento metodológico da interpretação jurídica, o cerceamento da fala, o caráter antidemocrático da interpretação jurídica, a despolitização do direito moderno.

Quanto à presença da totalidade, ela é uma ideia constitutiva do direito moderno, aprisionado que este é ao dogma da completude. Para Sanín Restrepo, a tradição liberal moderna tem nos universais (como os universais de liberdade, democracia, Estado de Direito, etc.) sua substância ordenadora. Sua lógica circular e autoreferencial é o osso duro da modernidade. Esses universais são conceitos racionais com uma função ideológica específica, que é a prostração da política mediante a implantação da hegemonia jurídica como certa espécie narrativa que permite conter e explicar a história e todos os seus substratos sociais e deles se deriva a impossibilidade de inovar o mundo fora das fronteiras precisas que ordena o direito. A modernidade liberal, dessa forma, não pode, nem quer, escapar de uma ordenação da vida a partir do grão sagrado da validade de seus universais e da completude de suas derivações práticas. Entretanto, o sentido do universal não existe por fora da linguagem, não é possível até que um particular tome seu lugar, se aproprie de seu espaço vazio e o preencha desde um mundo que já foi vivido a partir da contingência e finitude de um particular que triunfou em uma macabra e inacabada luta pela linguagem, portanto, o universal nada mais é que o fruto de uma luta política por enunciar a verdade desde um recorte particular, eles são impostos violentamente e sua sobrevivência depende da invisibilidade de seu lugar mítico e da funcionalidade de uma rede ideológica que se oculta atrás da fantasia da razão. Toda universalidade não é outra coisa que um particular usurpando uma zona específica que atua como centro duro da verdade e que começa a operar como substituto do universal ausente. A unidade final só pode simbolizar-se com um significante vazio hegemonizado por algum conteúdo particular: no entanto, a luta por este conteúdo é a luta política (SANÍN RESTREPO, 2009, p. 31-46).

Entretanto, os universais da totalidade moderna apresentam-se como ciência e técnica. A ideologia muta em um sistema coerente e completo que está por fora de toda

possibilidade crítica. Converte-se, portanto, num lugar impermeável que não admite questão contrária, reduzindo a linguagem a algumas chaves transparentes e unívocas que descartam a hostilidade linguística da política (SANÍN RESTREPO, 2009, p. 48).

A exclusão é, desta forma, uma das funções primordiais dos universais (significantes vazios) dentro do espaço liberal moderno. Para Sanín Restrepo, enquanto a identidade individual é um acúmulo e entrecruzamento quase infinito de planos psicológicos, sensoriais, estéticos, que fazem do ser humano uma identidade impossível e com um alto conteúdo simbólico, os direitos exigem para sua entrada no teatro da operatividade que os sujeitos sejam comprimidos a um código singular normativo, reduzindo-os a uma definição processual precisa e inescusável. A teoria dos direitos exige domar toda essa riqueza e monumental diversidade a um código semiótico definível, é o encerramento das identidades e sua conversão em essências prévias, pré-definidas, que estão claramente por fora do sujeito e que correspondem a experiências vitais alheias ao indivíduo (SANÍN RESTREPO, 2009, p. 49-51).

O controle da hostilidade linguística da política e a negação da diversidade acabam por desativar o conceito de povo, reduzindo-o a uma identidade petrificada e imóvel, o ponto zero onde se despolitiza o conflito a favor de um megatexto jurídico que transforma o procedimento jurídico em cânone sagrado, e os juízes em apóstolos excludentes da leitura de uma constituição que já não pertence ao povo. Os juízes passam a determinar que o poder constituinte (o povo) não se pode ativar sempre, promovendo, com isso, mais uma redução, qual seja a da riqueza e complexidade do poder constituinte a uma mansa dialética de Estado/poder-constituído, cuja forma está predeterminada e amarrada a uma constituição homogeneizante, uniforme e cerrada. Aos juízes, e não o povo, cabe interpretar a constituição, donde Sanín Restrepo se pergunta: Cremos realmente que o povo é suficientemente sábio para dar-se uma Constituição, mas ignorante, torpe e disfuncional para interpretá-la, como instituição final em caso de incerteza empírica? (SANÍN RESTREPO, 2009, p. 95-96). Retira-se, assim, a constituição do pertencimento popular e sua particularidade passa a residir em seu lugar mítico, dentro de um sistema de fontes e hierarquias, logo introduzido para excluir o povo. A constituição deixa, com isso, de ser um documento aberto ao consenso ou ao mais difundido dissenso, para ser o fruto de uma interpretação petrificante de um juiz não eleito. A constituição deixa de ser parte e reflexo das disputas políticas, e se torna um marco de paralização de tais disputas e a democracia deixa de se constituir em múltiplas disputas, de perspectivas entrecruzadas, cujo fim não era o consenso como ponto de fechamento coletivo ou a preocupação por processos que conduzam ao consenso, mas, pelo contrário, o dissenso e

a contradição, que deveriam mobilizar a constituição (SANÍN RESTREPO, 2009, p. 109). A constituição reduz-se a apenas um texto jurídico, seus princípios são mistificados como regras e perdem sua força político-deontológica e a constituição deixa de ser algo acessível ao populacho, tornando-se objeto de trabalho de especialistas (SANÍN RESTREPO, 2009, p. 116-117).

O resultado para a interpretação do direito é a imposição de um método que transforma esse processo em uma exclusividade de especialistas, capitaneados pelos magistrados, que são, por meio da suprema corte, os donos da última palavra sobre o sentido da constituição e das leis. Mas além de garantir a exclusividade da fala autorizada, o método busca fixar certos conteúdos como verdadeiros, axiomáticos, e inquestionáveis, (os universais a que acima se referiu) e ainda que, a partir deles, certas divergências de sentido ocorram, o que importa é a garantia de um procedimento que confirme a exclusividade do Estado, por meio dos expertos jurídicos, na enunciação do sentido autorizado dos textos normativos. Assim, o processo de dominação é duplo. Nega-se a possibilidade de a grande maioria ser parte do processo de interpretação do direito e os poucos a quem se reserva esse direito são os titulares únicos da verdade. A esse duplo processo de dominação adiciona-se outro, ou seja, aquele relativo à participação na institucionalização do direito por meio do processo constituinte, também restrito a poucos e quase nunca acompanhado, ao menos, de instrumentos legitimatórios de tipo plebiscitário.

el dogmatismo es el poder consumado en el texto, es la detención regulada por la norma donde la realidad cesa, y especialmente en nuestros tiempos de hiper-positivismo, es el lugar donde la realidad se nos ofrece como única posibilidad. ¿Quién dice la constitución? No la dice el arte o los brotes histéricos de una masa, no lo dice el espacio público hartado y pálido, la dicen los expertos, los tribunales deliberando sobre un proceso súper sofisticado en espacios cerrados. Así, el texto es también donde la anomalía se conjura, donde la aporía se resuelve y la paradoja se aplasta. El discurso opera para filtrar la verdad, para adelgazarla hasta proporciones manipulables en la palabra, pero sobre todo, el discurso de los expertos nos fija a cada quien el lugar a ocupar dentro del proceso, nuestra espacio vital o peor aún, nuestra carencia como sujetos, nuestros seres incompletos, imperfectos que tienen que abrazar la salvación de la ley para ser, para existir. Comprender esto sin ingenuidades, sin autocomplacencia, es entender el juego del adiestramiento político, es entender la domesticación de seres intensos y complejos por parte de un aparato que codifica y raparte, del cual depende la existencia misma.

(...)

La verdad dogmática consiste entonces en suprimir de lo escrito su huella histórica, así nace el texto. Es ésa la misión del experto, extirpar del texto su historia particular, presentar sus laberintos como si fuera una arquitectura premeditadamente clara, es hablar en el nombre del padre. Conocemos el texto como un Uno unificado a la vida, sin fracturas o agotamientos, sin fisuras; entero y robusto, no reconocemos en ellos las pisadas de la psicosis de sus autores, su peso anímico, sólo creemos ver el edificio completo, una aspiración a la completitud, que solo somete a examen las derivaciones secundarias del texto pero dentro de la lógica del texto mismo que sirve

como rasero. Nuestra misión es superar las inconsistencias, enderezar las regresiones pero nunca nos detenemos a ver qué nos dicen esas inconsistencias, que nos comunican esas regresiones. Investigamos como haciendo un rompecabezas, conocemos la figura final, ella se convierte en la meta y el método de nuestra artesanía, a ella, a esa visión de perfección movilizamos todo nuestro arsenal, sin atender que esa figura es eso, una ilusión predeterminada que obliga la ejecución de ciertas jugadas en un orden único y específico, estamos atrapados en el juego, sin posibilidades de resistir la tiranía del método. Con todo ello, con ese seguimiento de los patrones que enuncia la misma ley hemos fabricado criaturas ordenadas y nítidas, pero absolutamente inútiles. A la Pink Floyd ponemos otro ladrillo en la pared, no podemos hacer de nuestro juicio un fundamento de él mismo cuando ese juicio lo único que busca es construir modelos sencillos y a escala de sí mismo, es un texto megalómano, un padre sádico que solo quiere copias de su identidad.

(...)

Codificar es esencialmente excluir, ¿Qué se excluye? El conflicto, el riesgo, lo irracional, lo marginal lo que no quepa dentro del estrecho fragmento de la verdad hecha texto, lo regional, lo periférico...entre otras cosas el género, la raza, son hechuras del texto que divide el mundo entre verdad y vacío, entre verdad y error, si no juego con las reglas del método estoy en error (pecado) condenado a la nada, solo abrazando el proceso instaurado en la ley puedo salvarme, puedo regresar al mundo de los humanos (SANÍN RESTREPO, 2009, p.156-159).

Assim, se a afirmação do direito é afirmação do poder perante os meios de garantia das necessidades dos sujeitos em sua vida concreta comunitária, os três processos de limitação da participação a que se fez referência acima, denotam três modos de controle do poder, da linguagem e do direito que só podem estar a serviço de algum projeto que não seja o desses sujeitos mesmos. Desta forma, revelados os meandros procedimentais da crítica da hermenêutica jurídica vigente, resta-nos analisar materialmente a que projeto serve o direito de propriedade imobiliária agrária que temos. Esse será o tema do capítulo seguinte, no qual buscaremos ser o mais fiéis possíveis à proposta crítica de Dussel, que serve de referencial para elucidação da questão.

## CAPÍTULO II

### A NEGATIVIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA AGRÁRIA NA AMÉRICA LATINA

#### 2.1 América Latina: a modernidade, a natureza e o trabalho

Retomamos o autor Enrique Dussel para articular seu pensamento, já devidamente atento aos movimentos de transformação em curso em nosso continente, com a proposta de uma concepção material dos direitos centrada na ideia de dignidade.

Para Dussel, a dignidade se descobre desde a negatividade, isto é, se supondo haver ela sido previamente negada. Entretanto, o senhor de escravos, o senhor feudal, o cidadão metropolitano, o macho, o proprietário do capital não necessitam afirmar sua dignidade, porque ela está pressuposta e nada a coloca em questão: é uma dimensão óbvia, dada como ponto de partida. De outro lado, só se clama por dignidade quando ela foi previamente negada, quando o sujeito grita por uma dignidade que foi lhe foi arrebatada, que nunca lhe foi assinada, atribuída. Quando alguém é tratado como coisa, o lutar pelo reconhecimento da própria dignidade se transforma em um processo de libertação, como “devir”. A dignidade se conquista, se vai construindo processualmente. Ela é, assim, um movimento de “dignificação”, um processo de afirmação da dignidade (DUSSEL, 2007d, p. 137).

Em todo tipo de “sistema” (seja político, econômico, pedagógico, de gênero, de raça, etc.) os membros que exercem a hegemonia do mesmo excluem, frequentemente não intencionalmente, sujeitos éticos, que sofreram, no começo sem consciência alguma, dita dominação como uma “negação” de sua dignidade (DUSSEL, 2007d, p. 138). Esta “negação originária” em diversos “sistemas” situa a problemática da destituição de seres humanos de sua dignidade, já que se os transforma em “mediações” de “fins” que outros definem, decidem e manipulam. Os “sem dignidade” restam reduzidos, portanto, a objetos (DUSSEL, 2007d, p.140).

Entretanto, seguindo a proposta de constituir uma ética a partir, entre outras, de uma teoria econômica, Dussel, seguindo Marx<sup>6</sup>, aponta que o trabalho vivo — o sujeito

---

<sup>6</sup> No que pertine à análise da apropriação da natureza pelo trabalho humano, Dussel é tributário da obra de Marx e sua teoria do valor. Mais adiante, dita teoria nos guiará na compreensão da determinação essencial da

vivente e corpóreo do trabalho, o trabalhador — não pode ter valor de troca. Ele tem dignidade, porque é a fonte criadora do valor. O sujeito vivo, sua vida humana, é o digno, é o critério de validade do valor, seu fundamento, desde a vida humana do trabalhador que julga ao capital como causa de sua morte, pobreza, desrealização, e negação. O trabalho vivo não tem valor, tem dignidade, não é um meio e nem sequer um fim: ele põe os fins. Algo vale enquanto é uma mediação prática para a produção, reprodução ou desenvolvimento da vida humana, em último termo de toda a humanidade. A vida humana, o sujeito vivo não tem valor nem tampouco direito à vida. O sujeito humano vivente tem dignidade, o que funda todos os valores, mesmo os éticos, e todos os direitos. Há direito à sobrevivência, à permanência em vida, não à vida. O fundamento não pode ser direito, mas é o fundamento dos direitos (DUSSEL, 2007d, p. 142-143).

A vida, portanto, é condição absoluta da existência humana, e por isso a vida da Terra é dita condição ampliada. A natureza não pode ser destruída. O que podem ser destruídas são as condições para a existência da vida. Vida essa que pode destruir-se sobre a Terra. A destruição ecológica (como condição de possibilidade) e a pobreza (como efeito) são dois fenômenos correlacionados que tem a mesma causa. (DUSSEL, 2007d, p. 145). Já a apontamos anteriormente.

O ser humano, como ser que dá valor às coisas, o faz ao ter a capacidade de avaliar tendo em consideração a vida e sua reprodução e crescimento. Este é o critério fundamental de toda ética material, que consiste na satisfação das necessidades básicas e também no desenvolvimento da vida humana. A partir dessa premissa, Dussel formula um princípio ético básico universal, como proposta para guiar a ação dos sujeitos: *“O que atua séria e honestamente tem pressuposto sempre a priori as exigências éticas da luta pela reprodução e crescimento da vida dos sujeitos humanos em concreto como modos de vida boa (felicidade, sobrevivência, etc.), que cumpre com todos os membros de uma comunidade de vida cultural e histórica real, e que incluem a pretensão de poder compartilha-la com toda a humanidade”* (DUSSEL, 2007d, p. 147-148). Terra (natureza) e humanidade, assim, têm dignidade e não podem, essencialmente, ter valor de troca, porque não contém, enquanto tais, trabalho objetivado; são a fonte de todo valor.

A concepção aqui apresentada, situada no âmbito da Filosofia da Libertação Latino-americana, pretende se constituir em uma teoria normativa, em uma ética (da política, da economia, etc.) e se insere numa longa tradição crítica de pensamento desenvolvida no

---

apropriação da terra por meio da propriedade agrária, e a interpretação que Dussel dá à obra de Marx será o guia para que possamos formular uma hipótese sobre a questão da terra na América Latina.

continente, que, ao formular propostas, as articula com o resultado da síntese pensada dos movimentos políticos concretos a ocorrer no seio da América Latina (ascende do abstrato ao concreto, como sugere Marx).

Mas para continuar nosso raciocínio é preciso situar a América Latina ao menos nos planos histórico e filosófico, para então estabelecer as bases da crítica à realidade latino-americana. Para tanto, é preciso ter claro que não se pode compreender a América Latina fora dos tempos vividos, ou seja, do que poderemos chamar de modernidade, enquanto uma época e fundamento de um modo de pensar e de estar no mundo que se quer superar, a partir da constatação da negatividade que gera.

Assim, Dussel considera que modernidade é uma cultura de centro, do centro de um sistema-mundo (o primeiro sistema-mundo efetivamente do ponto de vista mundial), que ocorreu historicamente pela incorporação da Ameríndia ao horizonte geográfico africano-asiático-europeu. A modernidade, portanto, é o resultado da gestão dessa centralidade:

Quer dizer, a modernidade européia não é um sistema *independente* autopoietico, auto-referente, mas é uma “parte” do “sistema-mundo”: seu *centro*. A modernidade, então, é um fenômeno que vai se mundializando; começa pela constituição *simultânea* da Espanha com referência à sua “periferia” (a primeira de todas, propriamente falando, a Ameríndia: o Caribe, o México e o Peru). *Simultaneamente*, a Europa (com uma diacronia que tem um antecedente pré-moderno: as cidades italianas renascentistas e Portugal) irá se *transformando* no “centro” (com um poder super-hegemônico que, da Espanha, passa para Holanda, Inglaterra e França...) sobre uma “periferia” crescente (Ameríndia, Brasil, e as costas africanas de escravos, Polônia, no século XVI; afiançamento de América Latina, América do Norte, o Caribe, as costas da África e da Ásia e a Europa oriental, no século XVII; o Império Otomano, Rússia, alguns reinos da Índia, Sudeste Asiático e primeira penetração na África continental, até à primeira metade do século XIX). Então a modernidade seria, para este paradigma mundial, um fenômeno próprio do “sistema” com “centro e periferia”. Esta simples hipótese muda absolutamente o conceito de modernidade, sua origem, desenvolvimento e sua atual crise; e, por isso, também o conteúdo da modernidade tardia ou pós-modernidade.

Além disso, sustentamos uma tese condicionante da anterior: a centralidade da Europa no “sistema-mundo” não é fruto só da superioridade interna acumulada na Idade Média européia sobre as outras culturas, mas também o efeito do simples fato do descobrimento, conquista, colonização e integração (subsunção) da Ameríndia (fundamentalmente), que dará à Europa a *vantagem comparativa* determinante sobre o mundo otomano-muçulmano, a Índia ou a China. A modernidade é fruto deste acontecimento e não a sua causa. Posteriormente, a “gestão” da centralidade do “sistema-mundo” permitirá que a Europa se transforme em algo como a “consciência reflexiva” (a filosofia moderna) da história mundial; e muitos valores, invenções, descobertas, tecnologias, instituições políticas, etc. que atribui a si mesma como sua produção exclusiva, são, na realidade, efeito do *deslocamento* do antigo centro do estágio III do sistema inter-regional [“Asiático-afro-mediterrâneo”] para a Europa (seguindo a via diacrônica do Renascimento a Portugal como antecedente, para a Espanha e, depois, para Flandres, Inglaterra...). Até o capitalismo é fruto, e não causa, desta conjuntura de mundialização e centralidade européia no “sistema-mundo”. A experiência humana de 4500 anos de relações políticas, econômicas, tecnológicas, culturais do “sistema inter-regional” será agora hegemônica pela Europa – que nunca tinha sido “centro” e que, nos melhores

tempos, só chegou a ser “periferia”. O deslizamento realiza-se da Ásia Central para o Mediterrâneo oriental e da Itália – mais precisamente de Gênova – para o Atlântico. Inicia-se propriamente com a Espanha, tendo Portugal como antecedente, diante da impossibilidade de a China tentar, sequer, chegar à Europa pelo Oriente (Pacífico), e assim integrar a Ameríndia como sua periferia (Dussel, 2007a, p. 52-53).

A constituição dessa centralidade europeia no sistema-mundo não se deu, entretanto, de uma só vez e a partir de uma só lógica, ou seja, de um modo único e sincrônico. A modernidade se divide, para Dussel, pelo menos em dois momentos diversos, uma primeira e uma segunda modernidade<sup>7</sup>:

É preciso tomar consciência de que há diversos momentos no processo das modernidades: a) em primeiro lugar, a modernidade hispânica, humanista, renascentista, ligada ainda ao antigo sistema inter-regional da cristandade mediterrânea e muçulmana. Nela se conceberá a “gestão” do novo sistema-mundo desde o paradigma do antigo sistema inter-regional. Quer dizer, a Espanha “maneja” a “centralidade” como o domínio através da hegemonia de uma cultura integral, uma língua, uma religião (daí o processo evangelizador que a Ameríndia sofrerá); como ocupação militar, organização burocrática e política, expropriação econômica, presença demográfica (com centenas de milhares de espanhóis ou portugueses que habitarão para sempre a América Latina), transformação ecológica (pela modificação da fauna e flora), etc. Trata-se do projeto do “Império mundo”, e do qual Wallerstein diz que fracassa com Carlos V.

b) Em segundo lugar, a modernidade do centro da Europa, que inicia com Amsterdã em Flandres, para frequentemente como a única modernidade (sendo a interpretação de Sombart, Weber, Habermas ou a dos próprios pós-modernos, o que produzirá uma “falácia reducionista” que oculta o sentido da modernidade e, por isso, o sentido de sua atual crise). Este segundo momento da modernidade, para poder “gerenciar” o enorme “sistema-mundo” que imediatamente se abre para a pequena Holanda, que de província da coroa espanhola situa-se agora no “centro” do sistema-mundo, deve fazer ou aumentar sua eficácia por *simplificação*. É necessário fazer uma abstração (favorecendo o *quantum* em detrimento da *qualitas*), que deixa *fora* muitas variáveis válidas (variáveis culturais, antropológicas, éticas, políticas, religiosas; aspectos que são valiosos para o europeu do século XVI), que não permitiam uma adequada, “factível” ou tecnicamente possível “gestão” do sistema-mundo. Esta *simplificação* da complexidade abarca a totalidade do mundo da vida, da relação com a natureza (nova posição ecológica e tecnológica, não ideológica e a partir de uma razão instrumental), diante da própria subjetividade (nova autocompreensão da subjetividade consciente), diante da comunidade (a individualidade como nova relação intersubjetiva e política) e, como síntese, nova atitude econômica (a posição prático-produtiva do capital) (Dussel, 2007a, p. 59-60).

Vivemos, portanto, o desenvolvimento — e crise, como se mostrará adiante — da segunda modernidade e do processo de simplificação e quantificação do mundo da vida para

<sup>7</sup> Dussel entende ainda que “grande parte dos ganhos da modernidade não foram criatividade exclusiva do europeu, mas de uma contínua dialética de impacto e contra-impacto, efeito e contra-efeito, da Europa-centro e sua periferia, até no que poderíamos chamar de a própria constituição da subjetividade moderna enquanto tal”, e que a “filosofia “européia” não é só produto *exclusivo* da Europa, mas é *produção da humanidade situada na Europa* como “centro”, e com a contribuição das culturas periféricas que estavam num diálogo co-constitutivo essencial” (DUSSEL, 2007a, p. 69; 71).

que seja possível a gestão da centralidade geopolítica europeia e dos sistemas econômico, político, filosófico, erótico, pedagógico, etc. que acompanham essa centralidade.

A “racionalização” da vida política (burocratização), da empresa capitalista (administração), da vida cotidiana (ascetismo calvinista ou puritano), a descorporalização da subjetividade (com seus efeitos alienantes tanto do trabalho vivo – criticado por Marx –, como em suas pulsões – analisadas por Freud), a não-eticidade de toda gestão econômica ou política (entendida só como engenharia técnica), a supressão da razão prático-comunicativa substituída pela razão instrumental, a individualidade solipsista que nega a comunidade, etc., são exemplos de diversos momentos negados pela indicada *simplicação* formal de sistemas aparentemente necessária para uma “gestão” da “centralidade” do sistema-mundo que a Europa se viu obrigada a realizar peremptoriamente. Capitalismo, liberalismo, dualismo (sem valorizar a corporalidade), instrumentalismo (o tecnologismo da razão instrumental), etc. são *efeitos* do manejo dessa função que coube à Europa como “centro” do sistema-mundo. Efeitos que se tornam sistemas, que terminam se totalizando. A vida humana, a qualidade por excelência, foi imolada à quantidade. O capitalismo, mediação de exploração e acumulação (efeito do sistema mundo), depois se transforma num *sistema formal independente* que, desde sua própria lógica auto-referencial e autopoietica, pode destruir a vida humana em todo o planeta.[...] A superação da modernidade significará considerar criticamente *todas* estas reduções simplificadoras produzidas desde suas origens – e não só algumas poucas como imagina Habermas. A mais importante dessas reduções, ao lado da subjetividade solipsista sem comunidade, é a negação da corporalidade da dita subjetividade, a própria vida humana como última instância [...] (Dussel, 2007a, p.63).

Diante da crítica de Dussel ao conjunto de fatores conformadores da modernidade e da situação da América Latina nesse contexto, o tópico seguinte deverá se debruçar sobre o modo específico de simplificação, quantificação, redução economicista da relação homem-natureza na realidade latino-americana. Assim, vislumbramos uma crítica da negatividade da propriedade da terra na realidade latino-americana a partir das consequências da aplicação dos pressupostos buscados em Dussel para o desenvolvimento da temática desse trabalho.

## **2.2 A negatividade da propriedade da terra na modernidade latino-americana**

### **2.2.1 Introdução**

O direito de propriedade, tal como o conhecemos hoje, ao contrário do que poderia dizer a teoria predominante dos direitos humanos liberais, não é um direito sempre existente, ou existente desde tempos imemoriais. Contrariamente, o direito de propriedade vigente tem suas características determinadas por um processo histórico específico, conduzido

pela dinâmica própria de um sistema social dado, e que confere a ela características próprias não observáveis em outros tipos de sociedade. Seus fundamentos na exclusividade e nos poderes proprietários de gozo, fruição, disposição e perseguição contra quem quer que injustamente possua ou detenha um bem, correspondem, no que diz respeito à propriedade da terra, à transformação dessa mesma terra em mercadoria com caráter financeiro em virtude de sua subordinação à lógica de desenvolvimento do modo de produção capitalista. Essa transformação, por sua vez, corresponde ao projeto da burguesia europeia, que combateu os senhores feudais, seus privilégios e os fundamentos da sociedade feudal. Liberando os sujeitos de suas vinculações estamentais, o projeto burguês constituiu o “eu”, o sujeito individual, livre e para quem o exercício da liberdade pressupunha a propriedade de bens suficientes para a garantia dessa liberdade que, antes de tudo, lhe garantia poder de escolha. O direito de propriedade foi, assim, o primeiro direito surgido para a garantia dessa liberdade burguesa e foi, ao longo de séculos de construção teórica, naturalizado como eterno e imutável. Filosoficamente, esse sujeito livre e individual fundamenta o “ego cogito” cartesiano, a separação entre sujeito do conhecimento e objeto do conhecimento e da separação entre homem e natureza (Cf. SOUZA FILHO, 2003).

Ainda no plano da filosofia, a justificação da propriedade burguesa encontra em Locke um de seus principais formuladores, uma vez que ele elabora uma teoria de justificação da apropriação da natureza adequada às necessidades de limitar o acesso à terra e convertê-la em fonte de matéria prima para a indústria nascente. Locke considera que a propriedade original do homem é a própria pessoa e o trabalho de seu corpo e que essa propriedade original se junta àquilo que esse trabalho retira da natureza e transforma, convertendo-a em sua propriedade e excluindo, portanto, qualquer outro homem dessa mesma propriedade. Esse fato cria a obrigação de impedir que a coisa se deteriore. No caso da terra, a propriedade pressupõe que nela se trabalhe e que esse trabalho se dê na quantia de terra que se consiga explorar. Deus deu a terra ao homem e o obrigou a dominá-la e nela se trabalhar. Ao trabalhar a terra e nela lançar sementes, o trabalho a melhora e ao melhorá-la passa-se a ter direito de propriedade sobre a terra que se melhorou. Deus deu a terra aos diligentes e racionais, portanto. Estes concordaram tacitamente com a desigual distribuição de terras, por ser ela escassa e limitada. Mas, ao se produzir na terra, se beneficia toda a humanidade (LOCKE, p. 406-428). A tese lockeana do “melhoramento” da terra coloca em causa seu uso lucrativo e produtivo, numa forma individualizada e adequada às exigências de manutenção do nascente e expansivo sistema capitalista de produção, que, por sua vez, corresponde ao mencionado projeto burguês.

Nesse sentido, como esclarece Tarso de Melo:

Vem daí, portanto, da consciência quanto à centralidade da propriedade na ordem social do capitalismo, a desconfiança com relação ao verdadeiro papel que a funcionalização da propriedade é capaz de exercer, pois a propriedade não é um elemento casual ou substituível do sistema, mas a sua própria *fundação*.

A propriedade, como *visão de mundo* e instituto jurídico, está “no centro do projeto” desde a Revolução Francesa, a partir da qual é a propriedade que vai definir as classes sociais; ela estava entre as principais bandeiras dos revolucionários, tanto que posteriormente o *Code civil* de 1804 se tornaria a “Bíblia da burguesia”.

(...)

A noção de propriedade está incorporada à sociedade capitalista como uma visão de mundo, daí que Paolo Grossi afirme que ela é “mentalidade”: “nela, talvez mais do que em qualquer outro instituto do Direito, exalta-se e se exaspera o que se está dizendo agora do jurídico, porque ela, rompendo a trama superficial das formas, liga-se necessariamente, por um lado, a uma antropologia, a uma visão do homem no mundo, por outro, em graça de seu vínculo estreitíssimo com interesses vitais de indivíduos e de classes, a uma ideologia. A propriedade é, por essas insuprimíveis raízes, mais do que qualquer outro instituto, mentalidade, aliás mentalidade profunda” (MELO, 2009, p. 59-64).

As teses modernas de justificação da propriedade, como já dito, são bastante adequadas ao sistema econômico capitalista nascente, uma vez que sua origem tem por fundamento, entre outros, a apropriação privada da terra. O processo histórico por meio do qual foi possível essa apropriação privada da terra e sua subordinação ao sistema capitalista foi descrito em pormenores por Marx, ao analisar o que ele chamou de “acumulação primitiva” de capital, sem a qual o capitalismo não poderia ter nascido. Esse processo histórico foi capitado a partir da história europeia, especificamente da história inglesa. Não se pretendeu com tal descrição dizer que a constituição do sistema capitalista necessariamente atenda às fases de desenvolvimento observadas no caso inglês. Mas a partir desse exemplo, Marx pôde captar o mecanismo por meio do qual o sistema capitalista subordina a natureza através da propriedade privada. Em outros termos, Marx busca captar a “lógica” do sistema capitalista e, a partir da compreensão dessa lógica, se poderá investigar as diferentes formas de aparição histórica da propriedade privada da terra.

Aqui cabe uma advertência de ordem filosófica, que é muito cara à Enrique Dussel. Este autor entende que muitos dos equívocos contidos na interpretação do pensamento de Marx se devem à incorreta compreensão da influência que Hegel exerce na articulação do pensamento daquele autor. Marx já havia asseverado que sua dialética era tributária da dialética de Hegel, ainda que se a tenha posto “de cabeça para baixo”. Com isso, o pensamento de Marx caminhará para a compreensão da essência do capital, e essa essência não é idêntica ao fenômeno. A relação entre essência e fenômeno é dialética, e nessa relação o fenômeno é uma mediação para a realização da essência. Entretanto, essa realização não é

sempre perfeita. Ela é contraditória e à não correspondência exata entre ambas se acrescentam outros fatores<sup>8</sup>. Daí, Marx ter podido descobrir como o capitalismo se comporta tendencialmente, ou seja, a dimensão fenomênica do sistema capitalista, capitada na história, nem sempre corresponde à sua dimensão essencial. Daí que o modelo histórico de explicação do desenvolvimento do sistema capitalista por certo não se aplique às diferentes realidades históricas observáveis. Entretanto, a compreensão dessas diferentes realidades históricas passa pela compreensão do desenvolvimento tendencial do modo de produção capitalista de acordo com suas determinações mais essenciais.

O presente trabalho buscará compreender exatamente essas determinações essenciais da subordinação da natureza e do trabalho ao sistema capitalista, por meio da propriedade privada, de modo a se buscar compreender o desenvolvimento tendencial da propriedade privada da terra na América Latina. Aqui, seguiremos o pensamento de Dussel, para quem Marx deixou em aberto um grande projeto de compreensão do sistema capitalista em seus pormenores. Entretanto, ainda que o projeto tenha ficado em aberto, o legado do pensamento, sua sistemática, ou seja, sua lógica, permite aos teóricos de hoje entenderem o desenvolvimento desse sistema em suas diversas dimensões fenomênicas, assim como reconstituírem uma história de nosso continente<sup>9</sup>.

Este trabalho não se propõe a reconstituir toda a história da propriedade da terra em cada unidade territorial de análise possível da questão no continente latino-americano ou ainda na realidade brasileira. Esse tipo de análise, ainda que de extrema importância excederia as possibilidades deste trabalho. Entretanto, seguindo os fundamentos do pensamento de Dussel, entendemos poder buscar a dimensão essencial do problema da terra, sem a qual não seria possível nenhuma análise de particularidades históricas. Sem a compreensão dessa dimensão essencial, no entanto, sequer poderá se compreender o que está em jogo na análise do tratamento jurídico da propriedade da terra e sem ela não poderemos captar corretamente os movimentos de transformação da propriedade em curso em nosso continente, para dimensionar sua importância e suas possibilidades para a modificação da compreensão

---

<sup>8</sup> “‘Fenómeno’ en el lenguaje estricto de Hegel o Marx puede significar lo meramente aparente, lo que no responde a lo real, o lo que ‘aparece’ de lo real, de lo esencial. Queremos usar el término en el segundo sentido. [...] Diría Hegel: La ley es esta simple identidad consigo mismo del fenómeno. El mundo fenoménico (*erscheinende*) tiene en el mundo esencial (*wesentlichen*) su unidad negativa [...] y vuelve como a su fundamento. [...] La diferencia entre ‘ley (*Gesetz*)’ y ‘tendencia (*Tendenz*)’ nos habla de la diferencia en Hegel del ‘mundo esencial’ y del ‘mundo fenoménico’” (DUSSEL, 1988, p.349).

<sup>9</sup> Dussel realizou estudos sistemáticos das obras de maturidade de Marx, que resultaram na publicação de três livros que serão a base de nossa análise da realidade específica da América Latina. Essas obras, em ordem cronológica de publicação, são: “La producción teórica de Marx: un comentario a los Grundrisse” (1985), “Hacia un Marx desconocido: un comentario de los Manuscritos del 61-63” (1988), “El último Marx (1863-1882) y la liberación latino-americana: un comentario a la tercera y a la cuarta redacción de ‘El capital’” (1990).

normativa da propriedade da terra, sob pena de se renunciar a uma hermenêutica transformadora.

A conformação essencial da propriedade da terra, suas determinações mais fundamentais, será analisada sobre diferentes aspectos. Sem buscar estancar outras possibilidades, pensamos que o correto tratamento do tema deverá considerar pelo menos as seguintes dimensões constitutivas da propriedade moderna da terra na América Latina: econômica, ecológica, cultural, geopolítica e jurídica.

## 2.2.2 A dimensão econômica

### 2.2.2.1 O legado de Marx para a compreensão do problema da terra

Ao buscar captar o desenvolvimento histórico da forma privada de apropriação da terra, Marx aponta que anteriormente ao sistema capitalista o que se designava como propriedade, indicando genericamente a apropriação da natureza, dizia respeito a relações de apropriação diretamente mediadas pela comunidade. Em seus manuscritos preparatórios para a escrita de O Capital (*Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie*), Marx revela que o uso da terra se dava sob a forma do uso comum ou por concessão do monarca, mas nunca sob a forma individualizada, absoluta e com mercadorização da terra, tal como observado no sistema capitalista. Nos sistemas anteriores, o produtor tem a propriedade sobre seu produto, ao passo que no sistema capitalista o produto produzido pelo trabalhador pertence a outrem.

Toda produção é apropriação da natureza pelo indivíduo no interior de e mediada por uma determinada forma de sociedade. Nesse sentido, é uma tautologia afirmar que propriedade (apropriação) é uma condição da produção. É risível, entretanto, dar um salto daí para uma forma determinada de propriedade, por exemplo, para a propriedade privada. (O que, além disso, presumiria da mesma maneira uma forma antitética, a não *propriedade*, como condição). A história mostra, pelo contrário, a propriedade comunal (por exemplo, entre os hindus, os eslavos, os antigos celtas etc.) como a forma original, uma forma que cumpre por um longo período um papel significativo sob a figura de propriedade comunal. Está totalmente fora de questão aqui indagar se a riqueza se desenvolveria melhor sob essa ou aquela forma de propriedade. Mas dizer que a produção e, por conseguinte, a sociedade são impossíveis onde não existe qualquer forma [de] propriedade é uma tautologia. Uma apropriação que não se apropria de nada é uma *contradictio in subjecto* (MARX, 2011, p. 43).

Com isso, Marx pode notar que a propriedade privada não é natural, no sentido de ter sempre existido da maneira como a conhecemos. Seria necessário descobrir como ela se

constituiu, e qual o seu sentido dentro de um sistema social dado, e especificamente, qual sua função no sistema econômico capitalista.

Ao tratar das formas econômicas que precederam a produção capitalista, Marx observa ainda que:

O que importa observar aqui é o seguinte: em todas essas formas em que a propriedade de terra e agricultura constituem a base da ordem econômica e, por conseguinte, em que a produção de valores de uso é a finalidade econômica, a *reprodução do indivíduo* nas relações determinadas com sua comunidade e nas quais ele constitui a base da comunidade – em todas essas formas existe: 1) apropriação da condição natural do trabalho, da terra – tanto como instrumento original do trabalho, laboratório, quanto depósito das matérias-primas – não pelo trabalho, mas como pressuposto do trabalho. O indivíduo simplesmente se relaciona às condições objetivas do trabalho como sendo suas [próprias] condições; relaciona-se a elas como a natureza inorgânica de sua subjetividade, em que esta realiza a si própria; a principal condição objetiva do trabalho não aparece, ela própria, como *produto* do trabalho, mas está dada como *natureza*; de um lado, o indivíduo vivo, de outro, a terra como a condição objetiva de sua reprodução; 2) mas esse *comportamento* em relação ao território, à terra, como propriedade do indivíduo trabalhador – o qual, por isso, não aparece de antemão, nessa abstração, unicamente como indivíduo trabalhador, mas tem na propriedade da terra um *modo de existência objetivo*, que *está pressuposto* à sua atividade e da qual não aparece como mero resultado, e que é um pressuposto de sua atividade da mesma maneira que sua pele ou seus órgãos sensoriais, os quais ele de fato também reproduz e desenvolve etc. no processo vital, mas que, por sua vez, são pressupostos desse processo de reprodução – é imediatamente mediado pela existência originada natural e espontaneamente, mais ou menos historicamente desenvolvida e modificada, do indivíduo como *membro de uma comunidade* – a sua existência natural como membro de uma tribo etc. Um indivíduo isolado teria tão pouca possibilidade de ter propriedade de terra quanto de falar. É claro que ele poderia nutrir-se dela como substância, como fazem os animais. O comportamento em relação à terra como propriedade é sempre mediado pela ocupação, pacífica ou violenta, da terra pela tribo, pela comunidade, em qualquer forma mais ou menos natural ou já historicamente mais desenvolvida. Nesse caso, o indivíduo jamais apresentará o aspecto pontual, em que ele aparece como simples trabalhador livre. Se as condições objetivas de seu trabalho são pressupostas como lhe pertencendo, ele próprio é subjetivamente pressuposto como membro de uma comunidade, pela qual sua relação com a terra é mediada. A sua relação com as condições objetivas do trabalho é mediada por sua existência como membro da comunidade; por outro lado, a existência efetiva da comunidade é determinada pela forma particular de sua propriedade sobre as condições objetivas do trabalho. Quer a propriedade mediada pela existência na comunidade se apresente como *propriedade comunitária*, em que o indivíduo é apenas possuidor e não há propriedade privada da terra – quer a propriedade se apresente na dupla forma de propriedade do Estado e propriedade privada, uma ao lado da outra, mas de tal modo que a última aparece posta pela primeira e, por isso, somente o cidadão do Estado é e deve ser proprietário privado, mas, por outro lado, sua propriedade como cidadão do Estado tem simultaneamente uma existência particular – quer, finalmente, a propriedade comunitária se apresente apenas como complemento da propriedade individual, mas tenha essa como base e a comunidade não tenha existência própria, exceto na *assembleia* dos membros da comunidade e em sua reunião para finalidades comuns –, essas diferentes formas de comportamento da comunidade ou dos membros da tribo em relação à terra da tribo – a terra em que ela se estabeleceu – dependem, em parte, da disposição natural da tribo, em parte das condições econômicas sob as quais ela se relaciona efetivamente à terra como proprietária, *i.e.*, se apropria de seus frutos mediante o trabalho, e isso dependerá ainda do clima, da constituição física do território, do modo fisicamente condicionado de sua

exploração, do comportamento em relação às tribos hostis ou tribos vizinhas, bem como das modificações suscitadas pelas migrações, pelas experiências históricas, etc. (MARX, 2011, p. 397-398).

(...)

Nunca encontramos entre os antigos uma investigação sobre qual a forma de propriedade da terra é mais produtiva, qual cria a maior riqueza. A riqueza não aparece como finalidade da produção (...). A investigação é sempre sobre qual modo da propriedade cria os melhores cidadãos. A riqueza só aparece como fim em si mesma entre os poucos povos mercantis – monopolistas do comércio de carga – que vivem nos poros do mundo antigo, assim, como os judeus na sociedade medieval.(...) Desse modo, a antiga visão, em que o ser humano aparece sempre como a finalidade da produção, por estreita que seja sua determinação nacional, religiosa ou política, mostra ser bem superior ao mundo moderno, em que a produção aparece como finalidade do ser humano e a riqueza, como finalidade da produção (MARX, 2011, p. 399).

Essa descoberta permitirá a Marx compreender o desenvolvimento da apropriação privada capitalista e apontar de que forma ela se relaciona a esse modo de produção, como uma de suas determinações fundamentais.

Para Marx, convém lembrar, o sistema capitalista tem sua fonte de produção de valor na extração de trabalho não pago dos trabalhadores (*mais-valia*). Para que isso seja possível é preciso que o trabalhador seja livre, de seus vínculos estamentais feudais e de seu vínculo com a terra e com os meios de produção. A extração de mais-valia faz o capital, que faz mais dinheiro, que faz mais capital, por meio da extração de mais-valia. A origem desse sistema, historicamente, pressupõe uma acumulação primitiva de capital, que não é resultado do modo de produção capitalista, mas é seu ponto de partida (MARX, 1989, p. 828). A relação de capital, portanto, pressupõe, no dizer de Marx, o divórcio entre os trabalhadores e a propriedade das condições de realização do trabalho, transformando esses meios em capital e o trabalhador em operário assalariado. A acumulação primitiva é o processo histórico desse divórcio (MARX, 1989, p.830). Para que ela ocorra, é necessário expropriar o trabalhador da terra. Esse processo se desenvolveu ao longo de séculos — na Europa, pelo menos entre os séculos XIV e XVI —, e concorreu com a abolição da servidão e a decadência das cidades feudais. O exemplo que Marx utiliza para explicar esse processo, como já mencionado, foi o dos “cercamentos ingleses”, por representar a formulação clássica da expulsão do trabalhador do campo. Essa expulsão contou com a devida articulação da burguesia ascendente com as esferas políticas da época, com o estabelecimento de preço para as terras, com a extinção das terras comuns, com o impedimento de o trabalhador usar uma gleba, ainda que a título de domínio ou mera posse, com redução ao mínimo possível de seu salário e com a criação de leis que obrigavam ao trabalho. Garantiu-se assim uma massa de seres humanos livres e desapossados aptos a serem explorados pela indústria capitalista (MARX, 1989, p. 832-850).

A expropriação do povo do campo cria grandes proprietários fundiários, em geral associados a um capitalista que valorizava seu próprio capital por meio do emprego de operários na terra, pagando ao proprietário em dinheiro ou *in natura*, e constituindo para esse uma renda (MARX, 1989, p. 860-861). Não obstante, o número menor de cultivadores incrementa a produção, por meio da implantação de técnicas de cultura melhoradas, da concentração dos meios de produção e porque os operários assalariados rurais têm de trabalhar mais intensivamente, uma vez que resta cada vez mais contraído o campo onde eles podiam trabalhar para si próprios. Os meios de vida do trabalhador transformam-se em capital variável, matéria prima da indústria, e os meios de produção, que antes eram seu material de trabalho, são transformados em capital constante. Conjuntamente, aniquila-se a indústria doméstica rural e a grande indústria passa a fornecer a base constante da agricultura capitalista (MARX, 1989, p. 865-866).

Desta forma, a agricultura é dominada pelo modo de produção capitalista, e não pode ser explicada sem se considerar sua vinculação a este sistema econômico. Além disso, a concepção jurídica da livre propriedade do solo, existente apenas no sistema capitalista, permite ao proprietário proceder com a terra da mesma forma que se procede com as mercadorias. A utilização da propriedade fundiária, no entanto, depende de condições econômicas independentes da vontade dos proprietários. O capitalismo transforma a agricultura, num emprego eficiente da agronomia, sob as condições da propriedade privada. Ele separa o solo da propriedade fundiária e do senhor da terra, para o qual a terra representa apenas um tributo em dinheiro que, por meio de seu monopólio, ele arrecada do capitalista industrial, o arrendatário. A propriedade fundiária recebe sua forma puramente econômica e racionaliza-se a agricultura, sempre tendo em vista a pauperização do trabalhador (MARX, 2005, p. 124-125). O nível da renda fundiária, por sua vez, e com ele o valor da terra, desenvolve-se como resultado do trabalho social global que faz crescer o mercado e a demanda por produtos da terra. Cresce também a própria demanda por terras, como condição de produção competitiva para todos os possíveis ramos da produção, mesmo os não agrícolas. A renda e o valor da terra desenvolvem-se, portanto, com o mercado para o produto da terra e com a necessidade e demanda de recursos alimentares e matéria-prima, tendo em vista o crescimento da população não agrícola. É da natureza do modo de produção capitalista que ele continuamente diminua a população agrícola em relação à não agrícola, porque, para Marx, na indústria o crescimento do capital constante em relação ao variável está ligado ao crescimento absoluto, apesar da diminuição relativa, do capital variável; enquanto na agricultura diminui em termos absolutos o capital variável exigido para a exploração de

determinado pedaço de terra, só podendo, portanto, crescer à medida que novas terras são cultivadas, o que, porém, pressupõe o crescimento ainda maior da população não agrícola (MARX, 2005, p. 139).

Os produtos agrícolas são mercadorias, valor de troca transformável em dinheiro só na medida em que outras mercadorias constituem um equivalente para eles, ou seja, na medida em que não são produzidos como meios imediatos de subsistência para seus próprios produtores. O mercado para essas mercadorias se desenvolve por meio da divisão social do trabalho. A renda, por sua vez, só pode se desenvolver como renda monetária com base na produção de mercadorias, na produção capitalista. (MARX, 2005, p. 139-140).

O que foi acima escrito revela que Marx buscou realizar uma análise científica das especificidades da propriedade da terra e de sua forma específica de exploração sob o sistema capitalista de produção. Entretanto, seus escritos sobre o tema, todos publicados postumamente, são tentativas de compreensão que demandam maior desenvolvimento. A obra de Marx ficou em aberto, inclusive no que é pertinente à questão da renda fundiária e da propriedade da terra<sup>10</sup>.

Com isso, para buscar nos aproximarmos de nosso intento de compreensão da forma específica da propriedade da terra no sistema capitalista, para realizar sua crítica, encontramos na obra do geógrafo inglês David Harvey alguns subsídios para situar a atual discussão sobre o tema, tendo por pano de fundo a obra de Marx. Harvey se propôs a contribuir com a discussão da renda fundiária, investigando suas determinações mais essenciais. Embora ele não tenha realizado o debate sobre a expressão dessa forma específica de propriedade na América Latina, sua obra nos servirá de base para depois, com apoio em Dussel, buscar entendermos as consequências específicas do sistema capitalista de exploração da terra na América Latina. Essa opção teórica se deve ao fato de que esses dois autores promoveram um esforço teórico em se aproximarem o quanto mais possível da metodologia de Marx, do último Marx, o que os permitiu certo distanciamento do debate promovido ao longo do século XX por diferentes correntes do marxismo em contextos políticos específicos e diante de necessidades políticas concretas que restaram por interferir na compreensão do legado de Marx. Ademais, é preciso se considerar que muito do debate travado após o morte de Marx ignorou muitos de seus últimos escritos, os rascunhos que não chegaram a ser

---

<sup>10</sup> Para Dussel, Marx deixou seu trabalho inconcluso, ao não poder terminar em vida a pesquisa que se propôs ao vislumbrar “Das Kapital”. Por isso, sua obra ficou em aberto. Entretanto, Marx legou aos teóricos posteriores seu método, sua lógica. A partir dela, Dussel considera ser possível continuar os estudos não concluídos por Marx em relação ao modo de produção capitalista. Por isso, Dussel se propõe a estudar a questão da dependência, a partir do método elaborado por Marx.

publicados e que só puderam ser conhecidos décadas depois. Ainda é preciso considerar que Marx não presenciou o avanço tecnológico promovido na agricultura mundial, embora já tivesse vislumbrado essa questão, sem aprofundamento, contudo. Por fim, Marx não realizou o estudo da relação entre países e continentes em seus estudos da necessária conformação global do capitalismo. Isso ocasionou um silenciamento com relação ao problema das especificidades do desenvolvimento capitalista nas regiões do globo submetidas ao capitalismo por meio da expansão colonial europeia. Essa questão será de especial relevância em nossa análise, embora sua pesquisa seja de difícil realização, em virtude da ausência quase completa de bibliografia sobre o tema.

#### 2.2.2.2 A propriedade da terra no modo capitalista de produção

Conforme afirmou Marx, o capital é o criador da propriedade moderna da terra e da renda da terra. A propriedade territorial privada, assim como o capital mercantil e a usura, é por sua vez pré-requisito e produto do modo de produção capitalista. O que caracteriza essa forma moderna de propriedade, distinguindo-a de todas as demais formas historicamente existentes, é a completa dissolução da conexão entre o proprietário de terras e a terra. Isso significa que o proprietário de terras, em troca de um pagamento monetário, confere ao capital todos os direitos à terra como instrumento e como condição de produção. O proprietário de terras assume um papel passivo em relação ao domínio dos trabalhadores (fato que, entretanto, o permite controlar a terra) e ao progresso subsequente da acumulação. Ainda que o proprietário de terras em outros tipos de sociedade perceba um ganho que também se chame de renda, o significado desse pagamento difere substancialmente da renda característica do modo de produção capitalista. A apropriação da renda se pode definir então simplesmente como a forma econômica em que se realiza a propriedade da terra sob o capitalismo (HARVEY, 1990, p.346).

Com isso, busca-se lograr a submissão real dos trabalhadores ao capital, e não mais ao proprietário de terras, de forma a liberar a terra das barreiras que inibem o desenvolvimento das forças produtivas. Mas para que isso ocorra é preciso remover por completo qualquer poder direto do dono da terra sobre seu uso, sobre a força de trabalho nela empregada e sobre o capital adiantado pelo arrendatário, em troca de um pagamento em dinheiro (HARVEY, 1990, p.348).

Dessa forma, opera-se uma crescente tendência a se tratar a terra como um bem puramente financeiro. Para Harvey, essa é a chave da forma e dos mecanismos da transição

em direção à forma especificamente capitalista de propriedade privada da terra (HARVEY, 1990, p.350).

O comércio livre da terra a converte em uma mercadoria de tipo especial, porque ela não é produto do trabalho, e assim não pode ter um valor. Entretanto, a renda da terra confere ao comprador um título que o autoriza a perceber uma renda anual. Qualquer corrente de entradas de ganhos, tais como a renda anual, são considerados como juros sobre algum capital fictício. Para o comprador, a renda passa a figurar nos livros contábeis como o juro sobre o dinheiro desembolsado na compra da terra, e não difere, em princípio, de investimentos similares na dívida pública, ações e títulos de empresas, por exemplo. O dinheiro desembolsado é capital a juros em todos esses casos e a terra chega a ser uma forma de capital fictício. O mercado de terras, por sua vez, funciona como um ramo particular da circulação de capital a juros. A terra passa a ser tratada como um puro bem financeiro, que se compra e se vende segundo a renda que produz. Como capital fictício, o que se compra e se vende é um direito a um ingresso futuro, ou seja, um direito sobre utilidades futuras pelo uso da terra ou, mais diretamente, um direito ao trabalho futuro (HARVEY, 1990, p.350).

Segundo Harvey, a forma especificamente capitalista da terra se logra quando o comércio de terras se reduz a um ramo especial da circulação de capital a juros. Para que isso ocorra, é preciso revolucionar as forças produtivas sobre a terra, para abri-la à livre corrente de capital, e então se obrigar a reduzir tendencialmente a propriedade da terra a um bem financeiro puro. Isto implica que as formas tradicionais de exploração rural (a mais-valia absoluta extraída dos camponeses) já não podem seguir satisfazendo as necessidades do capital em geral (o abastecimento de alimentos e de matérias primas). A aliança entre os proprietários de terra rurais e os industriais se converte em uma relação antagônica (HARVEY, 1990, p.350-351).

Por certo que outras condições também se somam às que tornam possível o tratamento da terra com um bem financeiro. Estamos falando do crescimento do intercâmbio de mercadorias, da difusão de relações monetárias, do crescimento do sistema de crédito, do crescimento do mercado de hipotecas, dos impostos do Estado sobre a terra como um bem financeiro (obrigando à monetização), do aumento do capital excedente, assim como da complexa história da acumulação primitiva e da monetização das relações de propriedade da terra (HARVEY, 1990, p.351). A propriedade, portanto, garante a segurança e o prestígio aos proprietários de terra e é uma condição para a transformação dela em um bem financeiro. Ela é uma premissa histórica e uma “base constante” para o modo de produção capitalista. A

apropriação da renda e a existência de propriedades privadas são condições socialmente necessárias para a perpetuação do capitalismo (HARVEY, 1990, p.361).

No modo de produção capitalista, portanto, a propriedade cumpre determinadas funções. Primeiramente, ela garante a separação entre o trabalhador e a terra como meio de produção, porque essa é uma necessidade permanente para se assegurar a reprodução da relação de classe entre o capital e os trabalhadores, ou seja, a propriedade é socialmente necessária para a permanência do capitalismo. Em segundo lugar, a propriedade capitalista da terra garante que ela não seja “common property” e permite que se organize a separação entre o trabalho e a terra, assim como assegura que ela enfrente a classe trabalhadora como uma condição de produção que a ela não pertence. Essa finalidade se logra convertendo a terra em propriedade do Estado (ou numa “common property” do capital...). Entretanto, a propriedade da terra pelo Estado não significou que ela seria propriedade das gentes, porque essa aboliria toda a base da produção capitalista. Mas o princípio da propriedade privada cria barreira para que o próprio Estado seja proprietário de terras e para a abolição da renda. O ataque contra uma forma de propriedade significa um ataque a outras formas de propriedade, tal como a propriedade dos meios de produção, que é, por sua vez, a base de onde o capital deriva sua sustentação e legitimação legal. Assim, a preservação e o acréscimo da propriedade privada de terras realiza uma função ideológica e legitimadora para todas as formas de propriedade privada<sup>11</sup> — donde Harvey afirma a necessidade de se garantir aos membros da classe trabalhadora o direito de serem donos de suas próprias casas, conferindo-lhes a propriedade de um meio de consumo. Desse ponto de vista, a renda é um pagamento colateral que é permitido aos proprietários de terra a fim de preservar a santidade e inviolabilidade da propriedade privada em geral. Por fim, a propriedade territorial desempenha um papel positivo para obrigar a colocar corretamente o capital na terra. Para tanto, é preciso assegurar a contenção da renda de monopólio e da renda absoluta e o estímulo à renda de caráter diferencial, como veremos adiante. Com isso, logra-se a racionalização da agricultura a fim de que possa operar em escala social com a aplicação científica consciente da agronomia, capaz de gerar o produto agrícola excedente tão vital para a acumulação do capital através da produção industrial. O equilíbrio correto na divisão de trabalho entre a indústria e a agricultura, e de uma colocação correta do trabalho social total da sociedade em diferentes linhas de produção dentro da agricultura, dependem basicamente da capacidade do capital para fluir livremente para a terra e através dela. A forma que assume a propriedade territorial

---

<sup>11</sup> Cf. Tarso de Melo, *Direito e Ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*.

sob o capitalismo, em contraste com todos os modos de controle precedentes ou alternativos sobre a terra, aparece como um conjunto superlativo de arranjos totalmente adaptados às necessidades do capital. A terra é liberada e transformada em um campo aberto para a operação de capital. Assim, a renda da terra liga a exploração da terra à competição e à acumulação de capital, e desfaz o vínculo entre o homem e a natureza (HARVEY, 1990, p.362-364).

Resta-nos agora compreender a dinâmica por meio da qual a terra apropriada sob a forma da propriedade, e transformada num bem financeiro, se subordina ao capital por meio da forma específica de uso a que este a submete para gerar renda. Assim, buscaremos mostrar que os aspectos ideológico e jurídico da propriedade territorial têm implicações importantes, mas sozinhos são insuficientes para explicar a forma capitalista da renda e da propriedade territorial, e as contradições que engendra. Com isso, buscar-se aprofundar a compreensão da negatividade da propriedade capitalista da terra, mostrando-se as articulações que as mediações ideológicas e jurídicas realizam juntamente com as mediações econômicas, que por sua vez têm sido olvidadas do debate hermenêutico-jurídico.

### 2.2.2.3 A renda da terra

Segundo Marx, o traço distintivo da propriedade de terras sob o capitalismo é a total separação entre a “terra como condição de trabalho em relação à propriedade territorial e ao proprietário de terras”. O capital é o único que domina os meios de produção, sem importar se estes meios estão cristalizados na terra ou na fábrica. Isto pressupõe que as formas intermediárias de propriedade da terra (como quando os agricultores são donos das terras) abriram caminho a um modo de produção puramente capitalista da terra (HARVEY, 1990, p.338).

Nesse modo de produção, a renda é o pagamento feito aos proprietários de terra pelo direito de usar a terra e seus acessórios (os recursos incrustados em seu interior, os edifícios colocados sobre ela, casas, tendas, fábricas, caminhos, etc.). A parte da renda que coloca o problema é o pagamento puro da terra somente, independentemente das melhorias que haja nela. Este componente é chamado por Marx “renda da terra”. Isso porque o outro componente é um caso especial de juros sobre o capital fixo ou o fundo de consumo, porque as melhorias feitas na terra são o resultado do trabalho humano, se podem produzir como mercadorias e podem ser tratadas como valores no curso da circulação através do ambiente construído (HARVEY, 1990, p.333-334).

A terra, como fonte original de toda a riqueza, juntamente com o trabalho humanos, em sentido muito amplo, tem um valor de uso e um valor de troca. O valor de uso da terra e seus acessórios, sob o capitalismo, passam a dever ser analisados sobre os parâmetros desse sistema econômico, e podem ser considerados pelo menos quanto à característica da terra como base para a reprodução e extração, quanto à localização da terra em uso e quanto à sua fertilidade (HARVEY, 1990, p.336).

Quanto à terra como a base para a reprodução e extração, seus valores de uso envolvem as condições ou elementos de produção oferecidos pela própria terra — tais como o que se pode extrair (como os minerais), e o que se pode mobilizar na produção como forças da natureza (energia do vento e da água, por exemplo), ou seja, trata-se de meios de produção não produzidos — e os instrumentos ou meios de produção, como a agricultura e a engenharia florestal, que podem ser usados para a reprodução continuada, ou seja, os meios de produção produzidos. Nesse caso, a terra somente proporciona uma reserva de substâncias nutritivas que irão se converter em alimentos e em matérias primas pela ação do crescimento das plantas e pela reprodução dos animais. O processo de produção está cristalizado dentro da própria terra (HARVEY, 1990, p.337). Entretanto, essas condições materiais não são a base para a apropriação da renda. Para Harvey, o que fixa o nível do lucro extraordinário (e, por implicação, da renda) é a diferença entre a produtividade individual e a produtividade média, e o preço de produção que prevalece dentro da indústria. A circulação de capital, mais que a propriedade de terras, é o fator ativo neste processo. A “permanência” dos lucros extraordinários se deve julgar em relação aos processos gerais de transformação tecnológica (HARVEY, 1990, p.337-339).

Isso porque os valores de uso do interior e da superfície da terra são “dádivas gratuitas da natureza” e variam muito quanto à sua quantidade e qualidade. Portanto, a produtividade física da força de trabalho varia segundo as circunstâncias naturais, que são monopolizáveis e não reproduzíveis. A mais-valia relativa (lucro extraordinário) se pode acumular nas mãos dos capitalistas que têm acesso a valores de uso de qualidade superior (recursos minerais fáceis de extrair, poderosas “forças da natureza” ou terras de fertilidade natural superior). Entretanto a mais-valia relativa é um elemento permanente em comparação com o caso normal em que ela se logra somente de forma passageira por meio de vantagens tecnológicas efêmeras. Esta distinção é importante para entender a base da renda (HARVEY, 1990, p.338).

Com isso, é preciso analisar as implicações dos investimentos para a fertilidade da terra. A fertilidade implica sempre uma relação econômica, uma relação ao estado concreto do

desenvolvimento químico e mecânico da agricultura, em um momento dado, e varia, portanto, juntamente com esse desenvolvimento. Disso exurgem duas peculiaridades. Os investimentos sucessivos na terra têm a capacidade de basearem-se uns nos outros e de gerar melhoras permanentes. Em contraste, os investimentos em maquinaria não têm esse efeito. A terra, se tratada de modo adequado, melhora permanentemente. A melhora permanente de um lote de terra geralmente significa a criação de qualidades que outra terra possui por natureza, em outro lugar. O capital cria em um lugar as condições de produção que são dados gratuitos da natureza em outro local. Com isso, o limite entre o juro sobre o capital e a renda sobre a terra parece algo borroso até que se amortize o investimento, quando então qualquer melhora permanente se converte em um bem gratuito e portanto, em princípio, não difere dos dados gratuitos da natureza. A produtividade da terra gerada pelo capital coincide posteriormente com sua produtividade “natural” e desta forma aumenta a renda. As forças da natureza são produto da história tanto quanto da natureza (HARVEY, 1990, p.340).

No que diz respeito ao espaço e à localização, Harvey defende que a renda é o conceito teórico por meio do qual a economia política tradicionalmente confronta o problema da organização espacial. A renda proporciona uma base para as diversas formas de controle social sobre a organização espacial e para o desenvolvimento do capitalismo, porque a terra serve como um meio de produção e como uma “base, como sítio, como centro local de operações”. O espaço é um elemento necessário em toda produção e atividade humana (HARVEY, 1990, p.340).

Assim, ao conferir um poder exclusivo às pessoas privadas sobre certas porções do planeta, a propriedade privada territorial traz consigo uma concepção absoluta do espaço, um princípio de individualização estabelecido por meio da exclusividade de ocupação de certa porção de espaço (HARVEY, 1990, p.342).

Nessa sistemática, os produtores em localizações mais favorecidas em termos de custos baixos de transporte podem obter lucros extraordinários e os converter em renda da terra, sem afetar a taxa média de lucro (como algo fixo, assim como as vantagens de fertilidade). Essas vantagens de localização de lotes específicos de terra podem se modificar por meio da ação humana — por exemplo, com a construção de rodovias, ferrovias, pontes, etc. (HARVEY, 1990, p.344).

Quanto à relação entre localização, fertilidade e preços de produção, Harvey sustenta que, para Marx, quanto mais se desenvolve a agricultura, mais todos os seus elementos entram nela como mercadoria desde seu exterior, e mais se libera a atividade agrícola das qualidades específicas do solo. Nessa dinâmica, o preço da produção de

mercadorias agrícolas geralmente é fixado pelo custo de produção na pior terra, mais a taxa média de lucro. Os lucros extraordinários são um traço permanente dos que tem a sorte de possuir terras mais férteis, mas em qualquer caso as piores terras sempre devem realizar a taxa média de lucro para que sigam sendo cultivadas. Para Harvey, este é o princípio que Marx busca estabelecer e que serve de base para grande parte de sua teoria da renda (HARVEY, 1990, p.344-345).

Diante dessas possibilidades de aferição de renda, Marx considerou que ela, no modo de produção capitalista podia tomar quatro diferentes formas: renda de monopólio, renda absoluta e dois tipos de renda diferencial<sup>12</sup>.

A renda de monopólio ocorre porque toda renda está baseada no poder monopolista dos proprietários privados sobre certas porções do planeta, que competem livremente por lotes de terras de diferente qualidade em diferentes localidades e também pela renda que podem obter. Mas em algumas circunstâncias não prevalecem essas condições competitivas e então se pode realizar as rendas de monopólio, que podem se aplicar em duas situações diferentes. A primeira se dá quando os proprietários que controlam a terra de alguma qualidade ou situação especial relacionada com certa classe de atividades estão em posição de cobrar rendas de monopólio aos que desejam usar essa terra. A segunda, quando os proprietários de terras se negam a ceder a terra não usada que está sob seu controle, a menos que lhes seja paga uma renda sumamente alta, o que faz com que os preços de mercado das mercadorias produzidas sobre essa terra se elevem forçosamente acima do seu valor. Em ambos os casos, a renda de monopólio depende da capacidade para realizar um preço de monopólio para o produto. Assim mesmo, em ambos os casos, a renda de monopólio é uma dedução da mais-valia produzida em uma sociedade em geral, uma redistribuição, através de intercâmbio, da mais-valia total (HARVEY, 1990, p.352-353).

A renda absoluta, por sua vez, pode surgir quando a propriedade territorial erige uma barreira sistemática à livre corrente de capital. Isto ocorre porque há uma dificuldade em instituir mudanças tecnológicas em setores que usam a terra como um meio de produção. A agricultura é o exemplo mais claro. Existe então uma forte probabilidade de que a composição de valor do capital na agricultura seja mais baixo que a média social<sup>13</sup>. Se pudermos supor uma equalização completa da taxa de lucro em todos os setores, então os preços de produção

---

<sup>12</sup> Entre os estudiosos da obra de Marx, a interpretação dominante é a de que este autor teria se referido apenas a “Renda Diferencial”, sem distingui-la em duas modalidades. Aqui, Harvey contribui para esse debate, mostrando que, embora uma das modalidades de renda diferencial tenda a se extinguir, sua ocorrência não pode ser desconsiderada. O próprio Dussel, ao analisar o desenvolvimento da teoria da renda na obra de Marx ignora a diferenciação entre as duas modalidades de renda diferencial.

<sup>13</sup> Tal composição do valor do capital diz respeito ao incremento tecnológico na produção.

na agricultura estarão abaixo dos valores globais da produção. Em outras palavras, segundo Harvey, um capital de certa magnitude produz maior mais-valia na agricultura do que ele recebe em forma de lucro, porque os diferentes setores contribuem à mais-valia social total de acordo com a força de trabalho que empregam, mas percebem mais-valia de acordo com o capital total que adiantam (HARVEY, 1990, p.353).

Com isso, os produtos agrícolas se podem se negociar acima de seus preços de produção, e assim dar renda absoluta, ao mesmo tempo em que se vendem abaixo ou até o limite dos valores globais da produção. Parte da mais-valia excedente produzida na agricultura em virtude da intensidade do trabalho nela empreendido (composição de valor mais baixa) é “furtada” (como diz Marx) pelo proprietário de terras, para que não entre dentro da equalização da taxa de lucro. A mercadoria acaba por ser vendida a um preço de monopólio. Para Harvey, isso representa uma falha ao redistribuir mais-valia da agricultura para setores com valores de composição maiores do que o médio, e não uma redistribuição de ativos de mais-valia para a agricultura, como seria o caso na renda de monopólio. O nível da renda absoluta depende das condições da oferta e demanda, assim como da extensão de terras novas postas sob cultivo. O aumento do preço do produto não é a causa da renda, mas a renda é a causa do aumento do preço do produto, ainda que a mercadoria siga sendo vendida a preços menores que seu valor ou a seu valor exato (HARVEY, 1990, p.354).

Para Harvey, o que buscava Marx era identificar as regras de distribuição da mais-valia que se aplicam através dos processos sociais, e do intercâmbio no mercado em particular, e mostrar que estas regras eram totalmente diferentes dos processos de produção de mais-valia, e portanto estavam potencialmente em conflito com elas. A necessidade social de propriedade privada territorial sob o capitalismo provoca arranjos distributivos – a capacidade para apropriar-se da renda – que estão em conflito potencial com a acumulação sustentada. O que Marx trata de demonstrar-nos fundamentalmente é que é impossível lograr uma organização “racional” da agricultura. O uso da terra é necessariamente irracional, não simplesmente desde o ponto de vista de satisfazer os desejos e necessidades humanas, senão também desde o ponto de vista da acumulação sustentada por meio da reprodução ampliada. Esta é uma contradição fundamental (HARVEY, 1990, p.354-355).

A renda absoluta depende do poder dos proprietários de terra para criar uma barreira à equalização da taxa de lucro e da persistência de uma baixa composição do valor do capital dentro da agricultura. Se a composição de valor chega a ser igual ou mais alta que a média social, então a renda absoluta desaparece. A baixa composição de valor do capital na agricultura se pode atribuir mais ao atraso tecnológico e científico nesse setor do que a

qualquer outra coisa. Uma vez que a agricultura se ponha em dias, o que tende a ocorrer, então a renda absoluta desaparecerá, deixando aos proprietários de terras a possibilidade de tomarem renda de monopólio se puderem fazê-lo (HARVEY, 1990, p.355).

Para Harvey, os proprietários de terra podem, e com frequência o fazem, mas sob certas condições, retirar artificialmente a terra da produção e assim elevar as rendas no restante que está em uso. Entretanto, as implicações da renda absoluta para a acumulação de capital são fundamentalmente diferentes daquelas promovidas pela renda de monopólio. Com a renda absoluta, os proprietários de terras não interferem diretamente com a produção de mais-valia. Simplesmente interferem com respeito à distribuição da mais-valia produzida. A renda de monopólio diminui ativamente a produção de mais-valia (embora não quando incidente no consumo) e obriga a uma redistribuição da mais-valia de outros setores, não para a agricultura senão às mãos dos proprietários de terras. Os efeitos sobre a acumulação serão diferentes (HARVEY, 1990, p.355-356).

Entretanto, ambos os tipos de renda dependem da capacidade dos produtores capitalistas de realizarem preços de monopólio. A competição entre os produtores limita a capacidade dos proprietários de terra para apropriarem-se da renda absoluta ou da renda de monopólio. A capacidade dos donos de terra, em virtude de sua propriedade de terras, para erigir uma barreira para o investimento não presume automaticamente que os usuários dessa terra estejam em posição de cobrar um preço de monopólio pelas mercadorias que produzem, ou que os produtores capitalistas estarão dispostos a pagar as rendas exorbitantes que lhes cobram. Por esta razão, de acordo com Harvey, Marx argumenta que “sob condições normais” inclusive a renda absoluta que se cobra na agricultura será pequena, sem importar qual é a diferença entre o preço de produção e o valor. Assim se entende porque Marx tratou sumariamente um tema que inicialmente parecia tão importante para ele. A renda absoluta não é a categoria importante. Os problemas teóricos reais, segundo descobriu Marx, estão na interpretação da renda diferencial (HARVEY, 1990, p.356).

Harvey divide a renda diferencial em duas modalidades, ainda que essa não seja a interpretação dominante entre os estudiosos da obra de Marx, incluindo Dussel, que não considera tal diferença.

Para Harvey, a renda diferencial de primeiro tipo (RD-1) ocorre porque o valor de mercado dos produtos em que se usa a terra como meio básico de produção é fixado pelo preço de produção na pior das terras, ou seja, a terra que tem o preço de produção mais alto devido a sua combinação particular de fertilidade e localização. Portanto, os produtores que têm melhores terras recebem lucros extraordinários. A RD-1 é fixada pela diferença entre os

preços individuais de produção e o valor de mercado determinado por condições de produção sobre a pior terra (HARVEY, 1990, p.356-357).

Mas, segundo Harvey, Marx deixa de lado a consideração sobre localização e se centra na fertilidade para formular seu argumento. Isso porque as vantagens situacionais são tão importantes para certos ramos da indústria como o são para a agricultura, e isto faz com que a agricultura não seja um caso único. Também sucede que a “permanência” da vantagem situacional se está modificando permanentemente devido a investimentos em transporte e às transformações na distribuição geográfica da atividade econômica e da população. Portanto, as vantagens situacionais se modificam por razões que podem não ter nada que ver com a agricultura por si mesma e que estão, em qualquer caso, geralmente fora do controle dos produtores individuais. Ocorrem mudanças como resultado de processos sociais de grande complexidade e generalidade, ainda que devemos advertir o importante papel que desempenha a especulação em rendas de terras (de todos os tipos). Contudo, Harvey sustenta que Marx elimina da cena a especulação, a localização e a competição de usos diferentes (HARVEY, 1990, p.357).

Harvey afirma que a renda diferencial é fácil de ser interpretada em vista dessas suposições simplificadoras, porque reflete as condições materiais que fazem com que os diferenciais de fertilidade sejam traços permanentes da produção. Os proprietários de terras que se apropriam da RD-1 assumem uma posição neutral com respeito à determinação do valor de mercado, e, portanto, se lhes pode exonerar de toda culpa por atrasar a acumulação ou por qualquer outro transtorno social (HARVEY, 1990, p.357).

Entretanto, esta interpretação experimenta uma modificação considerável quando se introduz a segunda forma de renda diferencial (RD-2). Essa expressa os efeitos das aplicações diferenciais de capital a terras de igual fertilidade, ainda que Marx insista que a RD-1 deve sempre ser vista como a base para a RD-2, enquanto toda a força de suas indagações se encaminha para descobrir exatamente como as duas formas de renda servem simultaneamente como limites umas das outras. Ao final, o que conta é a relação entre as duas formas de renda, e estas relações não são fáceis de entender. Para Harvey, é aqui, finalmente, que Marx dá sua contribuição original à teoria da renda em geral (HARVEY, 1990, p.357).

Se a terra tem igual fertilidade em todos os lados, e a localização não tenha nenhum efeito, então a RD-1 não existiria. Se todos os produtores investiram exatamente a mesma quantidade de capital em sua terra — ao que Harvey denomina de capital “normal” investido — então não haveria tampouco RD-2, mas se alguns produtores investem mais que o capital “normal” e ganham utilidades proporcionais ao capital que investem, então o preço

individual da produção será mais baixo que o valor de mercado fixado pela aplicação do capital “normal”. Todas ou algumas dessas diferenças podem ser apropriadas como RD-2 (HARVEY, 1990, p.357-358).

Os deslocamentos de correntes “normais” de capital podem modificar-se gradualmente como resultado de investimentos sucessivos. Afirma Harvey que tão logo o novo tipo de cultivo se generalize, até converter-se no tipo normal, o preço de produção descende. Portanto a base para a RD-2 provavelmente ficará sem sustentação com o passar do tempo. Posto que a RD-2 é o produto dos descolamentos das correntes de capital para a terra, ela deve também ser considerada, pelo menos em princípio, como um efeito transitório e não como um efeito permanente. Os investimentos criam melhoras permanentes, porque, por serem sucessivos, se baseiam uns nos outros em vez de desvalorizarem-se entre si. Estas melhoras, frutos da aplicação de capital, atuam como se se tratasse da qualidade natural diferencial da terra mesma. O investimento destrói a suposição de uma “fertilidade igual” e assim cria uma base para a apropriação da RD-1. A fertilidade passa a ser um produto social. A RD-2 se converte diretamente em RD-1 (HARVEY, 1990, p.358-359).

A RD-1, originariamente concebida como o reflexo de diferenciais permanentes, agora se torna variável de acordo com as condições de oferta e demanda, refletidas nos movimentos de preço de mercado, e da produtividade do capital que flui para a agricultura. Assim, não há uma pressuposição de que a interação entre RD-1 e RD-2 seja simplesmente aditiva. As formas de renda servem para se limitar entre si. Chega a ser impossível para o proprietário de terras ou o capitalista separar as formas de renda, distinguir o que se deve a corrente de capital e o que se deve aos efeitos “permanentes” das diferenças naturais em fertilidade. A verdadeira base para a apropriação da renda se torna imprecisa. O proprietário de terra se apropria da renda diferencial sem conhecer sua origem, mas a forma exata em que o faz tem implicações para os preços de mercado e para a acumulação do capital (HARVEY, 1990, p.359-360).

Aqui a intervenção dos proprietários de terras afeta o valor de mercado, e sua postura com respeito à acumulação já não é tão neutra. A intervenção da propriedade territorial e a apropriação dessa modalidade de renda têm um efeito benéfico para a acumulação. Impedem a corrente de capital por canais que do contrário não produziram mais-valia e nem lucro (HARVEY, 1990, p.360).

Para chegar a essa conclusão, Harvey considera que a propriedade pode ter efeitos positivos, negativos ou neutrais sobre os preços do mercado, a acumulação de capital, o grau de dispersão da produção, etc. A apropriação da renda se pode ver em diversas formas: como

socialmente necessária, como algo totalmente nocivo, ou como algo indiferente em relação com a acumulação de capital. Uma conclusão secundária é que a renda diferencial pode surgir, sob certas circunstâncias, inclusive nas piores terras. Marx havia chegado a essas conclusões gerais desde muito antes, sem nenhuma prova que as respaldavam. A renda, assim, não determina o preço do produto diretamente, mas determina o método de produção, se uma grande quantidade de capital se concentra em um lote pequeno de terra, ou uma quantidade menor de capital se difunde sobre um terreno maior, ou se produz este ou aquele tipo de produto (HARVEY, 1990, p.360-361). Com essa conclusão, Harvey busca colaborar com o entendimento do papel contraditório da propriedade territorial e da apropriação da renda sob o capitalismo.

#### 2.2.2.4 Contradições da propriedade da terra no modo de produção capitalista

David Harvey entende que o trato da terra como um bem financeiro puro e a redução dos proprietários de terras a uma facção dos capitalistas monetários, que escolheram ter direito a uma renda mais do que a alguma outra forma de ingressos futuros, não está livre de aspectos contraditórios. A condição normal de ser dono de um meio de produção traz consigo, no caso da terra, ser dono de um direito a ingressos que estão ligados a um valor de uso de qualidades peculiares. O poder de monopólio sobre o uso da terra – implicado pela condição mesma da propriedade – nunca se pode desfazer totalmente de seus aspectos monopolistas, porque a terra varia muito quanto à sua fertilidade, localização, etc. Esse poder monopolista cria oportunidades para a apropriação da renda, que não surge no caso de outras classes de bens financeiros, exceto sob circunstâncias especiais. Se o controle monopolista pode surgir em qualquer setor, ele é um aspecto crônico e inevitável que infecta inevitavelmente a circulação de capital a juros através da compra de terras. Portanto, as “formas absurdas” de especulação e “a altura da distorção” logradas dentro do sistema de crédito estão prontas para ampliar-se muito no caso da especulação com rendas futuras. A integração da propriedade dentro da circulação do capital a juros pode abrir a terra à livre corrente de capital, mas também a abre plenamente às contradições do capitalismo. O fato de que o faz em um contexto que se caracteriza pela apropriação e o controle monopolista garante que o problema da especulação da terra adquirirá profunda importância dentro da instável dinâmica global do capitalismo (HARVEY, 1990, p.351-352).

Outro aspecto do problema é que ao se criar a propriedade territorial como uma barreira ao trabalho, o capital também cria barreiras para si. Ao fazer possível a reprodução do trabalho assalariado, a apropriação da renda também se torna possível. A propriedade

territorial e a apropriação da renda modificam consideravelmente a corrente de capital para a terra e através dela como uma condição e um meio de produção. Ainda que já se tenha dito muito sobre a “barreira” que o capital dos proprietários de terra opõe à corrente de capital, e dos efeitos negativos das apropriações da renda sobre a acumulação, é preciso considerar que a propriedade territorial também desempenha um papel para obrigar a colocar corretamente o capital na terra. A dificuldade está em assegurar o incremento deste papel positivo e restringir ao mesmo tempo o negativo (HARVEY, 1990, p.362-363).

No caso da renda de monopólio e da renda absoluta, a propriedade territorial põe barreiras que são difíceis de justificar em relação aos requerimentos básicos do capitalismo. Portanto, a apropriação destas formas de renda se deve considerar como uma influência totalmente negativa sobre a colocação correta de capital na terra, à formação de preços de mercado válidos e à sustentação da acumulação. Por esta razão, é evidente que o capital em geral se interessa em manter as rendas absolutas e de monopólio dentro de limites estritos, para assegurar que sigam sendo pequenas (como Marx insistiu que deviam ser) e que ocorram esporadicamente. Mas, para Harvey, o problema mais interessante surge no caso da complexa interação entre as duas formas de renda diferencial, que pode ter efeitos positivos, negativos ou neutrais sobre a formação dos preços de mercado, a concentração e dispersão do capital e a acumulação. A renda diferencial tem o papel positivo de coordenar a corrente de capital à terra e através dela em formas que apoiam amplamente a acumulação posterior (HARVEY, 1990, p.363-364).

Além disso, é preciso dizer que a relação entre proprietários de terra e capitalistas tem o caráter mesmo de uma verdadeira luta de classes. Para o proprietário de terras não importa de onde provenha a renda, conquanto que ele a siga percebendo. Se o valor total anual produzido na sociedade capitalista se distribui em forma de salários, renda, juros, lucros da empresa e impostos, a proporção da renda neste valor anual é determinada pelo poder relativo das diferentes classes e as relações de distribuição devem ser consideradas como resultado da luta de classes (HARVEY, 1990, p.365).

Harvey sustenta que o que interessa ao capital, conquanto que se logre uma provisão adequada de alimentos e matérias-primas baratos, é aliar-se com os proprietários de terra e fomentar níveis cada vez mais altos de exploração da terra. Os proprietários de terras, por sua vez, não podem obrigar os capitalistas a investir da mesma forma em que podem obrigar os camponeses a trabalhar. Ademais, quanto mais alta seja a renda que se obtenha, mais diminuirá a corrente de capital para a terra. O incremento da renda, nesse sentido, é uma tática autoderrotista por parte do proprietário de terras. Os proprietários de terras têm fortes

incentivos para abrir a terra à corrente de capital, já que, depois de tudo, o valor de uso da terra é o que permite a apropriação da renda a seu dono, e o que importa é a renda por hectare. O valor de uso da terra para o capitalista é o de um meio para a produção de mais-valia. O que importa ao capitalista é a renda em relação ao capital adiantado e a mais-valia produzida. A diferença entre as duas perspectivas permite que exista um “terreno de concessões” entre elas. Sob certas circunstâncias, o proprietário de terras tem um forte incentivo para permanecer passivo e reduzir as barreiras postas pela propriedade territorial à corrente de capital. O que importa aqui é notar que a relação entre o capital e a propriedade territorial não se reduz a uma harmonia perpétua. O proprietário de terras está perpetuamente preso entre a loucura de tomar demasiadamente pouco e os castigos que lhe esperam por tomar demasiadamente muito (HARVEY, 1990, p.365-366).

A mesma tensão ocorre em relação às condições de contrato que se relacionam com as melhoras permanentes. Ainda que seja o capitalista quem faça as melhoras, estas entram na propriedade do proprietário de terras tão logo expire o prazo contratual do arrendamento. Esse é um dos segredos do enriquecimento progressivo dos proprietários de terras, do incremento constante de suas rendas e do crescente valor em dinheiro de suas terras. Entretanto, é também um dos grandes obstáculos em que tropeça uma agricultura racional, assim como todas as demais formas de investimento no ambiente construído, porque o arrendatário evita todas as melhoras e investimentos das quais não espera poder reembolsar-se integralmente durante a vigência de seu contrato (HARVEY, 1990, p.366-367).

Mas enquanto a luta entre capitalista e proprietário ocorre mais sobre o terreno das condições do contrato que regula o uso da terra, da magnitude da renda e da duração do contrato de arrendamento e da compensação por melhorias, há outras considerações mais gerais que afetam os arranjos distributivos. Para Harvey, as receitas dos proprietários de terras (rendas) fazem parte das receitas gerais da burguesia. Estas receitas podem ser guardadas ou jogadas novamente em circulação. No primeiro caso, a circulação de capital em geral será seriamente prejudicada. No último caso, as receitas podem continuar a circular através da aquisição de serviços, bens de luxo e assim por diante, ou ser convertido em capital, dinheiro que flui para a produção e ao consumo através do sistema de crédito. A forma como as receitas são usadas tem implicações importantes (HARVEY, 1990, p.368).

Interessará a Harvey a análise da utilização de receitas dos proprietários de terra como capital-dinheiro. Esta atividade sugere uma forte ligação potencial entre a propriedade da terra e os bancos — uma ligação que é facilmente observável e de grande importância na história do capitalismo. Também indica um potencial poderoso para mobilizar os produtos

excedentes fora da terra, forçando os produtores à troca de mercadorias, enquanto centralizam capital, ainda que nas mãos de donos de terras, através da apropriação da renda de inúmeros pequenos produtores. Na medida em que os proprietários usam o capital que centralizam em formas produtivas, ao invés de viverem da fartura da terra em consumo conspícuo, desempenham um papel vital e central na história da acumulação. Um dos triunfos do capitalismo tem sido obrigar os donos de terra a desempenharem esse papel positivo como uma condição para sua sobrevivência. Os proprietários de terras perderam seu papel autônomo e independente e se transformaram necessariamente em uma facção do próprio capital. Nesse processo, a proporção da renda na mais-valia total produzida é cada vez menos o produto do conflito aberto de classes entre duas classes sociais quase independentes e cada vez mais passa ao interior da lógica que fixa a circulação de capital a juros entre as diversas formas de capital fictício que surgem dentro do modo de produção capitalista. Isto leva mais diretamente à forma e ao motivo pelos quais o capital a juros circula através da própria terra (HARVEY, 1990, p.368-369).

Harvey defende que as tensões que intervêm em tudo isso tem várias soluções possíveis. Talvez a mais interessante, desde o ponto de vista da história social do capitalismo, é a grande propriedade familiar ocupada pelo dono. Sob esse sistema, os produtores podem ser capitalistas e proprietários de terra, e assim o conflito entre os personagens aparentemente desaparece. Marx considera essa situação como algo excepcional e fortuito, uma vez que os donos de terra estão sujeitos ao preço de compra desta, e mesmo quando a terra foi passada de mão em mão livremente através de muitas gerações, a renda perdida em virtude do capital fictício trancado no “valor” da terra não pode ser arrogantemente posta de lado. Ademais, em muitos casos a ocupação pelo proprietário nominal oculta uma relação hipotecária (equivalente à renda) e uma relação de crédito (equivalente ao juro sobre o capital emprestado para a produção corrente), deixando o dono e ocupante com o lucro da empresa unicamente. Como a propriedade territorial garante a circulação de capital a juros, as formas modernas de ocupação dos donos de terras na agricultura simplesmente logram tudo o que se podia esperar sob relações sociais capitalistas. Se os produtores cultivam sobre contrato, realizam grande parte do trabalho eles mesmos e estão sumamente endividados com as instituições financeiras pelo pagamento da hipoteca e do crédito sobre as operações correntes, pelo que o proprietário nominal e ocupante é provavelmente melhor considerado como um gerente ou ainda um trabalhador que recebe uma espécie de participação “à empreitada” da mais-valia total produzida (HARVEY, 1990, p.367-368).

Com o que acima foi exposto, David Harvey buscou contribuir para traçar o círculo completo do papel dos proprietários de terras e da apropriação da renda sob o capitalismo. Sua análise mostra que a apropriação da renda não só é socialmente necessária, mas os proprietários de terras devem necessariamente ter um papel ativo em sua busca de rendas mais altas. Não há nada de incongruente nessa conduta, sempre e quando se trate a renda simplesmente como um bem financeiro, uma forma de capital fictício aberto a todos os investidores. Quanto mais livre esteja o capital a juros para vagar pela terra em busca de títulos que adquirir sobre futuras rendas da terra, melhor poderá cumprir seu papel coordenador (HARVEY, 1990, p.371-372).

Aqui, destaca-se o mercado de terras como elemento ordenador da aplicação do capital. A circulação de capital a juros através dos mercados de terras coordena o uso da terra com a produção de mais-valia na mesma forma em que ajuda a coordenar as alocações de forças de trabalho e a igualar a taxa de lucro através de diferentes linhas de produção em geral. O mercado de terras é então força poderosa que serve para racionalizar as estruturas geográficas em relação à competição (HARVEY, 1990, p.371).

Entretanto, o caráter anárquico dessa competição pode ter fortes consequências negativas. A especulação em terras pode ser necessária para o capitalismo, mas as orgias especulativas se convertem periodicamente em fonte de destruição para o próprio capital. Em conjunto, as forças que dão forma à geografia do capitalismo através do funcionamento de mercados de terras estão em perpétuo perigo de dissolverem-se em um pesadelo de incoerência e orgias periódicas de especulação, que obrigam o trabalho futuro a entrar em configurações insustentáveis (desde o ponto de vista do trabalho, do capital ou de ambos). O problema está em impedir essa dissolução, ao mesmo tempo em que se preserva o mercado de terras como um instrumento coordenador básico (HARVEY, 1990, p.372-373).

Para Harvey, o capital tem apenas duas linhas de defesa nessas situações: o monopólio ou o controle estatal, e nenhuma das duas soluções está livre de contradições internas. O monopólio possibilita a apropriação de rendas de monopólio, uma forma de apropriação que em geral é adversa para a acumulação. Desta forma, a linha final de defesa cabe ao Estado, que pode adotar diversos poderes para regular o uso da terra, a exploração da terra, o planejamento de seu uso e, finalmente, o investimento real, para contrapor à incoerência e às febres especulativas periódicas a que estão propensos os mercados de terras. Entretanto, o capitalismo não pode desenvolver-se sem preços para a terra e sem mercados destas como mecanismos coordenadores básicos na alocação de seus usos. Pode esforçar-se

meramente em restringir suas operações para fazer-lhes menos incoerentes e menos vulneráveis às desordens especulativas (HARVEY, 1990, p.373-374).

### 2.2.3 A dimensão ecológica

A dinâmica da apropriação capitalista da natureza não poderia, por sua própria lógica, ser realizada sem a negação da dignidade da natureza e do trabalho. Marx também já o apontava, aliando a crítica contra a exploração da força de trabalho e a expropriação do trabalhador à crítica à forma como a produção capitalista destrói a natureza:

Dessa forma, é só o capital que cria a sociedade burguesa e a apropriação universal da natureza, bem como da própria conexão social pelos membros da sociedade. Daí a grande influência civilizadora do capital; sua produção de um nível de sociedade em comparação com o qual todos os anteriores aparecem somente como desenvolvimentos locais da humanidade e como idolatria da natureza. Só então a natureza torna-se puro objeto para o homem, pura coisa da utilidade; deixa de ser reconhecida como poder em si; e o próprio conhecimento teórico das suas leis autônomas aparece unicamente como artil para submetê-la às necessidades humanas, seja como objeto de consumo, seja como meio da produção. O capital, de acordo com essa sua tendência, move-se para além tanto das fronteiras e dos preconceitos nacionais quanto da divinização da natureza, bem como da satisfação tradicional das necessidades correntes, complacientemente circunscrita a certos limites, e da reprodução do modo de vida anterior. O capital é destrutivo disso tudo e revoluciona constantemente, derruba todas as barreiras que impedem o desenvolvimento das forças produtivas, a ampliação das necessidades, a diversidade da produção e a exploração e a troca das forças naturais e espirituais (MARX, 2011, p. 334).

As teorias de Marx e Engels, entretanto, não apresentam uma genuína concepção ecológica. Mas alguns autores conseguem nelas apreender elementos de uma crítica ecológica ao capitalismo. Um desses autores é Michel Löwy, para quem Marx desenvolve, em certas passagens relativas à agricultura, esboços de uma verdadeira crítica ecológica e uma crítica radical das catástrofes resultantes do produtivismo capitalista. Haveria um tipo de teoria de ruptura do metabolismo entre as sociedades humanas e a natureza, como resultado do produtivismo capitalista. Afirma Löwy que a atenção de Marx se concentra sobre a agricultura e o problema da devastação dos solos, vinculados a um princípio mais geral: a ruptura no sistema de trocas materiais entre as sociedades humanas e o meio ambiente, em contradição com as “leis naturais da vida”, de forma a sugerir duas questões importantes, mas pouco desenvolvidas: a cooperação entre indústria e agricultura neste processo de ruptura, e a extensão dos danos, graças ao comércio internacional, a uma escala global. Seria sugerida,

inclusive uma contradição entre a lógica imediatista do capital e a possibilidade de uma agricultura “racional” fundada sobre uma temporalidade muito mais longa e numa perspectiva durável e integracional que respeita o meio ambiente, além da crítica expressa à destruição das florestas (LÖWY, 2005, p.26-35).

Essas premissas sustentam os principais argumentos de uma proposta ecossocialista, que, segundo Löwy, se assenta em dois pontos essenciais: 1) o modo de produção e de consumo atual dos países capitalistas avançados, fundado numa lógica de acumulação ilimitada (do capital, do lucro, das mercadorias), do esgotamento dos recursos, do consumo ostentatório, e da destruição acelerada do meio ambiente, não pode, de modo algum, ser expandido para o conjunto do planeta, sob pena de uma crise ecológica maior. Segundo cálculos recentes, se generalizássemos para o conjunto da população mundial o consumo médio de energia dos Estados Unidos, as reservas conhecidas de petróleo seriam esgotadas em dezenove dias. Tal sistema, portanto, se fundamenta necessariamente, na manutenção e no aumento da desigualdade gritante entre o Norte e o Sul; 2) A continuação do “progresso” capitalista e a expansão da civilização fundada na economia de mercado ameaça diretamente, a médio prazo, a própria sobrevivência da espécie humana. A preservação do meio ambiente natural é, portanto, um imperativo humanista (LÖWY, 2005, p.49-50).

Outro autor que fundamenta a crítica à sujeição capitalista da natureza e do trabalho é Karl Polany. Para ele, a produção é a interação do homem e da natureza. Se este processo se organizar através de um mecanismo auto-regulador de permuta e troca, então o homem e a natureza têm que ingressar na sua órbita, têm que se sujeitar à oferta e à procura, isto é, eles passam a ser manuseados como mercadorias, como bens produzidos para venda. O homem, sob o nome de mão-de-obra, e a natureza, sob o nome de terra, foram colocados à venda. A utilização de força de trabalho pode ser comprada e vendida universalmente, a um preço chamado salário, e o uso da terra pode ser negociado a um preço chamado aluguel (o que origina a renda da terra, como anteriormente se debateu) (POLANYI, 2000, p.162). Mas aqui, mais do que uma análise econômica ou ecológica, Polany se preocupa com o fator cultural. Para ele, o homem e a natureza são praticamente um na esfera cultural. Separar o trabalho das outras atividades da vida e sujeitá-lo às leis do mercado foi o mesmo que aniquilar todas as formas orgânicas da existência e substituí-las por um tipo diferente de organização, uma organização atomista e individualista (POLANYI, 2000, p. 197-198). Esse esquema de destruição foi ainda mais eficiente com a aplicação do princípio da liberdade de contrato, que significou que as organizações não-contratuais de parentesco, vizinhança, profissão e credo teriam que ser liquidadas, pois elas exigiam a alienação do indivíduo e

restringiam, portanto, sua liberdade (POLANYI, 2000, p. 197-198). Nas regiões coloniais, o resultado dessa aniquilação é que os nativos são forçados a ganhar a vida vendendo o seu trabalho. Para atingir essa finalidade, suas instituições tradicionais têm que ser destruídas e impedidas de se reformularem, pois, em regra, o indivíduo numa sociedade primitiva não se vê ameaçado de inanição a menos que a comunidade como um todo também esteja numa situação semelhante (POLANYI, 2000, p. 197-198). O que chamamos terra é um elemento da natureza inexplicavelmente entrelaçado com as instituições do homem. Tradicionalmente, a terra e o trabalho não são separados: o trabalho é parte da vida, a terra continua sendo parte da natureza, a vida e a natureza formam um todo articulado. A terra se liga, assim, às organizações de parentesco, vizinhança, profissão e credo. A função econômica é apenas uma entre as muitas funções vitais da terra. Esta dá estabilidade à vida do homem; é o local da sua habitação, é a condição de sua segurança física, é a paisagem e as estações do ano. Mas separar a terra do homem e organizar a sociedade de forma tal a satisfazer as exigências de um mercado imobiliário foi parte vital do conceito utópico de uma economia de mercado (POLANYI, 2000, p. 214).

A partir dessa crítica, o autor define estágios de subordinação da superfície da terra do planeta às exigências de uma sociedade industrial: o primeiro estágio foi a comercialização do solo, mobilizando o rendimento feudal da terra. O segundo foi o incremento da produção de alimentos e de matérias-primas orgânicas, para atender às exigências, em escala nacional, de uma produção industrial em rápido crescimento. O terceiro foi estender esse sistema de produção excedente aos territórios de além-mar e coloniais. Com esse último passo, a terra se insere no esquema de um mercado auto-regulável (POLANYI, 2000, p.215).

O efeito desse processo é a ascensão de uma ideologia produtivista em que, conforme diz Eduardo Bittar, o princípio da vida é negado pelo princípio da morte:

Alvo da lógica da economia capitalista nascente, torna-se aquilo que é apropriável como recurso, e, por isso, dimensionada como a fonte e base da qual parte todo o pensamento econômico moderno. Apesar de pensadores jusnaturalistas modernos, como Rousseau, a verem como abundante e infinita; provedora e fonte inexaurível, a natureza vai se comprovando cada vez mais escassa para as proporções do próprio modelo produtivista e desenvolvimentista que ganha proporções crescentes. Não espanta que a natureza, desde então, seja vista e tratada como matéria-prima, ou ainda, que seja vista como simples commodity de mercado, inclusive com a colaboração do direito moderno. Cada bem é, portanto, interpretado, na lógica da reificação do capital, como *valor-de-troca*, produzindo-se uma redução do sentido das coisas ao utilitarismo economicista que a tudo atravessa. A esse respeito, Horkheimer afirma: “*A moderna insensibilidade com a natureza é de fato apenas uma variação da atitude pragmática que é típica da civilização ocidental como um todo*”.

Assim, a lógica do mercado atravessa tudo com a capacidade de se afirmar como danoso método de avaliação da vida natural, e, juntamente com isso, da relação entre homem e natureza. À carreira dos conceitos da vida econômica moderna, é o próprio mundo da vida que é colonização pelos imperativos do sistema econômico, quando a significação do termo natureza se vê reduzida à sua simples utilidade. Somente a racionalidade instrumental torna todo o aparato da técnica, do desenvolvimento material e da criação do espírito humano ameaças à vida humana e condena a natureza a desequilíbrios eco-sistêmicos. Sob pressões produtivistas e diante do pragmatismo eficientista, tudo se converte em valor-utilidade, e, nesse sentido, os outros e a natureza são também servilizados aos imperativos sistêmicos (BITTAR, 2009, p. 482-483).

Dessa forma, a propriedade da terra na modernidade pressupõe a retirada da natureza. O melhoramento que justifica a propriedade se realiza com a retirada da natureza original. Só assim, há propriedade agrária e agricultura moderna.

É necessário ainda dizer que, na dinâmica da disputa entre proprietários de terra e capitalistas, a garantia da renda aos primeiros pode ser facilitada pela abertura de novas terras. A questão ambiental, assim, é de crucial importância na realidade latino-americana, onde a existência de terras inexploradas, especialmente no Brasil, significa a sobrevivência do setor agrário como setor independente e que se garante economicamente por meio da garantia de sua renda. Ainda é preciso considerar que a existência de bens naturais não duráveis no continente é o prenúncio de exploração destrutiva futura. Ademais, como mostraremos a seguir, a baixa composição tecnológica do capital latino-americano, que resulta numa transferência da mais-valia acumulada em nosso continente para os capitais mais desenvolvidos, aumentam a pressão dos capitalistas sobre a renda dos proprietários de terra. A dificuldade em obter renda pode ser arrefecida com a abertura de novas áreas ou pelo incremento da área de agricultura nas propriedades já existentes por meio da destruição da cobertura vegetal restante, assim como da maior exploração dos bens naturais não renováveis.

#### **2.2.4 A dimensão cultural**

Como analisado acima, a propriedade da terra sob o sistema capitalista, a propriedade moderna da terra portanto, implica na dissolução do vínculo do proprietário com a terra, do homem com a natureza. O capital precisa derrubar as barreiras que inibem o desenvolvimento das forças produtivas capitalistas, de forma a submeter o trabalho humano diretamente à lógica da produção capitalista. Esse processo pressupõe a dissolução dos antigos modos de usar a terra, que como Marx havia estudado na realidade europeia, e como

podemos verificar nas sociedades pré-coloniais latino-americanas, pressupunham por sua vez, vínculos comunitários e formas coletivas de uso da terra.

Assim, do ponto de vista cultural, a terra não é apenas uma condição da produção, tal como foi reduzida pelo modo de produção capitalista. A terra é um verdadeiro suporte para a existência da cultura de um povo, para a manutenção dos vínculos sociais gregários que garantem sua identidade.

A redução do uso da terra a uma forma individualizada e absolutizada, ainda que com certa possibilidade de controle por parte do Estado — o que não deixa de significar subordinação ao capital, como já visto — é destrutiva para aqueles sujeitos para quem o uso comum da terra é um meio de manutenção de saberes, de modos de ser, fazer, viver. Não é difícil ver a destruição atroz das culturas indígenas no Brasil, ou ainda, a completa destruição cultural dos africanos trazidos como escravos para as Américas. Ademais, as culturas destruídas também implicam em perda de biodiversidade, porque a intervenção humana na natureza também modifica a dinâmica da biodiversidade, donde falar-se da sóciobiodiversidade, cuja manutenção é incompatível com a organização capitalista da intervenção humana sobre a vida.

### 2.2.5 A dimensão geopolítica: hipótese para o estudo da apropriação da terra na América Latina

Ao tomar como exemplo o processo de constituição da propriedade fundiária no capitalismo europeu, aliado às investigações sobre a renda da terra como forma específica de subordinação da terra ao capitalismo, Marx pôde formular uma explicação para a forma como a terra é apropriada nas colônias europeias. Essa tese é de fundamental importância para o entendimento de como restou configurada a própria distribuição de terras nos países da América Latina. Entretanto, pensamos que ela, apesar de oferecer um modelo de compreensão histórica, é insuficiente para a compreensão do atual processo de consolidação das relações capitalistas no espaço agrário latino-americano. Por esse motivo, buscaremos aliar as formulações de Marx com as concepções de Dussel acerca da dependência latino-americana, para buscar elaborar uma proposta de compreensão da questão do uso da terra adequado aos tempos ora vividos em nosso continente, para, com isso, poder apontar de que forma as recentes mudanças constitucionais na América Latina, a seguir analisadas, apontam para mudanças no regime jurídico de uso da terra.

Para Marx, nas colônias, o regime capitalista esbarra no obstáculo do produtor, que, possuindo suas próprias condições de trabalho, enriquece a si mesmo com seu trabalho, e não ao capitalista. Quando o trabalhador pode acumular para si mesmo, quando é proprietário dos meios de produção, são impossíveis a acumulação capitalista e o modo de produção capitalista. É necessária a classe dos assalariados. Mas uma colônia livre se caracteriza por serem comuns grandes extensões de territórios, podendo cada colonizador transformar um pedaço de terra em sua propriedade privada e meio individual da produção, sem impedir aquele que vem depois de fazer a mesma coisa. Este é o segredo de seu florescimento e de sua resistência à colonização do capital. Nas colônias, não havendo ainda a dissociação entre o trabalhador e suas condições de trabalho — inclusive a raiz desta, a terra —, ou ocorrendo ela apenas esporadicamente ou em escala limitada, também não há a separação entre agricultura e indústria, nem se verifica a destruição da indústria doméstica rural. A existência desse grande território aberto permite ao assalariado da metrópole se transformar em camponês ou artesão na colônia, trabalhando por conta própria e desaparecendo do mundo do trabalho subordinado. Com isto, o grau de exploração do trabalho e a oferta de mão-de-obra se reduzem a baixos níveis, o que impede o capitalista de reduzir ou deixar de pagar salários. Nem mesmo a introdução de mais trabalhadores saídos da Europa resolveria esse problema (MARX, 1983, p.881-886).

A racionalidade capitalista, no entanto, resolve essa questão de uma só vez: transforma todas as terras de propriedade comum em terras de propriedade privada. Cabe aos governos fixar um preço artificial para as terras virgens, independentemente da lei da oferta e da procura, de forma a obrigar o imigrante a trabalhar longo tempo como assalariado até obter dinheiro para comprar terra e transformar-se num lavrador independente. O fundo originado dessas vendas a “preços proibitivos” serve então para importar mais pobres da Europa e garantir mão-de-obra para o mercado de trabalho. Fica à custa do trabalhador, portanto, pagar ao capitalista pela permissão de abandonar o mercado de trabalho e ir cultivar a terra, criar capital para o capitalista e financiar a colocação de outro trabalhador vindo de além-mar, para substituir aquele que eventualmente tenha conseguido adquirir um pedaço de terra (MARX, 1983, p. 889-890).

Para Marx, o Novo Mundo descobriu o segredo do Velho Mundo, isto é, o de que o modo capitalista de produção e de acumulação e a propriedade privada capitalista exigem, como condição existencial, o aniquilamento da propriedade privada baseada no trabalho próprio, isto é, a expropriação do trabalhador (MARX, 1983, p. 891).

No caso brasileiro, esse modelo explicativo serve ao entendimento, com nossas devidas peculiaridades, das motivações para a promulgação da Lei de Terras de 1850. Lígia Osório Silva entende que esta lei esteve relacionada com duas ordens de fatores, pois tinha papel fundamental no processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre — sob forte pressão inglesa, para quem a acumulação de capital não combinava com a existência de trabalho escravo nos mercados que ela passou a dominar, como o brasileiro — e, ao mesmo tempo, dar ao estado imperial o controle sobre as terras devolutas, que desde o fim do regime de concessão de sesmarias, em 1822, vinham passando de forma livre e desordenada ao patrimônio particular. Mas o centro da questão eram as terras devolutas, cuja demarcação era o primeiro passo para a utilização das terras num projeto de colonização que deveria financiar a vinda de trabalhadores imigrantes para as fazendas e remediar a falta de mão-de-obra promovida pelo fim do trabalho escravo. Para que a proposta fosse possível, era necessário o fim do livre apossamento de terras (SILVA, 1996, p. 334-335). A adoção da Lei de Terras não se deu de imediato e não sem o apoio de um conjunto de leis e de medidas políticas visando ao fechamento das terras, buscando sua demarcação e conseqüente certeza e liquidez, para que, assim, a terra se tornasse negociável.

Com o que foi acima exposto, podemos mais uma vez acompanhar Harvey, para quem, seguindo Marx, quando o capital não encontra propriedades de terra como uma pré-condição, ele mesmo as cria, pela simples razão de que o divórcio do trabalhador com respeito à terra e à propriedade territorial é condição fundamental da produção capitalista e da produção de capital (HARVEY, 1990, p.348). A diferença residiria no contraste entre o efeito das relações de propriedade em países com “civilizações mais maduras”, onde existe um “preço de reserva” de algum tipo sobre as terras sem cultivar, e os países em que o capital pode fluir com o único obstáculo dos custos de desmonte das terras novas. Este último caso, familiar à nossa realidade, levará a formas extensivas de investimento e o primeiro a formas intensivas. Entretanto, a concentração de capital em uma superfície de terra menor faz com que aumente o preço da terra por acre, ali onde, em igualdade de circunstâncias, sua disseminação em uma superfície de terra maior não produziria este mesmo efeito (HARVEY, 1990, p.360-361).

Entretanto, ainda é preciso considerar um fator que pensamos tenha sido ignorado ao longo do debate sobre a questão agrária no Brasil e na América Latina. Estamos a falar da questão da dependência. Mesmo que relações sociais tipicamente capitalistas estejam ainda em franco desenvolvimento no continente, e cada vez mais se consolidam, de forma a concretizar as tendências de desenvolvimento desse sistema, é preciso considerar que o

capitalismo latino-americano é um capitalismo geopoliticamente dependente e que tal fato se agrega ao que foi dito sobre a propriedade moderna da terra e sobre a renda fundiária para se compreender adequadamente a configuração e as consequências do desenvolvimento do modo de produção capitalista dependente na América Latina.

Muitos estudiosos se dedicaram à questão da dependência em nossa continente, mas aqui adotaremos, para sermos coerentes com os referenciais que embasam o estudo que ora se apresenta, as concepções que Dussel apresenta sobre o tema, e que, por sua vez, foram constituídas ao longo do debate travado com os demais autores dedicados ao assunto.

Em suma, Dussel busca mostrar que o que caracteriza o modo de produção capitalista dependente na América Latina é a transferência de mais-valia para os países denominados como “centrais” (resumidamente, Europa e Estados Unidos).

Nuestra hipótesis de fondo, en un momento en el que el "posmarxismo" está de moda en Europa — y entre los repetidores de la periferia —, es que Marx — contra lo que pensó Engels — es hoy pertinente en los países de capitalismo subdesarrollado y dependiente, porque ese capitalismo permite una creciente realización del plusvalor de la periferia en el capitalismo central, hegemónico, desarrollado. La transferencia sistemática de valor de la periferia subdesarrollada hacia el centro es la ley de la acumulación en escala mundial: parte de la riqueza de las naciones ricas es la contrapartida de la miseria de las naciones pobres.[...] Y es por ello que la liberación nacional y popular de la periferia no tiene hoy otra posibilidad de fundamentación teórica que la obra dialéctico-científica de Marx. Su pertinencia es extrema.(Dussel, 1990, p.268)

Ou seja, ainda que a maioria dos países latino-americanos tenha experimentado a independência política, o esquema de funcionamento mundial do sistema capitalista aqui implantado por meio do processo de colonização não garantiu a independência econômica desses países, tendo sido mantidas amarras que garantem o domínio geopolítico das antigas metrópoles sobre as ex-colônias<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Convém aqui mencionar que, já no início do século XX — portanto bem antes das primeiras publicações sobre a questão da dependência na América Latina — o peruano José Carlos Mariátegui já percebia o movimento de manutenção dos laços de exploração europeus sobre as ex-colônias ibéricas na América Latina: “Enfocada sobre el plano de la historia mundial, la independencia sudamericana se presenta decidida por las necesidades del desarrollo de la civilización occidental o, mejor dicho, capitalista. El ritmo del fenómeno capitalista tuvo en la elaboración de la independencia una función menos aparente y ostensible, pero sin duda mucho más decisiva y profunda que el eco de la filosofía y la literatura de los enciclopedistas. El imperio británico destinado a representar tan genuina y trascendentalmente los intereses de la civilización capitalista, estaba entonces en formación. En Inglaterra, sede del liberalismo y el protestantismo, la industria y la máquina preparaban el porvenir del capitalismo, esto es del fenómeno material del cual aquellos dos fenómenos, político el uno, religioso otro, aparecen en la historia como la levadura espiritual y filosófica. Por esto le tocó a Inglaterra — con esa clara conciencia de su destino y su misión históricas a que debe su hegemonía en la civilización capitalista —, jugar un papel primario en la independencia de Sud-América. Y, por esto, mientras el primer ministro de Francia, de la nación que algunos años antes les había dado el ejemplo de su gran revolución, se negaba a reconocer a estas jóvenes repúblicas sudamericanas que podían enviarle “junto con sus productos sus ideas revolucionarias”, Mr. Canning, traductor y ejecutor fiel del interés de Inglaterra, consagraba con ese

Esse processo fica claro quando se compreende que a relação entre nações capitalistas é uma relação de competição, mas que essa competição entre capitais globais nacionais de diversos níveis de desenvolvimento não se realiza naturalmente, porque o capital menos desenvolvido é coagido a entrar na competição internacional (assim como o trabalho vivo é coagido a se vender). O capital mais desenvolvido tende a destruir todas as barreiras protecionistas e de monopólio que seriam a única forma capitalista de defesa do capital menos desenvolvido num contexto de concorrência desigual, porque será na competição que se extrairá a mais-valia anteriormente obtida da exploração do trabalho vivo (DUSSEL, 1988, p. 343). Donde Dussel afirmar que a relação entre capitais nacionais é de exploração e que a fronteira nacional cria uma barreira à fluidez do capital, garantindo a dominação geopolítica:

Es aquí donde las condiciones “naturales e históricamente desarrolladas”, la realidad histórica de la nación, del estado, establecen fronteras nacionales que el capital no puede trascender fácilmente. La fluidez del capital (como lo indicaba en 1970 Palloix, aunque equivocadamente lo negará después) no es total: no puede ir de “Inglaterra a Holanda” con la misma rapidez que va de “Londres a Yorkshire”. Hay una barrera fundamental que debe ser estudiada con mucho detenimiento en América Latina hoy: la frontera nacional. No es una frontera meramente jurídica o geográfica. Es una frontera histórica, social, cultural, tecnológica, por los “modos de consumo” (el estado burgués nacional), militar, y fundamentalmente económica. El mercado nacional, como momento del capital global nacional, ha sido pasado por alto por un cierto marxismo internacionalista abstracto. Marx nos habla de “salario medio”, e igualmente del “salario medio nacional”. En este punto Emmanuel estudia el asunto particularmente y nos permite descubrir el aspecto de lo nacional, pero no sólo del salario sino de la totalidad del “capital global nacional”, dentro del cual la media nacional de los salarios más bajos (absoluta o subjetivamente) de un país tiene esencialmente que ver con la baja composición orgánica, pero esencialmente, con la relación social internacional de dominación (ya que los estados metropolitanos con respecto a las colonias, o los estados imperialistas con respecto a las naciones dependientes, ejercen una coacción interna al mercado mundial y externa al mercado doméstico dependiente: relación política, práctica, ética).(DUSSEL, 1988, p. 346-347)

---

reconocimiento el derecho de estos pueblos a separarse de España y, anexamente, a organizarse republicana y democráticamente. A Mr. Canning, de otro lado, se habían adelantado prácticamente los banqueros de Londres que con sus préstamos – no por usurarios menos oportunos y eficaces –, habían financiado la fundación de las nuevas repúblicas.[...]

Apenas estas naciones fueron independientes, guiadas por el mismo impulso natural que las había conducido a la revolución de la Independencia, buscaron en el tráfico con el capital y la industria de Occidente los elementos y las relaciones que el incremento de su economía requería. Al Occidente capitalista empezaron a enviar los productos de su suelo y su subsuelo. Y del Occidente capitalista empezaron a recibir tejidos, máquinas y mil productos industriales. Se estableció así un contacto continuo y creciente entre la América del Sur y la civilización occidental. Los países más favorecidos por este tráfico fueron, naturalmente, a causa de su mayor proximidad a Europa, los países situados sobre el Atlántico. La Argentina y el Brasil, sobre todo, atrajeron a su territorio capitales e inmigrantes europeos en gran cantidad. Fuertes y homogéneos aluviones occidentales aceleraron en estos países la transformación de la economía y la cultura que adquirieron gradualmente la función y la estructura de la economía y la cultura europeas. La democracia burguesa y liberal pudo ahí echar raíces seguras, mientras en el resto de la América del Sur se lo impedía la subsistencia de tenaces y extensos residuos de feudalidad (MARIATEGUÍ, 2007, p.11-12)”.

Assim, já é possível enunciar os fundamentos da dependência:

En efecto, para entender la ley fundamental de la dependencia, o de la competencia en general en el nivel internacional (determinación derivada de la relación social internacional de las burguesías respectivas), es necesario que se cumplan ciertas condiciones: 1) Que haya diferente valor en un producto (por ej. en Houston y en México); 2) por su parte, esta diferencia debe ser fruto de un diverso grado de composición orgánica de los capitales en juego (del capital global nacional más desarrollado de Estados Unidos, y menos desarrollado de México), en un nivel material, objetivo o por la determinación tecnológica del modo de producción en cuanto a su valor; 3) y como codeterminación de lo anterior (dialécticamente entrelazados, como indicaba Palloix), que haya salarios distintos: mayor salario absoluto o subjetivo (el que recibe cada obrero) en el capital más desarrollado, y mayor salario relativo u objetivo (la proporción de valor-salario que contiene cada producto) en el capital menos desarrollado; 4) tanto la composición orgánica como el salario se establecen dentro del horizonte nacional (cuestión muy olvidada; en el nivel concreto esta determinación es fundamental: el capital global es nacional).(DUSSEL, 1988, p.345)

O fator preponderante para se garantir essa transferência de mais-valia aos países centrais é a baixa composição do capital nos países latino-americanos, devido, basicamente, às deficiências tecnológicas observadas nesses países.

Cuando se intercambian internacionalmente mercancías; productos de capitales globales nacionales de diverso desarrollo (es decir de diferente composición orgánica y de diversos salarios medios nacionales), la mercancía, del capital más desarrollado tendrá menor valor. La competencia nivela sin embargo el precio de ambas mercancías, en un precio medio único (precio de producción) que se logra sumando los costos de producción a la ganancia media mundial. De esta manera, la mercancía con menor valor (del capital nacional más desarrollado) obtiene un precio mayor a su valor, que realiza extrayendo plusvalor a la mercancía de mayor valor. Por ello, la mercancía del capital de menor desarrollo, aunque pueda realizar ganancia (si su precio de producción es menor que el precio medio o “precio de producción”, internacional), transfiere plusvalor, porque el precio medio es menor que el valor de la misma mercancía.

[...]

Así enunciada la cosa, podemos concluir que la dependencia, en la lógica del pensamiento de Marx mismo, es un concepto irrefutable. Por ello, toda la polémica latinoamericana al respecto manifestó, simplemente, una falta de rigurosidad metódica. Es decir, existe la dependencia en un nivel esencial o fundamental, abstracto, y consiste en la relación social internacional entre burguesías poseedoras de capitales globales nacionales de diverso grado de desarrollo. En el marco de la competencia, el capital global nacional menos desarrollado se encuentra socialmente dominado (relación de personas), y, en último término, transfiere plusvalor (momento formal esencial) al capital más desarrollado, que lo realiza como ganancia extraordinaria.(DUSSEL, 1988, p.348)

O efeito da dependência, por sua vez, é a superexploração do trabalho na América Latina, o que guarda íntima relação, a nosso ver, com a negação do direito à terra à maioria da população do continente.

Porque hay transferencia de plusvalor de un capital global nacional menos desarrollado hacia el que es más desarrollado, y ésta es la esencia o fundamento de la dependencia (diría Marx), es necesario compensar dicha pérdida extrayendo más plusvalor al trabajo vivo periférico. El capital dependiente hace descender entonces el valor del salario por debajo del valor necesario para reproducir la capacidad de trabajo - con todas las consecuencias conocidas -, y, por otra parte, aumenta la intensidad del uso de dicho trabajo disminuyendo relativamente, y de nueva manera, el tiempo necesario para reproducir el valor del salario.(DUSSEL, 1988, p. 327)

Como já vimos acima, negar o acesso à terra é uma mecanismo de garantia da submissão do trabalho. Num contexto de superexploração do trabalho, não será admissível a garantia do acesso à terra. Pensamos que a dependência, assim, deve ser igualmente considerada no movimento contraditório de desenvolvimento da propriedade capitalista da terra em nosso continente.

A questão tecnológica talvez explique o acirramento das disputas entre proprietários de terras e capitalistas, num ambiente em que ainda é possível se garantir rendas de monopólio e renda absoluta, ainda que para isso seja necessário abrir novas terras para se fugir da perda da independência dos proprietários de terra em virtude do incremento tecnológico.

O efeito imediato é uma brutal destruição ecológica onde se abrem novas terras e onde a tecnologia implica em uso de substâncias tóxicas, monocultura, destruição de biomas, etc.

Do ponto de vista da distribuição, tende-se a afirmação da grande propriedade individualizada, monopolista, porque, esteja em que mãos estiver, será interessante para a racionalização do capital, para a garantia da produção de matérias primas padronizadas e suficientes para o abastecimento fabril e alimentar (ainda que isso signifique o empobrecimento da dieta, com a redução dos gêneros disponíveis àqueles que a agricultura capitalista consegue produzir em larga escala para alimentar um contingente crescente de habitantes urbanos e sem-terra portanto), e também para a garantia da renda nas regiões onde a composição do capital agrário ainda é baixa, bem como para se promover a superexploração do trabalho.

Em todo caso, a afirmação da superexploração do trabalho significa a negação do acesso à terra à maior parte da população de nosso continente e mesmo onde seja possível o desenvolvimento da atividade agrária em pequenas propriedades, essa só será viável, em termos capitalistas, com a transformação dos pequenos proprietários em reféns do capital bancário ou com sua pauperização em imóveis cujas dimensões não permitem a autossuficiência sem a aplicação da tecnologia. Essa por sua vez ainda se concentra em mãos

de empresas estrangeiras a quem se deve pagar pelo uso do conhecimento. Ainda que se trate de tecnologia nacional, o acesso a tais tecnologias demanda investimentos cujo adiantamento ocasiona o efeito estudado por Harvey de se transformar o proprietário numa espécie de gerente do capital bancário investido, como discutimos anteriormente.

### 2.2.6 A dimensão jurídica

O direito de propriedade, como vimos, tem a função de racionalizar a aplicação do capital à terra, de modo a subordiná-la ao processo de produção capitalista e garantindo a exploração da mão-de-obra do campo. Além disso, o direito de propriedade garante também a necessária certeza, liquidez e negociabilidade da terra, que assim poderá servir ao mercado especulativo como bem financeiro. Ao Estado compete regular esse mercado e garantir o direito de propriedade.

Para tanto, o pressuposto necessário é a exclusão da maior parte da população mundial do acesso à terra, enquanto instrumento de trabalho para garantia da vida. Os sujeitos despossuídos não têm outra alternativa senão o caminho da proletarização. Esse sistema, o capitalista, se expande, e leva esse modelo ao restante do mundo, havendo que se considerar que esse processo ainda se encontra em curso. O limite de sua expansão territorial é o limite da existência de terras virgens e aptas a serem apropriadas. Onde chega, destroem-se culturas e modos de lidar com a terra, em favor da produção subordinada à indústria, especialmente estrangeira, ao atendimento às necessidades da população urbana crescente e à remessa de mais-valia ao capital central.

A afirmação do direito moderno e capitalista de propriedade da terra implica na negação do direito à terra como um bem de uso comum e para garantia da vida, da cultura, e de uma existência harmônica com a natureza.

Nesse sentido, não pensamos ser coincidência que a própria estrutura jurídica do direito de propriedade seja centrada na negação de direitos alheios. O direito de propriedade implica em obrigação negativa *erga omnes*, e sua característica essencial é afastar qualquer um do exercício de direitos sobre determinado bem, cuja exclusividade é de um sujeito individual — ainda que o sujeito seja um condomínio. A relação do sujeito com a coisa, em termos de direitos reais, resta configurada pelo domínio e o direito de domínio acabou sendo absorvido pelo direito de propriedade como um elemento constitutivo desse direito, ao passo

que o direito de posse foi limitado à expressão fática do direito de propriedade. Nesse sentido, Benedito Ferreira Marques:

Partindo-se da premissa de que *propriedade* e *domínio* têm conceitos autônomos, entende-se que a *propriedade*, em seu conteúdo externo, caracteriza-se pelo dever de abstenção de todos os demais indivíduos com relação à coisa pertencente ao proprietário. É por isso que a doutrina consagra o entendimento de que a propriedade tem natureza obrigacional. O mesmo não se dá com o *domínio*, que incorpora o conteúdo interno da propriedade. Vale dizer, o domínio estabelece um vínculo entre o sujeito ativo e o bem, que serve de objeto do direito de propriedade. Só isso já explica a distinção conceitual entre *propriedade* e *domínio*, porquanto, se este estabelece um vínculo entre o sujeito ativo e o bem – e não entre sujeito ativo e sujeito passivo – na propriedade, a relação se estabelece entre pessoas – o sujeito ativo e o sujeito passivo, que é a sociedade, assim entendida como os demais indivíduos.[...]

Na verdade, o domínio é objetivado numa coisa, num bem jurídico, do qual ressaem as faculdades de usar, gozar e dispor. Já a propriedade tem por objeto uma prestação, que é devida pelos demais indivíduos.[...]

Essas faculdades – usar, gozar e dispor – são direitos subjetivos que podem ser exercitados conjunta ou separadamente, dependendo do vínculo estabelecido entre o sujeito ativo e a coisa. O direito de uso (*jus utendi*) de qualquer bem, por exemplo, recai sobre esse bem, e sobre ele é exercido a faculdade de usar, e não sobre o seu proprietário (MARQUES, 2009, p. 42-43).

Essa conformação jurídica da propriedade moderna completa o conjunto perfeito de negação de direitos a todos com exceção de uma pequena parcela de proprietários. A negatividade da propriedade, por fim, se aperfeiçoa na possibilidade do desligamento entre a propriedade consubstanciada no título e o uso do bem objeto do direito de propriedade. Com isso, a terra definitivamente pode se tornar um bem especulativo, uma vez que sendo mero objeto de propriedade não necessariamente precisa ser objeto de uso. O uso se torna uma faculdade do proprietário, ainda que se trate de um bem essencial à vida, como a terra.

Entretanto, é certo, sobre a terra, considerada como um bem jurídico, recaem outros direitos conflitantes com o direito de propriedade moderno. Nas palavras de Jacques Távora Alfonsin “A terra, do ponto de vista jurídico, é um espaço físico sobre o qual convergem inúmeros direitos alheios ao do seu proprietário, e de valor bem superior ao dele” (ALFONSIN, 2003, p. 72). Entretanto, a leitura hegemônica da propriedade agrária ainda é aquela da propriedade absoluta. O século XX foi o cenário das disputas em torno das lutas pela afirmação da prevalência de outros direitos sobre a terra, que não apenas o de propriedade. Nossa tradição jurídica entende esse processo como a afirmação da “funcionalização” da propriedade, como afirmação de uma “função social” atribuída à propriedade (“a propriedade tem uma função social”) ou elemento constitutivo da mesma (“a propriedade é uma função social”). Em suma, o que está em jogo é a negação da negatividade da propriedade moderna, a começar pela tentativa de se implantar juridicamente a obrigação

de uso efetivo de alguns bens objetos de direito de propriedade, em especial da terra. No Brasil, o Estatuto da Terra representou essa tentativa, embora o mesmo seja acusado de inefetividade. A Constituição brasileira de 1988 também representa os esforços pela afirmação de um outro direito de propriedade agrária que rompa com os privilégios do setor agrário que não atende às demandas vitais da sociedade nacional.

Entendemos que, numa sociedade em conflitos, a questão passa pela dialética de negação e afirmação de direito, o que não se efetivará sem as devidas lutas políticas pela afirmação de tais direitos como mediação para o atendimento das necessidades dos sujeitos em comunidade, para afirmar a vida.

A compreensão do direito à terra, nesses termos, coloca ao jurista a necessidade de se situar em algum dos polos do conflito. Minimamente, o jurista é tensionado entre a garantia da terra como bem financeiro exclusivo e excludente, por onde deve circular livremente o capital, ou a garantia da terra como mecanismos de obtenção de renda para os proprietários individuais, ou a garantia da terra como meio de produção e reprodução e desenvolvimento da vida humana em comunidade.

Essa resposta toma uma dimensão ainda mais importante, se considerarmos que passamos por um contexto de crise na hegemonia global, lastreada na crise do capitalismo central, que será trabalhada no tópico seguinte, e que inaugura novas possibilidades políticas em nosso continente. Com isso, abre-se a possibilidade de afirmação de novos direitos. Esse será o tema do capítulo subsequente, onde buscaremos nos movimentos de mudanças políticas na América Latina, acompanhados de transformações constitucionais significativas, um novo modelo para se pensar a afirmação do direito à terra em nosso País.

### **2.3 A crise do modelo vigente**

Desde sua origem, o capitalismo apresenta crises cíclicas e periódicas, de menor ou maior intensidade, extensão e duração. Assim, ao analisar o sistema capitalista, Marx refere-se a “leis do movimento”, tais como a “tendência decrescente da taxa de lucro”, como uma lei geral, e as “tendências neutralizadoras”, que interceptam e anulam os efeitos da lei geral. Estas últimas operam dentro dos limites daquela. A tendência dominante nasce da natureza mesma do sistema e o impele vigorosamente na direção que aponta e as tendências subordinadas operam, efetivamente, dentro dos limites móveis e são canalizadas numa direção

definida. As reformas estruturais, a intervenção estatal e as lutas de classes, que deixaram inalterada a natureza básica do sistema, têm um potencial limitado, precisamente porque acabam por subordinar-se à dinâmica intrínseca desse sistema (BOTTOMORE, 1988, p. 86).

A lei da tendência decrescente da taxa de lucro procura explicar porque o capitalismo atravessa longos períodos de crescimento acelerado que são necessariamente seguidos de períodos correspondentes de crescimento desacelerado e crises eventuais (BOTTOMORE, 1988, p. 88).

A força propulsora de toda atividade capitalista é o lucro, e a mais-valia é o seu fundamento oculto. Para extrair o máximo possível de mais-valia, o capitalista deve aumentar a duração e/ou intensidade do dia de trabalho e, acima de tudo, aumentar a produtividade do trabalho. Para competir eficientemente com outros capitalistas, deve conseguir, simultaneamente, menores custos de produção unitários. O aumento do capital fixo é a solução para ambos os problemas. O crescimento do capital fixo em relação ao trabalho (a mecanização da produção) é o principal meio de aumentar a produtividade do trabalho, e o crescimento do capital fixo em relação ao produto (a capitalização da produção) é o principal meio de reduzir custos unitários de produção. Pode-se mostrar também que o crescimento do capital fixo também tende a reduzir a taxa de lucro nos métodos mais adiantados de produção. Para o capitalista individual que primeiro adota esses métodos mais amplos, de capital mais intensivo, seus menores custos unitários lhe permitem reduzir os preços e expandir-se às expensas de seus concorrentes, compensando dessa maneira a menor taxa de lucro por meio de uma fatia maior do mercado. Mas, para o sistema como um todo, isso faz com que a taxa de lucro baixe. Embora vários fatores possam, temporariamente, neutralizar essa tendência, eles operam dentro de limites estreitos, de modo que a queda, ao longo do século, da taxa de lucro surge como a tendência dominante (BOTTOMORE, 1988, p. 88).

Em um período prolongado, os efeitos dessa tendência decrescente da taxa de lucro sobre o investimento provocam uma “onda longa” na massa do lucro potencial total, que acelera, desacelera e entra em estagnação. Na fase posterior, a demanda por investimentos se reduz e a capacidade ociosa se generaliza, enquanto a falta de novos investimentos diminui o crescimento da produtividade, de modo que os salários reais podem, durante certo tempo, aumentar em relação à produtividade. Em outras palavras, tanto o subconsumo como a compressão salarial, como fenômenos, aparecem como efeitos da crise de lucratividade. Mas eles não causam a crise geral, porque são mecanismos incorporados à acumulação capitalista, que ajustam a capacidade à demanda efetiva e que mantêm os aumentos de salários dentro dos

limites dos aumentos da produtividade (Cf. O Capital, Vol. 1, cap. XXV) (BOTTOMORE, 1988, p. 88).

Cada crise geral precipita uma destruição geral dos capitais mais fracos e intensifica ataques ao trabalho. Essa destruição e esses ataques ajudam a restabelecer a acumulação aumentando a centralização e a concentração do capital e elevando a lucratividade geral. Esses são os mecanismos “naturais” de recuperação do sistema. Mas, por força da queda secular na taxa de lucro, cada fase ascendente prolongada é caracterizada por taxas de lucro a longo prazo geralmente mais baixas, de modo que, no mundo dominado pelo capitalismo, os problemas de estagnação e desemprego mundiais se agravam com o tempo. Como esses problemas surgem da própria acumulação capitalista, e não da concorrência insuficiente ou dos salários excessivos, não podem ser simplesmente “administrados” pela intervenção do Estado, por mais progressista que seja a intenção deste. A política não pode comandar e não comandará o sistema. O recurso ao poder do Estado pode ser uma ilusão perigosa. (BOTTOMORE, 1988, p. 88)

O estudo desse modelo explicativo para as crises do sistema capitalista tem sido revisitados na atualidade diante de inúmeros eventos que tem colocado em dúvida a solidez de mercados centrais até então hegemônicos, basicamente, e ironicamente, Estados Unidos e Europa. Uma crise instalada nesses mercados repercute em todo o sistema. Não podemos nos esquecer que o sistema capitalista só se explica globalmente em sua contínua expansão, o que significa também que as crises no mercados mais avançados repercutem em todos os outros mercados. Essas crises também resultam em mudanças geopolíticas e mudanças nas estruturas de poder. Atualmente, são múltiplas as crises simultâneas que a humanidade enfrenta. Sua compreensão exige um enfoque transdisciplinar e dialético. Desta vez, trata-se de uma crise mais extensa, profunda, multidimensional e com alcance global e não apenas outra crise cíclica do capitalismo. É uma grande crise estrutural no marco de uma “Crise de Civilização”, com o potencial de eventualmente redesenhar a geografia socioeconômica e a história do planeta. Encadeiam-se múltiplas crises, começando com a crise econômico-financeira, que operam juntas e ao mesmo tempo em um cenário no qual concorrem com outras, tão ou mais graves que a crise econômica (DIERCKXSENS, 2010, p. 9). Diferentes aspectos da crise podem ser apontados, como faremos a seguir.

Do ponto de vista econômico-financeiro, a crise é global e afeta a economia real em todos os países e é global. Ela se expressou, entre outras coisas, no incremento descontrolado do endividamento privado e público, na volatilidade das moedas não apenas nos países periféricos, como ocorreu nas décadas passadas, mas no coração do império: os

Estados Unidos. Se expressou primeiramente como uma crise creditícia e hipotecária dos bancos, resgatados com enormes dívidas assumidas pelos Estados, mas agora está presente a ameaça de uma falência dos próprios governos nos países centrais. O aumento da dívida pública não revigorou a economia. O investimento produtivo nos EUA diminuiu 24% (vinte e quatro por cento) desde o fim de 2007, o que aumentou o desemprego e afetou a renda. As dívidas sem capacidade de pagamento e a queda da renda implicam uma contração generalizada da demanda. Há uma crise econômica real. Continua a acumulação do capital fictício às custas do capital real. Com isso aumentou a volatilidade no sistema econômico mundial e a crescente acentuação da incerteza econômica, social e política (DIERCKXSENS, 2010, p. 11-12).

Uma crise muito peculiar de nosso tempo é a crise do capital fictício. Ele não é o próprio capital, e sim sua representação ou forma derivada, sob a forma de ações, títulos da dívida pública e privada (e até mesmo por meio da terra transformada em capital fictício). Hoje, há segundas e terceiras formas de derivados, sobretudo mediante o sistema de securitização. Esse desenvolvimento permite a troca de todas as formas de capital fictício entre si. Esse capital fictício permite que o capital possa ser transacionado com maior facilidade. Aumenta a velocidade de circulação, um dos principais fatores do aumento de lucros fictícios. O desenvolvimento do capital fictício é a última forma do capital, quando este perde sua forma concreta com o trabalho e quando o capitalista se transforma num parasita absoluto, que prospera por meio da pura transação de papéis (DIERCKXSENS, 2010, p. 15-16).

Esse capital fictício produziu a ilusão de que o capital se despojara de todas as travas ao seu desenvolvimento, isto é, de que ele poderia recriar a si mesmo e criar mercados para essa reprodução independentemente da classe trabalhadora, ou seja, independentemente da criação de mais-valia (DIERCKXSENS, 2010, p. 15-16).

O sistema financeiro, por sua vez, possui uma “alavancagem” (proporção entre capital e fundos próprios em relação a investimentos e créditos) de 1 (um) para 30 (trinta) a até mesmo 60 (sessenta). Os bancos compraram bônus com um múltiplo enorme de dinheiro alheio, sem respaldo. O salvamento dos bancos mostra um papel sem precedentes do Estado. Este substituiu os devedores hipotecários e corporativos e também os provedores de fundos dos bancos mediante a missão monetária de seus bancos centrais. Estes injetaram somas várias vezes trilionárias por diversos caminhos para evitar a quebra generalizada dos bancos. Mas quase nenhuma dívida do passado foi cancelada e o “plus” da dívida fiscal tornou a situação financeira mundial várias vezes mais explosiva. O capital pensou ter superado a lei do valor e

que a economia poderia funcionar com base em preços sem relação com o tempo de trabalho social necessário à produção das mercadorias correspondentes e sem relação com a capacidade de consumo final das pessoas. Ocorre um estouro dessas contradições (DIERCKXSENS, 2010, p. 16-17).

A inundação com valores fictícios de todos os mercados mundiais, principalmente dos EUA, é um grave problema global sem solução. Do ponto de vista global, a destruição do capital fictício é inevitável. Do ponto de vista individual, porém, é possível transformar esse capital fictício em capital real. Os capitais fictícios individuais procuram tornarem-se reais em qualquer lugar e de qualquer maneira, e isto tende a reforçar a transferência de riqueza real do Terceiro Mundo, assim como das classes trabalhadoras e médias dos países centrais. Esse capital pode ser tornar real, por exemplo, mediante a compra de extensões imensas de terras localizadas nos países periféricos para a produção de biocombustíveis. Frente à escassez crescente de minerais, o colonialismo de novo estilo volta a adquirir e ocupar territórios ricos em recursos naturais, inclusive com presença militar. Os trabalhadores verão sua idade de aposentadoria ser aumentada, para fazer com que a classe trabalhadora pague a dívida fiscal criada para salvar os bancos. Frente a seus protestos, aumentará a repressão (DIERCKXSENS, 2010, p. 16-17).

O comércio internacional mostra forte contração. As importações dos países centrais caem e há cada vez mais sintomas de protecionismo. Entre julho de 2008 e junho de 2009, por exemplo, as importações norte-americanas caíram mais de 30% (trinta por cento). Aos países periféricos não resta outra opção além de voltarem-se para dentro, como é o caso da China. Começa-se a falar em “desconexão”, “decoupling” em relação aos países ricos para se conseguir ir adiante em meio à crise internacional. Nestes países, a economia especulativa e o capital fictício tiveram menos impacto que nos países centrais. Nas últimas décadas, a economia real se concentrou relativamente nos países periféricos. Economias emergentes ganham consciência de que durante décadas subsidiaram com sua riqueza real a acumulação dos países centrais, e, diante da crise dos centros de poder, reivindicam um papel de maior peso político. Daí a relevância do G20<sup>15</sup> com a crise. Com o tempo e com um aprofundamento da crise, poderia ocorrer uma crise mais ou menos generalizada das moedas fortes no mundo, o que complicaria o comércio internacional. Isto aceleraria o processo de desconexão em

---

<sup>15</sup> O G20, ou Grupos dos 20, é composto pelos dezenove países, entre potências mundiais e países emergentes, com as maiores economias do mundo mais a União Europeia, que juntos somam a maior parte da população mundial e também das riquezas produzidas no globo, tendo se consolidado na primeira década do século XXI como âmbito de discussões e decisões econômicas e políticas.

andamento e criaria oportunidades e necessidades históricas para a busca de alternativas para além do regime capitalista (DIERCKXSENS, 2010, p. 18).

Do ponto de vista geopolítico e militar, há uma feroz disputa pelos espaços mundiais. A guerra é o instrumento que as elites no poder costumam utilizar para apropriarem-se dos recursos naturais, e particularmente os energéticos, como no Iraque e no Afeganistão, ou para resolverem suas contradições geopolíticas. A América Latina e o Caribe não se encontram à margem dessa estratégia geopolítica e poderiam eventualmente fazer parte do cenário de uma guerra maior. Os recursos energéticos da região são estratégicos para os EUA. O golpe de Estado em Honduras, a presença da Quarta Frota estadunidense em águas latino-americanas e caribenhas e a decisão de instalar bases militares na Colômbia, justamente ao lado da Venezuela (segunda reserva de petróleo do mundo), são um claro exemplo disso (DIERCKXSENS, 2010, p. 21).

Quanto ao fator energético e climático, o esgotamento das reservas energéticas fósseis e não renováveis, de minerais e matérias-primas é um fato nunca antes visto. Desde 2010, foi anunciado o “Peak Oil”, tendo-se alcançado o ponto máximo da oferta petrolífera sem que se chegue a satisfazer a demanda que cresce sem parar. A oferta desse recurso tenderá a diminuir, mas a demanda continua subindo. A consequência lógica será o aumento de seu preço. Provavelmente se acentuará a luta entre as grandes potências pelo controle e posse das reservas energéticas fósseis, muitas das quais situadas em países periféricos em geral e também na América Latina e no Caribe. Outras tecnologias e recursos energéticos estão longe de substituir o petróleo. Alguns minerais também atingiram o pico máximo de extração. Essa tendência se tornará mais aguda nas próximas décadas. Assim, o próprio paradigma do desenvolvimento sustentável, base fundamental da acumulação perpétua do capital, encontrou uma crise sem saída. É uma crise do próprio sistema capitalista. (DIERCKXSENS, 2010, p. 13)

A crise alimentar e de acesso às principais necessidades básicas, a seu turno, afetam atualmente metade da humanidade, ao mesmo tempo em que uma minoria cada vez menor, localizada nos países ricos, embora também nas camadas mais acomodadas dos países periféricos, mostra um consumo caracterizado pelo desperdício e pelos excessos. Frente à escassez relativa das fontes energéticas começou uma concorrência entre biocombustíveis e alimentos, que por sua vez conduz a uma batalha pelo uso da terra. Isso limita e encarece a produção de alimentos. A FAO anunciou em 2009 a existência de ao menos 1,02 bilhões (um bilhão e vinte milhões) de pessoas vivendo com fome, 53 (cinquenta e três) milhões das quais vivem na América Latina e no Caribe. Numa economia caracterizada pelo desperdício e pelos

excessos, no âmbito do consumo, mas também pela forma de produção, a água torna-se um recurso mais escasso. A água já não é mais um recurso apenas escasso; é um recurso estratégico e motivo de conflitos internacionais. Bilhões de seres humanos vivem em situação de pobreza, frequentemente com fome e falta de água, particularmente no assim chamado Terceiro Mundo, panorama que tende a piorar com a crise (DIERCKXSENS, 2010, p. 12-13).

Do ponto de vista ecológico, o uso atual dos recursos naturais não basta sequer para atender ao estilo de vida de menos de 20% da população mundial, concentrada no Norte. Esta minoria consome mais de 80% de todos os recursos naturais do planeta, isto é, o impacto ecológico dessa minoria contribui de modo direto para a crise climática. Não são os pobres da terra que ameaçam o planeta. Os povos periféricos tem o legítimo direito de reivindicar a apropriação de seus próprios recursos para garantir sua sobrevivência. As elites dos países centrais vêem tal reivindicação como uma ameaça. Os povos pobres não acabam com os recursos naturais; eles costumam ser os provedores líquidos destes últimos (DIERCKXSENS, 2010, p. 14-15).

A crise ecológica, o aquecimento global e o dano progressivo aos ecossistemas são consequências da superexploração dos recursos naturais e seu uso irracional. As consequências afetam mais intensamente as zonas mais deprimidas e os setores mais empobrecidos. Podem-se verificar secas, furacões e temperaturas extremas em extensas regiões do planeta, que serão cada vez mais comuns neste século. Em pouco mais de dois séculos de revolução industrial, o sistema capitalista destruiu mais do que a terra levou milhões de anos para construir. Essa destruição começou nos países de centro e expandiu-se para os países periféricos dotados de maiores reservas de recursos naturais, ferozmente disputados pelas elites do poder dos países dominantes. Chama a atenção que a racionalização no uso dos recursos naturais em geral e nos energéticos em particular se dê especialmente no âmbito do consumo e não no da produção. Também chama a atenção que as bases militares, os conflitos e as guerras tendem a se ampliar em distintas zonas periféricas do planeta, precisamente onde estão localizados os recursos estratégicos (DIERCKXSENS, 2010, p. 14-15).

A crise também tem uma dimensão ética e social. Cresce a convicção de que existem limites para o crescimento econômico. O desenvolvimento do capital chega a seus limites. A hegemonia do valor de troca pode ceder espaço para a hegemonia do valor de uso. Há uma transição de civilização, de cultura. As ideias, a racionalidade, os princípios morais derivados da própria racionalidade econômica também entraram em crise (DIERCKXSENS, 2010, p. 20-22).

Crises também abrem espaços para oportunidades, o que no caso indica a construção de novos caminhos que permitam assegurar a paz, a democracia, a liberdade, a justiça, a dignidade humana, a equidade do progresso, a segurança comum e o convívio dos seres humanos em harmonia com o planeta Terra (DIERCKXSENS, 2010, p. 20-22).

Particularmente no Sul, aumenta o questionamento e a deslegitimação de governos e partidos políticos, e a consequente demanda pela construção de espaços e processos democráticos participativos. É uma época de notória incerteza em escala mundial. A cultura ocidental está em crise. São tempos de exploração, alienação e desesperança, mas, contraditoriamente, e ao mesmo tempo, uma época de esperança, já que poderia ocorrer uma mudança essencial nas próprias estruturas do sistema e não apenas uma reforma (DIERCKXSENS, 2010, p. 20-22).

Nesse contexto, Dussel poderá afirmar, a partir da periferia, considerando a modernidade como a gestão racional do sistema-mundo, cujos fundamentos se encontram em crise, a exigência de uma superação da modernidade a partir de uma ótica transmoderna:

Esta posição tenta recuperar o recuperável da modernidade, e negar a dominação e exclusão no sistema-mundo. É, então, um projeto de libertação da periferia negada desde a origem da modernidade. O problema não é a mera superação da razão instrumental (como para Habermas) ou da razão *terror* dos pós-modernos, mas a superação do próprio sistema-mundo tal como foi desenvolvido até hoje durante 500 anos. O problema que se descobre é o esgotamento de um sistema civilizatório que chega a seu fim. A superação da *razão cínico-gerencial* (administrativa mundial) do capitalismo (como sistema econômico), do liberalismo (como sistema político), do eurocentrismo (como ideologia), do machismo (na erótica), do domínio da raça branca (no racismo), da destruição da natureza (na ecologia), etc. supõe a libertação de diversos tipos de vítimas oprimidas e/ou excluídas. É nesse sentido que a ética da libertação se define como transmoderna (já que os pós-modernos são ainda eurocêtricos) (65).

É sob esses fundamentos, portanto, que o capítulo seguinte buscará, depois da exposição da negatividade da modernidade e de seu direito de propriedade, afirmar a positividade das vítimas organizadas em torno da afirmação de sua dignidade, por meio de novas instituições e novos direitos, buscando construir caminhos alternativos e críticos para a superação das relações que a tornam vítimas. O capítulo seguinte, portanto, cuidará das transformações no direito de propriedade da terra, afirmadas desde a realidade periférica latino-americana, mas com pretensões mundiais, anunciando a possibilidade de afirmação de novos modelos de uso da natureza e de regulação jurídica desse uso.

### **CAPÍTULO III**

## **O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR LATINO-AMERICANO, A TERRA E OS NOVOS DIREITOS: FUNDAMENTOS PARA UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL CRÍTICA DA PROPRIEDADE AGRÁRIA**

No presente capítulo, pretende-se apontar de que maneira a negatividade da propriedade agrária moderna é enfrentada pelo fenômeno que denominamos o Constitucionalismo Transformador Latino-americano, ou Novo Constitucionalismo Latino-americano. Queremos assim designar os movimentos de mudanças constitucionais ocorridas na Venezuela (1999), no Equador (2008) e na Bolívia (2009) e que trouxeram consigo novos institutos lastreados em concepções igualmente inovadoras e que ainda necessitam de maior desenvolvimento. Várias têm sido as denominações conferidas a esse recente movimento de mudanças constitucionais. Mais comumente a expressão Novo Constitucionalismo Latino-americano, ou Constitucionalismo Democrático Latino-americano, tem se consolidado. Entretanto, consideramos que o aspecto de novidade não denota por si só a importância desse fenômeno, tampouco apenas o aspecto democrático. Embora essenciais, tratamos da constitucionalização e reconstitucionalização de diferentes campos sociais que foram entrecruzados com os processos de mudanças institucionais de que tratamos. Daí pensarmos que a denominação Constitucionalismo Transformador Latino-americano consiga representar mais genuinamente a perspectiva de rompimento com a ordem vigente anterior que inspira esse novo constitucionalismo e que o torna referência para estudos e formulações teóricas jurídicas e políticas inovadoras. De nossa parte, buscaremos mostrar as transformações ocorridas no regime de propriedade da terra, para responder de que forma os novos direitos previstos se colocam diante da negatividade da propriedade para superá-la, em seus diversos aspectos.

Antes, porém, daremos continuidade ao debate inaugurado no primeiro capítulo a respeito do constitucionalismo moderno, mas agora mostrando suas implicações para a realidade latino-americana. Logo em seguida, abordaremos panoramicamente o Novo Constitucionalismo Latino-americano e suas respostas às críticas a seguir apontadas ao modelo anterior, e, por fim, em seguida trataremos das mudanças no modelo de concepção da propriedade agrária.

### 3.1 O Constitucionalismo Moderno na América Latina e o Direito de Propriedade Imobiliária Agrária: crítica

#### 3.1.1 O Constitucionalismo Moderno: compreensão crítica

Ao direito moderno corresponde um constitucionalismo moderno. Este constitucionalismo, por sua vez, o entendemos ao menos como movimento teórico-doutrinário, como movimento político e como construção normativa.

O discurso majoritário presente nos manuais de direito constitucional dão conta de que a essência do constitucionalismo e o problema fundamental do direito constitucional é sempre limitar ao Príncipe, controlar o poder, parar permitir a liberdade política dos cidadãos e o gozo de seus direitos fundamentais. Cidadãos esses que, enquanto povo, são a origem e fundamento do poder do Estado. O Estado de Direito onde esse constitucionalismo opera é assim salvaguardado para que nele funcionem, dentro de seus limites, a soberania popular e o princípio democrático.

Para José Joaquim Gomes Canotilho, a acepção histórico-descritiva do constitucionalismo moderno o designa como um movimento político, social e cultural que, a partir de meados do século XVIII, questiona política, filosófica e juridicamente os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. Ele opõe-se ao chamado *constitucionalismo antigo*, entendido como um conjunto de princípios escritos ou consuetudinários que sustentavam direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitavam seu poder (CANOTILHO, 2003, p. 52).

Este mesmo autor nos conduz a um entendimento multidimensional do constitucionalismo moderno e que nos será útil para a compreensão de seus elementos constitutivos e modeladores de sua construção. Mais do que um movimento de direção única, a consolidação do constitucionalismo moderno se deu por movimentos nem sempre coordenados e nem sempre ausentes de contradições.

O movimento constitucional gerador da constituição em sentido moderno tem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrônicos e em espaços históricos geográficos e culturais diferenciados. Em termos rigorosos, *não há um constitucionalismo mas vários constitucionalismos* (o constitucionalismo inglês, o constitucionalismo americano, o constitucionalismo francês). Será preferível dizer que existem diversos *movimentos constitucionais* com corações nacionais mas

também com alguns momentos de aproximação entre si, fornecendo uma complexa tessitura histórico-cultural. E dizemos ser mais rigoroso falar de vários *movimentos constitucionais* do que de vários constitucionalismos porque isso permite recortar desde já uma noção básica de *constitucionalismo*. **Constitucionalismo** é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma *técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma *teoria normativa da política*, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo. (CANOTILHO, 2003, p. 51)

Para este autor, portanto, os temas centrais do constitucionalismo são a “fundação e legitimação do poder político” e a “constitucionalização das liberdades”. Esses fundamentos originaram os três modelos de compreensão do constitucionalismo que descrevemos anteriormente no primeiro capítulo — o modelo historicista do constitucionalismo inglês, o modelo individualista do constitucionalismo francês e o modelo estadualista do constitucionalismo estadunidense. Cada um desses modelos contribuiu para a conformação do constitucionalismo como garantidor de direitos individuais, principalmente liberdade e propriedade, para a redução estatal do direito e, por fim, para a consolidação do poder hegemônico dos tribunais para dizer o sentido do direito no cotidiano. O movimento de consolidação do constitucionalismo afastou, assim, a participação popular da construção cotidiana do direito e o reduziu a um objeto de domínio de elites políticas.

Na linguagem de Boaventura de Sousa Santos, na consolidação do direito moderno, os princípios do Estado e do mercado submeteram o princípio da comunidade. Nesse sentido, Ricardo Sanín Restrepo defende que o constitucionalismo moderno, que ele denomina de liberal contemporâneo, aniquilou a democracia, uma vez que o direito passou a negar suas origens políticas e, por consequência, negar ao povo como poder constituinte. O direito, tornado técnica com pretensões científicas excludentes e especializadas, se constitui em um megatexto jurídico que sequestra o “demos” da democracia e o normatiza, de forma que o objeto (norma fundamental) deixa de ser criado pelo sujeito (povo). Assim, a norma passa a definir o sujeito e o poder constituinte se dilui atrás da norma fundamental, que repele a democracia como sua condição de existência (SANÍN RESTREPO, 2009, p. 25-26).

À estatização do direito corresponde a cooptação da democracia pelo Estado, a separação entre constituição e povo e a redução da constituição política a uma mera norma formal, com a consequente apropriação do lugar do poder constituinte pelo poder constituído (juiz constitucional), implicando na usurpação do lugar de enunciação da linguagem política. Nesse contexto, os juristas protagonizaram uma marcha frenética rumo à sofisticação e complicação dos conteúdos constitucionais, que foram tornados um material completamente

desligado da experiência democrática. Os juristas se tornaram pontífices, donos das chaves dos textos e bloquearam o conteúdo da constituição, de forma a obrigar o povo a ter que dela se reaproximar por outras vias (SANÍN RESTREPO, 2009, p. 27).

Nesse processo, o direito, para lograr cumprir com sua pretensão de sistematicidade, completude e coerência, se converteu no lugar do absoluto, no lugar onde nasce a ordem simbólica que cria as fantasias que vivemos como realidade, desde a fantasia de uma sociedade transparente até a do sujeito de direito autónomo e universal dos direitos humanos. Essa aparição totalitária do direito impediu que existissem sujeitos, política ou linguagem fora do direito (SANÍN RESTREPO, 2009, p.28).

As constituições oriundas desse constitucionalismo somente cumpriram os objetivos determinados pelas elites: a organização do poder do Estado e a manutenção de elementos básicos de um sistema democrático formal. O controle do poder dos representantes do povo, portanto representantes da soberania popular, se converteu em controle da própria soberania popular, transformando em conteúdo vazio qualquer discurso no sentido de dizer que o poder emana do povo. A essência do constitucionalismo é controlar o poder de rebelião e criação normativa do povo por meio da política, mantendo o direito em sua clausura técnica e a serviço da burocracia e do mercado. O poder constituinte, assim, foi esvaziado de seu conteúdo político mais radical. Seu fundamento deixou de ser a potência do povo para se reduzir a mero elemento de um aparato lógico formal de legitimação de processos constituintes realizados sem a efetiva participação popular e para afastar do controle das funções do Estado moderno essa mesma participação popular. Além dos procedimentos, em termos de conteúdo, esse constitucionalismo se baseou na defesa dos direitos individuais, desenvolvidos em torno da liberdade e da propriedade, cuja realização plena não se pode observar se não em relação a elites dirigentes e detentoras do poder econômico. Ainda que a plasticidade do direito moderno tenha suportado a emergência do que se denominou constitucionalismo social, dos direitos humanos de segunda ou terceira dimensão (direitos sociais, ambientais, etc.), seu eixo lógico e ideológico continua baseado e/ou subordinado aos direitos de primeira dimensão (direito individuais), uma vez que o fundamento do direito continua o mesmo desde a consolidação do direito moderno.

No que diz respeito à terra, as constituições modernas o que fizeram foi referendar a aplicação do binômio liberdade-propriedade a este bem. Com isso, afirma-se a apropriação da terra na forma individual, sendo que sua aquisição se dá de acordo com o regime do direito contratual. Ou seja, sujeitos livres expressam sua vontade na aquisição de um objeto. Toda a riqueza da natureza resta simplificada nas categorias jurídicas formais típicas do direito

privado, individualista e burguês. Desaparecem os fundamentos comunitários da apropriação da natureza e deixam de ter relevância jurídica os bens de uso comum, sendo que as terras de uso comum deixam de ter sentido jurídico, tendo de se tornar propriedade de alguém, e sendo esse alguém o Estado. Só assim se podem estabelecer as relações contratuais entre sujeitos. Nesse sentido, a percuciente crítica de Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

Quer dizer, a legitimidade da propriedade moderna está assente no contrato: se for legítimo, legítima será a propriedade. A acumulação de bens e o aumento do patrimônio de uns pelo trabalho de outros, apropriando-se do resultado do trabalho alheio ganha status de legitimidade jurídica contratual. E onde reside a legitimidade contratual? Na livre manifestação de vontade, que por sua vez se assenta na idéia do homem, quer dizer do indivíduo, livre de todas as amarras coletivas. O homem livre não é servo nem escravo, mas tampouco há de ser integrado a um grupo de pessoas com interesses (poder-se-ia dizer direitos?) comuns, como sindicatos, comunidades ou povos. Na idéia da cultura constitucional do século XIX, os direitos coletivos não podem ser admitidos porque restringem os individuais e, portanto, obscurecem a liberdade contratual (SOUZA FILHO, 2003, p. 40).

Não obstante, ainda na Europa, nas últimas décadas do século XX, uma reação garantista dos conteúdos que o constitucionalismo social exigiu para a constituição, um difuso movimento denominado neoconstitucionalismo, insistiu na diferença entre o conceito formal e material de Estado constitucional, ao defender que este não é apenas o que conta com um texto que se autodenomina constituição, mas sim o que conta com uma constituição fruto da legitimidade democrática e dotada de instrumentos garantidores da limitação do poder e da efetividade dos direitos contemplados no texto constitucional. De acordo com esta concepção, o Estado constitucional é um conceito em constante construção e que deve lutar para efetivar seus dois elementos fundamentais: legitimidade democrática e normatividade. A constituição é, então, a juridificação das decisões políticas fundamentais adotadas pela soberania popular, é o elemento de enlace entre política e direito e o mecanismo de legitimação democrática deste. Não basta uma constituição, se o ordenamento jurídico não está “impregnado” de normas constitucionais (em sentido material). Assim, propõem-se sete condições de constitucionalização efetiva do sistema jurídico: a rigidez constitucional, a garantia jurisdicional da constituição, sua força vinculante, a sobreinterpretação da constituição, a aplicação direta das normas constitucionais, a interpretação das leis conforme a constituição, e a influência da constituição sobre as relações políticas (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.15-16). Mas tal posição, embora acuse os limites do constitucionalismo moderno e seu déficit democrático, não logrou influência decisiva no contexto histórico e social onde foi desenvolvida. Para Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau, foi na América Latina, a partir da década de 1990, que ditas teorias garantistas foram assumidas por

um novo constitucionalismo nascente e que assumiu uma radical aplicação da teoria democrática da constituição, de forma a superar o conceito de constituição como limitadora do poder constituído e se avançar na definição da constituição como fórmula democrática onde o poder constituinte, a soberania popular, expressa sua vontade sobre a configuração e limitação do Estado e da própria sociedade (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.16).

A expressão dessa reação democrática e garantidora de direitos no que diz respeito à terra na América Latina são as constituições da Colômbia (1991) e do Brasil (1988). Embora não rompam com o regime de apropriação privada da terra, essas constituições tiveram de enfrentar o problema do uso e distribuição dos bens naturais em sociedades com problemas complexos e sujeitos emergentes e plurais. Assim, a Constituição da Colômbia se destacou pela proteção reconhecida aos povos indígenas e pelo caráter protetivo do meio ambiente, além do rol de direitos sociais previstos. A Constituição brasileira também prevê direitos aos povos indígenas, proteção ambiental e aos bens culturais. Igualmente prevê a vinculação da propriedade individual ao cumprimento de uma função social com a possibilidade de sanções em caso de descumprimento dessa função. Entretanto, a previsão normativa das mudanças no regime de uso da terra, no Brasil, não logrou a efetividade esperada. No cotidiano, prevalece a propriedade individual, ambientalmente destrutiva e socialmente perversa.

Desta forma, pode-se afirmar que os conflitos gerados pela dinâmica da sociedade e do direito modernos ensejaram levantes contestadores de sua lógica. Mais recentemente, como já afirmado acima, na América Latina tem-se vivido movimentos de organização política de forte conotação popular que lograram elaborar constituições com um perfil diferenciado e que apontam para mudanças na forma e no conteúdo do direito que conhecemos. As constituições surgidas desses movimentos serviram de documentos basilares para o que se tem denominado Constitucionalismo Transformador Latino-Americano, que, desde a última década do século XX, está se desenvolvendo em diferentes lugares e tem se inspirado em diferentes desenvolvimentos teóricos e diferentes práticas políticas para as quais também tem servido de inspiração, num movimento dialético que aponta para um momento de transição paradigmática no direito moderno e no seu constitucionalismo. A seguir, analisaremos alguns traços dessas mudanças e dessa transição. Antes, porém, é preciso ainda especificar o que significou, para uma abordagem crítica, o constitucionalismo moderno na América Latina.

### 3.1.2 O constitucionalismo moderno e a propriedade da terra na América Latina

Tratar da América Latina, por sua tão só delimitação geográfica e histórica, aponta para o fato de que estamos a tratar, antes de tudo, de uma realidade marcada pelo colonialismo e pela dependência. A independência formal das antigas colônias de Portugal e Espanha no continente americano não significou sua emancipação cultural, política, e econômica. Internamente, os novos países independentes não lograram modificar sua estrutura social, econômica e política. Já estavam nelas internalizados os ideários do capitalismo, do liberalismo e do positivismo, tão criticados acima. O processo de dominação cultural colonial repercutiu também no plano jusfilosófico. A fundamentação e concretização do direito nacional dos países latino-americanos reproduziu, acriticamente, os modelos trazidos da Europa, sem considerar que tais modelos estavam associados a contextos locais e a interesses que não se aproximavam de nossa realidade. Operou-se um verdadeiro processo de alienação em relação a esse direito importado, que não interessava senão às elites que se locupletaram de seu caráter excludente e mistificador da realidade, de forma que essa importação serviu aos propósitos de dominação das elites nacionais e de garantia de seus negócios com as metrópoles de onde emanam as diretrizes do sistema capitalista em ascensão, especialmente contra as comunidades originárias do continente, bem como contra a população pobre de origem escrava ou imigrante. Nesse sentido, a crítica de Antônio Carlos Wolkmer:

Certamente que a independência das nações latino-americanas, nos primórdios do século XIX, não representou uma ruptura total e definitiva com Espanha e Portugal, mas muito mais, como assinala Howard J. Wiarda, a reformulação da tradição ibero-latina clássica, sem uma mudança expressiva na ordem social e política. Gradativamente, adaptaram-se e assinalaram-se princípios do ideário econômico capitalista, da doutrina do liberalismo individualista e da filosofia positivista. Na verdade, buscava-se compatibilizar tais doutrinas emergentes e novas forças sociais com a manutenção das antigas estruturas de caráter corporativo e patrimonialista. Isso explica o porquê das formas constitucionais introduzidas serem “[...] representativas e democráticas, mas em substância a herança não-democrática, elitista [...], hierárquica e autoritária” ser conservadora.

Não é por demais relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial, quanto as instituições legais formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e operadores do Direito) derivam da tradição legal européia ocidental, representada pelas fontes clássicas do Direito Romano, Germânico e Canônico. Portanto, da Cultura Jurídica latino-americana há de se ter em conta a herança colonial luso-hispânica (e suas respectivas raízes romano-germânicas) e os processos normativo-disciplinadores provenientes da modernidade capitalista, liberal-individualista e burguesa. Nesse sentido, a incorporação do modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista tiveram uma função importante no processo de positivação do Direito estatal e no desenvolvimento específico do Direito privado (com ênfase no Direito de propriedade e no Direito mercantil). Reconhece o jurista mexicano Jesus Antonio

de la Torre Rangel que o “individualismo liberal penetrou na América hispânica, no século XIX, dentro de uma sociedade fundamentalmente agrária, onde o desenvolvimento urbano e industrial era praticamente nulo. Portanto, a juridicidade moderna de corte liberal vai repercutir diretamente sobre a propriedade da terra” (WOLKMER, 2008, p.95).

O constitucionalismo moderno europeu não conseguiu, nessas sociedades, destituir os privilégios das elites e nem mesmo universalizar os direitos por ele propalados, quantos menos efetivar o princípio da soberania. Nesse sentido, mais uma vez, Wolkmer:

Tem sido próprio na tradição latino-americana, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do Direito, que as constituições políticas consagrassem, abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um “Estado de Direito” universal. Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares. Certamente, os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina, em grande parte, têm sido a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas, formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana. Poucas vezes, na história da região, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos. (WOLKMER, 2010, p. 147)

Ao se aproximar do século XXI, esse processo histórico culmina com a subordinação dessas sociedades ao novo caráter do capitalismo mundial, isto é, ao neoliberalismo, que fortaleceu as mazelas sociais ao buscar, repetindo a implantação do modelo na Europa e nos Estados Unidos da América, reduzir o caráter protetivo do estado, revogar direitos sociais e impor medidas econômicas às economias dependentes para servir aos interesses do capital transnacional sediado nas metrópoles desse sistema. Neste processo, não se pode olvidar que o avanço das relações capitalistas na América Latina causou, ao lado da destruição de culturas, uma fortíssima destruição ambiental, que continua em marcha (Cf. WOLKMER, 2010).

Por sua vez, na condição de “teoria normativa da política”, o constitucionalismo moderno, especialmente em nosso continente, se encontra extremamente distanciado da prática política. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos considera que esse distanciamento e a ausência de clareza conceitual que ele gera para quem pretende compreender a realidade latino-americana se devem a quatro fatores: em primeiro lugar, porque a teoria política foi desenvolvida no Norte global — basicamente, na França, na Inglaterra, na Alemanha, na Itália e nos Estados Unidos —, onde, desde meados do século

XIX, se consolidou um marco teórico pretensamente universal e aplicável a todas as sociedades e cujos conceitos temos dificuldades de aplicar em nossas sociedades latino-americanas, em virtude de sua inadequação; em segundo lugar, porque a teoria política desenvolveu teorias da transformação social tal como ela ocorreu no Norte, restando muito distantes das práticas transformadoras em geral, porque, nos últimos trinta anos, as grandes práticas transformadoras vêm do Sul, acarretando que os grandes teóricos (que sequer falam português, espanhol, ou, sequer ainda, as várias línguas dos povos originários) não se dêem conta de toda a realidade transformadora das práticas e, conseqüentemente, as invisibilizam ou marginalizam; o terceiro fator é que a teoria política é monocultural, tem como marco histórico a cultura eurocêntrica que se adapta mal a contextos onde essa cultura eurocêntrica tem que conviver com culturas e religiões de outro tipo, não ocidentais, como as culturas indígenas; e, por fim, o quarto fator é que a teoria crítica não se deu conta de um fenômeno que hoje é mais central, que é o fenômeno do colonialismo, porque a teoria política e as ciências sociais acreditavam que a independência dos países da América Latina tinha posto fim ao colonialismo sem reparar que, depois da independência, o colonialismo continuou sobre outras formas, como a do colonialismo social ou colonialismo interno, e não o consideraram um tema da antropologia ou da sociologia jurídica, tendo o relegado a apenas um tema da história (SANTOS, 2007, p. 12-13).

No que diz respeito à questão da terra, a América Latina se transformou numa fonte de abastecimento de produtos primários fruto da monocultura, para atender aos interesses dos países centrais do sistema-mundo moderno. Nesse sentido, Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

A produção em massa, em grandes extensões monoculturais se deixaria para fora da Europa. Os frutos baratos e abundantes, como os grãos, café, cacau, açúcar deveriam ser produzidos nos latifúndios da América e da África, onde as promessas de Bem Estar Social deveriam ser trocadas por paternalismo e autoritarismo caudilhesco na América, e opressão colonial direta na África. Baseado na mão de obra barata, na dificuldade de acesso à terra e na exploração da miséria e do analfabetismo, o Estado do Bem Estar Social na América Latina foi implantado à força, mas ficou parecendo um arremedo mal acabado do original europeu, benefícios sociais legislados a conta gotas não chegaram nunca aos reais necessitados e destinatários. Na África colonial nem mesmo as duríssimas guerras de libertação conseguiram implanta-los. Na realidade o que a Europa e os Estados Unidos ofereceram para a África e a América Latina foi somente a vã esperança dos colonizados virem a ser iguais aos colonizadores, se, é claro, se comportassem como os bons colonizados (SOUZA FILHO, 2003, p. 83)

Essa situação de acirramento dos conflitos sociais, entretanto, possibilitou à América Latina um considerável protagonismo no que diz respeito às modificações no

tratamento jurídico da propriedade da terra. Embora tal não tenha se dado de maneira sincrônica, e nem tenha alcançado a maioria dos países do continente, a América Latina logrou oferecer experiências inovadoras, com especial destaque para a constituição mexicana de 1917, a lei boliviana de reforma agrária de 1953, e as já mencionadas constituições da Colômbia e do Brasil. A Constituição mexicana de 1917, segundo Marés, condiciona e reconceitua o direito de propriedade, transforma a terra e a água em bens da Nação não transmissíveis ao domínio dos particulares — apenas garantindo-se indenização em caso de desapropriação em que a propriedade observasse as condições normativamente impostas —, reconhece direitos dos camponeses e indígenas, e combate o latifúndio. A lei de reforma agrária boliviana, por sua vez, incorpora preceitos da constituição mexicana, cria tipos de propriedade coletiva, condiciona a propriedade privada aos interesses coletivos e cria uma jurisdição agrária própria (SOUZA FILHO, 2003, p.92-100).

Entretanto, a propriedade privada da terra persiste e os mecanismos de sanção aos proprietários de imóveis acabam sendo, de fato, uma maneira de premiação, porque já têm por pressuposto a natureza de mercado da terra transformada em objeto contratual. Nem mesmo a subordinação da propriedade a uma função social chegou a se configurar como uma negação da propriedade; pelo contrário, logrou ser uma reafirmação da propriedade privada, calcada numa doutrina de naturalização da mesma, e tendo sido vinculada ao direito e não ao bem, operou a proteção do titular do direito em detrimento do impacto social do bem cujo uso não atende aos interesses da maioria (Cf. SOUZA FILHO, 2003, p.91). Mais uma vez, Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

Assim, o capital tinha de conciliar uma reforma agrária que melhorasse o consumo e baixasse o preço da mão de obra, com a integridade patrimonial. Por isso, as soluções preferidas pelas elites são sempre de reforma agrária com desapropriação, isto é, com o pagamento da recomposição do patrimônio individual, mesmo quando a terra fosse usada em desacordo com a lei. Dito em outras palavras, a reforma agrária capitalista propunha apenas a mudança de proprietários da terra, com uma dupla mobilização do capital: transformar uma terra improdutiva e liberar dinheiro aos latifundiários para investir em outros negócios. Este novo negócio capitalista deveria ser feito com dinheiro público. Desta forma a elite se recompunha e se protegia, porque os donos da terra mal usada, enriquecidos com o dinheiro público, passavam a gastá-lo com produtos ou com investimentos que movimentam a economia a favor do capital. A conta destes investimentos, está claro, era passada ao povo pagador de impostos, porque a indenização dos proprietários ilegais seria paga com o aumento do preço do pão dos trabalhadores urbanos.

[...]

A desapropriação não é, assim, mais do que um contrato público de compra e venda, no qual a manifestação livre de vontade do vendedor fica restringida pelo interesse público. A desapropriação, longe de ser a negação do conceito liberal de propriedade, é sua reafirmação. A grande novidade do conceito liberal é a livre disposição do bem, mas o bem é sempre integrante de um patrimônio e o que está garantido com a desapropriação é, exatamente, a integridade deste patrimônio. A

desapropriação é entendida como a reparação de um dano patrimonial causado ao cidadão e, portanto, é uma reafirmação da plenitude do direito de propriedade. Por isso a desapropriação de bens privados está reconhecida desde as primeiras constituições, como a única exceção à plenitude do exercício do direito de propriedade. A desapropriação utilizada nos casos de descumprimento da função social, porém, alimenta dois enormes defeitos e injustiças: primeiro, remunera a mal usada propriedade, isto é, premia o descumprimento da lei, porque considera causador do dano e obrigado a indenizar, não o violador da norma, mas o Poder Público que resolve pôr fim à violação; segundo, deixa a iniciativa de coibir o mau uso ao Poder Público, garantindo a integridade do direito ao violador da lei (SOUZA FILHO, 2003, p. 88; p.109).

Entretanto, Marés destaca as diferenças entre as mencionadas experiências latino-americanas, ao asseverar que, ao contrário da Constituição brasileira, a constituição mexicana afastou a desapropriação e possibilitou o uso coletivo da terra, a lei boliviana de reforma agrária não reconheceu o direito de propriedade a quem não estivesse usando a terra efetivamente ou que a usasse em imóveis de dimensões latifundiárias, e a constituição colombiana reconheceu o direito de a sociedade recuperar a terra sem indenização (SOUZA FILHO, 2003, p.109).

Mas é certo que o problema da terra ainda é de extrema importância para os sujeitos sem-direito-todavia na América Latina e que a situação da distribuição e as formas de uso da terra subordinadas aos interesses de elites nacionais e estrangeiras acirram os conflitos sociais e as lutas pelo reconhecimento de direitos, tanto dos povos indígenas, dos afrodescendentes camponeses, dos trabalhadores expulsos do campo e da massa de pobres urbanos marginalizados mas com raízes familiares na terra.

Nesse contexto, os conflitos surgidos e a organização de setores populares em torno de partidos de caráter contestatório lograram fortalecer propostas de um novo constitucionalismo, como expressão de um novo direito que contivesse e se articulasse com um projeto político voltado à solução dos “excessos e défices” da modernidade, a partir do conhecimento da realidade social específica da América Latina, de forma a se concretizar um almejado direito democrático, autêntico e com o objetivo de sanar a desigualdade e os problemas sociais e ambientais sofridos pela população do continente. A seguir, buscaremos estabelecer os marcos fundamentais desse Constitucionalismo Transformador, de forma a compreender suas especificidades e sua emergência como um modelo novo e inovador das práticas constitucionais na contemporaneidade, para, por fim, buscar na emergência desse novo paradigma uma configuração diferenciada e emergente para o direito de propriedade da terra, tendente a viabilizar uma nova compreensão para esse direito.

## **3.2 O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano, a natureza e a afirmação de novos direitos**

### **3.2.1 O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano: uma interpretação**

O movimento de construção de um novo constitucionalismo na América Latina, como expressão de lutas amplas de negação dos efeitos perversos do direito moderno no continente, não caminhou em uma única direção e não se deu de uma única vez. Ele ainda está em desenvolvimento, e experimentando diferentes soluções, de maneira que sobre esse movimento têm incidido abordagens diversas.

Antônio Carlos Wolkmer defende que vivemos a terceira fase de desenvolvimento deste novo constitucionalismo na América Latina. A primeira fase teria tido por resultado as constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991), ambas com forte caráter socializante e reconhecedor de direitos coletivos e plurais. O segundo ciclo, representado pela constituição da Venezuela (1999), se caracteriza por um constitucionalismo participativo e pluralista. Por fim, o terceiro ciclo desse novo constitucionalismo é representado pelas recentes e vanguardistas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), cujas novidades incluem um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um paradigma não universal e único de Estado de Direito, reconhecedor da coexistência de experiências de sociedades interculturais (sejam indígenas, comunais, urbanas, e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional, de forma a conviverem instâncias legais diversas em igual hierarquia — jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa. Essas mudanças políticas e constitucionais e os processos sociais de luta que as engendram materializam novos atores sociais, realidades plurais e práticas desafiadoras, reconhecem a diversidade cultural e culturas minoritárias, com especial ênfase para o protagonismo dos povos indígenas. Daí que Wolkmer denomine esse constitucionalismo de Constitucionalismo Pluralista Intercultural (andino ou indígena) (WOLKMER, 2010, p. 153-154).

Por certo, estas três constituições documentam os traços fundamentais da construção do novo paradigma constitucional de que se trata. Contra os efeitos indesejados do direito e de seu constitucionalismo moderno, nelas pode se vislumbrar um conjunto de características comuns, especialmente alicerçados na ativação direta do poder constituinte e na necessidade de romper com o sistema anterior. Essas características comuns, por certo, não

escondem diferenças próprias, oriundas de histórias constitucionais diversas, questões nacionais peculiares e típicas da experimentação necessária à gestação de um novo modelo.

Por sua vez, ao tratarem dos fundamentos do que defendem como o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau<sup>16</sup>, sustentam que a principal aposta deste Novo Constitucionalismo é a busca de instrumentos que reponham a perdida relação entre soberania popular e governo, por meio do estabelecimento de mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído mediante novas formas de participação vinculantes, que constitucionalizam vários instrumentos de participação e as ânsias democráticas do continente.

Donde puede afirmarse con rotundidad que se produjo el primer proceso constituyente conforme a los requisitos marcados por el nuevo constitucionalismo, rescatando la originaria teoría democrática de la Constitución, fue en Venezuela en 1999. En dicho proceso no sólo se dieron los elementos centrales de los procesos constituyentes ortodoxos – referéndum activador del proceso constituyente y referéndum de aprobación del texto constitucional incluidos –, sino que se vislumbraron con nitidez tanto la necesidad constituyente, manifestada en la crisis social y política de finales de los ochenta y la década de los noventa, como la exigencia de rigidez para la reforma del nuevo texto constitucional, que excluyó la posibilidad de que pudiese ser reformada por el poder constituido.

Una nueva fase, sin duda, de los procesos constituyentes latinoamericanos, caracterizada en particular por elementos formales de las constituciones, la conforman los dos procesos que tuvieron lugar como continuación de aquéllos: el ecuatoriano de 2007-2008, cuyo texto se caracteriza principalmente por la innovación en el catálogo de derechos y por la definición del Estado como Estado constitucional; y el boliviano de 2006-2009, el más difícil de todos los habidos, y cuyo resultado, la Constitución boliviana de 2009, es seguramente uno de los ejemplos más rotundos de transformación institucional que se ha experimentado en los últimos tiempos, por cuanto avanza hacia el Estado plurinacional, la simbiosis entre los valores poscoloniales y los indígenas, y crea el primer Tribunal Constitucional elegido directamente por los ciudadanos.

Cada una de las experiencias constituyentes mencionadas se conforma en sí misma como un modelo teórico-práctico diferente del resto de los procesos constituyentes. Pero todas ellas cuentan con un denominador común que es necesario resaltar: asumen la necesidad de legitimar la voluntad social de cambio mediante un intachable proceso constituyente de hechura democrática y, aunque los resultados

---

<sup>16</sup> Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau são juristas espanhóis que assessoraram os três processos constituintes de que resultaram as cartas constitucionais analisadas. Ambos são professores da Universidade de Valência, na Espanha, e se organizam em torno da Fundação Centro de Estudos Políticos e Sociais, a partir de onde estudam e assessoram político-juridicamente processos de modificações institucionais em nosso continente. Não deixa de ser curioso que se tenham arregimentado juristas europeus para essas demandas. Parece que, ainda que se busquem mudanças, insiste em persistir uma necessidade de legitimação frente aos modelos já estabelecidos. Entretanto, não consideramos que essa contradição inviabilize o caráter transformador do Novo Constitucionalismo Latino-americano. Tal contradição é típica de momentos de transição entre diferentes paradigmas, para usar expressão em sentido khuniana. Há um claro movimento de constituição de um pensar latino-americano autêntico, onde buscamos inserir nosso trabalho. Igualmente, a proposta do Constitucionalismo Transformador não se trata de algo que desconsidere nossa existência, ainda que vitimizada, dentro de um sistema mundial. Inclusive sua permanência dependerá da capacidade para dialogar e construir soluções conjuntas com outros movimentos de transformação política no próprio continente e nos outros igualmente marcados pelo colonialismo europeu. Está-se a constituir um modelo transconstitucionalista, que desafia a estatalidade nacional monocultural e dependente de nossa tradição.

son en buena medida desiguales, consiguen aprobar constituciones que apuntan, en definitiva, hacia el Estado constitucional. Teoría y práctica se unen, por lo tanto, en el nuevo constitucionalismo latinoamericano (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.25-26)

Para esses autores, entretanto, as formas diretas de participação popular não questionam, todavia, a essência do sistema de democracia representativa, amplamente presente em todas as constituições, e não substituem definitivamente a representação, mas se configuram como complemento à legitimidade e um avanço na democracia. A ação direta do povo limita a posição tradicional dos partidos políticos — ainda que estes também se mantenham, numa lógica de absorção do Estado pelo coletivo —, de forma a reconstruir a unidade entre Estado e sociedade na decisão política, e de forma a se confundir a vontade de um e outro, por mecanismos distintos ao partidocrático (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p. 34-35). Um dos resultados deste objetivo é a configuração de procedimento de reforma constitucional com a participação do constituinte originário, na qual a iniciativa popular é uma das vias para invocar a modificação constitucional, sendo que certos conteúdos são protegidos do poder de emenda ou reforma parcial (estrutura fundamental da constituição, caráter e elementos constitutivos do Estado) e os procedimentos de aprovação demandam maioria qualificada e só se concluem mediante referendo (VILLABELLA ARMENGOL, 2010, p.63).

O segundo aspecto sobrelevado por estes autores é a profusa carta de direitos das novas constituições, não mais limitadas a estabelecer direitos de forma genérica, sem se preocupar com sua individualização ou coletivização. Estas constituições, pelo contrário, identificam grupos débeis — tais como mulheres, crianças e jovens, deficientes, idosos — e ampliam os beneficiários dos direitos. Na busca da máxima efetividade dos direitos sociais, essas constituições recepcionam os documentos internacionais de direitos humanos, buscam critérios mais favoráveis às pessoas, buscam ações diretas de amparo e reconfiguram a nomenclatura tradicional do direito. Mais ainda, essas constituições promovem, em maior ou menor medida e de acordo com a realidade social, a integração de setores historicamente marginalizados, como os povos indígenas. Nesse sentido, a constituição boliviana foi a que mais avançou, ao estabelecer um Estado plurinacional — contestando o primado do constitucionalismo liberal de que Estado e nação se confundiam, e reconhecendo uma multiplicidade de nações dentro do mesmo Estado —, materialmente consolidado por meio do reconhecimento da autonomia indígena, do pluralismo jurídico, de um sistema de jurisdição indígena sem relação de subordinação com a jurisdição ordinária, de um amplo catálogo de

direitos dos povos indígenas, da eleição de seus representantes através de formas próprias, e da criação de um Tribunal Constitucional Plurinacional com a presença da jurisdição indígena (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.35-37).

Quanto a este novo e amplo rol de direitos, Carlos Manuel Villabella Armengol destaca a Constituição do Equador, na qual se inscreve a noção de “buen vivir” (“Sumak Kawsay”, em língua do povo Quíchua) e se integram várias facetas de materialização da dignidade humana, dentre elas, o direito à alimentação, à água, ao ambiente são, à comunicação e informação, ao respeito à identidade cultural, à educação, ao habitat adequado e à moradia segura, à saúde, ao trabalho, à seguridade social. A nova dogmática constitucional que se projeta conta ainda com os seguintes aspectos: enunciação de que não há hierarquia entre direitos, abrindo portas a uma hermenêutica de ponderação como via de solução ao confronto de direitos; validade dos tratados e acordos internacionais ratificados cujo conteúdo é a proteção de direitos; agregação às tradicionais formas de proibição de discriminação outras como a orientação sexual, a identidade de gênero, origem, nacionalidade, filiação política ou filosófica, a condição econômica e social, a deficiência, a gravidez, etc.; extensa legitimação de direitos sociais, econômicos e culturais e consagração junto a estes da obrigação do Estado com respeito aos mesmos; reconhecimento do direito à identidade cultural das minorias étnicas e grupos originários; reconhecimentos a grupos em situação, como a infância, os adultos maiores, os deficientes, os privados de liberdade, os usuários e consumidores, e as pessoas com enfermidades catastróficas; legitimação de novas figuras-direitos, como o direito à água e o direito à alimentação; abordagem de temas em fase de moralidade crítica, mas que ainda não configuram direito, como o caso das doações ou transplantes de células, tecidos ou órgãos; reconhecimento da titularidade de direitos a pessoas coletivas, como comunidades, povos e nacionalidades; inclusão de novas facetas em direitos clássicos como o de liberdade, em que se introduz a possibilidade de adotar decisões livres e voluntárias sobre a sexualidade individual ou tomar decisões independentes e responsáveis sobre a vida reprodutiva; reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, a respeito da qual se identifica a necessidade de fomentar sua proteção, restauração e reprodução, criando uma justiça ambientalista (VILLABELLA ARMENGOL, 2010, p.60).

Ainda com relação às inovações trazidas no âmbito do reconhecimento e garantia de direitos, é de se destacar a perspectiva de refundação do Estado, ao reconhecer que o mesmo não guarda mais a clássica identidade com uma nação, mas com as várias nações que o compõe. Esse novo modelo de Estado — Estado plurinacional e intercultural — promove ampla proteção das minorias étnicas e grupos originários, como já dito. Nesse sentido,

empregam-se amplamente frases e imagens em línguas originárias, especialmente nas constituições do Equador e da Bolívia. Esse novo Estado reconhece a existência da cultura indígena, depositária de saberes, conhecimentos, valores, espiritualidades e cosmovisões diferenciadas. Assim, garante-se o reconhecimento do seu autogoverno, a admissão de uma justiça própria com princípios igualmente próprios, da sua cultura e a legitimação de uma ampla quantidade de direitos. Dentre esses direitos são de se destacar os seguintes: direito à terra; ao uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais localizados em seu habitat; a manter e promover suas próprias práticas econômicas e atividades tradicionais; a manter sua identidade étnica e cultural, valores espiritualidade e lugares sagrados e de culto; direito a um modelo de saúde integral que considere suas práticas e culturas; direito a que haja um sistema de educação intercultural bilíngue; direito a contar com serviços de formação profissional e capacitação; a proteger conhecimentos coletivos baseadas em suas ciências, tecnologias e saberes ancestrais; a proteger seu patrimônio cultural e histórico; a impulsionar o uso das vestimentas, dos símbolos e emblemas que os identifiquem; a serem consultados antes da adoção de uma medida legislativa que possa afetar qualquer de seus direitos coletivos; a aplicar seu direito próprio nos marcos do respeito ao direito nacional; a possuir suas próprias formas de convivência e organização social; a governar-se por suas estruturas de representação; direito à definição de seu projeto de vida de acordo com seus critérios culturais e princípios de convivência harmônica com a natureza (VILLABELLA ARMENGOL, 2010, p.58-60).

Este amplo conjunto de direitos se faz acompanhar de um conjunto de medidas visando sua proteção, incluindo um extenso número de procedimentos judiciais constitucionalmente previstos e manejáveis por via individual ou coletiva — ação de defesa, ação de amparo constitucional, ação de proteção de privacidade, ação de inconstitucionalidade, ação de cumprimento, ação popular, ação de proteção de privacidade, ação de amparo à liberdade e seguridade, ação de proteção, habeas corpus, habeas data, ação por incumprimento, ação extraordinária de proteção, defensoria do povo, reclamação por omissão legislativa, etc. —. Além disso, aos direitos se acompanham deveres constitucionais mais amplos que aqueles típicos do constitucionalismo, podendo-se destacar entre eles: difundir a prática dos valores e princípios proclamados pela constituição; contribuir ao direito à paz, denunciar e combater os atos de corrupção, resguardar o patrimônio natural, econômico e cultural, proteger os recursos naturais e contribuir para seu uso sustentável; não ser ocioso, não mentir, ou roubar; exercer a profissão ou ofício com sujeição à ética; respeitar as

diferenças étnicas, nacionais, sociais, geracionais, de gênero e orientação e identidade sexuais, entre outros (VILLABELLA ARMENGOL, 2010, p.61-62).

Além da dimensão política, é de suma relevância para o Novo Constitucionalismo a normatividade constitucional, uma vez que as novas constituições negam o nominalismo anterior e proclamam o caráter normativo e superior da constituição frente ao restante do ordenamento jurídico, aprofundando o controle concentrado de constitucionalidade, ao lado do já existente controle difuso. E para a questão suscitada acerca do controle democrático dos tribunais constitucionais, a constituição boliviana criou a eleição direta de magistrados, bem como, da mesma maneira que o fez a constituição equatoriana, buscou resguardar a interpretação do texto prevendo sua vinculação, por meio de critérios de interpretação expressamente previstos, à vontade do constituinte, ou à melhor concretização dos direitos na constituição contidos (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p. 37). Nas constituições de que tratamos verifica-se a presença de preâmbulos que as dotam de espiritualidade, ao conectar o texto com a história do país e dotá-lo de conteúdo programático, em conjunto com capítulos que estabelecem conceitos e princípios que se consideram bases do pacto constitucional. Nesse sentido, é preciso dizer que essas constituições contam com alta carga de normas-princípios e preceitos teleológicos e axiológicos, enunciadores de valores superiores ou princípios ético-morais, como unidade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero na participação, responsabilidade, justiça social, redistribuição equitativa dos produtos e bens sociais, democracia, responsabilidade social, premência dos direitos humanos, pluralismo político (VILLABELLA ARMENGOL, 2010, p.58).

Por fim, estas constituições contam com amplos capítulos de conteúdo econômico, pois visam superar as desigualdades econômicas e sociais e promover constitucionalmente o novo papel do Estado na economia. Vários modelos econômicos são incorporados, desde a livre iniciativa e a justiça redistributiva até a proteção da economia comunitária, com o elemento comum da presença do Estado, cuja participação se traduz em aspectos tão relevantes como a decisão pública sobre os recursos naturais ou a regulação da atividade financeira, na perspectiva de um desenvolvimento econômico alternativo. Além disso, no plano internacional, o Constitucionalismo Transformador estabelece um compromisso com uma integração latino-americana mais ampla que a puramente econômica, e que considera a possibilidade real de integração dos povos, pretendendo compatibilizar a necessidade de integração com um conceito recuperado de soberania (VICIANO PASTOR;

MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.37-38). Enfatiza-se a função social e ambiental com a qual se delinea a propriedade privada e sua convivência com outros tipos de propriedade, como a individual, a coletiva pública, a estatal, a comunitária, a associativa e a mista. Além disso, o estado assume os deveres de garantir o acesso à educação, à saúde, ao trabalho e aos demais direitos, e também a tarefa de construir uma sociedade justa e harmoniosa, garantir o bem-estar, a segurança e igual dignidade das pessoas. Ao Estado também cabe reafirmar e consolidar a unidade do país, preservar a diversidade plurinacional, promover e garantir o aproveitamento responsável e planejado dos recursos naturais, desenvolver o exercício democrático da vontade popular, promover a prosperidade e bem-estar do povo, garantir e defender a soberania nacional, planificar o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, promover o desenvolvimento sustentável e a redistribuição equitativa dos recursos, proteger o patrimônio natural e cultura do país, garantir o direito a uma cultura de paz, a segurança integral e o direito a viver em uma sociedade democrática e livre de corrupção (VILLABELLA ARMENGOL, 2010, p.59; 62).

Resguardadas por esses fundamentos, as constituições de que se trata buscam o máximo de legitimidade para atender a necessidades reais da população e a um anseio de ruptura com a ordem anterior e, diante desses objetivos, apresentam algumas características formais que caracterizam o Novo Constitucionalismo: originalidade, amplitude, complexidade e rigidez. Isso se deve ao seu conteúdo inovador, a extensão dessas constituições, a capacidade de conjugar elementos tecnicamente complexos com linguagem acessível, e ao fato de que se aposta na ativação do poder constituinte do povo ante qualquer mudança constitucional.

A capacidade inovadora é essencial aos objetivos de transformação empunhados pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, ante a inabilidade do velho constitucionalismo para resolver problemas fundamentais da sociedade — ou da habilidade de formular um discurso em torno dos direitos, mas não garantir sua efetividade. Assim, o Novo Constitucionalismo tem sido capaz de construir uma nova institucionalidade com determinadas características que contam com a finalidade de promover a integração social, criar maior bem-estar e estabelecer elementos de participação que legitimem o exercício do governo por parte do poder constituído. Sem modelos prévios, sem transplantes ou enxertos constitucionais, se aproveita o momento de atividade constituinte para repensar a singularidade dos problemas vividos em cada contexto local. Donde também se denomina esse constitucionalismo de “experimental” (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.28). Para Pastor e Dalmau, utilizando a linguagem do pós-positivismo, essas novas

constituições se fundamentam essencialmente em inúmeros princípios, implícitos e explícitos, em detrimento das regras, que ocupam lugar limitado aos casos concretos em que sua presença é necessária para articular a vontade constituinte. Esses princípios atuam principalmente como critérios de interpretação e, em determinadas ocasiões, se faz referência expressa a eles ao se determinar a vinculação dos tribunais, com base no teor literal do texto. Os princípios clássicos convivem com novas fórmulas, simbióticas, que devem ser consideradas como verdadeiras inovações (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.29). Em nossa leitura, esses propalados princípios não se ocultam no texto das constituições, mas são nelas incrustados pela tradição normativista que foi permeabilizada por uma ideologia de transformação que instrumentaliza os modelos jurídicos disponíveis como mecanismos de garantia da dignidade afirmada por meio do discurso dos direitos.

Para Pastor e Dalmau, as novas constituições são também extensas e complexas em seu conteúdo, porque sua redação considera que o texto constitucional deve ser capaz de dar respostas àquelas necessidades que o povo solicita ao mudar sua constituição, sem que o espaço ou a busca de simplicidade se tornem obstáculos a esse intento. Sem serem breves, mas também sem serem códigos, busca-se a permanência da vontade do constituinte, que pretende ser resguardada para se evitar seu esquecimento ou seu abandono por parte dos poderes constituídos, após o ingresso da Constituição em sua etapa de normalidade. A necessidade de expressar claramente a vontade do poder constituinte pode significar uma maior quantidade de disposições, cuja existência intenta limitar os poderes constituídos — especialmente o parlamento e o tribunal constitucional —, impedindo-os de desentranhar do texto constitucional um sentido contrário ao que foi a vontade do constituinte. Desta forma, a constituição venezuelana conta com trezentos e cinquenta artigos, a equatoriana com quatrocentos e quarenta e quatro e a boliviana com quatrocentos e onze artigos. A extensão se faz acompanhar de complexidade institucional com vistas à superação de problemas concretos suportados por diferentes povos. Mas a complexidade também vem acompanhada de simplicidade linguística, visando popularizar o Constitucionalismo Transformador e negar o constitucionalismo de elites. Trata-se, portanto, de textos tecnicamente complexos e semanticamente simples, que se fazem acompanhar de iniciativas de formação, acesso e explicação sobre o novo texto constitucional para a população (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.30-31).

Por fim, Pastor e Dalmau sustentam que estas constituições eliminam o poder constituinte constituído — poder constituinte derivado, ou poder de reforma —, ao proibir que os poderes constituídos disponham de capacidade de reformar a constituição, de forma a

se buscar conservar a forte relação entre a modificação da constituição e a soberania popular. Mas essa rigidez constitucional não intenciona fazer com que a constituição perca indefinidamente, mas sim que sua modificação se dê exclusivamente pelo poder constituinte originário e desde que o texto final aprovado pela assembleia constituinte seja referendado pelo povo. Assim, esse constitucionalismo é também caracterizado com sendo de transição rumo a um modelo de Estado que ainda não está plenamente incorporado às novas constituições, que ainda não lograram resolver todos os problemas identificados e que, portanto, se encontram abertas a futuras modificações (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p.32-34).

Sob essa orientação, as constituições da Venezuela, do Equador e da Bolívia apresentaram ao direito moderno em crise, e ao seu direito constitucional, uma série de novidades, com efeitos sobre todas as disciplinas do direito e que desafiam nosso modelo de racionalidade jurídica. A proximidade deste Novo Constitucionalismo com o Constitucionalismo Social e sua doutrina, o Neoconstitucionalismo, pode fazer parecer crer que se trata de mera importação deste modelo em nosso continente e que não estaríamos a tratar de uma mudança paradigmática em termos de direito e de direito constitucional, uma vez que o modelo seria o mesmo já consolidado no pensamento europeu e testado nas Constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991). Esta proximidade revela um desafio ao Constitucionalismo Transformador, que é o de se colocar entre dois caminhos: o da manutenção do paradigma do direito e do constitucionalismo moderno, acrescidos de mecanismos de correção de défices e excessos, ou o rompimento com esse direito e com esse constitucionalismo, naquilo que os estruturam fundamentalmente. Neste sentido, e buscando fazer uma síntese conclusiva dos elementos que permitem afirmar a emergência de um novo paradigma, e não apenas o ajustamento do paradigma em crise, reunimos algumas formulações que nos guiarão rumo a uma contraposição entre os paradigmas em disputa.

Por ora, podemos dizer que, no plano geral do paradigma jurídico, os movimentos de transformações institucionais na América Latina, especialmente nos países que tomamos por exemplo na nova discussão constitucional, desafiam a inteligência jurídica que presidiu as práticas das comunidades de juristas até aqui. Contra um direito com pretensões científicas (ainda que de científico não tenha nada), se apresenta um direito experimental, aberto a mudanças e ao incerto, cuja racionalidade não é técnica, mas emancipatória, projetiva, descobridora de culturas silenciadas e de juridicidades ocultadas; em busca da transcendência, esse direito desafia o que está estabelecido ao crer na mudança, muito menos do que a fundamentando em termos racionais matemáticos, mas buscando minimizar os efeitos

perversos de resultados indesejados. Nesse sentido, convém lembrar que, para Khun, os paradigmas se sustentam mais pela fé que a comunidade tem neles do que por provas irrefutáveis de sua eficácia (Cf. KUHN, 1998). Vivemos tempos dessa fé na mudança do direito. Contra o estatismo caracterizador do direito moderno, o pluralismo jurídico ascende como perspectiva de reconhecimento e legitimação de juridicidades não estatais perfeitamente eficazes socialmente e aptas a se engrenarem na dinâmica das comunidades, regendo suas relações. Contra o capitalismo e seu mercado, as novas perspectivas do direito buscam se articular a projetos políticos anticapitalistas, defensores de mercados alternativos ao capitalismo e baseados numa economia solidária e comunitária. Por consequência, onde prevaleciam direitos burgueses, as perspectivas novas de que tratamos fazem ascender direitos de quem vive do trabalho, dos povos. Este fato implica no conhecimento desses povos, no conhecimento da sociedade, um conhecimento que se converta em racionalidade jurídica adequada à realidade do pluralismo jurídico que aqui se defende. Essa defesa, contra o princípio do Estado, destaca a ascensão da comunidade e do poder local, de uma ética comunitária oposta à aeticidade do capitalismo. Essas comunidades, e o conhecimento que delas se busca ter, são consideradas em sua especificidade social, histórica e geográfica, ou seja, trata-se de comunidades e de uma realidade negadores da colonialidade que caracterizou a formação da América Latina e da dominação de seu direito importado e inadequado às demandas das vítimas da colonização. Contra a colonialidade, ascende a pós-colonialidade, a anti-colonialidade, enquanto processos emancipatórios. E se estamos a falar de emancipação, isto significa que a revolução, veementemente negada pelo direito moderno, retorna à cena e a reabertura da possibilidade da revolução não nega sua dimensão de reconhecimento de direitos, enquanto esfera formal de legitimidade da institucionalidade política. O direito moderno, despolitizado e técnico, é negado pela reabertura ao reconhecimento das origens políticas do direito e na necessidade de legitimação popular do direito, negando sua face dominante. E é este ponto que nos conduz às possibilidades de emergência paradigmática do Novo Constitucionalismo Democrático Transformador Latino-Americano como novidade.

No que diz respeito à complexa relação entre o campo da política e o campo do direito, e à função do constitucionalismo como teoria normativa da política, a grande força propulsora do Constitucionalismo Transformador Latino-Americano é mostrar o esgotamento de legitimação do direito moderno, em virtude da ausência de participação popular em sua elaboração. A teoria democrática do direito moderno é uma ideologia que mascarou por séculos o caráter elitista desse direito e este fato se revelou especialmente sobressalente em nosso continente. Contra esse modelo esgotado, o Constitucionalismo Transformador Latino-

Americano sustenta seu caráter inovador no fato concreto da participação popular na elaboração e legitimação do direito e das instituições que o compõem e o garantem. Assim, mais do que técnica de controle do poder constituído, especialmente do poder executivo e do poder legislativo — o que veio historicamente acompanhado do controle da soberania popular, ou seja, do controle do poder de insurgência popular —, esse Novo Constitucionalismo funda e legitima o poder político ao promover a participação popular, materializa, sem hipocrisia, o fundamento do poder no povo, garantindo mecanismos de exercício do poder popular e de garantia de atendimento de necessidades desse povo que necessita participar e que, para tanto, necessita ter as condições concretas para o exercício democrático — o que implica o controle do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, e, especialmente quanto a este, de seu poder de interpretar a constituição em sentidos opostos ao da vontade popular — o que, na Venezuela, exigiu a criação de um Poder Eleitoral, para selecionar os membros dos três poderes clássicos, e de um Poder Popular, formalmente reconhecido na constituição, com prerrogativa de revogar mandatos e de controlar os três poderes tradicionais, o que implicou, portanto, na reinvenção da teoria das funções do poder, que antes eram três e agora são cinco, subordinadas a um poder principal, o Popular. Assim, contra o modelo de soberania parlamentar (*rule of law*), emerge o modelo de soberania popular, que subordina as deliberações das assembleias constituintes ao referendo popular. Contra o modelo de poder constituinte formal, raramente convocado, o novo modelo torna o poder constituinte originário o protagonista do processo democrático, fazendo com que a legitimidade, e a própria normatividade da constituição e das leis, da ordem jurídica portanto, dependa da regular, oportuna, necessária e periódica atuação desse poder. Contra o sentido negativo de constituição, reduzida a condição apenas de controle formal do poder constituído, erige-se um sentido positivo, com a constituição passando a representar um projeto a ser realizado, como consequência da repolitização do direito e do impedimento de que o poder constituído usurpe o poder constituinte e inverta a relação segundo a qual é povo quem cria a norma. Portanto, contra um modelo de democracia meramente representativa, o modelo que surge conjuga democracia representativa com democracia semidireta e direta, destacando-se a força que os referendos passam a ter.

Mas a força do Constitucionalismo Transformador Latino-Americano, calcada na radicalização da democracia, não se realiza e se sustenta sem outro fator estruturante, que é o reconhecimento da realidade para o qual o mesmo foi pensado e onde o mesmo é gestado. O Adjetivo “latinoamericano” não se agrega aos adjetivos “novo” e “transformador” apenas pelo fato de que o fenômeno em questão se processa no espaço geográfico definido

convencionalmente como América Latina. Não se trata apenas de deslocar o eixo do constitucionalismo de Inglaterra-Estados Unidos-França para Venezuela-Ecuador-Bolívia, mas considerar que esse deslocamento significa, de maneira mais profunda, a constituição de uma teoria política elaborada no Sul global, de uma teoria política de transformação pensada para este Sul global, portanto uma teoria contextualizada, autêntica, muito mais preocupada em ser adequada à sua realidade local do que em ser global, ainda que tenha pretensão de universalidade. Trata-se, como já dito, de negar o colonialismo e seus efeitos perversos em nosso continente e reconhecer nossa realidade pluricultural, plurinacional, pluriétnica e denunciar a falsa identidade entre Estado, Povo e Nação que sustentou o constitucionalismo moderno e monocultural. Assim, contra o monismo jurídico-estatal, ascende o pluralismo jurídico-constitucional, reconhecedor de constitucionalismos antigos e silenciados nas comunidades originárias. Trata-se igualmente de denunciar a pobreza, a dependência econômica, a destruição ambiental e os privilégios promovidos pelos direitos meramente individuais-burgueses, formulados em torno dos direitos de liberdade e propriedade, para afirmar os direitos da natureza, os direitos coletivos, sociais, étnicos, e uma igualdade material verdadeiramente complexa e que inclua o reconhecimento das diferenças, promovendo-as na medida em que garantem o convívio harmonioso com aqueles que não podem ser reduzidos a uma igualdade deformadora e opressora. Desta forma, acabam por ser reconhecidos — mais além do sujeito individual de direitos antropocêntrico moderno — novos sujeitos de direito, sujeitos plurais, incluindo a natureza (biocentrismo). Esse reconhecimento amplo de direitos acaba por exigir outro modo de conceber os tratados internacionais de direitos humanos, que deixam de se subordinar ao direito interno para com ele estabelecer coordenação, com vistas à garantia dos direitos realizadores do “buen vivir”. Com isso, rompe-se com o mito de que o sistema jurídico necessita ser unificado e uniforme; mantém-se a unificação, enquanto possível for, mas sem a uniformidade redutora da realidade. Por fim, contra um direito que objetivava a sua continuidade, emerge um direito calcado na ruptura.

### **3.2.2 A Propriedade da Terra no Novo Constitucionalismo Latino-americano**

Como visto acima, mais do que uma crise do capitalismo enquanto sistema econômico, vive-se a crise de uma civilização, a crise de uma forma de ser no mundo cujo potencial em termos de promessas já apresenta sérios sinais de esgotamento. A crítica do capitalismo e da sociedade moderna, por sua vez, não pode ser realizada sem encarar

verdadeiramente a necessidade que outro projeto civilizacional seja concebido, um projeto civilizacional alternativo no qual sejam negadas as mazelas do sistema anterior e concretizados os fatores que conduzem à afirmação da vida humana e, conseqüentemente, de seu trabalho criativo. A negação desse paradigma civilizacional deve considerar pelo menos dois fatores fundamentais: a natureza e o trabalho humano.

Assim, baseando-se na compreensão dos elementos essenciais do Constitucionalismo Transformador Latino-americano, apresentamos a seguir um estudo das disposições normativas constitucionais que servem de suporte a uma nova concepção de propriedade agrária que fundamenta o regime da propriedade, uma vez que se reconhece que a leitura do clássico direito civil há que ser feita partindo-se dos conteúdos constitucionais erigidos desde a vontade popular. Trata-se de um verdadeiro projeto constitucional a guiar o uso da natureza em suas diferentes expressões. A análise seguinte está centrada na exploração da natureza por meio da forma jurídica proprietária agrária com o fim de realização de atividades consideradas como de caráter tipicamente agrário. Assim, buscamos ver como está configurada este tipo de propriedade nas constituições da Venezuela, do Equador e da Bolívia, para que se possa compreender em que medida se transforma esse instituto jurídico.

Começamos, cronologicamente, pela constituição da Venezuela (1999). Ela é a mais tímida de todas em termos gerais de inovação. Entretanto, foi a primeira das constituições aqui mencionadas a não destacar a propriedade entre os direitos humanos fundamentais. Em termos topológicos, a propriedade só vai aparecer no artigo 115º da constituição venezuelana, dentre os direitos econômicos e sociais. Nela o direito de propriedade é garantido, mas submetido à “utilidade pública” e ao “interesse geral”, sendo passível de expropriação desde que paga indenização. Entretanto, no que diz respeito à propriedade fundiária, o destaque recai sobre o artigo 307º, no qual se declara que o regime de latifúndios é contrário ao interesse social, devendo ser estabelecidos em lei tributos para gravar as terras ociosas e estabelecer medidas necessárias para sua transformação em unidades produtivas. O mesmo artigo garante que os camponeses e as camponesas e demais produtores agropecuários têm direito à propriedade da terra, sob as formas associativa e particular. O estado, por sua vez tem o dever de ordenar o uso da terra de vocação agrícola para assegurar seu potencial agroalimentar. Ao tratar do desenvolvimento da agricultura, a constituição repete várias vezes a preocupação com a segurança alimentar e o bem estar da população (artigo 305º), bem como com o incentivo à organização econômica cooperativa (artigo 118º), inclusive com a previsão de seu desenvolvimento em propriedade coletiva (artigo 308º). Garante-se, ainda, a proteção aos direitos dos povos indígenas, com garantia da

propriedade coletiva das terras que ancestral e tradicionalmente ocupam, com caráter imprescritível, inalienável, intransferível e impenhorável, e da propriedade intelectual coletiva sobre os conhecimentos, tecnologias e inovações, sendo proibido o registro de patentes sobre recursos genéticos e conhecimentos ancestrais (artigos 119º e 124º). Além disso, o artigo 127º prevê o dever de cada geração proteger e manter o ambiente, em benefício de si e do futuro, reforçando-se a proibição de patenteamento do genoma dos seres vivos.

A constituição do Equador (2008), por sua vez, se destaca pela ousadia. Ela prevê expressamente a existência de diferentes formas de propriedade, todas vinculadas ao dever de observância de sua função social e ambiental: pública, privada, comunitária, estatal, associativa, cooperativa, e mista (artigo 321). Tal como no caso venezuelano, o direito de propriedade aqui não mereceu nenhum tratamento superior em relação a outros direitos, mas, contrariamente, recebeu um conjunto de limitações. Também aqui, foi proibida a apropriação de conhecimentos coletivos e dos recursos genéticos da diversidade biológica e da agrobiodiversidade (artigo 322). Proibiu-se o confisco e garantiu-se a expropriação mediante indenização (artigo 323). Determinou-se ao estado o dever de garantir a igualdade de direito e oportunidades de mulheres e homens no acesso à propriedade e na tomada de decisões para a administração da sociedade conjugal (artigo 324). Proibiu-se igualmente o latifúndio e a concentração de terras, bem como a apropriação privada das águas (artigo 282). Para garantir o controle público sobre as transações envolvendo a propriedade, previu-se a existência de serviços notariais públicos (artigos 199 e 200). Foi também determinado que o estado deve garantir o acesso igualitário aos fatores de produção (artigo 334). O que chamaríamos de direitos sociais e ambientais, lá foi chamado de direitos do “bem viver”, “sumak kawsay” invocando a língua indígena (artigos 12 a 15). Também foram garantidos os direitos das comunidades, povos, nacionalidades indígenas, do povo afroequatoriano, do povo montubio e das comunas, garantindo-se, entre outros direitos, o de conservar a propriedade imprescritível das terras comunitárias (também inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis), isentando-as do pagamento de impostos e garantindo-se a posse das terras e territórios ancestrais e ao uso, usufruto, administração e conservação dos recursos naturais renováveis nelas presentes (artigo 56 a 60). Nada obstante, é o artigo 71 o portador da principal inovação desta constituição. Nele estão inscritos direitos da natureza, “Pacha Mama”, “donde se reproduce y realiza la vida”, devendo-se respeitar integralmente sua existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. A esse direito básico se especificam medidas protetivas nos artigos seguintes (72 a 74).

Por fim, a constituição da Bolívia (2009) também garantiu o direito de propriedade privada, vinculada ao cumprimento de sua função social, desde que seu uso não seja prejudicial ao interesse coletivo (artigo 56 e artigo 396), garantindo-se também indenização em caso de desapropriação. Os recursos naturais são de propriedade e domínio direto do povo boliviano, e serão administrados pelo Estado boliviano (artigo 311 e artigo 349). O mesmo artigo garante reconhecimento à propriedade individual e coletiva da terra. Essa, por sua vez, é reconhecida às pessoas jurídicas desde que sejam utilizadas para o cumprimento do objetivo de criação do agente econômico, de geração de empregos e produção e comercialização de bens e serviços (artigo 315). A constituição proíbe a inscrição dos recursos naturais bolivianos em bolsas de valores (artigo 357). Além disso, o direito de uso dos recursos naturais está sujeito a controle periódico do cumprimento de regras técnicas, econômicas e ambientais (artigo 358). O direito de propriedade da terra pode ser individual, comunitário ou coletivo, devendo cumprir uma função social ou uma função econômica social, de acordo com seu tipo (artigo 393). A propriedade comunitária ou coletiva corresponde àquela dos territórios indígenas originários campesinos, das comunidades interculturais originárias e das comunidades campesinas, sendo consideradas indivisíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e irreversíveis, estando isentas de impostos, sendo que a titulação das comunidades pode reconhecer a complementariedade entre direitos coletivos e individuais, desde que respeitada a unidade territorial com identidade (artigo, 393, III). As terras públicas, por sua vez, devem ser entregues aos indígenas originários campesinos, às comunidades interculturais originárias, aos afrobolivianos e comunidades campesinas que não as possuem, ou possuem insuficientemente, de acordo com critérios ecológicos, geográficos, populacionais, sociais, culturais e econômicos (artigo 395). O estado ainda estabelece a regulação do mercado de terras, de forma a buscar evitar sua acumulação em superfícies maiores que as permitidas ou menores que a pequena propriedade (artigo 396). Fica proibida a obtenção de renda fundiária gerada por uso especulativo da terra (artigo 395, III), bem com a aquisição, a qualquer título, de terras por estrangeiros (artigo 396, II). A constituição também proibiu o latifúndio e a dupla titulação, por serem contrários ao interesse coletivo e ao desenvolvimento do país, entendendo-se por latifúndio a terra improdutiva ou que não cumpra a função econômica social, ou ainda a exploração da terra em sistema de servidão, semiescravidão ou escravidão ou a propriedade que exceda a superfície máxima permitida em lei (artigo 398). Ficam proibidas, de qualquer forma, propriedades com superfície superior a cinco mil hectares (artigo 398).

Os dispositivos normativos mencionados encontram-se, em seu inteiro teor, nos anexos desse trabalho, nos quais transcrevemos dispositivos das constituições mencionadas que guardam relação com o tema da propriedade agrária.

Ante a exposição do conteúdo dos dispositivos normativos constitucionais acima citados, cabe nos perguntarmos em que sentido as constituições mencionadas rompem, superam, ou negam os efeitos negativos da propriedade agrária moderna — de que tratamos no capítulo anterior — e em que sentido elas promovem novos direitos, desde a positividade das vítimas, dos novos sujeitos autores dessas constituições e nelas revelados.

Aqui intencionamos realizar o esforço teórico de analisar a nova configuração do direito de propriedade agrária a partir da experiência do Constitucionalismo Transformador que foi descrito nas páginas antecedentes, por meio da abstração do fenômeno apresentado como ponto de partida, processo em que se labora para reelaborar os mapas de compreensão das determinações do instituto estudado, com o fim de constituir, ao final, uma síntese que implique numa nova conceituação, num sentido reconstruído para o direito de propriedade da terra e que revele a nova lógica subjacente a esse direito, essencialmente. Para isso, buscou-se realizar uma observação comprometida, que pudesse viabilizar uma crítica da propriedade. Partimos, portanto, da formulação de um juízo crítico da propriedade agrária a partir de um olhar posicionado junto às vítimas do sistema proprietário hegemônico, para, em seguida, formular a crítica analítica proposta, com vistas a revelar a possibilidade de um novo sistema de propriedade positivo, ou negador das negações sistêmicas denunciadas, ou seja, um novo sistema transformador e factível.

O resultado dessa análise será apresentado seguindo o método de exposição adotado no capítulo anterior, por meio da demonstração das cinco dimensões de análise propostas para a propriedade da terra.

Antes, porém, é preciso fazer um alerta de ordem teórica. Como se trata de uma perspectiva de transição paradigmática, como já dito acima, o Novo Constitucionalismo vive a tensão entre a aplicação dos modelos consolidados e a construção de novos modelos, que, entretanto, ainda não estão consolidados e não contam com o mesmo nível de articulação que os modelos cuja hegemonia é contestada. Essa transição — uma verdadeira transição entre paradigmas sociais, para usar a linguagem de Boaventura de Sousa Santos — é caracterizada por essa incerteza, porque os modelos antigos já não são mais suficientes e os novos ainda não estão consolidados. Esta questão é das mais importantes quando o tema é a terra, porque está em jogo a própria transição entre modos de encarar a vida no Planeta.

Não é estranho, portanto, que, ainda que as novas constituições aqui estudadas falem em propriedade coletiva, associativa, comunitária, mista, enfim, em propriedades que fogem ao padrão dicotômico propriedade pública-propriedade privada, não se tenha até agora especificado por lei, ou outro ato normativo, de que forma esses novos tipos de propriedade estão configurados. Dos três países que têm suas constituições aqui estudadas, apenas a Bolívia promulgou, em outubro de 2012, uma lei agrária para regulamentar os dispositivos constitucionais pertinentes à matéria (Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien). Nos demais, o debate agrário continua e buscam-se afirmar a constituição e Novo Constitucionalismo emergente como parâmetros a serem observados na regulamentação. Ainda que essa informação pareça óbvia em tempos de constitucionalização do direito, garantir a eficácia plena da constituição envolve disputas em torno de direitos conflitantes e que não foram totalmente apaziguados quando da promulgação das próprias constituições. Em sociedades divididas, nos marcos da modernidade, o direito estatal é instrumento para afirmar direitos que servem de mediação a necessidades sociais conflitantes. As constituições expressam esses conflitos, e seu sentido é constituído na dinâmica de afirmação e negação de direitos frutos das disputas sociais.

Assim, no que diz respeito à dimensão econômica, é importante notar que ainda não se verifica um completo rompimento com a noção de propriedade privada da terra. Entretanto, essa convive com novos tipos de propriedade e recebe o incremento de novos condicionamentos socioambientais que inauguram a possibilidade de modificação mesma do conceito de propriedade, ao menos no que diz respeito à propriedade da terra. Note-se que persiste a necessidade de indenização dos proprietários em caso de desapropriação, entretanto as mencionadas condicionantes socioambientais, no nosso entender, estando incrustadas no conceito de propriedade, limitam a possibilidade de indenização aos casos em que a propriedade cumpre com tais condicionantes e ainda assim é desapropriada. Do contrário, a indenização deixa de ser legal, embora certamente essa seja uma questão que será fruto de inúmeras disputas nos tribunais, porque se digladiam diferentes conceitos de propriedade e, como todo texto, as novas constituições aqui estudadas estão sujeitas a leituras que se utilizam do conceito moderno de propriedade e que, portanto, são leituras contrárias à ideologia de transformação que se afirma por meio dos novos direitos previstos nas novas constituições e que foram historicamente reivindicados. A existência da propriedade é tão importante ao sistema social criticado que mesmo a Constituição do Equador é expressa ao proibir o confisco de bens. Entretanto, todas as constituições aqui estudadas se preocupam em vedar a acumulação de terras em poucas mãos, ao proibirem o latifúndio. Também se preocupam em

não destinar uma parcela de dimensões pequenas demais para a sobrevivência do camponês, com igual proibição para o minifúndio.

Mas a previsão de tipos de propriedade de caráter coletivo, e não meramente condominial, concede a terra a sujeitos de direito coletivo, que não se explicam pela reunião de sujeitos individuais, mas sim como sujeitos indivisíveis, portadores de direitos coletivos. Algumas dessas novas formas de propriedade coletiva, por sua própria conformação constitucional estão fora do mercado, por serem bens insuscetíveis de alienação, penhora ou prescrição aquisitiva. A previsão de terras fora do mercado — em especial daquelas destinadas aos povos originários, aos camponeses coletivamente considerados e a outros povos tradicionais — rompe com o caráter mercadológico especulativo da terra, porque torna tais imóveis agrários bens insuscetíveis de negociação, como já dito. Reconhece-se a terra como bem de interesse público, até mesmo logrando-se, no caso boliviano, a considerar os recursos naturais como propriedades do povo e sob seu domínio. Na nova realidade constitucional boliviana, a propriedade da terra, nos moldes da modernidade, pode-se afirmar, acaba por ser extinta, porque a terra deixa de ser um bem próprio e negociável contratualmente, seu uso deve passar, por isso, a se dar sob outro título que não o de propriedade, tal qual o conhecemos, além do fato de que a terra, como parte da natureza, não pode ser objeto porque é sujeito de direitos. Nesse contexto não é logicamente possível a existência da propriedade moderna da terra, embora fenomenicamente ela ainda se apresente.

No que diz respeito ao combate à redução da terra a um bem financeiro, além da retirada de terras do mercado, a Constituição da Bolívia foi mais explícita, porque trata expressamente do dever estatal de proibir a obtenção de renda por meio do uso especulativo da terra, prevê a regulação do mercado de terras e proíbe a negociação de recursos naturais em bolsas de valores, o que dá mais coerência ao regime jurídico dos recursos naturais, ainda que, contraditoriamente, mantida a existência de um mercado de terras.

Além disso, reconhece-se o acesso à terra como um direito dos camponeses, um direito que não é individual, mas social, econômico, coletivo. O reconhecimento desse direito é essencial para a afirmação de uma forma de uso da terra que não se molda ao formato de exploração capitalista. As novas modalidades de propriedade melhor se aplicam a formas de organização econômica de caráter comunitário, solidário, associativo, cooperativo, coletivo, enfim, formas econômicas onde a identificação do trabalhador com a terra é mediada por sua identificação como membro de uma comunidade que trabalha para garantir sua existência sem a necessidade de exploração do trabalho e sem acumulação individual. É certo que a sobrevivência desses modelos coletivos se consubstancia num desafio num contexto de

economia capitalista hegemônica, em que a necessidade de produzir renda ainda se subordina à lógica do modo de produção capitalista. Essa nova agricultura, pensamos, não sobreviverá sem forte apoio do Estado. É preciso acrescentar também que a previsão de propriedades de tipo coletivo para povos originários, afrodescendentes, povos que chamamos de tradicionais, é mais consolidada do que sua aplicação para o camponês, trabalhador rural. Esse ainda é sujeito individual sujeito ao regime de propriedade privada da terra. Ainda é um desafio a titulação coletiva para esses sujeitos, mesmo porque ele sempre conviveu, na condição de vítima, com a propriedade privada e aprendeu a lidar com a terra sob essa forma.

Quanto à dimensão ecológica, as novas constituições revelam preocupação com o respeito à natureza, à proteção do patrimônio genético e à agrobiodiversidade, como referenciado na Constituição do Equador. Essa constituição, por sua vez, juntamente com a Constituição da Bolívia, coloca o desafio de se pensar a exploração dos recursos naturais de forma compatível com os novíssimos direitos da natureza. A afirmação desses direitos é um desafio à inteligência jurídica porque foge aos modelos existentes, porque esses estão baseados na separação do ser humano e da natureza e na transformação dessa em mero objeto de exploração econômica. Por certo, o Constitucionalismo Transformador nos leva a refazer os vínculos e substituir a lógica monológica da exploração pela lógica dialética da simbiose, para recuperar o perdido “metabolismo” da humanidade com a natureza. A recuperação desse vínculo, como afirma Dussel, é antes de tudo uma questão antropológica e diz respeito à forma como os seres humanos se organizam como sociedade e pressupõe a transformação das relações sociais que determinam a forma de modificação da natureza pelo trabalho humano. Esses direitos da natureza se consubstanciam em verdadeiros condicionantes do uso da terra, porque estabelecem limites à sua exploração e, a nosso ver, fundamentam a perda do direito de uso da terra por quem não observe tais condicionantes, sendo que essa perda não enseja indenização, para que se mantenha a coerência desse Novo Constitucionalismo no que toca à questão ecológico-econômica, porque não se pode vislumbrar a manutenção de um patrimônio por meio de um bem que é coletivo e cujo uso pressupõe a observância dos mencionados condicionamentos ecológicos. Além disso, frise-se mais uma vez, a natureza é considerada um sujeito de direitos, e não pode ser objeto de direitos. Com isso, a forma de apropriação dos recursos naturais não pode, logicamente, ser compatível com a forma moderna de propriedade. Daí termos falado anteriormente que tal apropriação deverá receber outra conceituação em termos de natureza jurídica, porque de propriedade moderna, pessoal, absoluta, individual, e exclusiva não se tratará.

Por tratarmos, portanto, antropologicamente de novas perspectivas civilizacionais, a questão da terra no Constitucionalismo Transformador também tem uma dimensão cultural fundamental. As novas tipologias da propriedade e os novos direitos da natureza revelam a profunda necessidade de reatar, como dito, os vínculos simbióticos com a comunidade e com a natureza. Busca-se fazer isso com o reconhecimento da terra como um suporte para diferentes culturas e reconhecem-se tais culturas ao garantir esse suporte para diferentes formas de exploração respeitadoras de “Pacha Mama” e do “buen vivir”. Garantir tais direitos é garantir a própria existências desses sujeitos, porque sua vida não se explica sem o vínculo com a terra. Nesse sentido, o conceito de agrobiodiversidade é importante por revelar que o ambiente é também determinado pelo trabalho humano, e que a resposta da natureza a esse trabalho envolve conhecimentos construídos e transmitidos por várias gerações, donde proteger os recursos genéticos é também proteger os conhecimentos associados à biodiversidade e proteger a cultura dos povos produtores desses conhecimentos. Não se poderia garantir tal proteção por meio da propriedade privada moderna, porque o modo de viver em questão não se compatibiliza com as diferentes dimensões da propriedade moderna.

Esses novos direitos de propriedade, reconhecedores de novos e diferenciados direitos à terra, ou novos direitos relacionados ao uso da terra — ainda que velhos direitos na vivência cotidiana e na consciência das vítimas históricas da propriedade que lograram institucionalizar seus velhos direitos como novos direitos num contexto de transformações —, são também importantes na negação da dependência e da colonialidade, porque reconhecem a dignidade dos sujeitos plurais e de seu modo de vida, mitigando a propriedade privada moderna herdada do processo colonizador, mas também porque colabora para a criação de barreiras à dependência econômica. A vinculação dos novos tipos de propriedade a diferentes formas de agricultura e a previsão de maior acesso à terra com preservação da agrobiodiversidade possibilitam o labor na terra sem a necessidade de uso de tecnologia estrangeira na terra — seja por meio de sementes geneticamente modificadas, agrotóxicos, maquinaria, entre outros. Além disso, os direitos cuja efetividade depende do acesso à terra voltam a atividade agrária para os interesses nacionais e impõem limitações à monocultura da terra para atender a demandas industriais das elites nacionais e estrangeiras. Além disso, a Constituição Boliviana vedou a aquisição de terras por estrangeiros, e essa é uma questão a ser enfrentada pelos demais países do continente, para se garantir uma barreira contra a dominação geopolítica por parte dos países ainda centrais do sistema-mundo vigente e criando uma barreira para uma forma de uso especulativo da terra, cuja valorização fictícia é posta na

contabilidade do capitalismo central como valorização do capital investido, de forma a dissimular a crise desses capitais, como apontamos no capítulo anterior.

Por fim, a terra no Constitucionalismo Transformador Latino-americano deixa de ser apenas um objeto do direito de propriedade individual moderna. Ela torna-se um verdadeiro espaço de convergência e convivência de diferentes direitos e essa convivência se torna possível com os novos direitos de propriedade coletiva, no qual a relação dos sujeitos com a terra ganha centralidade, enquanto a obrigação negativa dos que não têm o direito de usar e gozar de determinada gleba do espaço agrário é menos excludente que o da propriedade moderna, porque busca-se garantir outros espaços para o exercício de direitos de diferentes sujeitos. Esse espaço de convivência e convergência de direitos já pressupõe uma forma simbiótica de trabalho comunitário com a natureza, donde não se garante o direito de propriedade aos que equivocadamente usam mal o bem a eles disponibilizado. O foco da propriedade tende a deixar de ser a circulação livre de capital para ser o suporte para culturas e direitos não excludentes. A relação estabelecida com a terra não é mais a de um sujeito com um bem e contra terceiros, mas entre sujeitos em comunidade e com a comunidade, relacionados à terra por meio da intermediação da comunidade, e com responsabilidades, deveres, perante as coletividades. Não se pode falar, assim, de obrigação negativa de terceiros perante um proprietário, mas de obrigação dos que se apropriam coletivamente da terra por meio da comunidade perante a natureza e outras comunidades.

Mas aqui é importante outro alerta. O fato de ser a terra o suporte para a cultura e um espaço de convergência de direitos não implica que nela continuemos a enxergar apenas uma coisa objeto de direito ou de direitos, como o modelo legado pela modernidade nos sugere. A terra, para efetivamente constituírem-se modelos inovadores, não pode ser considerada mais uma *res extensa*, em oposição a uma *res cogitans* que a tem à disposição. Como já dito, não podemos sofrer a tentação de cair na mesma lógica de raciocínio moderna e considerar a terra como coisa objeto de direitos de sujeitos pensantes. Isso implica em dizer que os novos direitos coletivos não são direitos sobre a terra-objeto, mas sim direitos de sujeitos em simbiose e que um desses sujeitos é a própria terra-não-objeto, mas a terra natureza, que tem dignidade, juntamente com o ser-humano-que-trabalha (dignidade da natureza formatada como direito, num constitucionalismo em transição entre paradigmas). Podem se afirmar sujeitos sem objeto, mas sujeitos em situação, no mundo, com os outros e como parte de um meio que permite a vida e é a condição para o exercício de direitos enquanto mediação para a realização de necessidades e para a afirmação de possibilidades existenciais.

É certo que tratamos agora de possibilidades com respaldo normativo, fruto da luta pela afirmação de direitos e criador de novas institucionalidades. As constituições não têm o condão de transformar a realidade por si só, mas assim como são mediação para a afirmação de direitos que por sua vez são a mediação para o atendimento de necessidades dos seres humanos em comunidade, elas veiculam novos modelos indicativos de possibilidades a serem realizadas pela ação dos sujeitos que descobrem que os modelos herdados não são todos os modelos possíveis do mundo da vida e que os modos de vida que tantas vítimas fizeram podem ser superados. É possível ir além. O Constitucionalismo Transformador é um horizonte de possibilidades e de descoberta de novos direitos pela práxis dos sujeitos. E mais ainda, esse movimento, verdadeiro fenômeno social, abre a possibilidade de repensar os modelos a partir dos quais pensamos o direito, os direitos e a justiça. Ao enfrentarmos o fenômeno do Novo Constitucionalismo Latino-americano, necessitamos reorganizar nossos mapas mentais, criar novas conexões e superar os modelos vigentes ante os desafios das novas possibilidades.

### **3.3 Para uma hermenêutica constitucional crítica do direito de propriedade imobiliária agrária**

A leitura que se buscou realizar do Constitucionalismo Transformador Latino-americano e da propriedade agrária no presente trabalho não se esgota na localização de fenômenos situados geográfica e historicamente. A interpretação dada ao problema da propriedade e do constitucionalismo enseja a afirmação de possíveis novos paradigmas, que transcendem as fronteiras nacionais, para servirem de novos mapas que orientam e direcionam a leitura do direito, exigindo rearticulações teóricas, mudanças no sentido do direito e da justiça e reconexões neurais nos sujeitos envolvidos.

Buscamos captar as mudanças vislumbradas no Constitucionalismo Transformador Latino-americano a partir de Dussel, para nelas identificar o cumprimento de exigências éticas consubstanciadas na “Obrigação de produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana concreta de cada sujeito ético em comunidade”, material e formalmente, como analisado ao longo dessa dissertação, por meio da maximização da participação na elaboração dos documentos normativos e na aplicação concreta de decisões judiciais e políticas,

assim como através da afirmação de direitos mediadores do cumprimento de exigências econômicas, ecológicas, culturais, etc.

Esse processo não poderia se dar com a repetição da hipostização moderna do direito, ou seja, por meio de seu isolamento em relação à totalidade social, ilhando-o e não captando suas interconexões sistêmicas, de forma a promover uma realidade de alienação jurídica redutora de sentidos e negadora de direitos.

Não poderíamos, por certo, captar nesse trabalho todas as dimensões possíveis de interpretação do fenômeno jurídico, mas, a partir do posicionamento da obra de Dussel em uma tradição crítica, buscamos neste autor os fundamentos para a construção de uma análise ampliada da abordagem dos âmbitos constitutivos do direito. A provisoriamente da análise se deve ao sempre ausente futuro para onde direcionamos nosso olhar introspectivo.

Procuramos oferecer, com isso, ao campo de discussão jurídica uma forma alternativa de abordar o campo jurídico e seus subcampos constitutivos, com especial ênfase no direito de propriedade da terra. Procuramos mostrar a insuficiência de um estudo da propriedade restrito apenas à análise das conexões internas dos documentos normativos estatais ou da tradição moderna positivista, porque se trata de modelos fechados, monistas, monológicos, dissimuladores de um projeto político hegemônico e negador de direitos à maior parte da humanidade, especialmente no que diz respeito ao acesso à terra. Assim, buscamos mostrar as várias conexões que o direito de propriedade hegemonicamente considerado estabelece com as dimensões econômica, ecológica geopolítica, e cultural da lógica que opera o acesso à terra e que, a partir dos novos modelos historicamente construídos e intersubjetiva e politicamente afirmados a partir da interpelação do outro, deixa de expressar a verdade da propriedade, porque essa verdade foi superada e exige que recoloquemos o instituto da propriedade em novos termos. As novas exigências teóricas advindas da práxis de afirmação dos novos direitos relacionados à terra deverão considerar, pelo menos, a questão da decisão intersubjetiva em relação ao destino da terra, por meio da garantia da decisão democrática e também dos critérios materiais a serem contemplados na destinação da terra.

A partir dos novos direitos descobertos na práxis das vítimas, a América Latina pode oferecer ao sistema-mundo vigente novos modelos de se encarar a propriedade, o que certamente impedirá que se aplique o direito da mesma forma antes dominante sem que se faça honestamente menção a esses fundamentos, sob pena de qualquer decisão deixar de ser ético-juridicamente válida, porque alienada material e formalmente em relação às necessidades primeiras dos sujeitos viventes em comunidade.

No caso brasileiro, o instrumental acima constituído implica em não se poder garantir a propriedade somente a partir de critérios estritamente de mercados, mas sim os relacionando a fatores ecológicos, culturais, econômicos e geopolíticos envolvidos, como acima já se propôs.

Dessa forma, a garantia da propriedade deverá considerar a reconstrução retrospectiva da formação da propriedade da terra nas diferentes regiões brasileiras, a partir de um projeto de garantia do máximo acesso à terra, em detrimento da acumulação individual, da obediência ao mercado e da aplicação do capital à terra na sua mais pura forma financeira, para que se passe a abrigar na terra os sujeitos historicamente excluídos. Trata-se de um projeto ético-político que não se pode dissimular, seja para afirmar ou negar o acesso à terra. Nesse sentido, mais do que apenas reconstituir historicamente a distribuição espacial da propriedade, deverá se garantir a participação dos sujeitos na decisão, o que impõe reconhecer que as decisões sobre o destino da terra não poderão mais ficar apenas nas mãos de um juiz isoladamente, devendo-se garantir, por exemplo, no processo desapropriatório, a ocorrência de incidentes de consulta popular a respeito da questão, e tendo em vista os critérios materiais já abordados.

De outra parte, ao direito não poderá mais ser confortável a posição de manutenção dos modelos e do *status quo* vigentes. A descoberta dos novos direitos relacionados à terra constroem o sistema vigente a mudar seus *modus operandi*, e responsabiliza-o pela resistência às mudanças, podendo-se lhe imputar a ausência de democracia e a negação de direitos.

Acrescente-se que a descoberta de tais direitos cobra responsabilidade também dos sujeitos, que devem tomar a iniciativa de afirmar seus direitos, observar seus deveres, e de repensar os paradigmas estabelecidos, colocando em prática a criatividade ético-prática na afirmação de seu projeto de mundo.

Uma nova hermenêutica jurídico-constitucional que reflita sobre a questão da terra implica em todo um processo educativo, que permita a reformulação das bases de pensamento a partir das quais encaramos o mundo e exige o exercício crítico-dialético visando à formulação de novas categorias, construindo e desconstruindo os caminhos que trilhamos em nosso enfrentamento cotidiano do mundo e tendo em vista a necessidade de reais transformações em nosso continente.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou responder ao problema da interpretação jurídico-constitucional crítica do direito de propriedade imobiliária agrária a partir do movimento de refundação do constitucionalismo — concebido como ideologia, como teoria normativa da política, ou como processo de intersecção entre os campos do direito e da política — que denominamos o Constitucionalismo Transformador Latino-americano, documentado pelas mudanças constitucionais recentes ocorridas na Venezuela, em 1999, no Equador, em 2008, e na Bolívia, em 2009, e tendo por referencial teórico a Filosofia da Libertação de Enrique Dussel.

Para tanto, no Capítulo I buscamos articular o referencial teórico da pesquisa, por meio da investigação da concepção de Enrique Dussel a respeito da hermenêutica, do direito e da justiça. Essas concepções serviram de referência para a leitura do problema enfrentado, para a determinação da abordagem crítica da propriedade e para a interpretação do Constitucionalismo Transformador Latino-americano. Nesse capítulo, pudemos concluir que para Dussel a práxis é o fundamento e a condição da compreensão dos sujeitos em comunidade. Linguisticidade, instrumentalidade, historicidade, e intersubjetividade se articulam na constituição necessariamente intencional e projetiva de sentido, tendo em vista, em última instância, o atendimento de necessidades concretas dos sujeitos viventes em comunidade. O atendimento dessas necessidades exige a posse das mediações necessárias para tanto, ou seja, exigem o poder para a satisfação de tais necessidades. A institucionalização desse poder constitui o direito como mediação para o atendimento dessas necessidades dos sujeitos viventes em comunidade. Daí que, além da preocupação em descrever a forma como se dá a compreensão, a afirmação de direitos, e a constituição do sistema de direito, a Filosofia da Libertação ocupa-se com a situação de dominação, de vitimização, de negação de direitos. Assim uma das preocupações centrais dessa abordagem filosófica é a impossibilidade de se interpretar, que denota a alienação do intérprete perante o texto. No campo jurídico, a dominação dos sujeitos ocorre, procedimentalmente, pela não garantia de participação no ato de institucionalização do direito — pelo bloqueio do poder constituinte originário do povo como potência criadora da juridicidade —, e, conseqüentemente, na negação de sua participação no processo de interpretação e constituição de sentido do direito. Materialmente, a dominação se consubstancia em sua alienação perante os textos jurídicos, sua instrumentalização por compreensões do texto que são alheias e

negam as necessidades dos sujeitos, negando, conseqüentemente, os direitos inerentes a seu projeto existencial, ainda que não institucionalizados, ou seja, os direitos que realizam as exigências éticas de produção e reprodução da vida concreta de cada sujeito em comunidade nos diversos campos da vida prática (pelo menos, os campos econômico, ecológico, e cultural). O direito ganha sentido na cotidianidade. Ele é a coisa-sentido constituída na práxis dos sujeitos e revelada nos textos que servem de mediação à realização do direito, que, por sua vez, não se encontra fechado, mas senão em permanente interconexão com diversos campos constitutivos da vida concreta dos sujeitos viventes e pensantes. Deve-se garantir a possibilidade de esses sujeitos conceberem o direito de acordo com suas necessidades materiais e intersubjetivas, como critério de uma interpretação comprometida e eticamente fundada, porque a comunidade de leitores é, antes de tudo, uma comunidade de vida.

A partir da constituição desse referencial, abordarmos, no Capítulo II, a dimensão material negativa do direito de propriedade agrária na realidade latino-americana, desde a positividade das vítimas, e em suas dimensões econômica, ecológica, cultural, geopolítica e jurídica. Não nos ocupamos da propriedade partindo do referencial técnico-jurídico-dogmático vigente, mas sim logramos realizar uma análise que revela os mecanismos por meio dos quais a propriedade agrária moderna serve a um projeto de negação da dignidade da natureza e do trabalho humano, em benefício de um sistema econômico mundial que pressupõe e se afirma com a geração de pobreza sistêmica, dependência dos países não-centrais no sistema-mundo, destruição ambiental e cultural, e negação de direitos. Com isso, buscamos refazer os mapas conceituais que permitem categorizar o direito de propriedade imobiliária agrária, partindo da tradição normativista que isola o direito em sua limitação técnico-normativa estatal, para depois analisar o direito aqui tematizado em suas múltiplas interconexões com outros campos sociais, de forma a descobrir suas outras determinações, tendo em vista o resultado da síntese obtida pela análise empreendida e que logrou revelar a lógica operativa desse direito a partir da interação dos campos jurídico, econômico, ecológico, cultural, e geopolítico na modernidade. Operou-se, com esse processo, a recategorização conceitual do direito de propriedade agrária, de forma a se refazer os mapas que nos permitem interpretar o direito aqui posto sob investigação. Essa recategorização revelou que as exigências do sistema-mundo moderno, especialmente da segunda modernidade, centro-europeia, impuseram a gerência do sistema-mundo outrora inaugurado pela primeira modernidade, hispânico-lusitana, por meio da simplificação da complexidade, enfatizando o *quantum* em detrimento do *qualitas*, e sob orientação de uma razão instrumental, subjetivista, individualista e capitalista. Com isso, operou-se a dominância da determinação econômica da

forma de apropriação humana da natureza, que resultou na redução da terra a um mero bem financeiro — viabilizado pela criação de um direito de propriedade agrária individualista, exclusivo, excludente, e antropocêntrico, em detrimento da comunidade e da natureza —, submetido a uma forma de exploração instrumental, voltado às exigências da produção industrial e financeira de capital — em detrimento de outras formas de saber, fazer e viver ligadas ao modo de vida comunitário e simbiótico com a terra —, bem como à garantia de um processo geopolítico de dominação de capitais nacionais menos desenvolvidos, em benefícios dos capitais nacionais mais desenvolvidos. Entretanto, buscou-se mostrar a atual crise desse sistema-mundo, e de que forma ela inaugura novas possibilidades institucionais e exige a afirmação de novos projetos para os povos latino-americanos, com a conseqüente necessidade de afirmação de direitos. Não buscamos nesse capítulo, contudo, esgotar as possibilidades analíticas das diversas dimensões da questão, mas nos esforçamos, a partir do referencial legado por Marx e da interpretação desse autor por Dussel, identificar a lógica essencial da subordinação da terra ao sistema capitalista, de forma a apontar a tendência de desenvolvimento da realização desse modo de produção e as conseqüências daí advindas — incluindo-se aí a tendência a crises e a necessidade de se constituírem os mecanismos de superação desse sistema econômico.

O Capítulo III, por sua vez — no contexto de crises, possibilidades de transformações institucionais e de organização de movimentos de formulação de alternativas — teve a função de expor e analisar um dos principais movimentos de contestação da lógica do direito vigente e de formulação de sua superação, consubstanciado no que foi denominado de o Constitucionalismo Transformador Latino-americano. A partir dele, e tendo em vista a interpretação que dele realizamos a partir das teses de Dussel, buscamos, para concluir o trabalho, apontar de que forma esse movimento encara a questão do acesso à terra e nega a negatividade da propriedade agrária moderna, por meio de sua transformação, e tendo em vista a afirmação de novos direitos — institucionalizadores de criações normativas recentes ou de velhos direitos já existentes entre os sujeitos que se organizaram para afirmar sua corporalidade vivente e negar a negatividade dos sistemas ético, político, econômico antes hegemônico, ou em fase de perda de hegemonia. Essa positividade, portanto, buscou-se captar igualmente em suas dimensões econômica, ecológica, cultural, geopolítica e jurídica, de onde buscamos constituir novos fundamentos para conceber juridicamente o uso da terra e transformar as bases e modelos a partir das quais se interpreta o direito de propriedade agrária. A exemplo do trabalho realizado no Capítulo II, intencionamos realizar uma análise dialética temática e pensada, com o fim de captar um novo conjunto de determinações e uma

nova lógica subjacente ao novo direito de propriedade imobiliária agrária. Desse esforço, logramos concluir que a afirmação de uma ética preocupada com a “obrigação de produzir, reproduzir e desenvolver a vida concreta dos sujeitos em comunidade” é referência para a busca de transformações institucionais e guiou nosso trabalho hermenêutico-crítico. Ao final desse processo, podemos afirmar que a sistemática inaugurada pelo Constitucionalismo Transformador tem o potencial de modificar a dinâmica da propriedade da terra, a partir das seguintes premissas: a afirmação da dignidade do trabalho em comunidade e da natureza se tornam incompatíveis com a propriedade individualizada, excludente e baseada no pressuposto de uma natureza reificada e disponível para a destruição; a natureza com direitos, ou com dignidade reconhecida, deixa de ser objeto (*res extensa*) explorável pelo ser individual pensante (*res cogitans*), mas ela própria é vida inseparável da sobrevivência da comunidade, que passa a ser a mediação para o uso da terra, com ela se estabelecendo uma relação que não implica em exclusão de outros, de terceiros negativamente obrigados a se absterem de interferir na propriedade individual, mas sim de convivência com outros sujeitos, de maneira que a terra se converte em suporte para direitos coletivos que podem conviver de forma plural e harmônica, porque deixa de ser propriedade de um indivíduo ou do Estado para ser propriedade do povo; por ser propriedade do povo, a ele, na condição de potência criadora do direito, compete deliberar publicamente, garantindo-se a máxima participação de todos os sujeitos envolvidos e afetados, para se obter um consenso sobre a melhor forma, ou a mais factível, de distribuição da terra — como consequência da aplicação dos princípios políticos críticos de legitimação e de factibilidade —, tendo por referência as exigências de manutenção da vida no Planeta Terra, de reprodução e crescimento da vida humana (e não do capital, motivo pelo qual se deve negar a conversão da terra em mercadoria fictícia), de reconhecimento da interculturalidade, ou seja, das diferentes identidades culturais das comunidades incluídas num sistema político, mantendo-se as diferenças culturais, sem homogeneização dominadora de uma sobre as outras, e de soberania plurinacional, não permitindo a dominação geopolítica, bem como se reconhecendo a importância do trabalho dos diferentes gêneros para a garantia da riqueza e qualidade alimentares — em virtude da aplicação dos princípios políticos materiais críticos.

Nada obstante, esse processo não é harmônico e linear, porque está cheio de contradições, vez que as próprias constituições analisadas veiculam a viabilização da manutenção das feições negativas da propriedade agrária moderna. Trata-se de um processo de transição, em que diferentes perspectivas paradigmáticas, diferentes projetos encontram-se em disputa. Entretanto, o fenômeno analisado, como dito e reiterado acima, aponta para a

emergência de uma nova lógica, uma nova essência para o modo de apropriação dos recursos naturais, especialmente da terra, que precisa ser mais concretizado por meio do fortalecimento da ação dos sujeitos críticos envolvidos e co-responsabilizados na afirmação dessa nova institucionalidade que se articula.

Entendemos, por fim, que esses movimentos contraditórios observados nesse trabalho apontam para uma profunda crise paradigmática, sobre a qual não nos detivemos porque tal reflexão transcenderia os limites temáticos da pesquisa realizada, mas consideramos que essa questão é subjacente à problemática e deverá ser mais bem trabalhada em investigações posteriores.

Entretanto, consideramos ter colaborado para o campo de discussão jurídica, em especial do direito agrário, ao investigar e buscar conceber novos direitos e uma nova abordagem para a questão da propriedade agrária, que foge aos padrões normativistas para abarcar o direito em múltiplas dimensões e em suas múltiplas conexões com diferentes campos do saber. A análise não se esgota com esse trabalho, no entanto. Mas esperamos ter logrado contribuir com futuros estudos críticos do direito agrário, por meio da abertura da temática exposta a novos diálogos e buscando ir além das fronteiras de discussão nacionais para buscar um pensamento jurídico de bases continentais, transconstitucionais, e autenticamente latino-americano, mas com perspectiva universal, como obra da humanidade presente na América Latina, que se articula em torno de esforços de transformação da práxis jurídica em nível mundial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Obras de referência em metodologia da pesquisa

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 2001.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1986.

MARCHI, Eduardo C. Silveira. **Guia de Metodologia Jurídica (Teses, Monografias e Artigos)**. Lecce: Edizioni del Grifo, 2001.

GUSTIN, Miracy B. S. DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3.ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KUHN, Thomas. S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

SANTOS, Nivaldo. **Monografia Jurídica: graduação e pós-graduação**. Goiânia: AB Editora, 2000.

SAUTU, Ruth. et.al. **Manual de metodologia: Construcción del marco teórico, formulación de los objetivos e elección de la metodología**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales-CLACSO, 2005.

### Obras de Enrique Dussel

DUSSEL, Enrique. **Introducción a la filosofía de la liberación**. 2.ed. Bogotá: Editorial Nueva América, 1983.

DUSSEL, Enrique. **Praxis Latinoamericana y Filosofía de la liberación**. Bogotá: Editorial Nueva América, 1983.

DUSSEL, Enrique. **Hacia un Marx desconocido: un comentario de los Manuscritos del 61-63**. Ciudad de México: Siglo XXI Editores, 1988.

DUSSEL, Enrique. **El último Marx (1863-1882) y la liberación latino-americana: un comentario a la tercera y a la cuarta redacción de "El capital"**. Ciudad de México: Siglo XXI Editores, 1990.

DUSSEL, Enrique. **La producción teórica de Marx: um comentario a los Grundrisse**. 2.ed. Ciudad de México: Siglo XXI Editores, 1991.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação: crítica à ideologia da exclusão**. 2.ed. São Paulo: Paulus, 1995.

DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la Liberación**. 4.ed. Bogotá-Colômbia: Nueva América, 1996.

DUSSEL, Enrique. **Hacia una filosofía política crítica**. Bilbao: Desclée de Brower, 2001.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação**: na idade da globalização e da exclusão. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

DUSSEL, Enrique. **20 teses de política**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

DUSSEL, Enrique. **Política de la liberación**: historia mundial y crítica. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

DUSSEL, Enrique. **Materiales para una política de la liberación**. Madrid: Plaza y Valdés, 2007.

DUSSEL, Enrique. **Política de la liberación**: arquitectónica. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

DUSSEL, Enrique. **Obras filosóficas de Enrique Dussel**. Disponível em <<http://www.clacso.org>>. Acesso em julho de 2009.

#### **Demais obras de referência**

ALFONSIN, Jacques Távora. **O Acesso à Terra como Conteúdo de Direitos Humanos Fundamentais à Alimentação e à Moradia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

ALVARENGA, Octavio Mello. **Política e Direito Agroambiental**: comentários à Nova Lei de Reforma Agrária. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. **Antídoto**: Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. n.1. v.1. Goiânia: Faculdade de Direito da UFG, 2006.

BARBER, Michael. **Ethical hermeneutics**: rationality in Enrique Dussel's Philosophy of liberation. Nova York: Fordham University Press, 1997.

BARRETO, Vicente de Paulo (org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BERNARDES, Juliano Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**: Teoria da Constituição. Controle de Constitucionalidade. Salvador: Jus Podivm, 2011.

BARROSO, Lucas Abreu. MIRANDA, Alcir Gursen de. SOARES, Mário Lúcio Quintão. **O Direito Agrário na Constituição**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Lucas Abreu. PASSOS, Cristiane Lisita (coord.). **Direito Agrário Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 5.ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na Pós-Modernidade: e reflexões frankfurtianas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BLOCH, Ernst. **Derecho Natural y Dignidad Humana**. Madrid: Aguilar, 1961.

BOLÍVIA. **Nueva Constitución Política del Estado**. La Paz: Congreso Nacional, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do Pensamento Marxista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1987.

BUGALLO, Alejandro. Paul Ricoeur [verbete]. In: BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p. 726-734.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARBONELL, Miguel. **Desafíos del nuevo constitucionalismo en América Latina**. Santiago de Cali: Universidad Icesi, 2011. p. 207-225. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.icesi.edu.co/biblioteca\\_digital/bitstream/10906/5318/1/09\\_Carbonell.pdf](http://bibliotecadigital.icesi.edu.co/biblioteca_digital/bitstream/10906/5318/1/09_Carbonell.pdf)>. Acesso em novembro de 2011.

CARTER, Miguel (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORREAS, Oscar. **Introducción a la crítica del derecho moderno (esbozo)**. México: Distribuciones Fontamara, 2000.

CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR PARA EL PERÍODO DE TRANSICIÓN. **El nuevo constitucionalismo en América Latina: Memorias del encuentro internacional El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. 96 p.

DIERCKXSENS, Win. Et al. **Século XXI: Crise de uma civilização. Fim da história ou começo de uma nova história?** Goiânia: CEPEC, 2010.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levandos os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

- ECUADOR. **Constitución de La República del Ecuador**. Quito: Asamblea Nacional, 2008.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.
- ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. **Entre substancialismo e procedimentalismo: elementos para uma teoria constitucional brasileira adequada**. Maceió: EDUFAL, 2009.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5.ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2007.
- FOSTER, John Bellamy. A teoria da falha metabólica de Marx. In: **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 218-228.
- FREITAS, Vitor Sousa. GONÇALVES NETO, João da Cruz. Filosofia da Libertação e Hermenêutica: Interpretação da Constituição e Novos Direitos. In: **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 10606-10625.
- FREITAS, Vitor Sousa. **Princípios para uma crítica do direito: síntese das contribuições de fragmentos das obras de Karl Marx e Friedrich Engels para a análise do fenômeno jurídico**. Monografia (Bacharelado em Direito). 2009. 84f. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, 2009.
- FREITAS, Vitor Sousa. **Novo constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática**. Monografia (Especialização em Direito Constitucional). Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFG, Goiânia, 2012.
- GADAMER, Hans Georg. **Verdade e método**. Traços essenciais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GARGARELLA, Roberto. COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. Santiago de Chile: CEPAL, 2009.
- GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo latinoamericano. Algunas reflexiones preliminares. In: **Crítica y Emancipación**. Ano II. n.3. Jan-Jun. Buenos Aires: CLACSO, 2010.
- GONÇALVES NETO, João da Cruz. Propriedade e Mérito na Teoria da Justiça de J. Rawls. In: **Lex Humana**. v.3. n.1. Petrópolis: Universidade Católica de Petrópolis, 2001. p. 74-91.
- GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 14.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- HARVEY, David. **Los limites del capitalismo y la teoría marxista**. México: Fondo de Cultura Económica, 1990.

HARVEY, David. **The limits to Capital**. Londres: Verso, 2006.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Petrópolis: Vozes, 1995.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

**IUS-Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**: El Derecho Constitucional del Siglo XXI: problemáticas y retos. n.21. Año II. Puebla: ICIPuebla, Primavera de 2008.

**IUS-Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**: El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. n.25. Año IV. Puebla: ICIPuebla, Verano de 2010.

KUHN, Thomas. S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LARANJEIRA, Raymundo(coord.). **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1981.

LOCKE, John. Da Propriedade. In: **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 405-429.

LÖWY, Michael. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma Filosofia Jurídica da Libertação**: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia da Libertação[verbete]. In. BARRETO, Vicente de Paulo (org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MAMAN, Jeannette Antonios. **Fenomenologia Existencial do Direito**: Crítica do Pensamento Jurídico Brasileiro. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MARIATEGUÍ, José Carlos. **7 ensayos de interpretación de la realidade peruana**. 3.ed. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2007.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 8.ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **IUS-Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**: Problemáticas Jurídicas Contemporáneas. n.23. Año III. Puebla: ICIPuebla, Verano de 2009.

MARX, Karl. A chamada acumulação primitiva. In: **O Capital**: crítica da economia política – Livro I. v.2. 12.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. p. 828-866.

MARX, Karl. A teoria moderna da colonização. In: **O Capital**: Crítica da Economia Política – Livro I. v.2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 879-891

MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2011.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MARX, Karl. Preliminares. In: **O Capital**: o processo global da produção capitalista – Livro III. v.3. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 123-140.

MASCARO, Alysson Leandro Barbate. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MEIRELES, Henrique da Silva Seixas. **Marx e o Direito Civil**: para a crítica histórica do “paradigma civilístico”. Coimbra: Dissertação para exame do Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Filosóficas da Universidade de Coimbra, 1990.

MEIRELLES, Luiz. **A idéia de justiça na obra de Enrique Domingo Dussel**. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2005. 135p.

MELO, Tarso. **Direito e Ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito**. Imprensa Universitária, 1976.

MIRANDA, Gursen de. **Direito Agrário e Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOLINA, Mônica Castagna. SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **O Direito achado na Rua**: Introdução crítica ao Direito Agrário. Vol.3. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

MORAES, Guilherme Peña de. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000. p. 161-257.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre Rangel. **El derecho que nace del pueblo**. Cidade do México: Porruá, 2005.

RENNER, Karl. **The institutions of private law and their social functions**. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.

SANÍN RESTREPO, Ricardo. **Teoría Crítica Constitucional**: Rescatando la democracia del liberalismo. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Jurídicas/Grupo Editorial Ibáñez, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: Para uma nova cultura política. Porto: Edições Afrontamento, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da Razão Indolente**: Contra o desperdício da experiência. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La Reinención del Estado y el Estado Plurinacional**. Santa Cruz de la Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA-CEJIS-CEDIB, 2007. Disponível em: <[http://www.ces.uc.pt/publicacoes/outras/200317/estado\\_plurinacional.pdf](http://www.ces.uc.pt/publicacoes/outras/200317/estado_plurinacional.pdf)>. Acesso em outubro de 2011.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da UNICAMP, 1996.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como liberdade**: o direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do direito. Tese (Doutorado em Direito). 2008. 338 f. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2008.

SOUSA, João Bosco Medeiros de. **Direito Agrário**: Lições Básicas. São Paulo: Saraiva, 1987.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porta Alegre: Fabris, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org.). **Fundamentos Constitucionais de Direito Agrário**: estudos em homenagem a Benedito Ferreira Marques. São Paulo: SRS Editora, 2010.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco et al. Desapropriação agrária da propriedade produtiva. In. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**. v.32. Goiânia: Faculdade de Direito da UFG, jan./jun.2008.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Filosofia da Práxis**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Caracas: Publicada en Gaceta Oficial del jueves 30 de diciembre de 1999, N° 36.860.

VICIANO PASTOR, Roberto. MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. **¿Se Puede Hablar de un Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano como Corriente Doctrinal Sistematizada?** In: VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: Constituciones y Principios. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>>. Acesso em novembro de 2011.

VICIANO PASTOR, Roberto. MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR PARA EL PERÍODO DE TRANSICIÓN. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**: Memorias del encuentro internacional El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 13-43.

VILLABELLA ARMENGOL, Carlos Manuel. Constitución y democracia en el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. In: **IUS-Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**: El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. n.25. Año IV. Puebla: ICIPuebla, Verano de 2010. p. 49-76.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3.ed. rev. ampl. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. (org). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma História das Idéias Jurídicas**: da Antigüidade Clássica à Modernidade. 2.ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. p. 143-155

WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. In: **CRÍTICA MARXISTA**. n.10. São Paulo: Boitempo, 2000. p.12-30. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/EllenWood.pdf>>. 23 p. Acesso em janeiro de 2011.

## **ANEXOS**

**ANEXO I**  
**CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA**  
**(Dispositivos seleccionados)**

(...)

**Artículo 115. °**

Se garantiza el derecho de propiedad. Toda persona tiene derecho al uso, goce, disfrute y disposición de sus bienes. La propiedad estará sometida a las contribuciones, restricciones y obligaciones que establezca la ley con fines de utilidad pública o de interés general. Sólo por causa de utilidad pública o interés social, mediante sentencia firme y pago oportuno de justa indemnización, podrá ser declarada la expropiación de cualquier clase de bienes.

(...)

**Artículo 118. °**

Se reconoce el derecho de los trabajadores y trabajadoras, así como de la comunidad para desarrollar asociaciones de carácter social y participativo, como las cooperativas, cajas de ahorro, mutuales y otras formas asociativas. Estas asociaciones podrán desarrollar cualquier tipo de actividad económica, de conformidad con la ley. La ley reconocerá las especificidades de estas organizaciones, en especial, las relativas al acto cooperativo, al trabajo asociado y su carácter generador de beneficios colectivos.

El Estado promoverá y protegerá estas asociaciones destinadas a mejorar la economía popular y alternativa.

**Artículo 119. °**

El Estado reconocerá la existencia de los pueblos y comunidades indígenas, su organización social, política y económica, sus culturas, usos y costumbres, idiomas y religiones, así como su hábitat y derechos originarios sobre las tierras que ancestral y tradicionalmente ocupan y que son necesarias para desarrollar y garantizar sus formas de vida. Corresponderá al Ejecutivo Nacional, con la participación de los pueblos indígenas, demarcar y garantizar el derecho a la propiedad colectiva de sus tierras, las cuales serán inalienables, imprescriptibles, inembargables e intransferibles de acuerdo con lo establecido en esta Constitución y en la ley.

(...)

**Artículo 124. °**

Se garantiza y protege la propiedad intelectual colectiva de los conocimientos, tecnologías e innovaciones de los pueblos indígenas. Toda actividad

relacionada con los recursos genéticos y los conocimientos asociados a los mismos perseguirán beneficios colectivos. Se prohíbe el registro de patentes sobre estos recursos y conocimientos ancestrales.

(...)

**Artículo 127. °**

Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, los recursos genéticos, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia.

Es una obligación fundamental del Estado, con la activa participación de la sociedad, garantizar que la población se desenvuelva en un ambiente libre de contaminación, en donde el aire, el agua, los suelos, las costas, el clima, la capa de ozono, las especies vivas, sean especialmente protegidos, de conformidad con la ley.

(...)

**Artículo 305. °**

El Estado promoverá la agricultura sustentable como base estratégica del desarrollo rural integral a fin de garantizar la seguridad alimentaria de la población; entendida como la disponibilidad suficiente y estable de alimentos en el ámbito nacional y el acceso oportuno y permanente a éstos por parte del público consumidor. La seguridad alimentaria se alcanzará desarrollando y privilegiando la producción agropecuaria interna, entendiéndose como tal la proveniente de las actividades agrícola, pecuaria, pesquera y acuícola. La producción de alimentos es de interés nacional y fundamental para el desarrollo económico y social de la Nación. A tales fines, el Estado dictará las medidas de orden financiero, comercial, transferencia tecnológica, tenencia de la tierra, infraestructura, capacitación de mano de obra y otras que fueren necesarias para alcanzar niveles estratégicos de autoabastecimiento. Además, promoverá las acciones en el marco de la economía nacional e internacional para compensar las desventajas propias de la actividad agrícola.

El Estado protegerá los asentamientos y comunidades de pescadores o pescadoras artesanales, así como sus caladeros de pesca en aguas continentales y los próximos a la línea de costa definidos en la ley.

**Artículo 306. °**

El Estado promoverá las condiciones para el desarrollo rural integral, con el propósito de generar empleo y garantizar a la población campesina un nivel adecuado de bienestar, así como su incorporación al desarrollo nacional. Igualmente fomentará la actividad agrícola y el uso óptimo de la tierra mediante la dotación de las obras de infraestructura, insumos, créditos, servicios de capacitación y asistencia técnica.

**Artículo 307.º**

El régimen latifundista es contrario al interés social. La ley dispondrá lo conducente en materia tributaria para gravar las tierras ociosas y establecerá las medidas necesarias para su transformación en unidades económicas productivas, rescatando igualmente las tierras de vocación agrícola. Los campesinos o campesinas y demás productores agropecuarios y productoras agropecuarias tienen derecho a la propiedad de la tierra, en los casos y formas especificados en la ley respectiva. El Estado protegerá y promoverá las formas asociativas y particulares de propiedad para garantizar la producción agrícola. El Estado velará por la ordenación sustentable de las tierras de vocación agrícola para asegurar su potencial agroalimentario.

Excepcionalmente se crearán contribuciones parafiscales con el fin de facilitar fondos para financiamiento, investigación, asistencia técnica, transferencia tecnológica y otras actividades que promuevan la productividad y la competitividad del sector agrícola. La ley regulará lo conducente a esta materia.

**Artículo 308.º**

El Estado protegerá y promoverá la pequeña y mediana industria, las cooperativas, las cajas de ahorro, así como también la empresa familiar, la microempresa y cualquier otra forma de asociación comunitaria para el trabajo, el ahorro y el consumo, bajo régimen de propiedad colectiva, con el fin de fortalecer el desarrollo económico del país, sustentándolo en la iniciativa popular. Se asegurará la capacitación, la asistencia técnica y el financiamiento oportuno.

**ANEXO II**  
**CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR (Dispositivos seleccionados)**

(...)

**Art. 12.-** El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida.

**Art. 13.-** Las personas y colectividades tienen derecho al acceso seguro y permanente a alimentos sanos, suficientes y nutritivos; preferentemente producidos a nivel local y en correspondencia con sus diversas identidades y tradiciones culturales.

El Estado ecuatoriano promoverá la soberanía alimentaria.

**Art. 14.-** Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*.

Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.

**Art. 15.-** El Estado promoverá, en el sector público y privado, el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes y de bajo impacto. La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua.

Se prohíbe el desarrollo, producción, tenencia, comercialización, importación, transporte, almacenamiento y uso de armas químicas, biológicas y nucleares, de contaminantes orgánicos persistentes altamente tóxicos, agroquímicos internacionalmente prohibidos, y las tecnologías y agentes biológicos experimentales nocivos y organismos genéticamente modificados perjudiciales para la salud humana o que atenten contra la soberanía alimentaria o los ecosistemas, así como la introducción de residuos nucleares y desechos tóxicos al territorio nacional.

(...)

**Art. 56.-** Las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el pueblo afroecuatoriano, el pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible.

**Art. 57.-** Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de

derechos humanos, los siguientes derechos colectivos:

1. Mantener, desarrollar y fortalecer libremente su identidad, sentido de pertenencia, tradiciones ancestrales y formas de organización social.
2. No ser objeto de racismo y de ninguna forma de discriminación fundada en su origen, identidad étnica o cultural.
3. El reconocimiento, reparación y resarcimiento a las colectividades afectadas por racismo, xenofobia y otras formas conexas de intolerancia y discriminación.
4. Conservar la propiedad imprescriptible de sus tierras comunitarias, que serán inalienables, inembargables e indivisibles. Estas tierras estarán exentas del pago de tasas e impuestos.
5. Mantener la posesión de las tierras y territorios ancestrales y obtener su adjudicación gratuita.
6. Participar en el uso, usufructo, administración y conservación de los recursos naturales renovables que se hallen en sus tierras.
7. La consulta previa, libre e informada, dentro de un plazo razonable, sobre planes y programas de prospección, explotación y comercialización de recursos no renovables que se encuentren en sus tierras y que puedan afectarles ambiental o culturalmente; participar en los beneficios que esos proyectos reporten y recibir indemnizaciones por los perjuicios sociales, culturales y ambientales que les causen. La consulta que deban realizar las autoridades competentes será obligatoria y oportuna. Si no se obtuviese el consentimiento de la comunidad consultada, se procederá conforme a la Constitución y la ley.
8. Conservar y promover sus prácticas de manejo de la biodiversidad y de su entorno natural. El Estado establecerá y ejecutará programas, con la participación de la comunidad, para asegurar la conservación y utilización sustentable de la biodiversidad.
9. Conservar y desarrollar sus propias formas de convivencia y organización social, y de generación y ejercicio de la autoridad, en sus territorios legalmente reconocidos y tierras comunitarias de posesión ancestral.
10. Crear, desarrollar, aplicar y practicar su derecho propio o consuetudinario, que no podrá vulnerar derechos constitucionales, en particular de las mujeres, niñas, niños y adolescentes.
11. No ser desplazados de sus tierras ancestrales.
12. Mantener, proteger y desarrollar los conocimientos colectivos; sus ciencias, tecnologías y saberes ancestrales; los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agrobiodiversidad; sus medicinas y prácticas de medicina tradicional, con inclusión del derecho a recuperar, promover y proteger los lugares rituales y sagrados, así como plantas,

animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios; y el conocimiento de los recursos y propiedades de la fauna y la flora.

Se prohíbe toda forma de apropiación sobre sus conocimientos, innovaciones y prácticas.

13. Mantener, recuperar, proteger, desarrollar y preservar su patrimonio cultural e histórico como parte indivisible del patrimonio del Ecuador.

El Estado proveerá los recursos para el efecto.

14. Desarrollar, fortalecer y potenciar el sistema de educación intercultural bilingüe, con criterios de calidad, desde la estimulación temprana hasta el nivel superior, conforme a la diversidad cultural, para el cuidado y preservación de las identidades en consonancia con sus metodologías de enseñanza y aprendizaje.

Se garantizará una carrera docente digna. La administración de este sistema será colectiva y participativa, con alternancia temporal y espacial, basada en veeduría comunitaria y rendición de cuentas.

15. Construir y mantener organizaciones que los representen, en el marco del respeto al pluralismo y a la diversidad cultural, política y organizativa. El Estado reconocerá y promoverá todas sus formas de expresión y organización.

16. Participar mediante sus representantes en los organismos oficiales que determine la ley, en la definición de las políticas públicas que les conciernan, así como en el diseño y decisión de sus prioridades en los planes y proyectos del Estado.

17. Ser consultados antes de la adopción de una medida legislativa que pueda afectar cualquiera de sus derechos colectivos.

18. Mantener y desarrollar los contactos, las relaciones y la cooperación con otros pueblos, en particular los que estén divididos por fronteras internacionales.

19. Impulsar el uso de las vestimentas, los símbolos y los emblemas que los identifiquen.

20. La limitación de las actividades militares en sus territorios, de acuerdo con la ley.

21. Que la dignidad y diversidad de sus culturas, tradiciones, historias y aspiraciones se reflejen en la educación pública y en los medios de comunicación; la creación de sus propios medios de comunicación social en sus idiomas y el acceso a los demás sin discriminación alguna.

Los territorios de los pueblos en aislamiento voluntario son de posesión ancestral irreductible e intangible, y en ellos estará vedada todo tipo de actividad extractiva. El Estado adoptará medidas para garantizar sus vidas, hacer respetar su autodeterminación y voluntad de permanecer en aislamiento, y precautelar la observancia de sus derechos. La violación de estos derechos constituirá delito de etnocidio, que será tipificado por la ley.

El Estado garantizará la aplicación de estos derechos colectivos sin discriminación alguna, en condiciones de igualdad y equidad entre mujeres y hombres.

**Art. 58.-** Para fortalecer su identidad, cultura, tradiciones y derechos, se reconocen al pueblo afroecuatoriano los derechos colectivos establecidos en la Constitución, la ley y los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos.

**Art. 59.-** Se reconocen los derechos colectivos de los pueblos montubios para garantizar su proceso de desarrollo humano integral, sustentable y sostenible, las políticas y estrategias para su progreso y sus formas de administración asociativa, a partir del conocimiento de su realidad y el respeto a su cultura, identidad y visión propia, de acuerdo con la ley.

**Art. 60.-** Los pueblos ancestrales, indígenas, afroecuatorianos y montubios podrán constituir circunscripciones territoriales para la preservación de su cultura. La ley regulará su conformación.

Se reconoce a las comunas que tienen propiedad colectiva de la tierra, como una forma ancestral de organización territorial.

(...)

**Art. 71.-** La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

**Art. 72.-** La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

**Art. 73.-** El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

**Art. 74.-** Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir.

Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

(...)

**Art. 199.-** Los servicios notariales son públicos. En cada cantón o distrito metropolitano habrá el número de notarias y notarios que determine el Consejo de la Judicatura. Las remuneraciones de las notarias y notarios, el régimen de personal auxiliar de estos servicios, y las tasas que deban satisfacer los usuarios, serán fijadas por el Consejo de la Judicatura. Los valores recuperados por concepto de tasas ingresarán al Presupuesto General del Estado conforme lo que determine la ley.

**Art. 200.-** Las notarias y notarios son depositarios de la fe pública; serán nombrados por el Consejo de la Judicatura previo concurso público de oposición y méritos, sometido a impugnación y control social. Para ser notaria o notario se requerirá tener título de tercer nivel en Derecho legalmente reconocido en el país, y haber ejercido con probidad notoria la profesión de abogada o abogado por un lapso no menor de tres años. Las notarias y notarios permanecerán en sus funciones seis años y podrán ser reelegidos por una sola vez. La ley establecerá los estándares de rendimiento y las causales para su destitución.

(...)

**Art. 282.-** El Estado normará el uso y acceso a la tierra que deberá cumplir la función social y ambiental. Un fondo nacional de tierra, establecido por ley, regulará el acceso equitativo de campesinos y campesinas a la tierra.

Se prohíbe el latifundio y la concentración de la tierra, así como el acaparamiento o privatización del agua y sus fuentes.

El Estado regulará el uso y manejo del agua de riego para la producción de alimentos, bajo los principios de equidad, eficiencia y sostenibilidad ambiental.

(...)

**Art. 321.-** El Estado reconoce y garantiza el derecho a la propiedad en sus formas pública, privada, comunitaria, estatal, asociativa, cooperativa, mixta, y que deberá cumplir su función social y ambiental.

**Art. 322.-** Se reconoce la propiedad intelectual de acuerdo con las condiciones que señale la ley. Se prohíbe toda forma de apropiación de conocimientos colectivos, en el ámbito de las

ciencias, tecnologías y saberes ancestrales. Se prohíbe también la apropiación sobre los recursos genéticos que contienen la diversidad biológica y la agro-biodiversidad.

**Art. 323.-** Con el objeto de ejecutar planes de desarrollo social, manejo sustentable del ambiente y de bienestar colectivo, las instituciones del Estado, por razones de utilidad pública o interés social y nacional, podrán declarar la expropiación de bienes, previa justa valoración, indemnización y pago de conformidad con la ley. Se prohíbe toda forma de confiscación.

**Art. 324.-** El Estado garantizará la igualdad de derechos y oportunidades de mujeres y hombres en el acceso a la propiedad y en la toma de decisiones para la administración de la sociedad conyugal.

(...)

**Art. 334.-** El Estado promoverá el acceso equitativo a los factores de producción, para lo cual le corresponderá:

1. Evitar la concentración o acaparamiento de factores y recursos productivos, promover su redistribución y eliminar privilegios o desigualdades en el acceso a ellos.
2. Desarrollar políticas específicas para erradicar la desigualdad y discriminación hacia las mujeres productoras, en el acceso a los factores de producción.
3. Impulsar y apoyar el desarrollo y la difusión de conocimientos y tecnologías orientados a los procesos de producción.
4. Desarrollar políticas de fomento a la producción nacional en todos los sectores, en especial para garantizar la soberanía alimentaria y la soberanía energética, generar empleo y valor agregado.
5. Promover los servicios financieros públicos y la democratización del crédito.

**ANEXO III**  
**ASAMBLEA CONSTITUYENTE DE BOLIVIA**  
**NUEVA CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO (Dispositivos seleccionados)**

(...)

**Artículo 56.** I. Toda persona tiene derecho a la propiedad privada individual o colectiva, siempre que ésta cumpla una función social.

II. Se garantiza la propiedad privada siempre que el uso que se haga de ella no sea perjudicial al interés colectivo.

III. Se garantiza el derecho a la sucesión hereditaria.

**Artículo 57.** La expropiación se impondrá por causa de necesidad o utilidad pública, calificada conforme con la ley y previa indemnización justa. La propiedad inmueble urbana no está sujeta a reversión.

(...)

**Artículo 311.** I. Todas las formas de organización económica establecidas en esta Constitución gozarán de igualdad jurídica ante la ley.

II. La economía plural comprende los siguientes aspectos:

1. El Estado ejercerá la dirección integral del desarrollo económico y sus procesos de planificación.

2. Los recursos naturales son de propiedad del pueblo boliviano y serán administrados por el Estado. Se respetará y garantizará la propiedad individual y colectiva sobre la tierra. La agricultura, la ganadería, así como las actividades de caza y pesca que no involucren especies animales protegidas, son actividades que se rigen por lo establecido en la cuarta parte de esta Constitución referida a la estructura y organización económica del Estado.

3. La industrialización de los recursos naturales para superar la dependencia de la exportación de materias primas y lograr una economía de base productiva, en el marco del desarrollo sostenible, en armonía con la naturaleza.

4. El Estado podrá intervenir en toda la cadena productiva de los sectores estratégicos, buscando garantizar su abastecimiento para preservar la calidad de vida de todas las bolivianas y todos los bolivianos.

5. El respeto a la iniciativa empresarial y la seguridad jurídica.

6. El Estado fomentará y promocionará el área comunitaria de la economía como alternativa solidaria en el área rural y urbana.

**Artículo 312.** I. Toda actividad económica debe contribuir al fortalecimiento de la soberanía económica del país. No se permitirá la acumulación privada de poder económico en grado tal que ponga en peligro la soberanía económica del Estado.

II. Todas las formas de organización económica tienen la obligación de generar trabajo digno y contribuir a la reducción de las desigualdades y a la erradicación de la pobreza.

III. Todas las formas de organización económica tienen la obligación de proteger el medio ambiente.

**Artículo 313.** Para eliminar la pobreza y la exclusión social y económica, para el logro del vivir bien en sus múltiples dimensiones, la organización económica boliviana establece los siguientes propósitos:

1. Generación del producto social en el marco del respeto de los derechos individuales, así como de los derechos de los pueblos y las naciones.
2. La producción, distribución y redistribución justa de la riqueza y de los excedentes económicos.
3. La reducción de las desigualdades de acceso a los recursos productivos.
4. La reducción de las desigualdades regionales.
5. El desarrollo productivo industrializador de los recursos naturales.
6. La participación activa de las economías pública y comunitaria en el aparato productivo.

**Artículo 314.** Se prohíbe el monopolio y el oligopolio privado, así como cualquier otra forma de asociación o acuerdo de personas naturales o jurídicas privadas, bolivianas o extranjeras, que pretendan el control y la exclusividad en la producción y comercialización de bienes y servicios.

**Artículo 315.**

I. El Estado reconoce la propiedad de tierra a todas aquellas personas jurídicas legalmente constituidas en territorio nacional siempre y cuando sea utilizada para el cumplimiento del objeto de la creación del agente económico, la generación de empleos y la producción y comercialización de bienes y/o servicios.

II. Las personas jurídicas señaladas en el párrafo anterior que se constituyan con posterioridad a la presente Constitución tendrán una estructura societaria con un número de socios no menor a la división de la superficie total entre cinco mil hectáreas, redondeando el resultado hacia el inmediato número entero superior.

(...)

**Artículo 348.** I. Son recursos naturales los minerales en todos sus estados, los hidrocarburos, el agua, el aire, el suelo y el subsuelo, los bosques, la biodiversidad, el espectro

electromagnético y todos aquellos elementos y fuerzas físicas susceptibles de aprovechamiento.

II. Los recursos naturales son de carácter estratégico y de interés público para el desarrollo del país.

**Artículo 349.** I. Los recursos naturales son de propiedad y dominio directo, indivisible e imprescriptible del pueblo boliviano, y corresponderá al Estado su administración en función del interés colectivo.

II. El Estado reconocerá, respetará y otorgará derechos propietarios individuales y colectivos sobre la tierra, así como derechos de uso y aprovechamiento sobre otros recursos naturales.

III. La agricultura, la ganadería, así como las actividades de caza y pesca que no involucren especies animales protegidas, son actividades que se rigen por lo establecido en la cuarta parte de esta Constitución referida a la estructura y organización económica del Estado.

**Artículo 350.** Cualquier título otorgado sobre reserva fiscal será nulo de pleno derecho, salvo autorización expresa por necesidad estatal y utilidad pública, de acuerdo con la ley.

**Artículo 351.** I. El Estado, asumirá el control y la dirección sobre la exploración, explotación, industrialización, transporte y comercialización de los recursos naturales estratégicos a través de entidades públicas, cooperativas o comunitarias, las que podrán a su vez contratar a empresas privadas y constituir empresas mixtas.

II. El Estado podrá suscribir contratos de asociación con personas jurídicas, bolivianas o extranjeras, para el aprovechamiento de los recursos naturales. Debiendo asegurarse la reinversión de las utilidades económicas en el país.

III. La gestión y administración de los recursos naturales se realizará garantizando el control y la participación social en el diseño de las políticas sectoriales. En la gestión y administración podrán establecerse entidades mixtas, con representación estatal y de la sociedad, y se precautelaré el bienestar colectivo.

IV. Las empresas privadas, bolivianas o extranjeras, pagarán impuestos y regalías cuando intervengan en la explotación de los recursos naturales, y los cobros a que den lugar no serán reembolsables. Las regalías por el aprovechamiento de los recursos naturales son un derecho y una compensación por su explotación, y se regularán por la Constitución y la ley.

**Artículo 352.** La explotación de recursos naturales en determinado territorio estará sujeta a un proceso de consulta a la población afectada, convocada por el Estado, que será libre, previa e informada. Se garantiza la participación ciudadana en el proceso de gestión ambiental y se promoverá la conservación de los ecosistemas, de acuerdo con

la Constitución y la ley. En las naciones y pueblos indígena originario campesinos, la consulta tendrá lugar respetando sus normas y procedimientos propios.

**Artículo 353.** El pueblo boliviano tendrá acceso equitativo a los beneficios provenientes del aprovechamiento de todos los recursos naturales. Se asignará una participación prioritaria a los territorios donde se encuentren estos recursos, y a las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

**Artículo 354.** El Estado desarrollará y promoverá la investigación relativa al manejo, conservación y aprovechamiento de los recursos naturales y la biodiversidad.

**Artículo 355.** I. La industrialización y comercialización de los recursos naturales será prioridad del Estado.

II. Las utilidades obtenidas por la explotación e industrialización de los recursos naturales serán distribuidas y reinvertidas para promover la diversificación económica en los diferentes niveles territoriales del Estado. La distribución porcentual de los beneficios será sancionada por la ley.

III. Los procesos de industrialización se realizarán con preferencia en el lugar de origen de la producción y crearán condiciones que favorezcan la competitividad en el mercado interno e internacional.

**Artículo 356.** Las actividades de exploración, explotación, refinación, industrialización, transporte y comercialización de los recursos naturales no renovables tendrán el carácter de necesidad estatal y utilidad pública.

**Artículo 357.** Por ser propiedad social del pueblo boliviano, ninguna persona ni empresa extranjera, ni ninguna persona o empresa privada boliviana podrá inscribir la propiedad de los recursos naturales bolivianos en mercados de valores, ni los podrá utilizar como medios para operaciones financieras de titularización o seguridad. La anotación y registro de reservas es una atribución exclusiva del Estado.

**Artículo 358.** Los derechos de uso y aprovechamiento sobre los recursos naturales deberán sujetarse a lo establecido en la Constitución y la ley. Estos derechos estarán sujetos a control periódico del cumplimiento de las regulaciones técnicas, económicas y ambientales. El incumplimiento de la ley dará lugar a la reversión o anulación de los derechos de uso o aprovechamiento.

(...)

**Artículo 393.** El Estado reconoce, protege y garantiza la propiedad individual y comunitaria o colectiva de la tierra, en tanto cumpla una función social o una función económica social, según corresponda.

**Artículo 394.** I. La propiedad agraria individual se clasifica en pequeña, mediana y empresarial, en función a la superficie, a la producción y a los criterios de desarrollo.

Sus extensiones máximas y mínimas, características y formas de conversión serán reguladas por la ley. Se garantizan los derechos legalmente adquiridos por propietarios particulares cuyos predios se encuentren ubicados al interior de territorios indígena originario campesinos.

II. La pequeña propiedad es indivisible, constituye patrimonio familiar inembargable, y no está sujeta al pago de impuestos a la propiedad agraria. La indivisibilidad no afecta el derecho a la sucesión hereditaria en las condiciones establecidas por ley.

III. El Estado reconoce, protege y garantiza la propiedad comunitaria o colectiva, que comprende el territorio indígena originario campesino, las comunidades interculturales originarias y de las comunidades campesinas. La propiedad colectiva se declara indivisible, imprescriptible, inembargable, inalienable e irreversible y no está sujeta al pago de impuestos a la propiedad agraria. Las comunidades podrán ser tituladas reconociendo la complementariedad entre derechos colectivos e individuales respetando la unidad territorial con identidad.

**Artículo 395.** I. Las tierras fiscales serán dotadas a indígena originario campesinos, comunidades interculturales originarias, afrobolivianos y comunidades campesinas que no las posean o las posean insuficientemente, de acuerdo con una política estatal que atienda a las realidades ecológicas y geográficas, así como a las necesidades poblacionales, sociales, culturales y económicas. La dotación se realizará de acuerdo con las políticas de desarrollo rural sustentable y la titularidad de las mujeres al acceso, distribución y redistribución de la tierra, sin discriminación por estado civil o unión conyugal.

II. Se prohíben las dobles dotaciones y la compraventa, permuta y donación de tierras entregadas en dotación.

III. Por ser contraria al interés colectivo, está prohibida la obtención de renta fundiaria generada por el uso especulativo de la tierra.

**Artículo 396.** I. El Estado regulará el mercado de tierras, evitando la acumulación en superficies mayores a las reconocidas por la ley, así como su división en superficies menores a la establecida para la pequeña propiedad.

II. Las extranjeras y los extranjeros bajo ningún título podrán adquirir tierras del Estado.

**Artículo 397.** I. El trabajo es la fuente fundamental para la adquisición y conservación de la propiedad agraria. Las propiedades deberán cumplir con la función social o con la función económica social para salvaguardar su derecho, de acuerdo a la naturaleza de la propiedad.

II. La función social se entenderá como el aprovechamiento sustentable de la tierra por parte de pueblos y comunidades indígena originario campesinos, así como el que se realiza en pequeñas propiedades, y constituye la fuente de subsistencia y de bienestar y desarrollo sociocultural de sus titulares. En el cumplimiento de la función social se reconocen las normas propias de las comunidades.

III. La función económica social debe entenderse como el empleo sustentable de la tierra en el desarrollo de actividades productivas, conforme a su capacidad de uso mayor, en beneficio de la sociedad, del interés colectivo y de su propietario. La propiedad empresarial está sujeta a revisión de acuerdo con la ley, para verificar el cumplimiento de la función económica y social.

**Artículo 398(opción A para el Referendo Dirimitorio).** Se prohíbe el latifundio y la doble titulación por ser contrarios al interés colectivo y al desarrollo del país. Se entiende por latifundio la tenencia improductiva de la tierra; la tierra que no cumpla la función económica social; la explotación de la tierra que aplica un sistema de servidumbre, semiesclavitud o esclavitud en la relación laboral o la propiedad que sobrepasa la superficie máxima zonificada establecida en la ley. En ningún caso superficie máxima podrá exceder las diez mil hectáreas.

**Artículo 398 (opción B para el Referendo Dirimitorio).** Se prohíbe el latifundio y la doble titulación por ser contrarios al interés colectivo y al desarrollo del país. Se entiende por latifundio la tenencia improductiva de la tierra; la tierra que no cumpla la función económica social; la explotación de la tierra que aplica un sistema de servidumbre, semiesclavitud o esclavitud en la relación laboral o la propiedad que sobrepasa la superficie máxima zonificada establecida en la ley. En ningún caso la superficie máxima podrá exceder las cinco mil hectáreas.

**Artículo 399**

I. Los nuevos límites de la propiedad agraria zonificada se aplicarán a predios que se hayan adquirido con posterioridad a la vigencia de esta Constitución. A los efectos de la irretroactividad de la Ley, se reconocen y respetan los derechos de posesión y propiedad agraria de acuerdo a Ley.

II. Las superficies excedentes que cumplan la Función Económico Social serán expropiadas.. La doble titulación prevista en el artículo anterior se refiere a las dobles dotaciones tramitadas ante el ex - Consejo Nacional de Reforma Agraria, CNRA. La prohibición de la doble dotación no se aplica a derechos de terceros legalmente adquiridos.

**Artículo 400.** Por afectar a su aprovechamiento sustentable y por ser contrario al interés colectivo, se prohíbe la división de las propiedades en superficies menores a la superficie

máxima de la pequeña propiedad reconocida por la ley que, para su establecimiento, tendrá en cuenta las características de las zonas geográficas. El Estado establecerá mecanismos legales para evitar el fraccionamiento de la pequeña propiedad.

**Artículo 401.** I. El incumplimiento de la función económica social o la tenencia latifundista de la tierra, serán causales de reversión y la tierra pasará a dominio y propiedad del pueblo boliviano.

II. La expropiación de la tierra procederá por causa de necesidad y utilidad pública, y previo pago de una indemnización justa.

**Artículo 402.** El Estado tiene la obligación de:

1. Fomentar planes de asentamientos humanos para alcanzar una racional distribución demográfica y un mejor aprovechamiento de la tierra y los recursos naturales, otorgando a los nuevos asentados facilidades de acceso a la educación, salud, seguridad alimentaria y producción, en el marco del Ordenamiento Territorial del Estado y la conservación del medio ambiente.

2. Promover políticas dirigidas a eliminar todas las formas de discriminación contra las mujeres en el acceso, tenencia y herencia de la tierra.

**Artículo 403.** I. Se reconoce la integralidad del territorio indígena originario campesino, que incluye el derecho a la tierra, al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables en las condiciones determinadas por la ley; a la consulta previa e informada y a la participación en los beneficios por la explotación de los recursos naturales no renovables que se encuentran en sus territorios; la facultad de aplicar sus normas propias, administrados por sus estructuras de representación y la definición de su desarrollo de acuerdo a sus criterios culturales y principios de convivencia armónica con la naturaleza. Los territorios indígena originario campesinos podrán estar compuestos por comunidades.

II. El territorio indígena originario campesino comprende áreas de producción, áreas de aprovechamiento y conservación de los recursos naturales y espacios de reproducción social, espiritual y cultural. La ley establecerá el procedimiento para el reconocimiento de estos derechos.

**Artículo 404.** El Servicio Boliviano de Reforma Agraria, cuya máxima autoridad es el Presidente del Estado, es la entidad responsable de planificar, ejecutar y consolidar el proceso de reforma agraria y tiene jurisdicción en todo el territorio del país.

**Artículo 405.** El desarrollo rural integral sustentable es parte fundamental de las políticas económicas del Estado, que priorizará sus acciones para el fomento de todos los

emprendimientos económicos comunitarios y del conjunto de los actores rurales, con énfasis en la seguridad y en la soberanía alimentaria, a través de:

1. El incremento sostenido y sustentable de la productividad agrícola, pecuaria, manufacturera, agroindustrial y turística, así como su capacidad de competencia comercial.
2. La articulación y complementariedad interna de las estructuras de producción agropecuarias y agroindustriales.
3. El logro de mejores condiciones de intercambio económico del sector productivo rural en relación con el resto de la economía boliviana.
4. La significación y el respeto de las comunidades indígena originario campesinas en todas las dimensiones de su vida.
5. El fortalecimiento de la economía de los pequeños productores agropecuarios y de la economía familiar y comunitaria.

**Artículo 406.** I. El Estado garantizará el desarrollo rural integral sustentable por medio de políticas, planes, programas y proyectos integrales de fomento a la producción agropecuaria, artesanal, forestal y al turismo, con el objetivo de obtener el mejor aprovechamiento, transformación, industrialización y comercialización de los recursos naturales renovables.

II. El Estado promoverá y fortalecerá las organizaciones económicas productivas rurales, entre ellas a los artesanos, las cooperativas, las asociaciones de productores agropecuarios y manufactureros, y las micro, pequeñas y medianas empresas comunitarias agropecuarias, que contribuyan al desarrollo económico social del país, de acuerdo a su identidad cultural y productiva.

**Artículo 407.** Son objetivos de la política de desarrollo rural integral del Estado, en coordinación con las entidades territoriales autónomas y descentralizadas:

1. Garantizar la soberanía y seguridad alimentaria, priorizando la producción y el consumo de alimentos de origen agropecuario producidos en el territorio boliviano.
2. Establecer mecanismos de protección a la producción agropecuaria boliviana.
3. Promover la producción y comercialización de productos agro ecológicos.
4. Proteger la producción agropecuaria y agroindustrial ante desastres naturales e inclemencias climáticas, geológicas y siniestros. La ley preverá la creación del seguro agrario.
5. Implementar y desarrollar la educación técnica productiva y ecológica en todos sus niveles y modalidades.
6. Establecer políticas y proyectos de manera sustentable, procurando la conservación y recuperación de suelos.
7. Promover sistemas de riego, con el fin de garantizar la producción agropecuaria.

8. Garantizar la asistencia técnica y establecer mecanismos de innovación y transferencia tecnológica en toda la cadena productiva agropecuaria.
9. Establecer la creación del banco de semillas y centros de investigación genética.
10. Establecer políticas de fomento y apoyo a sectores productivos agropecuarios con debilidad estructural natural.
11. Controlar la salida y entrada al país de recursos biológicos y genéticos.
12. Establecer políticas y programas para garantizar la sanidad agropecuaria y la inocuidad alimentaria.
13. Proveer infraestructura productiva, manufactura e industrial y servicios básicos para el sector agropecuario.

**Artículo 408.** El Estado determinará estímulos en beneficio de los pequeños y medianos productores con el objetivo de compensar las desventajas del intercambio inequitativo entre los productos agrícolas y pecuarios con el resto de la economía.

**Artículo 409.** La producción, importación y comercialización de transgénicos será regulada por Ley.